



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 80/2009 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 38/2009-RPDP

PROC. : 2003.03.00.026688-6 PRECAT ORI:0006558615/SP REG:20.05.2003
REQTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : 2003.03.00.026688-6 PRECAT ORI:0006558615/SP REG:20.05.2003
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 75/76.

Tendo em vista a informação retro, verifico que a solicitação oriunda da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Segunda Região não é passível de cumprimento nesta Corte.

Primeiramente, insta salientar que a atividade desenvolvida por esta Presidência no âmbito dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV é meramente administrativa, cabendo ao Juízo de origem dirimir os incidentes de natureza jurisdicional.

Assim, o destinatário final para atendimento à determinação de penhora é o Juízo no qual tramita a ação em que foi constituído o crédito ora objeto do ato jurisdicional construtivo provido pelo Juízo da execução fiscal.

Tem-se, portanto, que a comunicação emitida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Segunda Região foi endereçada a órgão desprovido da competência jurisdicional para cumprir as determinações constantes de referidos documentos.

Dessa forma, ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o bloqueio parcial dos valores repassados para pagamento do presente feito, limitando-se à satisfação do crédito de R\$ 6.241,63 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) em 15/12/2008 (fls. 76).

Mantenha-se suspenso o curso deste feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria o pagamento relativo às parcelas vincendas.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o montante ora objeto de bloqueio assim permanecerá até ulterior comunicação do Juízo da execução, único competente para autorizar o levantamento ou deliberar sobre a transferência dos respectivos valores a outro Juízo, em razão de eventual penhora do crédito.

Destarte, por todo o exposto, por medida de celeridade e economia processual, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Segunda Região e ao Juízo de origem deste precatório, encaminhando-lhes cópia deste despacho, da informação que o instrui e dos extratos de movimentação processual e financeira em anexo, bem como das peças acostadas a fls. 02, 06/07, 40, 46 e 55/76, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Saliente-se, na oportunidade, que eventuais solicitações de transferência de valores à ordem daquele Juízo de Execuções Fiscais devem ser encaminhadas ao Juízo que expediu o requisitório ora tratado, após solicitação expressa do mesmo, por meio do ofício a ser endereçado a esta Presidência, de desbloqueio dos valores disponibilizados para o seu cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

| | | |
|---------|---|---|
| PROC. | : | 2006.03.00.034960-4 PRECAT ORI:9300000405/SP REG:10.05.2006 |
| REQTE | : | LUIZ EDUARDO QUARTUCCI |
| ADV | : | LUIZ EDUARDO QUARTUCCI |
| ADV | : | JOSÉ QUARTUCCI |
| ADV | : | SIDNEY GARCIA DE GOES |
| RECDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| DEPREC | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP |
| RELATOR | : | DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA |

Fls. 192/203.

Tendo em vista o peticionado pelos requerentes, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 190/203, a fim de se instruírem os eventuais procedimentos instaurados perante aqueles órgãos.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar ulteriores comunicações do Juízo de origem e demais órgãos oficiais provocados.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 143.844

DECISÕES:

PROC. : 98.03.064270-7 AC 431142
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TREVISANI
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
PETIÇÃO : RESP 2007259682
RECTE : JOSE TREVISANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, interposto em sede de Embargos a Execução, haja vista presença de excesso de execução.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de ofensa a coisa julgada, aos quais foi negado provimento.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que houve violação ao disposto nos artigos 467 à 475 do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, com o argumento de que houve violação à coisa julgada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando violação à coisa julgada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, a verificação de erro material não ofende o instituto da coisa julgada.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 843272 / RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatúr encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 432305 / SC, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. TURMA, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 479).

Frise-se ainda o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há ofensa à coisa julgada a retificação de cálculos homologados, quando verificada a ocorrência de erro material, sendo que, neste caso também, a reapreciação do julgado implicaria em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ, conforme jurisprudência que a seguir transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

2. O exame da violação da coisa julgada implica o reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo decide que as diferenças existentes decorreram de erro material nos cálculos homologados.

3. Não viola a coisa julgada o decisum que extingue a execução de resíduos, em havendo a sentença homologatória da atualização incorrido em desrespeito ao comando expresso da sentença exequenda.

4. Recurso improvido. (REsp 500808 / RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 352). No mesmo sentido: REsp 441897 / SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 497).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.064270-7 AC 431142
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TREVISANI
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
PETIÇÃO : REX 2007259683

RECTE : JOSE TREVISANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Embargada, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, interposto em sede de Embargos de Execução, haja vista presença de excesso de execução.

A parte insurgente alega que a decisão recorrida violou as disposições contidas no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.034510-0 ApelReex 481298
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008163040
RECTE : FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, interposto em sede de Embargos à Execução, haja vista a ocorrência de erro material e conseqüente excesso de execução.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que houve violação ao disposto nos artigos 128, 463, incisos I e II, 467, 468, 473, 474, 485 e 610, todos do Código de Processo Civil, pugnando então manifestação a este respeito, além do objetivo de prequestionar a matéria. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que o recurso apresentou caráter infringente.

Novamente foram opostos Embargos Declaratórios, por meio do qual alegou-se violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente aduz a recorrente, que houve ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, argumentou que foi ferido o instituto da coisa julgada, tendo o v. acórdão infringido o disposto nos artigos 128, 463, incisos I e II, 467, 468, 473, 474, 485 e 610, todos do mesmo estatuto processual ora citado, além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando violação à coisa julgada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, restou caracterizada a presença de erro material, que caracterizou excesso de execução, razão pela qual foi acolhido o cálculo do Contador Judicial do Gabinete.

Tem-se então que o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 843272 / RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 432305 / SC, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. TURMA, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 479).

Frise-se ainda o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há ofensa à coisa julgada a retificação de cálculos homologados, quando verificada a ocorrência de erro material, sendo que, neste caso também, a reapreciação do julgado implicaria em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ, conforme jurisprudência que a seguir transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

2. O exame da violação da coisa julgada implica o reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo decide que as diferenças existentes decorreram de erro material nos cálculos homologados.

3. Não viola a coisa julgada o decisum que extingue a execução de resíduos, em havendo a sentença homologatória da atualização incorrido em desrespeito ao comando expresso da sentença exequiênda.

4. Recurso improvido. (REsp 500808 / RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 352). No mesmo sentido: REsp 441897 / SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 497).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.034510-0 ApelReex 481298
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008163041
RECTE : FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Embargada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, interposto em sede de Embargos à Execução, haja vista a ocorrência de erro material e conseqüente excesso de execução.

Aduz a recorrente que houve afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI; da Constituição Federal, alegando que a v. decisão feriu o instituto da coisa julgada.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral, razão pela qual deve ser desconsiderada a certidão de fls. 350.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não há que se falar em afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º, uma vez que a correção de erro material não fere o instituto da coisa julgada.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109640-4 ApelReex 551745
APTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008075088
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 156, inc. VII, 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109640-4 ApelReex 551745
APTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008219010

RECTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto, entre outros, nos artigos 150, 154, 168, e 174, todos do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação jurisprudencial divergente daquela conferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2001.03.99.018985-7 | AC 687045 |
| APTE | : | AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA | |
| ADV | : | RICARDO GOMES LOURENCO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARLA CARDUZ ROCHA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007117443 | |
| RECTE | : | AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 350.

Decido.

Inicialmente, verifica-se o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação ao art. 535, inciso II, do estatuto processual civil, não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028183-3 ApelReex 910742
APTE : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008119535
RECTE : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA
S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028183-3 ApelReex 910742
APTE : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008119536
RECTE : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA
S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, caput e § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz divergência jurisprudencial acerca da prescrição das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à majoração de alíquotas de FINSOCIAL, argumentando que não ocorreu a prescrição, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) Pelo exposto, não há que se falar em prescrição quinquenal, a contar da data do pagamento, para compensar os valores recolhidos indevidamente de FINSOCIAL, em respeito à jurisprudência pacífica, no que tange à prescrição decenal, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que representa verdadeiro patrimônio jurídico que deve ser respeitado."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro que, por maioria, não reconhece a prescrição quinquenal e, em razão de considerar a autora exclusivamente prestadora de serviços, fundamento diverso do voto do Relator, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial:

"(...). I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição parcial. II. Posicionou-se o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 187436-8/RS) pela constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com a alíquota majorada, quanto às sociedades civis exclusivamente prestadora de serviços."

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028183-3 ApelReex 910742
APTE : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA
S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008151333

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fulcro no artigo 105. inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz a parte recorrente, em síntese, infração aos artigos 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.002262-0 AC 960368
APTE : HUMBERTO CEZAR FIORI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGALY CORTADA FIORI
PETIÇÃO : REX 2008056454
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 5º, incisos XXII e LIV, da Carta Magna, dada a ofensa ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, assim como o art. 37, onde está insculpido o princípio da legalidade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, após o que os autos vieram em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.002262-0 AC 960368
APTE : HUMBERTO CEZAR FIORI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGALY CORTADA FIORI
PETIÇÃO : RESP 2008056457
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 1518, 1265 e 1268 do Código Civil de 1916.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se hialinamente que o v. acórdão foi prolatado a partir do substrato fático-probatório dos autos, sendo que seu reexame é vedado nesta seara.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.002262-0 AC 960368
APTE : HUMBERTO CEZAR FIORI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGALY CORTADA FIORI
PETIÇÃO : RESP 2008074445
RECTE : HUMBERTO CEZAR FIORI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 265 e 1228 do novo Código Civil. Alega, ademais, o dissídio pretoriano acerca da interpretação desses dispositivos legais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se hialinamente que o v. acórdão foi prolatado a partir do substrato fático-probatório dos autos, sendo que seu reexame é vedado nesta seara.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.005998-3 AMS 239373
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ROGERIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2005044128
RECTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial aos recursos da União, da CEF e à remessa oficial, mantendo a sentença quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, quanto à contribuição do art. 2º, apenas com relação ao afastamento da cobrança no exercício financeiro de 2001.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 149, caput, 150, III, "b", da Constituição Federal, ao argumento de que as contribuições discutidas são inconstitucionais pois não se configuram como contribuições sociais, de modo que, não somente a contribuição instituída pelo art. 1º, mas também a prevista no art. 2º, não é exigível.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, no que se refere à alegação da parte recorrente, quanto à exigibilidade e constitucionalidade da contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(RE-AgR 527128/SP - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16.12.2008, v.u., DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição." - Grifei.

(RE-AgR 396409/SC - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18/11/2008, v.u., DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008)

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho

de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.005998-3 AMS 239373
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ROGERIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2005069041
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial aos recursos da União, da CEF e à remessa oficial, mantendo a sentença quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, quanto à contribuição do art. 2º, apenas com relação ao afastamento da cobrança no exercício financeiro de 2001.

A recorrente alega que foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei divergindo do entendimento da Corte Suprema que entende pela exigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(RE-AgR 527128/SP - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16.12.2008, v.u., DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição." - Grifei.

(RE-AgR 396409/SC - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18/11/2008, v.u., DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008)

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente,

dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à

apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ademais, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls.419/426, visto que interposto em face do primeiro acórdão e renovado após o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2001.61.19.005998-3 | AMS 239373 |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | RUI GUIMARAES VIANNA | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO | |
| APDO | : | GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA | |
| ADV | : | ROGERIO DE ANDRADE | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2005069067 | |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial aos recursos da União, da CEF e à remessa oficial, mantendo a sentença quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, quanto à contribuição do art. 2º, apenas com relação ao afastamento da cobrança no exercício financeiro de 2001.

A recorrente alega negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que têm seu fundamento de validade no inc. III do art. 7º, combinado com o art. 195, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A matéria em debate se resume à tema de índole constitucional, conforme, inclusive, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que anoto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido." - Grifei.

(REsp 834397/PE - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 18/03/2008, v.u., DJe 04.04.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 754312/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Conseqüentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AgRg no Ag 740534/MG - Proc. 2006/0016136-6 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 260)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 544901/PR - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"(...)"

(AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 411/418, visto que interposto em face do primeiro acórdão e renovado após o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.047605-0 AC 847727
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008160005
RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SA NTA ETELV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 3562.

Quanto à manifestação de fls 3566/3617, indefiro a expedição de guia de levantamento judicial das quantias depositadas judicialmente por MOISÉS JERÔNIMO MESQUITA.

Isso porque, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e, extensivamente, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo relativamente aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Estando os presentes autos em termos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela Acetel Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências, o pedido de fl. 3566/3617 apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo a quo.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração, para manter a r. decisão que não conheceu dos agravos retidos da CEF, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento aos recursos da CEF e da COHAB para reformar a sentença julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública, e julgou prejudicados os recursos da autora e do Ministério Público Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 478, do Código Civil, os artigos 467, 470 e 473, do Código de Processo Civil, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.100/90, os artigos 20 e 21, da lei nº 8.692/93 e a Lei nº 8.177/91, além da necessária revisão contratual das prestações, com base no plano de equivalência salarial da categoria profissional - PES-CP.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002628-1 EI 1018005
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2006072075
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 55 e 56, da Lei 9.430/96.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão prolatada a fls. 405/411 em sede de embargos infringentes opostos pela ora recorrente, denota-se que ela reformou o acórdão, ao argumento de que muito embora a COFINS tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do artigo 69, da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois, não versa sobre matéria reservada por texto da Constituição, à lei complementar.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002628-1 EI 1018005
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2006291934
RECTE : SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º; 156, inciso VII e 168, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

De início, verifica-se que as razões recursais foram oferecidas por cópia, sem assinatura original do causídico. Dessa forma, e à luz das certidões de fls. 359 e 415, o expediente utilizado (cópia reprográfica) ressenete-se de amparo legal. Assim é porque a efetiva assinatura do procurador, quer na petição de interposição, quer nas razões recursais, longe de mero formalismo, tem o condão de conferir autenticidade à peça, daí consistir requisito essencial a sua existência e validade, sendo de se considerar inexistente o recurso.

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAX. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - É impossível conhecer de recurso em que apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, conforme entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.015.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008 e AgRg no Ag nº 1.014.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/05/2008.

II - As alegações do agravante não podem ser acolhidas, tendo em vista não constar dos autos petição original relativa à enviada por fax.

III - (omissis...)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2004.61.14.001255-8 | AC 1066385 |
| APTE | : | IZAIRA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos) | |
| ADV | : | AIRTON GUIDOLIN | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LENITA FREIRE MACHADO SIMAO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008223162 | |
| RECTE | : | IZAIRA SILVA ALVES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.016707-7 AC 1021586
APTE : ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008222734
RECTE : ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da Autora, para considerar como especial determinados períodos laborados na zona urbana, mantendo a sentença, porém, no que se refere ao não reconhecimento do tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como em relação ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 400 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela inexistência de comprovação da alegada atividade desempenhada no campo, em regime de economia familiar, em razão, especialmente, da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não se mostrou capaz de confirmar a prova material coligida aos autos.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000767-4 AC 1161880
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008101719
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no critério da razoabilidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000767-4 AC 1161880
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008146980
RECTE : FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no critério da razoabilidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e LV; 93, IX e 133, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000767-4 AC 1161880
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008146981
RECTE : FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, com fundamento no critério da razoabilidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20, §§ 3º e 4º e 125, I, do CPC ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é inferior a 0,01% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006946-2 AI 259229
AGRTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008144392
RECTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006946-2 AI 259229
AGRTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008144393
RECTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394 e 395, ambos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006946-2 AI 259229
AGRTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008156617
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006946-2 AI 259229
AGRTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008156701
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081777-0 AI 305908 200663010320590 JE Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008018397
RECTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora os autos tenham sido remetidos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal, restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos (fls. 373/374).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a tutela antecipada visando a sustação da execução extrajudicial e da negativação do nome do mutuário perante os órgãos de proteção de crédito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, prevista no Decreto-lei nº 70/66, dos depósitos das prestações e da não inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição

financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que

eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

11. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081777-0 AI 305908 200663010320590 JE Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008018399
RECTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora os autos tenham sido remetidos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal, restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos (fls. 373/374).

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a tutela antecipada visando a sustação da execução extrajudicial e da negativação do nome do mutuário perante os órgãos de proteção de crédito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2007.03.00.082039-1 | AI 306190 |
| AGRTE | : | NELSON RODRIGUES VIEIRA e outro | |
| ADV | : | ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI | |
| ADV | : | ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008047356 | |
| RECTE | : | NELSON RODRIGUES VIEIRA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deferiu em parte a antecipação da tutela para autorizar somente o depósito judicial da parte controversa das prestações vincendas, devendo os valores incontroversos serem pagos diretamente à Caixa Econômica Federal, bem como, determinou, ainda, uma vez efetuado o pagamento das parcelas na forma determinada, que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos mutuários os órgãos de proteção ao crédito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e dos depósitos das prestações, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação deferiu em parte a antecipação da tutela para autorizar somente o depósito judicial da parte controversa das prestações vincendas, devendo os valores incontroversos serem pagos diretamente à Caixa Econômica Federal. Determinou, ainda, uma vez efetuado o pagamento das parcelas na forma determinada, que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos mutuários os órgãos de proteção ao crédito.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

4. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

5. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

6. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

8. Agravo de instrumento não provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos

que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Com relação à não inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ajuizamento de ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição, mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas contratadas, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se acena dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se que o Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito."

Assiste razão à agravante.

Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que não se proceda à inscrição dos dados do devedor em cadastro de proteção creditícia, necessário a concomitância do ajuizamento de ação questionando os valores cobrados, que a demanda esteja fundada em jurisprudência pacífica desta Corte ou do Pretório Excelso e que seja depositado os valores tidos por incontroversos. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Ausentes os requisitos, não se antecipam os efeitos da tutela.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 712.126/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Destarte, a alegação de que quando o mutuário "está discutindo em juízo o valor do seu financiamento habitacional, indevida se mostra à [sic] inscrição do mesmo em órgãos de inadimplentes" (fls. 34) não é suficiente para o deferimento da proteção pretendida.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, examinando se existem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida nos termos do precedente supra.

Publique-se. (Grifei)

(Ag 909835/RJ - Proc. 2007/0115811-4 - decisão monocrática - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|---|-----------|
| PROC. | : | 2007.03.00.082039-1 | AI 306190 |
| AGRTE | : | NELSON RODRIGUES VIEIRA e outro | |
| ADV | : | ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI | |
| ADV | : | ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008047358 | |
| RECTE | : | NELSON RODRIGUES VIEIRA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação deferiu em parte a antecipação da tutela para autorizar somente o depósito judicial da parte controversa das prestações vincendas, devendo os valores incontroversos serem pagos diretamente à Caixa Econômica Federal, bem como, determinou, ainda, uma vez efetuado o pagamento das parcelas na forma determinada, que a ré se abstivesse de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos mutuários os órgãos de proteção ao crédito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090544-0 AI 312292
AGRTE : JOSE APARECIDO BAU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008200083

RECTE : JOSE APARECIDO BAU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, objetivando a revisão do valor das prestações do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de evitar os efeitos do DL 70/66, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090544-0 AI 312292
AGRTE : JOSE APARECIDO BAU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008200588
RECTE : JOSE APARECIDO BAU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, objetivando a revisão do valor das prestações do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de evitar os efeitos do DL 70/66, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, prevista no Decreto-lei nº 70/66, e dos depósitos das prestações, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - TABELA PRICE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.

3.Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde agosto de 2001 e vieram a Juízo somente em julho de 2007.

4.Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes em planilha. Além de que, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca da evolução das prestações e dos índices adotados para o reajuste destas. A matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

5.Não se pode admitir o depósito das prestações vincendas, deixando sem pagamento as parcelas vencidas, como pretendem os agravantes, visto que tal não afastaria a mora, a ensejar a execução extrajudicial do débito.

6.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

7.Agravo parcialmente provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104188-9 AI 321969
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008124911
RECTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora intimada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação no presente feito, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 170).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento para manter a r. decisão que cassou a liminar anteriormente concedida nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Entendo que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à inconstitucionalidade, ou não, do Decreto-lei nº 70/66, há paradigma enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal (autos de nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (fls. 130).

O pleito não merece ser acolhido. Explico.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar,

conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo de congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

É que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição da República de 1988, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESCISÃO INCABÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "PACTA SUNT SERVANDA". CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. LIMITE ANUAL DOS JUROS. CLÁUSULA PES/CP. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora não demonstrou a prática de ato abusivo ou infração contratual com consequência resilitória ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria da cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança ou, in casu, dos depósitos do FGTS. Precedentes. Até o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação era de 10% ao ano, não se aplicando esse limite ao contrato firmado na vigência daquela lei.

Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. O contrato em exame não contém a cláusula do PES/CP como critério de reajuste das prestações. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. Somente se fosse realizada a revisão do contrato nos termos ora pleiteada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, seriam computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Ademais, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita interposto no curso do processo deve ser processado em autos apartados, por exigência da norma de regência - art. 6º da Lei nº 1.060/50. Mantidos os ônus da sucumbência e a verba honorária" (fls. 234/234v). 2. Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os art. 5º, incs. XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 6º, da Constituição da República. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, tem-se que o agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." E: "1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação" (AI 621.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 6. Não fosse isso suficiente para impedir o acolhimento do pleito recursal agora apresentado pelos Agravantes, é de se observar que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido: "EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007). Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações das partes agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 709499/PR - decisão monocrática - rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 29.04.2008, DJe publ. 16.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteada, enquanto pendente de decisão a matéria no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se o sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104188-9 AI 321969
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008124912
RECTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora intimada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação no presente feito, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 170).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento para manter a r. decisão que cassou a liminar anteriormente concedida nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, prevista no Decreto-lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que cassou a liminar anteriormente concedida, nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. A determinação de pagamento das prestações vencidas constou da decisão que concedeu a liminar, e contra a mesma os autores não se insurgiram, tornando preclusa a questão.

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.00.021846-3 | AC 1265593 |
| APTE | : | EDNO DA COSTA SENA | |
| ADV | : | JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2009034562 | |
| RECTE | : | EDNO DA COSTA SENA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002267-3 AI 324305
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008147488
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Em síntese, BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs agravo de instrumento, havendo às fls. 1117/1119, decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão de juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório. Da r. decisão monocrática foi ineposto agravo inominado pela agravante, pleiteando o provimento integral do agravo de instrumento, determinando também a inclusão dos juros moratórios entre a data do depósito dos valores incontroversos e a apresentação do precatório neste Tribunal, assim como também foi interposto agravo inominado pela agravada, que alegou a não incidência dos juros moratórios no período entre a apresentação da conta himologada e a expedição do ofício precatório. Foi negado seguimento aos agravos inominados.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que a unanimidade foram rejeitados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002267-3 AI 324305
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008147490
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Em síntese, BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs agravo de instrumento, havendo às fls. 1117/1119, decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão de juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório. Da r. decisão monocrática foi interposto agravo inominado pela agravante, pleiteando o provimento integral do agravo de instrumento, determinando também a inclusão dos juros moratórios entre a data do depósito dos valores incontroversos e a apresentação do precatório neste Tribunal, assim como também foi interposto agravo inominado pela agravada, que alegou a não incidência dos juros moratórios no período entre a apresentação da conta homologada e a expedição do ofício precatório. Foi negado seguimento aos agravos inominados.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que a unanimidade foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II do Código de Processo Civil uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como aos artigos 557, §1-A, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, aos artigos 161, §1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional e aos artigos 5º, XXXVI e 100, §1º, ambos da Constituição Federal. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

No tocante à infringência ao disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do referido dispositivo, os poderes conferidos ao relator permitem-lhe prover o recurso, se a decisão recorrida estiver em evidente confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO (...).

O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 754507/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 09.02.06, DJ 27.03.06, p. 375)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002267-3 AI 324305
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153879
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Em síntese, BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs agravo de instrumento, havendo às fls. 1117/1119, decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão de juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório. Da r. decisão monocrática foi inerposto agravo inominado pela agravante, pleiteando o provimento integral do agravo de instrumento, determinando também a inclusão dos juros moratórios entre a data do depósito dos valores incontroversos e a apresentação do precatório neste Tribunal, assim como também foi interposto agravo inominado pela agravada, que alegou a não incidência dos juros moratórios no período entre a apresentação da conta himologada e a expedição do ofício precatório. Foi negado seguimento aos agravos inominados.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que a unanimidade foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002267-3 AI 324305
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008153942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Em síntese, BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs agravo de instrumento, havendo às fls. 1117/1119, decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão de juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório. Da r. decisão monocrática foi inerpsto agravo inominado pela agravante, pleiteando o provimento integral do agravo de instrumento, determinando também a inclusão dos juros moratórios entre a data do depósito dos valores incontroversos e a apresentação do precatório neste Tribunal, assim como também foi interposto agravo inominado pela agravada, que alegou a não incidência dos juros moratórios no período entre a apresentação da conta himologada e a expedição do ofício precatório. Foi negado seguimento aos agravos inominados.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que a unanimidade foram rejeitados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.020852-4 AC 1307175 0600038390 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : LUIZ CARLOS VIANA
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008157053
RECTE : LUIZ CARLOS VIANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de não reconhecer determinados períodos de atividade em condições especiais pela presença do agente agressivo ruído, negando, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo ruído ou calor, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento da especialidade do trabalho realizado nos períodos em questão, assim como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.021588-1 AMS 265006
APTE : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007231018
RECTE : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS, sobre o faturamento ou receita provenientes de atos não-cooperativos.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 146, inciso III, alínea "c"; 174, § 2º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 398/408.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado firmou o entendimento de ser lícita a supressão, pela Medida Provisória nº 1.858-6 e suas reedições, do favor fiscal consistente na isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, concedido pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e conclui, pugnando, pelo não recolhimento do tributo sobre seus atos cooperativos próprios.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reconheceu que os atos não cooperativos são passíveis de tributação, por representarem uma relação patrimonial.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recorrente parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.021588-1 AMS 265006
APTE : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS

PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007231020
RECTE : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS, sobre o faturamento ou receita provenientes de atos não-cooperativos.

A parte insurgente defende que o acórdão contraria os artigos 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; 79, § único, da Lei nº 5.764/71 e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 387/397.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado firmou o entendimento de ser lícita a supressão, pela Medida Provisória nº 1.858-6 e suas reedições, do favor fiscal consistente na isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, concedido pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e conclui, pugnando, pelo não recolhimento do tributo sobre seus atos cooperativos próprios.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reconheceu que os atos não cooperativos são passíveis de tributação, por representarem uma relação patrimonial.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recursante parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.021588-1 AMS 265006
APTE : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO
ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007231020
RECTE : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 427/448.

1. Procedam-se às alterações necessárias quanto ao advogado da parte, conforme o requerido em fls. 38, 230, 308, 346, 379, 422, 430 e 444.

2. Republicuem-se as decisões de fls. 410 e 411, para que conste o advogado indicado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 143.878

PROC. : 95.03.085563-2 ApelReex 282519
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008054820
RECTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 3º, 586 e 618 do Código de Processo Civil, aos arts. 142 e 202 do Código Tributário Nacional e aos arts. 10, inciso IV e 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Bem como quanto a prova pericial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.085563-2 ApelReex 282519
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
PETIÇÃO : REX 2008054821
RECTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LIV; 145, § 1º; 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 270/278.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.017684-4 AC 364725
APTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008222666
RECTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores da mesma espécie e destinação constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.103.045-MG.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.017684-4 AC 364725
APTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008222668
RECTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores da mesma espécie e destinação constitucional.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, II, 149 e 195, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101076-5 AMS 195987
APTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008214195
RECTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a este título.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 249 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basiou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101076-5 AMS 195987
APTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008214197
RECTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 145, §1º e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.105417-3 REOMS 196228
PARTE A : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009002702
RECTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que não há base legal para a dedução da despesa relacionada ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL para a formação da base de cálculo da própria CSL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 145, §1º, 146, inciso III, alínea "a", e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do montante devido a este título e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.105417-3 REOMS 196228
PARTE A : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009002709
RECTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que não há base legal para a dedução da despesa relacionada ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL para a formação da base de cálculo da própria CSL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade ou não do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.112190-3 ApelReex 554464
APTE : CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009013900
RECTE : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, da Constituição Federal; e 56, do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.112190-3 ApelReex 554464
APTE : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009013903
RECTE : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas a compensar.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000107-7 ApelReex 743439
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
PETIÇÃO : REX 2008233775
RECTE : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 37, caput, 44, 59, b, 146, III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000107-7 ApelReex 743439
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
PETIÇÃO : RESP 2008233777
RECTE : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 168, ambos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001318-9 AMS 204499
APTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2002068072
RECTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e 148, caput, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001318-9 AMS 204499
APTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2002068073
RECTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 105, § 4º e 161, § 1º do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.12.007710-0 ApelReex 1213525
APTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009000680
RECTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 150, § 4º e 168 do CTN; 177, 178 e 179 do CC e 66 da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.12.007710-0 ApelReex 1213525
APTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009000681
RECTE : PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º, caput e inciso II; 37, caput; 44; 59 e 146, III, b, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.008306-0 AMS 216423
APTE : YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008252742
RECTE : YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 291/301.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.008306-0 AMS 216423
APTE : YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008252743
RECTE : YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028812-4 AMS 230521
APTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE
PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS
TECNICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008096275
RECTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE
PRESTADORES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento da ilegitimidade ativa da cooperativa para pleitear a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, III, "c" e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028812-4 AMS 230521
APTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE
PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS
TECNICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008096276
RECTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE
PRESTADORES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento da ilegitimidade ativa da cooperativa para pleitear a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentada às fls. 259/268.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.018040-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005664-3 AMS 235790
APTE : PERSIANAS IPIRANGA LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007227509
RECTE : PERSIANAS IPIRANGA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo o direito à compensação tributária, atualizada monetariamente segundo os mesmos parâmetros constantes da contribuição devida à Fazenda Pública.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 161, caput e §1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que, consoante se vê do seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1086935/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.11.2008, DJe 24.11.2008)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005664-3 AMS 235790
APTE : PERSIANAS IPIRANGA LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007274242
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 89, §1º, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038273-0 AC 831329
APTE : HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008033790
RECTE : HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a aplicação da correção monetária de acordo com os critérios adotados pelo Provimento nº 26/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150 e 5º, caput, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que

ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038273-0 AC 831329
APTE : HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008033791
RECTE : HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação da correção monetária de acordo com os critérios adotados pelo Provimento nº 26/91.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os artigos 161 e 167, ambos do CTN, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038273-0 AC 831329
APTE : HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008043199
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a data da Resolução do Senado Federal em 14.04.1995.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.012783-6 ApelReex 1297004
APTE : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008252148
RECTE : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.012783-6 ApelReex 1297004
APTE : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008252150
RECTE : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017387-5 AMS 270162
APTE : KV E A ARQUITETURA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006126797
RECTE : KV E A ARQUITETURA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento a remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 03/94, que revogou a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91 e admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 168 do Código Tributário Nacional, 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte

pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 597/602.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017387-5 AMS 270162
APTE : KV E A ARQUITETURA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006126798
RECTE : KV E A ARQUITETURA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento a remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59, 69 e 146 da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 603/606.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, no que esse refere a prescrição e compensação assim tem se manifestado o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(RE 480191 AgR, Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-06 PP-01208 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 240-243)

Outrossim, o recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037412-1 AMS 294398
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2008230914
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, § 1º e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037412-1 AMS 294398
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008230915
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.007789-9 AMS 270817
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008244154
RECTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, bem como negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.007789-9 AMS 270817
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008244155

RECTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil e 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

É que, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002636-2 AMS 255324
APTE : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008146339
RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 145, §1º e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL sem a dedução dos valores devidos a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em conseqüência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002636-2 AMS 255324
APTE : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008146340
RECTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a impossibilidade de dedução dos valores relativos ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na apuração da base de cálculo da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n.º 9.316/96.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para

apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005156-7 AMS 292016
APTE : JW ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008077294
RECTE : ASSESSORIZE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, por não ofender disposições constitucionais.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 289/295.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, impende salientar que a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.
3. Ausência do necessário questionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.
5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005156-7 AMS 292016
APTE : JW ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008077295
RECTE : ASSESSORIZE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III, alínea "a"; 149 e 150, inciso I, da Carta Magna, de sorte que requer a reforma daquela decisão. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI N º 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009044-1 AMS 281766
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008242132
RECTE : TETRA PAK LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as

receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009044-1 AMS 281766
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008242133
RECTE : TETRA PAK LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.003679-4 ApelReex 1230015
APTE : M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008163324
RECTE : M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo que a referida isenção perdurou até o advento da supramencionada lei ordinária em ação em que se buscava afastar a exigibilidade da COFINS, com base no Parecer Normativo SRF nº 03/94.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 438/444.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

"ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiram a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min.

Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento."

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.003679-4 ApelReex 1230015
APTE : M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008163325
RECTE : M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo que a referida isenção perdeu até o advento da supramencionada lei ordinária em ação em que se buscava afastar a exigibilidade da COFINS, com base no Parecer Normativo SRF nº 03/94.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, 156; 165 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 423/437.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011004-7 AMS 306807
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008220896
RECTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 153 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011004-7 AMS 306807
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008220897
RECTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 515, §1º, 535 do Código de Processo Civil, 1º da Lei n.º 9.316/96, 47 da Lei n.º 4.506/64, 41 da Lei n.º 8.981/95, 2º da Lei n.º 9.784/99, 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.016046-4 AMS 289831
APTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008260503
RECTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.016046-4 AMS 289831
APTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008260505
RECTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 402 e 409 do Código Civil, 39, XVIII do RIR/99, 70 DA LEI 9430/96, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.00.029260-5 | AMS 287703 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | ORLANDO ROBERTO TEODORO | |
| ADV | : | ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008176865 | |
| RECTE | : | ORLANDO ROBERTO TEODORO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, 110, e 123, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.00.029260-5 | AMS 287703 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | ORLANDO ROBERTO TEODORO | |
| ADV | : | ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008176866 | |
| RECTE | : | ORLANDO ROBERTO TEODORO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7º, I, 145, § 1º, 153, II, § 2º, 5º, XXXVI e LV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.901462-6 AC 1320645
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009001001
RECTE : CAMBUCI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º, 168, I, 161, § 1º, 167, § único e 170 do CTN; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; 1º do Decreto nº 2.138/97 e 884 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.00.901462-6 | AC 1320645 |
| APTE | : | CAMBUCI S/A | |
| ADV | : | JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| PETIÇÃO | : | REX 2009001003 | |
| RECTE | : | CAMBUCI S/A | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXII e XXXV, 37 e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.002166-6 AMS 301260
APTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008258359
RECTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o

Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.05.002166-6 | AMS 301260 |
| APTE | : | GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A | |
| ADV | : | CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008258360 | |
| RECTE | : | GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2006.03.00.107971-2 | AI 284593 |
| AGRTE | : | SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA e outros | |
| ADV | : | GUILHERME BARRANCO DE SOUZA | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008066381 | |
| RECTE | : | SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Os recorrentes aduzem que o acórdão recorrido violou os arts. 135 e 151, do CTN e 165, 458, inc. II e 535 do CPC, e art. 985 do Código Civil, bem como alega divergência jurisprudencial conforme precedentes que transcreve no corpo da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107971-2 AI 284593
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2008066383
RECTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Os recorrentes aduzem que o acórdão recorrido infringiu os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o art. 93, inc. IX, e 173 § 5º, da Constituição Federal

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2006.03.00.118322-9 | AI 287267 |
| AGRTE | : | ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO | |
| ADV | : | JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| PARTE R | : | CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA | |
| ADV | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008137255 | |
| RECTE | : | ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, tendo em vista que a apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118322-9 AI 287267
AGRTE : ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008137257
RECTE : ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, tendo em vista que a apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 471, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para argüição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.007423-0 | AMS 288606 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | DELSON DIAS DA COSTA | |
| ADV | : | ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008231299 | |
| RECTE | : | DELSON DIAS DA COSTA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, 110 e 123, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.007423-0 | AMS 288606 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | DELSON DIAS DA COSTA | |
| ADV | : | ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008231301 | |
| RECTE | : | DELSON DIAS DA COSTA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 145, §1º, 153, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.012116-5 | AMS 295268 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | MCLANE DO BRASIL LTDA | |
| ADV | : | BEATRIZ RYOKO YAMASHITA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008054727 | |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 865/880.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012116-5 AMS 295268
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MCLANE DO BRASIL LTDA
ADV : BEATRIZ RYOKO YAMASHITA
PETIÇÃO : RESP 2008110496
RECTE : MCLANE DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das mesmas exações.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Certifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012116-5 AMS 295268
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MCLANE DO BRASIL LTDA

ADV : BEATRIZ RYOKO YAMASHITA
PETIÇÃO : REX 2008110497
RECTE : MCLANE DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso I; 37; 146, inciso III e 150, inciso I, da Carta Magna, ao limitar o direito da recorrente à compensação de crédito com tributos da mesma espécie. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 888/895.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabinça, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(RE 480191 AgR, Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-06 PP-01208 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 240-243)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.
2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.
3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014913-8 AMS 294169
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
PETIÇÃO : RESP 2008231295
RECTE : CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 165, 458, II, 515, § 1º e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | | |
|---------|---|--|------------|--------|
| PROC. | : | 2006.61.00.014913-8 | AMS | 294169 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | | |
| APDO | : | CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER | | |
| ADV | : | ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL | | |
| PETIÇÃO | : | REX | 2008231297 | |
| RECTE | : | CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER | | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 153, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro,

verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | | |
|---------|---|--|------------|--------|
| PROC. | : | 2006.61.05.008179-5 | AMS | 299426 |
| APTE | : | FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A | | |
| ADV | : | MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA | | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | | |
| APDO | : | OS MESMOS | | |
| PETIÇÃO | : | REX | 2008043459 | |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido, bem como reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a

base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.008179-5 AMS 299426
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008168088
RECTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 150, § 4º, 165 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.008179-5 AMS 299426
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008168090
RECTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.011728-5 AMS 295074
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008246599
RECTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 186 e 189, ambos da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.011728-5 AMS 295074
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008246600
RECTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 5º, incisos LV, XXXV e XXXVI, e 143, §2º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002521-1 AMS 304401
APTE : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008260916
RECTE : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002521-1 AMS 304401
APTE : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008260919
RECTE : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 27 do Decreto-lei n. 5844/43.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003095-4 AMS 294575
APTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008249093

RECTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003095-4 AMS 294575
APTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008249095

RECTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 165 e 535 do Código de Processo Civil e artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, § 2º, 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.020778-7 AMS 305294
APTE : JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008259624
RECTE : JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.020778-7 AMS 305294
APTE : JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008259625
RECTE : JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:418 BLOCO:143630

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CAMARGO PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS/DECISÕES NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROC. : 2000.61.04.002875-7 AMS REG:04.10.2001
APTE : PASQUALI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que houve a interposição recursal em seu prazo regular, de forma que encontra-se equivocada a certidão de fls. 261.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.007894-6 AC REG:06.11.2007
APTE : EDSON JOSE MORENO
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que ante o ocorrido, e tendo sido interposto o recurso especial em seu prazo regular, encontra-se equivocada a referida certidão de fls. 180.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.900068-5 AC REG:11.12.2006
APTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que houve a interposição recursal em seu prazo regular, de forma que encontra-se equivocada a certidão de fls. 209.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029366-0 AI ORI:9713063813/SP REG:01.05.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : ADEN MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que, tendo em vista a interposição de agravo no prazo regular, encontra-se equivocada a referida certidão de fls. 198.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005734-1.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005928-3 AGRESP ORI:200361820136880/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DURAMAX IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : IARA CRISTINA GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : FINSOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em 18/02/2008, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.82.013688-0.

Ocorre que, conforme informado pela Subsecretaria, após a prolação da decisão, aos 17/12/2007 (fls. 179/182 daqueles autos), a apelante, DURAMAX IND. E COM. LTDA. - ME, pleiteou sua desistência daquela ação, pedido que foi homologado em 25/09/2008 (fls. 198), sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e julgado prejudicado o recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), cuja inadmissão houvera anteriormente dado ensejo ao presente agravo.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse recursal induzida pela decisões narradas, dou por prejudicado o presente recurso.

Ademais, determino seu apensamento àqueles autos, com posterior baixa ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.006622-6 AI ORI:0700001884/SP REG:26.02.2008
AGRTE : M E O TRANSPORTES LTDA
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que, tendo em vista a interposição de agravo no prazo regular, encontra-se equivocada a referida certidão de fls. 76.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040566-5.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DINT 01D

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 144027

PROC. : 1999.61.00.042821-5 ApelReex 824891
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008051710
RECTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada, negou provimento ao recurso do INSS e, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, sem as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 20, §3º, 21 e 535, todos do Código de Processo Civil, 161 e 167, ambos do Código Tributário Nacional e à Lei n.º 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | |
|---------|---|--|
| PROC. | : | 1999.61.00.042821-5 ApelReex 824891 |
| APTE | : | EDITORA DO BRASIL S/A |
| ADV | : | JOSE ROBERTO MARCONDES |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APDO | : | OS MESMOS |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008097206 |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada, negou provimento ao recurso do INSS e, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §1º, 156 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, 3º da Lei Complementar n.º 118/05 e 89, §3º, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048186-2 AMS 244236
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007298762
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, sem as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, com a incidência de expurgos inflacionários tão-somente nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048186-2 AMS 244236
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007314474
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora e do INSS, bem como à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação expressa ou tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.005473-0 AC 841174
APTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007284278
RECTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente, nos termos do artigo 89, §6º, da Lei n.º 8.212/91, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.005473-0 AC 841174
APTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007307272
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a prescrição da pretensão compensatória da parte autora opera-se após cinco anos, contados da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043306-5 ApelReex 787789
APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008062124
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado sem as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017376-0 ApelReex 684699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
PETIÇÃO : RESP 2006219874
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou o artigo 166, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017376-0 ApelReex 684699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
PETIÇÃO : RESP 2008184355
RECTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão negou vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil e, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou o artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 144021

PROC. : 1999.61.03.005053-1 ApelReex 941035
APTE : RUI ROCHA DA SILVA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007113436
RECTE : RUI ROCHA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado com as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040944-4 ApelReex 831634
APTE : ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008197005
RECTE : ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com valores da mesma exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91; além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.000063-1 AC 889958
APTE : OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO
INFANTIL E PRIMEIRO GRAU
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007210304
RECTE : OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO
INFANTIL E PRIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado com as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.036386-2 ApelReex 828186
APTE : POSTO IPANEMA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007057121
RECTE : POSTO IPANEMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado com as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 1999.03.99.091403-8 | AC 533551 |
| APTE | : | METALINAZA METAIS LTDA | |
| ADV | : | SUELI SPOSETO GONCALVES | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008170734 | |
| RECTE | : | METALINAZA METAIS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, sem as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763
APTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : RESP 2008084712
RECTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações, dos juros e do critério de amortização do saldo devedor, a possibilidade de escolha da seguradora pelo mutuário, bem como a exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 3º, § 1º, 2º, 6º, V e VIII, 42, 51, IV, § 1º, I, II e III e § 2º e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 22.626/33, o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, os artigos 330 e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 421 e 422, do Código Civil, bem como irregularidades no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763
APTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : REX 2008084714
RECTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações, dos juros e do critério de amortização do saldo devedor, a possibilidade de escolha da seguradora pelo mutuário, bem como a exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.017788-8 AC 1232672
APTE : LUCIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2008086648
RECTE : LUCIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária visando a anulação de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a dívida hipotecária é líquida e certa, não tendo a parte autora conseguido demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.009441-8 AC 1097283
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANTONIO VICTORIO MARGUTTI e outro
ADV : JAYR DE BEI
PETIÇÃO : RESP 2008040455
RECTE : BANCO SAFRA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos pelo banco Safra S/A e pela Caixa Econômica Federal, para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, e determinar ao Banco Safra S/A que entregue aos autores a cédula hipotecária integral representativa da hipoteca de primeiro grau, bem como oficialiar ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa diária de cento e cinquenta reais por dia de atraso no cumprimento do preceito de provimento cominatório.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 267, inciso VI e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.063.974-RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

a) tendo em vista o interesse das Instituições Financeiras que compõe o SFH no julgamento da matéria, oficie-se ao Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF e ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos - Febraban para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de quinze dias. Para a mesma finalidade e no mesmo prazo, considerando o interesse dos mutuários, oficie-se ao Presidente da Associação Nacional de Mutuários (art. 3.º, I);

b) dê-se vista ao Ministério Público para confecção de parecer, no prazo de quinze dias (art. 3º, II);

c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;

d) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria distribuídos a mim.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008. (Grifei)

(REsp 1.063.974-RS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 15.09.2008 PUBLIC 15.09.2008)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009441-8 AC 1097283
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANTONIO VICTORIO MARGUTTI e outro

ADV : JAYR DE BEI
PETIÇÃO : RESP 2008047458
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos pelo banco Safra S/A e pela Caixa Econômica Federal, para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, e determinar ao Banco Safra S/A que entregue aos autores a cédula hipotecária integral representativa da hipoteca de primeiro grau, bem como oficiar ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa diária de cento e cinquenta reais por dia de atraso no cumprimento do preceito de provimento cominatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 47, parágrafo único e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 1º e 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.291/96, o artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, o artigo 6º, da Lei nº 8.004/90 e o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.063.974-RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

a) tendo em vista o interesse das Instituições Financeiras que compõe o SFH no julgamento da matéria, oficie-se ao Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF e ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos - Febraban para,

querendo, se manifestar a respeito, no prazo de quinze dias. Para a mesma finalidade e no mesmo prazo, considerando o interesse dos mutuários, oficie-se ao Presidente da Associação Nacional de Mutuários (art. 3.º, I);

b) dê-se vista ao Ministério Público para confecção de parecer, no prazo de quinze dias (art. 3º, II);

c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;

d) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria distribuídos a mim.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008. (Grifei)

(REsp 1.063.974-RS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 15.09.2008 PUBLIC 15.09.2008)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144034

PROC. : 2006.03.00.120513-4 AI 287983
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO REAL S/A
ADV : IVANA MARIA GARRIDO
AGRDO : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
AGRDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MAURO DELPHIM DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008089488
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo para

reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100583-6 AI 319268
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PORTILAR COML/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008131873
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144060

PROC. : 2005.61.11.005600-0 ApelReex 1188782
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABILIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008116852
RECTE : ABILIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, ao fundamento do cabimento da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

A parte recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 8.870/94.

Contra-razões apresentadas às fls. 268/280.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.055.345-MS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à da forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2008." - Grifei.

(REsp 1.055.345-MS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 12/09/2008 PUBLIC 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.000900-5 AC 1258792
APTE : ELAINE CRISTINA MENDES
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008182277
RECTE : ELAINE CRISTINA MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que acolheu em parte a preliminar de prescrição argüida em contra-razões e negou provimento à apelação da autora, ao fundamento do cabimento da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

A parte recorrente alega que restou afrontado o artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, que determina que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/143.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.055.345-MS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à da forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2008." - Grifei.

(REsp 1.055.345-MS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 12/09/2008 PUBLIC 15/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144061

PROC. : 2000.61.82.025808-9 AC 1091364
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008020672
RECTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da autora, apenas para reduzir a multa em 40% para os créditos que não foram objeto de parcelamento e em 50% em relação aos créditos parcelados, mantendo no restante a sentença recorrida.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos seguintes artigos da Constituição da República:

- a) 5º, II, e 150, I, quanto ao débito apontado pelo INSS, exigido a partir de mera presunção;
- b) 154, I, e 195, § 4º, alegando a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT;
- c) 150, I, bem como o art. 25 do ADCT, em relação às contribuições do Salário-Educação e do INCRA;
- d) 145, § 1º, e 150, IV, quanto ao percentual de multa aplicado; e,
- e) 150, I, em relação à taxa Selic.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.025808-9 AC 1091364
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008020674
RECTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da autora, apenas para reduzir a multa em 40% para os créditos que não foram objeto de parcelamento e em 50% em relação aos créditos parcelados, mantendo no restante a sentença recorrida.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz a ilegitimidade do débito apontado pelo INSS, dado que exigido a partir de mera presunção; a inexigibilidade da contribuição ao SAT e sua apuração com base na atividade preponderante da empresa, bem como do Salário-Educação, e do INCRA; e, ainda, o efeito confiscatório do percentual de multa aplicado e a ilegalidade na utilização da taxa Selic.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.027/1.037.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2000.61.00.043030-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2004.03.99.025333-0 | AC 956715 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| APDO | : | EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA | |
| ADV | : | MARIA RITA FERRAGUT | |
| PETIÇÃO | : | REX | 2004237953 |
| RECTE | : | EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS para afastar a extinção da execução, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A recorrente alega que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 150, I, 154, I, 195, I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025333-0 AC 956715
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PETIÇÃO : RESP 2004237955
RECTE : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do INSS para afastar a extinção da execução, julgando improcedentes os embargos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 97 e 161 do Código Tributário Nacional, argüindo que o risco da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, deve ser calculado de acordo com a atividade preponderante da maioria dos funcionários de cada estabelecimento, bem como a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 271.).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2000.61.00.043030-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144062

PROC. : 2000.61.03.006128-4 AC 896103
APTE : AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007274794
RECTE : AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado com as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.006128-4 AC 896103
APTE : AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007296751
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165, 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 89, §1º, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.001833-8 ApelReex 811704
APTE : DESIGNER WILSON COM/ E MODELOS PARA CALCADOS LTDA e
outros
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007270339
RECTE : DESIGNER WILSON COM/ E MODELOS PARA CALCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado com as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535 do do Código de Processo Civil, 28 da Lei n.º 9.868/99 e 52, inciso X, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.001833-8 ApelReex 811704
APTE : DESIGNER WILSON COM/ E MODELOS PARA CALCADOS LTDA e
outros
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007296754
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, reconhecendo que a prescrição da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, 150, §§ 1º e 4º, e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional e 3º e 4º, ambos da Lei Complementar n.º 118/2005.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.049371-6 ApelReex 739916
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRSAN GALVANOTECNICA LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007150040
RECTE : IRSAN GALVANOTECNICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que o direito à compensação tributária deve ser perpetrado com as limitações das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | |
|---------|---|--|
| PROC. | : | 2001.03.99.049371-6 ApelReex 739916 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |
| APDO | : | IRSAN GALVANOTECNICA LTDA |
| ADV | : | MARIA HELENA LEITE RIBEIRO |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007224074 |
| RECTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação expressa ou tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional .

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143065

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 97.03.049788-8 | EI 383390 |
| EMBGTE | : | LEAO PASSOS E CIA LTDA | |
| ADV | : | CARLOS EDSON MARTINS e outros | |
| EMBGDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008148642 | |
| RECTE | : | LEAO PASSOS E CIA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, porém sem a incidência de qualquer outro índice, seja de juros, seja de correção monetária.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.059847-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.063345-1 REOMS 191850
PARTE A : R A IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA
ADV : MURILO SERAGINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008027227
RECTE : R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo o direito do contribuinte compensar o indevido, sem a incidência de juros moratórios no período anterior à taxa Selic.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.03.99.059847-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033442-0 AC 710976
APTE : JOSE MANUEL ALVES MARQUES
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007091613
RECTE : JOSE MANUEL ALVES MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que não reconheceu a aplicação da taxa SELIC.

A parte alega que o v. acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC, 39 da Lei nº 9.250/95, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.059847-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.031768-7 ApelReex 417251
APTE : VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008115379
RECTE : VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que não reconheceu a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os artigos 293, 458, 535, todos do CPC; 39, §4º, da Lei 9.250/95 e 73 da Lei nº 9.532/97.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.059847-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144069

PROC. : 2000.61.06.001093-0 ApelReex 724858
APTE : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008116766
RECTE : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir, posto ter sido a presente ação ajuizada após a edição da IN 21/97.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 5º, XXXV, da CF; 165, do CTN e 1º do CPC..

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.011355-1.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.000338-3 AMS 217605
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AL MARCHETO E CIA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
PETIÇÃO : RESP 2008101057
RECTE : AL MARCHETO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, tendo em vista a edição da IN 21/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, entres outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.011355-1.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144071

PROC. : 2000.61.09.002317-2 AMS 274241
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN
PETIÇÃO : RESP 2007283527
RECTE : HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto na Lei n. 5.764/71.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 252).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.001940-2 AC 1177571
APTE : STANER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA e outros
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008097978
RECTE : STANER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação dos autores, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei n. 9.876/99 e art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 223/228.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144076

PROC. : 2000.61.08.011384-0 AMS 263528
APTE : N M CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008045592
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo a inexigibilidade do SAT e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 263/274.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.000607-0 AC 1107964
APTE : MATRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008057504
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo a inexigibilidade do SAT e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, bem como o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144088

PROC. : 1999.61.06.008228-5 AC 906778
APTE : JALES FERTILIZANTES LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008100378
RECTE : JALES FERTILIZANTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, proferido ao fundamento da possibilidade de creditamento de IPI, na hipótese em que o produto final não é tributado, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Inconformada, alega a parte recorrente violação, entre outros, aos artigos 168, do Código Tributário Nacional; e 11, da Lei nº 9.779/99.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta entendimento dos acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.018835-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.008228-5 AC 906778
APTE : JALES FERTILIZANTES LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008100379
RECTE : JALES FERTILIZANTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, proferido ao fundamento da não possibilidade de creditamento de IPI, na hipótese em que o produto final não é tributado, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.001739-7 AMS 266273
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008131466
RECTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, proferido ao fundamento da não possibilidade de creditamento de IPI, na hipótese em que o produto final não é tributado.

Inconformada, alega a parte recorrente violação, entre outros, aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 49, do Código Tributário Nacional; e 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta entendimento dos acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.018835-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Por derradeiro, insta consignar, que a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade recursal, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora, requisito esse que se impõe deva ser aferido, primo oculi, pelo magistrado, o que na hipótese dos autos não se vislumbra perceptível de plano, restando, pois, indeferido o petitório estampado nas fls. 505/506.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2003.61.13.001739-7 | AMS 266273 |
| APTE | : | AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outro | |
| ADV | : | SANDRA MARA LOPOMO | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008131467 | |
| RECTE | : | AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da não possibilidade de creditamento de IPI, na hipótese em que o produto final não é tributado.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Por derradeiro, insta consignar, que a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade recursal, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora, requisito esse que se impõe deva ser aferido, primo oculi, pelo magistrado, o que na hipótese dos autos não se vislumbra perceptível de plano, restando, pois, indeferido o petitório estampado a fls. 571/572.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 97.03.003047-5 AC 355784
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008113737
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução, ao fundamento de que, não se tratando de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, 22, I, 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91 e 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao argumento de que o auxílio-creche e auxílio-babá são direitos trabalhistas assegurados apenas às mães, concedido "in natura" e apenas para o período de amamentação e os benefícios eram fornecidos de forma indiscriminada a empregados do sexo masculino e feminino, não se adequando à previsão legal, de modo que possuem caráter remuneratório, integrando o salário de contribuição para todos os fins.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.00.004699- 3 e 2000.60.00.004801- 9.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 144028

PROC. : 1999.61.82.053940-2 AC 1230248
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008047702
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. E desta forma, não está, por ausência de previsão legal, sujeito à atualização monetária.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.03.99.083447-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042803-3 ApelReex 611118
APTE : J JACOMETI & FILHOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007169200
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. E desta forma, não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, bem como a Lei nº 7.691/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.03.99.083447-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.09.007765-0 AMS 242201
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2008058357
RECTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação, ao fundamento de que a redação dada ao art. 195, I, "a", da CF, pela Emenda 20/98, não ampliou a abrangência da redação anterior, apenas esclareceu o que sempre nele esteve contido, expressando folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que a ampliação da hipótese de incidência só poderia ser feita através de lei complementar, obedecendo-se o disposto no § 4º do art. 195 da CF, respeitado o princípio da não-cumulatividade, de modo que as alterações decorrentes da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.876/99, são inconstitucionais.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565.160 RG/SC, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."

(RE 565160 RG/SC - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 143856

PROC. : 91.03.037489-0 AC 59320
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALEXANDRE ARDUINO
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008021034
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.037489-0 AC 59320
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALEXANDRE ARDUINO
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008021035
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi conhecido e provido para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Súmula 71 do ex-TFR.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1º da Lei 4.414/64, e artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.018224-5 AC 162980
APTE : JOVELINA DE JESUS MAVEL
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008097658
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 94.03.018224-5 | AC 162980 |
| APTE | : | JOVELINA DE JESUS MAVEL | |
| ADV | : | ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ROBERTO RAMOS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | TERCEIRA SEÇÃO |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008097659 | |
| RECTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foram rejeitados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.99.017848-5 AC 1193238
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : NUNES E NUNES SANTOS LTDA -ME

PETIÇÃO: RESP 2008182448

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paul

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina a suspensão da execução.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.011753-2 AI 330876
AGRTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008255609
RECTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que recebeu o agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, para manter a decisão monocrática que, com fundamento nos artigos 527, I e 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em virtude de ausência de declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, nos autos do agravo de instrumento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 128, 372, 525, I e II, 535 e 557 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.092099-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.083433-0 AI 307155
AGRTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ASSIST : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008064362
RECTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que recebeu o agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, para manter a decisão monocrática que, com fundamento nos artigos 525, I, 527, I e 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em virtude de ausência de declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, nos autos do agravo de instrumento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 525, I e II, 527 e 557 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.092099-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 1999.61.14.003668-1 | AMS 196584 |
| APTE | : | NEOMATER S/C LTDA | |
| ADV | : | JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA | |
| APDO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008173211 | |
| RECTE | : | NEOMATER S/C LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, não reconhecendo a denúncia espontânea em parcelamento de débito fiscal.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão contrariou o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.102.577/DF, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.82.017158-4 AC 1002462
APTE : EXPRESSO RING LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008264267
RECTE : EXPRESSO RING LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 535, inciso II, 685, inciso II, e 739 do Código de Processo Civil e aos arts. 15, inciso II, e 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem construído, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

....."

(REsp nº 803548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 313)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.088292-0 ACR 18610
APTE : JORGE CURTI JUNIOR
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PRR 2009050477

RECTE : JORGE CURTI JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 546/547. Vistos.

1.Trata-se de pedido de restituição do prazo para ofertar as contra-razões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

2.Desta forma, a fim de não prejudicar a defesa recorrida, defiro a devolução do prazo para que em 15 (quinze) dias sejam apresentadas as contra-razões.

3.Após tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA
Vice-Presidente

CAMARGO

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143991.

PROC. : 1999.61.82.075290-0 AC 1243322
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA PACAEMBU LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009019444

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.011827-5 AC 1174418
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESCOLA REAL LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009026939

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.012648-0 AC 781133
APTE : JOSE LUIS MARCATTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 230. Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.005517-7 AC 1163981
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033984-4 AC 1183175
APTE : MARCELO FABIO MACIEL FONSECA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043143-9 AC 1242068
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : VALMIR VIEIRA MOREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: 2009000386

RECTE : VALMIR VIEIRA MOREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 568/570.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.018975-0 AC 1323217
APTE : DAVI MATHEUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - PZ DOBRO - 46534

PROC. : 1999.61.00.046534-0 AC 1162704
APTE : ADEMIR MAGDALENO MORALES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 519. Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se para contra-razões.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143983 - PZ_DOBRO.

PROC. : 2003.61.00.036452-8 AMS 259867
APTE : ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009054715

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 239, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a plethora de recursos especiais que desde sua criação lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Por outro lado, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a suspensão do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016313-5 AI 203529
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO e outro
ADV : MARCIO BELLOCCHI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONOMICO SDE
PARTE R : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : REDECARD S/A
ADV : CLAUDIA YUMIE KUBOTA GONGORA
PARTE R : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : ESTHER DALMAS
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
CREDITO E SERVICOS ABECS
ADV : NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008044288
RECTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.002195-2, reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, recebendo os embargos e indeferindo a suspensão da execução ante a ausência de garantia suficiente, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, julgando improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, conforme cópia juntada às fls. 195/200, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 124/150, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061476-9 AI 241424
 AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
 ADV : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
 AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREGISTA DE
 COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS e outros
 ADV : RICARDO HASSON SAYEG
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
 PROC : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
 PARTE R : CREDICARD S/A ADIMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
 ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
 PARTE R : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
 AGRTE : REDECARD S/A
 ADV : ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS
 PARTE R : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
 ADV : ESTHER DALMAS CHANG
 PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
 CREDITO E SERVICOS ABECS
 ADV : SADY SANTOS DALMAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP SEÇÃO
 PETIÇÃO : RESP 2008138650
 RECTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.09.004679-6, "indeferiu remessa dos autos ao foro da capital do Estado, diante da alegação de que seria competente o foro federal de Piracicaba para processamento e julgamento da ação civil pública" (fl. 901).

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à perda superveniente do interesse recursal, conforme cópia juntada às fls. 950/952, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 907/918, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.016416-0 REOMS 288760
 PARTE A : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E
 HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
 ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
 PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009054717

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São

Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 285, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central dicutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outra questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Por outro lado, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a suspensão do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028478-5 AC 1134034
APTE : ANTONIO SERGIO DE LUCA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008068936

RECTE : ANTONIO SERGIO DE LUCA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 395: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo Autor 380/393.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014867-5 AC 1325090
APTE : CARLA MEDINA ALVES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008143568

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 433: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a parte autora Carla Medina Alves e outro às fls. 440, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora às fls. 399/431.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017992-1 AMS 293513
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009054716

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São

Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 227, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade

de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Por outro lado, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a suspensão do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025248-0 AC 1283710
APTE : WILEMA FERREIRA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EXF 2009061351

RECTE : WILEMA FERREIRA LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 197: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 190, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto por Wilema Ferreira Lima e outro às fls. 158/181.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036629-0 AC 1224146
APTE : JEFERSON DE OLIVEIRA FRANCA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REN 2009113943
RECTE : JEFERSON DE OLIVEIRA FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 504: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a União Federal às fls. 447, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto por Jefferson de Oliveira França às fls. 477/501.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143999.

PROC. : 90.03.026688-3 ApelReex 30328
APTE : GEORGE MARTIN KING JUNIOR
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009043099

RECTE : GEORGE MARTIN KING JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de manifestação contra a suspensão do recurso especial, nos termos do art. 543-C do CPC, e contra o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte, em breve síntese, que aquelas decisões devem ser reformadas, processando-se regularmente os recursos excepcionais que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese dos recursos especiais e extraordinários considerados como paradigmáticos, dado que abordam questões não discutidas naqueles recursos considerados como representativos da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que os artigos 543-B e 543-C, do estatuto processual civil, estabelecidos pelas Leis nº 11.418/2006 e 11.672/08, introduziram mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável aos recursos especial e extraordinário. Foram mais adiante e transformaram profundamente toda a sistemática desses recursos excepcionais, tonificando as elevadas funções dos Colendos Supremo Tribunal Federal, cuja missão de guardião da Carta Magna foi ainda mais elevada com a alteração, e Superior Tribunal de Justiça, enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor dos arts. 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, aquelas Cortes não mais se dedicarão a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos excepcionais que, desde sua criação, lhe são endereçados.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espria efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

No mesmo sentido, a alteração introduzida pelo art. 543-B do CPC.

De modo que não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que este feito não guarda total semelhança com o apontado nos paradigmas, uma vez que a questão preliminar aduzida pela parte, de que o julgamento pela Turma Suplementar violaria o princípio do juiz natural, é a questão adotada como paradigmática pelas decisões que adotaram aqueles feitos enviados às Cortes Superior e Suprema.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

A mesma tese deve ser adotada, e com mais razão, no que tange ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.003776-5 AC 1042219

APTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009043575

RECTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração contra a suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que, desde sua criação, lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que este feito não guarda total semelhança com o apontado no paradigma, assim como a questão da sucumbência, acerca da exorbitância do valor a que foi condenada, não se encontra abrangida no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.027438-6 ApelReex 1038196
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EIN 2009045743

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 199/211.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, excluindo-se da sua base de cálculo da COFINS o ICMS.

Observa-se que, consoante sentença constante de fls. 54/60, o MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas e tão somente para reduzir a multa moratória de 30% para 20%, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, julgando subsistente a penhora.

Em data de 10 de julho do ano transato, foram julgados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme acórdão de fls. 140/147, publicado em 22 de julho de 2007.

Ofertados pela parte autora, então apelante, os recursos excepcionais de fls. 152/166 e 167/181, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

De pronto, verifico a interposição pela União Federal (Fazenda Nacional), dos embargos infringentes de fls. 199/211, querendo a reforma do acórdão proferido com base no voto vencido.

Dessa forma, determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Eminente Relator, para os devidos fins de direito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.004957-4 AC 1264483
APTE : GILVANIA LOPES
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005865-5 AI 326647
AGRTE : JOSE LUIZ VIEIRA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009042397

RECTE : JOSE LUIZ VIEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 309, que decidiu pela suspensão recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.61.03.006303-6 IP 890

AUTOR : Justiça Pública

INDIC : JOSE PEREIRA DE AGUILAR

ADV : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 56/57:

"V I S T O S, etc..."

A Senhora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito do Município de Caraguatatuba, objetivando apurar a eventual prática de delito previsto no Decreto-lei nº 201/67, ao fundamento da inaplicabilidade do percentual mínimo legal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ensino fundamental daquela cidade e, ainda, o desvio de tais valores.

Após a realização de várias diligências, os autos foram ao Ministério Público Federal, que, às fls. 53/54, requereu a baixa dos autos ao Juízo Federal competente, considerando-se que o indiciado não mais detém o Cargo de Prefeito Municipal de Caraguatatuba/SP, já não se cogitando de foro por prerrogativa de função (cf.-se doc. eletrônico de fls. 54).

DE C I D O:

Considerando-se que embora JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR quando da investigação fosse Prefeito Municipal de Caraguatatuba/SP, não logrou se reeleger nas Eleições de 2008, ora não se justificando a competência do Órgão Especial desta Corte para o processamento do feito.

A questão competencial foi largamente debatida, em nível doutrinário e jurisprudencial com o advento da Lei 10.628, de 24/12/02 que alterou a redação do art. 84 do Decreto-lei 3.689/41, Código de Processo Penal, assentada a discussão pelo Excelso Pretório que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º daquela lei.

Transcrevo, por oportuno, o posicionamento do Colendo STF:

'COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade'. (Inq-AgR 1871 - Rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 23/02/2006 - Tribunal Pleno).

'EMENTA: HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CONCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do habeas corpus. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida.' (HC 86398 - Segunda Turma - j. 07/03/2006 - DJ 18-08-2006 PP-00072).

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais competente para o prosseguimento do inquérito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031218-3 IP 850

AUTOR : Justica Publica

INDIC : JOSE GILBERTO SAGGIORO

ADV : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO

RELATOR : DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 242:

"Cuida-se de inquérito instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal (fls. 65), a Procuradoria Regional da República opinou pela remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência - por ora - da participação do Sr. Prefeito de Itapuú nos fatos em apuração, afastando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função (fls. 67/70).

É o breve relatório.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

De fato, como a prestação de contas envolvendo recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi feita perante a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, sem a participação - pelo o que até então se apurou - do Sr. Prefeito do Município de Itapuú, penso que não há, ao menos nessa fase, elementos que justifiquem a permanência deste procedimento neste E. Tribunal, em razão da prerrogativa de foro.

Depreende-se dos autos, portanto, não ter havido, em princípio - com base nos dados até o momento coligidos - a participação do Sr. Prefeito em crime, a incidir o disposto no art. 29, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto - e nos termos da manifestação ministerial -, reconheço a incompetência deste Tribunal para o processamento do inquérito e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau para prosseguimento. Dê-se ciência ao MPF. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023662-4 indisponível

RELATOR : DES.FEDERAL MÁRCIO MORAES

INTERESSADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA

Fl. 1177:

"(...)

2- Fl. 1168: Indefiro o pedido, tendo em vista que o processo encontra-se sob segredo de justiça.

(...)

São Paulo, 29 de abril de 2009."

(a) MÁRCIO MORAES

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 27/05/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.25.001432-4 indisponível
ADV : KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Intime-se a defensora constituída dos réus JORGE HECTOR ECHEVERRIA e LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA, Dra. Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP 192.764, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 491), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Fls. 527: oficie-se à autoridade solicitante informando que na r. sentença de fls. 451/472, a Mma. Juíza a qua decretou o perdimento do veículo NISSAN SERENA, placa paraguaia PSP 462, em favor da SENAD e, por conseguinte, julgou prejudicado o pedido de disponibilização do uso do aludido automóvel em favor da Associação de Recuperação de Dependentes Químicos - Projeto Nova Vida, em Marília, até decisão final do processo (fls. 470/471).

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2009.61.06.002992-8 HC 36249
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200761060060847 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
PACTE : ADROALDO ALVES GOULART
ADV : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADROALDO ALVES GOULART com o objetivo de derogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva porque não há provas de participação do mesmo em qualquer delito investigado na citada operação, além do que a inclusão do nome do paciente na investida policial só pode ser atribuída a erro material cometido pelo dr. Delegado de Polícia Federal.

Determinei ao impetrante que adequasse o pólo passivo da impetração, já que se tratava de inquérito distribuído em juízo onde a prisão foi decretada, sendo incabível a impetração contra o Delegado de Polícia Federal.

O despacho foi atendido.

Na sequência solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos a partir de fls. 60, inclusive com cópia de denúncia (fls. 78/111) ofertada contra o paciente, dando-o como integrante do núcleo de narcotraficantes encabeçado por Lourival Máximo da Fonseca (f. 85), pelo que lhe foi imputado o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ADROALDO ALVES GOULART, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa, achando-se a peça acusatória a fls. 78/111. A leitura da mesma mostra que na f. 94 especifica-se a participação de como um dos distribuidores da droga fornecida através de Sandro Alves dos Santos, recebendo ordens diretas de Vano Cândido Pimenta que detinha 150 kg de cocaína proveniente da Bolívia em sua fazenda.

Por aí se vê que a carga indiciária contra o paciente é séria a ponto de lastrear opinio delicti, sendo descabido afirmar que o mesmo só foi incluído na investigação por erro material do Delegado de Polícia Federal que solicitou a prisão temporária do paciente.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. MENEZES DIREITO
EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbre elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.004413-4 ACR 35763
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA NARCIZA ARRUDA
ADV : MARCELO BRANQUINHO CORREA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Maria Narciza Arruda contra a r. sentença constante de fls. 148/159, publicada em 10 de novembro de 2008 (fls. 161) que, julgando procedente a denúncia, a condenou ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão em regime inicial aberto, como incurso no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Consta da exordial, recebida em 04 de julho de 2007 (fls.60), que a acusada, na condição de pessoa física, na declaração de renda referente ao ano-calendário de 1999, reduziu o Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante a conduta de prestar informação falsa às autoridades fazendárias, apurando-se a sonegação da quantia de R\$ 10.402,06 (dez mil, quatrocentos e dois reais e seis centavos).

Em razões recursais constantes de fls.170/188, alega a defesa, preliminarmente, ferimento ao princípio do juiz natural e, no mérito, requer absolvição por ausência de comprovação de dolo na conduta.

Contra-razões do recurso e Parecer ministerial, pela extinção da punibilidade do delito, respectivamente às fls. 190/200 e fls. 205/206 verso.

É o relatório.

DECIDO

É ser julgada extinta a punibilidade do crime imputado à apelante.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado regula-se pelo disposto no art.110, §1º, do Código Penal. Tendo sido a apelante condenada à pena de dois anos de reclusão, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação, o "quantum" da pena imposta enseja o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do disposto no art.109, inc.V, do estatuto repressivo.

Assim, efetivamente ultrapassado o lapso temporal eis que da data dos fatos, em 28 de abril de 2000 (fls. 15/17) e o prazo em que se iniciou a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia (28 de novembro de 2005), quando admitida a acusada no programa de parcelamento da Receita Federal, já havia transcorrido o prazo prescricional, havendo de ser reconhecida a extinção da punibilidade do crime imputado a apelante, pela prescrição, na modalidade retroativa, consoante dispõe o art.107, inc.IV, do Código Penal.

Pelo expendido, julgo extinta a punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do mérito recursal, ante o entendimento compendiado na Súmula nº 241 do E.extinto TFR.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.005035-4 ACR 15885
ORIG. : 9704018690 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : GIUSEPPE TRINCANATO
ADV : FLAVIO GARBATTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu GIUSEPPE TRINCANATO do crime descrito no artigo 95, alínea d, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia, recebida em 16/06/1997 (fls. 211), que o apelado, na qualidade de sócio gerente da empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, não repassou à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados nos períodos de 04/1993 a 04/1994, conforme as NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 31.911.201-2, 31.911.207-1, 31.911.213-6, 31.911.200-4, 31.911.206-3 e 31.911.214-4 (02/04).

O Ministério Público Federal, nas razões de fls. 533/543, pleiteia o provimento do recurso para que o réu seja condenado nos termos da inicial, alegando, em síntese, que a autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas; o tipo penal não requer dolo específico de apropriação; e, a inexibibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não se aplica à hipótese dos autos e nem restou comprovada.

GIUSEPPE TRINCANATO, nas contra-razões (fls. 549/555), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 558/563).

Decido.

Por primeiro, de ofício, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, corrijo a capitulação do delito imputado ao apelado, tendo em vista que a partir da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, o crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, inegavelmente mais favorável, uma vez que a pena máxima anteriormente prevista correspondia a gravame maior, 6 (seis) anos de reclusão.

Isto posto, compulsando os autos, verifico que o apelado, nascido em 08/08/1933 (fls. 333), conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade e, portanto, faz jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

Assim, considerando que a pena máxima em abstrato prevista para o crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal é de 5 (cinco) anos de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109,

inciso III, e 115 do Código Penal, pois da data do recebimento da denúncia, 16/06/1997 (fls. 211), transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de GIUSEPPE TRINCANATO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso ministerial.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 4 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013772-9 HC 36418
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ALLDMUR CARNEIRO
IMPTE : FLAVIO SANTANA RASSI
IMPTE : HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO
PACTE : ANTONIO EDSON ROMANO FILHO reu preso
ADV : ALLDMUR CARNEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO EDSON ROMANO FILHO com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender. Aduziu a incompetência da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa e em momento algum "banalizou" a custódia cautelar, como afirma o impetrante.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC n° 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. MENEZES DIREITO
EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Finalmente, não enxergo qualquer vício na instauração do processo na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Embora a realização de um evento de traficância tenha ocorrido no Mato Grosso, há séria indicação que a "base" do agrupamento criminoso era a cidade de São José do Rio Preto, tanto assim que o diligente magistrado Dr. Alexandre Carneiro Lima mui acertadamente "avocou" o feito originário pelo auto de prisão em flagrante de dois comparsas, para sua jurisdição.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.013911-8 HC 36439
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
PACTE : CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO reu preso
ADV : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa e em momento algum "banalizou" a custódia cautelar, como afirma o impetrante.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC n° 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615
HABEAS
Relator(a):

/

SP

-

SÃO

PAULO
CORPUS

Min.

MENEZES

DIREITO

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.013912-0 HC 36440
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
PACTE : BENJAMIM WERCELENS NETO reu preso
ADV : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de BENJAMIM WERCELENS NETO com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa e em momento algum "banalizou" a custódia cautelar, como afirma o impetrante.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min.
Julgamento:

ELLEN

GRACIE

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC n° 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. MENEZES DIREITO
EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbre elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.014509-0 HC 36503
ORIG. : 200960050002080 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : FLAVIO MISSAO FUJII
PACTE : ELIZANDRA COSTA SAUCEDO reu preso
ADV : FALVIO MISSAO FUJII
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ELIZANDRA COSTA SAUCEDO contra decisão que indeferiu a liberdade provisória, destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura sob a alegação de desnecessidade da manutenção da prisão em flagrante da paciente, que tem família constituída e endereço certo, casada com militar do Exército em vias de se mudar com ele para o Rio Grande do Sul.

Consta que a paciente foi presa em flagrante quando a polícia encontrou na residência dela uma submetralhadora cal. 30, de fabricação norte-americana e com o número de fabricação raspado, bem como munição de grosso calibre. Segundo a denúncia (fls. 15/19) a paciente recebeu o material para guardá-lo de uma co-ré, sendo que esta e mais um terceiro encontram-se envolvidos em crime de moeda falsa.

Decido.

Ter bons antecedentes, ser "bem quisto" na cidade e ostentar condições pessoais aparentemente favoráveis, são circunstâncias indiferentes quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o caso dos autos.

A impetração sustenta a inocência da paciente, mas os indícios coligidos até agora apontam na direção contrária: ninguém de boa-fé aceita para guardar em nome de terceiro uma submetralhadora, ainda mais tratando-se de arma com numeração raspada.

A propósito, como se vê da declaração conjugal de fls. 28/29, a sra. ELIZANDRA COSTA SAUCEDO é casada há vários anos com militar do Exército Brasileiro lotado em Regimento de Cavalaria Mecanizada, sendo plausível que na condição de esposa de militar saiba o que é uma submetralhadora, que se inclui dentre os instrumentos profissionais de seu marido.

Além disso, aparentemente "anda em más companhias" depois que seu marido a deixou com os filhos quando removido para unidade militar do Rio Grande do Sul, pois aproximou-se de um casal envolvido com moeda falsa.

Ademais, é o próprio marido quem afirma ao Judiciário na declaração de fls. 28/29 que tão logo a esposa seja solta, ele a carregará consigo para o Rio Grande do Sul, cidade de Itaquí.

Logo, se solta, a ré terá como paradeiro cidade distante milhares de quilômetros de Ponta Porá, sede do distrito da culpa.

Obviamente que com isso conseguirá retardar a aplicação da lei penal e tumultuar o trâmite do processo.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.040997-2 HC 24754
ORIG. : 200261810000610 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI
PACTE : MARIA DE LOS MILAGROS FERNANDEZ PEREZ
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Face o que consta na manifestação de fls. 179/184, determino aos impetrantes que esclareçam, em 5 (cinco) dias, se o r. juízo a quo proferiu alguma decisão a respeito do julgamento proferido no âmbito administrativo, tal como estabelecido à fl. 176.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ VIEIRA BORGES, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (ARTIGO 392, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.26.001629-4, EM QUE SÃO PARTES JOSÉ VIEIRA BORGES E A JUSTIÇA PÚBLICA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos acima mencionados, não se logrou êxito na localização do referido réu, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, ficando INTIMADO o réu JOSÉ VIEIRA BORGES do teor do dispositivo da r. sentença proferida no referido processo, in verbis: "Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e: 1) ABSOLVO ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (RG nº 281.838 INI/DF e CPF 119.549.848-98), DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (RG nº 20.557.234 SSP/SP e CPF nº 103.271.918-48), DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (RG nº 25.003.060-3 SSP/SP e CPF nº 155.158.788-25) e AMADOR ATAÍDE GONÇALVES (RG nº 051.887 SSP-MT e CPF nº 027.591.101-35) da imputação que lhes foi feita às fls. 02/07, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2) CONDENO BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA (RG nº 24.085.965-0 SSP/SP e CPF nº 023.644.841-20) e JOSÉ VIEIRA BORGES (RG n 362.826 SSP-MG e CPF nº 122.911.616-87) pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA não apresenta bons antecedentes uma vez que possui outros processos criminais de idêntica matéria, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não havendo causa de aumento ou diminuição da Parte Geral do Código Penal, fixo a pena, definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para o Réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Considerando que o Réu JOSÉ VIEIRA BORGES é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causa de aumento ou diminuição da Parte Geral do Código Penal, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o Réu JOSÉ VIEIRA BORGES. Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo aos Réus o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo dos Réus, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos Réus por duas penas restritivas de direitos sendo: uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos e uma de multa no valor de 100 (cem) dias-multa para o Réu Baltazar José de Souza e uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e uma multa no valor de 100 (cem) dias-multa para o Réu José Vieira Borges. Considerando, ainda, o patrimônio dos Réus, fixo em 5 (cinco) salários-mínimos, vigente na data do fato, o valor do dia-multa. Custas pelos réus condenados. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. P.R.I. Santo André, 16 de junho de 2008".

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 27 de abril de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (Jeferson Zanatta), Diretor da Divisão de Processamento, conferi. E eu, _____ (Elaine A. Jorge Feniar Helito), Diretora da Subsecretaria da Primeira Turma, revisei.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2003.61.00.019075-7 AMS 264457
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL -IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas simples não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.004491-2 AC 1105130
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO VASQUES
ADV : LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO EM PECÚNIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos Estaduais que envolvam a discussão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de que tais valores pertencem ao Estado, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

II - De ofício, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

III - Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação do autor, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006385-5 AMS 271172
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO JORDAO SANCHEZ
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NO 2º GRAU - ECONOMIA PROCESSUAL - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO EM PECÚNIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A participação do Ministério Público Federal em segundo grau, manifestando-se sobre o mérito, supre a falha processual, em razão do princípio da economia processual. Preliminar de nulidade rejeitada.

II - Pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos Estaduais que envolvam a discussão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de que tais valores pertencem ao Estado, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

III - Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da União Federal.

IV - Mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, embora por outro fundamento.

V - Apelação do impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, manter a r. sentença, embora por outro fundamento e julgar prejudicada a apelação do impetrante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011483-1 AMS 310611
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Em relação aos débitos de R\$ 658.332,84 e R\$ 13,73 (fls. 63 e 65), a impetrante acostou, às fls. 108 e 195, os DARF'S pagos, cujos valores e períodos de apuração correspondem aos constantes das informações de fls. 63 e 65. Resta, pois, evidenciada a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, I do CTN.

2. Quanto aos débitos objeto dos processos administrativos nºs 13805.004.421/98-18 e 11610-001.360/2001-56, estes foram alvo de impugnações e recursos administrativos, conforme comprovado pela impetrante pelos documentos de fls. 84/194, restando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, consoante estabelece o art. 151, III do CTN.

3. Dispõe o art. 206 do CTN que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

4. Assim é que, na forma do disposto no art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2005.61.00.020201-0 | AMS 301465 |
| ORIG. | : | 24 Vr SAO PAULO/SP | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | RICARDO CONRAD FONZAGHI | |
| ADV | : | LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA | |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE DEMISSÃO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - A verba recebida a título de gratificação não está a reparar um dano nem a compensar a perda do emprego, uma vez que o próprio trabalhador é quem deu causa à extinção do contrato, não havendo que se falar em caráter indenizatório da verba referida.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.005031-1 AMS 294158
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS -LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - EXIBILIDADE - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E 9715/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento com base nos DL 2445/88 e 2449/88.

III - A Medida Provisória 1212/95 tributou as entidades sem fins lucrativos no percentual de 1% sobre a folha de salários.

IV - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

V - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

VI - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012840-8 AMS 303250
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS NÃO CONSTANTES DA INICIAL. PAGAMENTO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A Fazenda Nacional foi intimada da decisão proferida nos embargos declaratórios em 22/06/07, sexta-feira (fls. 342 e 345), tendo o prazo para recorrer se iniciado em 25/06/07 (segunda-feira), com término em 24/07/07 (terça-feira). A União, entretanto, protocolou sua apelação no dia 10/09/07, restando esta, pois, intempestiva.

2. No que tange à existência das inscrições em dívida ativa nºs 70.3.02.000054-48 e 70.4.02.014099-90, bem como de débitos em cobrança no sistema SIEF e à ausência de declaração, não foram os mesmos objeto do presente mandamus, não cabendo, pois a sua apreciação nestes autos.

3. É válido ressaltar, especificamente em relação à ausência de declaração, que o descumprimento de obrigação acessória não evidencia a falta de recolhimento de tributo, não podendo, portanto, constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

4. Quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10074.001.114/00-11, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que o mesmo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

5. Ademais, no tocante ao referido processo, a impetrante logrou êxito em comprovar, pela documentação acostada aos autos, o pagamento dos valores mantidos pela decisão administrativa (documentos 08 e 09), bem como a suspensão da exigibilidade em relação ao valor remanescente, devido à interposição de recurso voluntário, em trâmite perante o Conselho de Contribuintes (documentos 10 e 11).

6. Assim é que, na forma do que dispõe o art. 206 do CTN, faz jus à impetrante à obtenção de CPD-EN, bem como deve o processo administrativo nº 10074.001.114/00-11 ser cancelado com relação à parte dos débitos recolhidos pela impetrante.

7. Apelação não conhecida e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | |
|---------|---|--|
| PROC. | : | 2006.61.02.006480-1 ApelReex 1178222 |
| ORIG. | : | 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| APTE | : | EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADV | : | JOSE LUIZ MATTHES |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APDO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DAS LEIS 10637/02 E 10833/03, NOS ARTS. 8º E 10º, RESPECTIVAMENTE DAS REFERIDAS LEIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

III - ..."3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições."... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira).

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98.

V - O texto expresso da Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda.

VI - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VII - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VIII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

IX - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

X - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIII - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XIV - Apelação da União Federal improvida.

XV - Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024717-7 AMS 307059
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA E PARTICIPACOES PEDRA DO SOL LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. A documentação carreada aos autos pela impetrante não é suficiente para a análise do direito líquido e certo por ela alegado.

2. Os documentos de fls. 29/32 comprovam a existência das inscrições nºs 80.6.04.015458-03 e 80.7.04.004466-04, não havendo qualquer menção quanto aos demais débitos inscritos.

3. Tendo sido determinada a juntada do relatório "informações de apoio para emissão de certidão", a impetrante acostou aos autos documentos fornecidos pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal (e-CAC). Certo é que o referido documento possui certificado de autenticidade. Entretanto, no presente caso, não teve o condão de permitir a aferição das pendências fiscais em nome da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.012990-8 ApelReex 1381437
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO CESAR SOUZA PIRES
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

II - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

III - No caso em tela, estão alçados pelo prazo quinquenal tão somente as quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria recebida nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, que ocorreu em novembro/2007.

IV - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

V - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

VI - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir dos recolhimentos indevidos.

VIII - Cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC.

IX - Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.007870-5 AMS 305575
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : LAPONIA SUDESTE LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores de fls. 43/51, referentes à inscrição nº 80.7.04.006058-42, processo administrativo nº 10855.500912/2004-11, relativos ao PIS, competência fevereiro a julho de 1999, coincidem com os valores apresentados no demonstrativo de compensação (fls. 78/81).

2. À fl. 82, a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a suficiência de créditos de acordo com os demonstrativos de compensação. Entretanto, tal decisão refere-se ao processo administrativo nº 10855.003350/2003-81, divergindo, portanto, das informações constantes das certidões de fls. 43/51, que relaciona o tributo, a competência e os valores ali inscritos ao processo administrativo nº 10855.500912/2004-11, não logrando êxito, portanto, a impetrante, em comprovar a ocorrência de compensação em relação a estes débitos.

3. Ainda que assim não fosse, a impetrante acostou aos autos, às fls. 52/59, certidões que demonstram a existência de débitos referentes à COFINS (inscrição nº 80.6.04.033272-18, processo administrativo nº 10855.502529/2004-06 e inscrição nº 80.6.04.022081-85, processo administrativo nº 10855.500911/2004-77), em relação aos quais não

demonstrou a existência de qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário que ensejasse a expedição da certidão de regularidade fiscal.

4. Quanto à questão da prescrição, não há nos autos qualquer documento no qual se verifique a data em que a impetrante apresentou a declaração a fim de constituir o crédito tributário, não havendo como aferir-se o transcurso ou não do prazo a que alude o art. 174 do CTN.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2008.61.00.000214-8 | AMS 310174 |
| ORIG. | : | 19 Vr SAO PAULO/SP | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | ANDRE BITTENCOURT MARTINS | |
| ADV | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA | |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA | |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO INFORME DE RENDIMENTOS COMO "ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - POSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Possibilidade dos valores recebidos a título de indenização serem incluídos no informe de rendimentos como "isentos ou não tributáveis".

VI - Os depósitos devem permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença, quando então poderão ser liberados em favor de qualquer das partes. Precedentes do STJ.

VII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.002001-6 AC 1402469
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENE ORTEGA MORA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante aos Planos Verão e Collor II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.002003-0 AC 1402468
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENE ORTEGA MORA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIACÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante aos Planos Verão, Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005771-0 AC 1328473
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JULIANA CAVALHEIRO GANDIN
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

3 - Compulsando os autos, observo que no item "VI" do pedido constante da exordial, a autora pugnou pela inversão do ônus da prova, para que a instituição bancária ré fosse intimada a apresentar em Juízo os extratos das cadernetas de poupança ns. 314534-6 (ag. 353) e 26.641-9 (ag. 1610). Verifico, outrossim, que o documento de fl. 9 comprova que a autora requereu administrativamente os extratos das referidas cadernetas de poupança. Ademais, cumpre observar que os documentos de fl. 10, comprovam ser a autora a titular das referidas cadernetas de poupança, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

4 - Assim, tendo em vista o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/7/2008), bem assim por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

6 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

7 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

9 - Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

10 - Apelação provida. Ação julgada procedente, nos termos do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, nos termos do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, julgar a ação procedente, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---------------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2007.61.22.000968-1 | AC 1402117 |
| ORIG. | : | 1 Vr TUPA/SP | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | PAULO PEREIRA RODRIGUES | |
| APDO | : | MARTILIA YUMI MURATA | |
| ADV | : | GIOVANE MARCUSSI | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP n.º 32/89 - LEI n.º 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---------------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2007.61.22.001124-9 | AC 1402724 |
| ORIG. | : | 1 Vr TUPA/SP | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | PAULO PEREIRA RODRIGUES | |
| APDO | : | ROSA YAMADA KIDO espolio | |
| REPTE | : | PAULO KIDO | |
| ADV | : | FERNANDO CEZAR BARUSSO | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP n.º 32/89 - LEI n.º 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto sequer foi objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.002864-9 AC 1386413
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PIERINA GIOVANA CORSO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.009326-0 AMS 256266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AMS 256266
EMBGTE : AGRO PECUARIA PANTANAL S/A

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 187/190
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AGRO PECUARIA PANTANAL S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 96.03.055676-9 ApelReex 328589 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA ApelReex 328589
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 481/488
ORIG. : 9200476651 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMAO BITTAR
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.Omissão existente.

2.A sentença que fixou a verba honorária em 5% sobre a liquidação não merece reforma, já que fixada em patamar condizente com a matéria tratada nos autos, bem como com o trabalho do causídico, e, inclusive, em percentual menor que o parâmetro prescrito pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher, sem alteração do resultado do julgamento, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 96.03.055676-9 ApelReex 328589 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA ApelReex 328589
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 481/488
ORIG. : 9200476651 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMAO BITTAR
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.Omissão existente.

2.A sentença que fixou a verba honorária em 5% sobre a liquidação não merece reforma, já que fixada em patamar condizente com a matéria tratada nos autos, bem como com o trabalho do causídico, e, inclusive, em percentual menor que o parâmetro prescrito pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher, sem alteração do resultado do julgamento, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 96.03.055676-9 ApelReex 328589 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA ApelReex 328589
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 481/488
ORIG. : 9200476651 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMAO BITTAR
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.Omissão existente.

2.A sentença que fixou a verba honorária em 5% sobre a liquidação não merece reforma, já que fixada em patamar condizente com a matéria tratada nos autos, bem como com o trabalho do causídico, e, inclusive, em percentual menor que o parâmetro prescrito pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher, sem alteração do resultado do julgamento, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 1999.61.00.001180-8 AMS 262749 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AMS 262749
EMBGTE : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 452/457
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

1.O v. acórdão embargado não apreciou a questão acerca da manutenção do parcelamento da ora embargante em 60 (sessenta) meses. Omissão existente.

2.A Medida Provisória n.º 1.770-44, em seu artigo 15, inciso III, expressamente prescreveu que os parcelamentos de débitos vencidos até 31/7/1998 poderiam ser efetuados em até 60 prestações, se solicitado até 31/12/1998.

3.Embargos de declaração acolhidos, com alteração do resultado do julgamento.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher, com alteração do resultado do julgamento, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2000.03.99.070143-6 AMS 210110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 210110
EMBGTE : SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/126

ORIG. : 9600282552 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA
ADV : HILDA AKIO MIAZATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.O contrato social que serviu de fundamento ao v. acórdão não corresponde ao vigente na época dos fatos envolvidos nesta ação.

2.Contradição existente.

3.Da leitura do contrato social da empresa impetrante, verifica-se que a repartição do lucro ficará a critério dos sócios. Portanto, se os sócios deliberarão acerca da repartição do lucro, significa que possuem direito à distribuição do resultado, devendo incidir o tributo.

4.Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher, sem alteração do resultado do julgamento, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2000.61.05.003223-0 AMS 263060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 263060
EMBGTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 153/155
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Omissão e contradição acerca do artigo 150, § 4.º, do CTN afastadas. O acórdão é claro em aplicar o artigo 168 do Código Tributário Nacional para contagem do prazo prescricional, inclusive aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2000.61.05.003223-0 AMS 263060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 263060
EMBGTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 153/155
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Omissão e contradição acerca do artigo 150, § 4.º, do CTN afastadas. O acórdão é claro em aplicar o artigo 168 do Código Tributário Nacional para contagem do prazo prescricional, inclusive aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2001.61.05.006017-4 AMS 233691 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AMS 233691
EMBGTE : CONSTRUBEL CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 278/283
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONSTRUBEL CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inexiste omissão quanto à questão da prescrição, tendo o v. acórdão embargado examinado toda a matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3. Omissão quanto ao índice de correção monetária.

4. Aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros moratórios.

5. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2001.61.05.009326-0 AMS 256266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA AMS 256266
EMBGTE : AGRO PECUARIA PANTANAL S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 187/190
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AGRO PECUARIA PANTANAL S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.
- 3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.
- 4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.
- 5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.
- 6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.
- 7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.
- 8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.
- 3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.
- 4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.
- 5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.
- 6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.
- 7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.
- 8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.

3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.

5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.

6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.

7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.

8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

| | | | | | | |
|---------|---|---|----------|---------|----------|----|
| PROC. | : | 2002.61.00.020066-7 | ApelReex | 1076433 | EMBARGOS | DE |
| | | DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433 | | | | |
| EMBGTE | : | VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA | | | | |
| EMBGDO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 181/188 | | | | |
| ORIG. | : | 17 Vr SAO PAULO/SP | | | | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | | | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | | | | |
| APDO | : | VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA | | | | |
| ADV | : | MARILICE DUARTE BARROS | | | | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | | | | |
| RELATOR | : | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA | | | | |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.

2.Integração do julgado.

3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.

5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.

6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.

7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.

8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.

2.Integração do julgado.

3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.

5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.

6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.

7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.

8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.
- 3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.
- 4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.
- 5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.
- 6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.
- 7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.
- 8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433

EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.
- 3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.
- 4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.
- 5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.
- 6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.
- 7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.
- 8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.
- 3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.
- 4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.
- 5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.
- 6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.
- 7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.
- 8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.020066-7 ApelReex 1076433 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA ApelReex 1076433
EMBGTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1.Verificada a ocorrência de equívoco no julgado ao apreciar questão relativa à exclusão da multa moratória.
- 2.Integração do julgado.

3.A juntada do comprovante de pagamento do tributo do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

4.Denúncia espontânea afasta não só a multa punitiva, mas também a multa moratória. Entendimento do STJ.

5.A denúncia espontânea não resta descaracterizada quando o tributo recolhido em atraso envolver aqueles sujeitos a lançamento por homologação.

6.A Lei 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação entre tributos da mesma espécie.

7.Impossibilidade de compensação entre a multa e tributos, por possuírem naturezas jurídicas diversas.

8.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para retificar e integrar o julgado conforme fundamentos do voto e, conseqüentemente, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição parcial e a improcedência do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 95.03.024224-0 AMS 161398
ORIG. : 9300395408 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Quando do julgamento do apelo interposto pelo ora embargante foram alinhavados de maneira clara, lógica e inequívoca os fundamentos pelos quais se entendeu pela conformidade do artigo 36 da Lei n.º 8.541/92 aos ditames legais e constitucionais, não se vislumbrando ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional alegado.

2. Tal afirmativa se verifica, inclusive, na parte final do voto condutor (folhas 216) que foi expresso no sentido de dar por prequestionada a arguição de violação de dispositivos constitucionais e do Código Tributário Nacional então alegados, não havendo que se falar em omissão a ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração.

3. Pretensão, em verdade, de renovar discussão acerca de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra inviável pela estreita via dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004309-5 REOMS 170135
ORIG. : 9510028533 2ª Vara MARILIA/SP
PARTE A : MINERACAO E COM/ ITAOBI LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DO CGC - RECEBIMENTO DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO

1 - Não há fundamento legal para o não recebimento do pedido da impetrante, tendo em vista que o direito de petição é garantia constitucionalmente assegurado, pelo artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República que consagra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Alega a autoridade impetrada que não houve erro em seu procedimento, uma vez que antes do recebimento do pedido da impetrante, foi procedida a verificação da regularidade ou não da empresa e dos componentes de seu quadro societário perante a Receita Federal. Tal exame deveria ser efetuado quando da análise do pedido e não no momento de seu recebimento.

3 - No que se refere ao deferimento do pedido de restabelecimento do CGC, também deve ser mantida a sentença monocrática. Pela análise dos autos, constata-se que, embora com atraso, as declarações de rendimentos dos anos de 1992 e 1993 foram devidamente entregues. Não comprovou a autoridade impetrada a existência de qualquer causa impeditiva para o restabelecimento da inscrição da impetrante.

4 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo., 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.018204-4 AC 306812
ORIG. : 9500324296 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
LTDA e outros
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IOF - LEI N.º 8.033/90 - ARTIGO 1.º, INCISO I - CONSTITUCIONALIDADE

1. Quanto à matéria de mérito, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 17 de junho de 2002 assentou a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre as aplicações

financeiras de que trata a Lei n.º 8.033/90 em seu artigo 1.º, inciso I, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.144/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 21/11/2003, colocando, assim, uma pá de cal sobre o tema.

2. Reconhecida, pois, a constitucionalidade da exação, correta a sentença de improcedência do pedido, embora por fundamento diverso, bem como a condenação aos ônus da sucumbência, nos termos em que fixados.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|------------------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.002634-0 | REO 452018 |
| ORIG. | : | 9403064420 | 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| PARTE A | : | JOSE VELLUDO | |
| ADV | : | VALTER VELONI | |
| PARTE R | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

AGRAVO INOMINADO - REMESSA OFICIAL - LEI 10.352/01 - IMEDIATA APLICABILIDADE

1 - Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal em desfavor da União Federal.

2 - Da decisão monocrática (folha 51) que não conheceu a remessa oficial, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo inominado alegando ilegalidade da decisão.

3 - No entanto, a decisão monocrática nada mais fez que aplicar, à espécie, entendimento já pacificado por esta turma julgadora, quando do julgamento do reexame necessário em ações cíveis cujo valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

4 - A remessa oficial não é uma espécie de recurso, pois estes, estão dispostos no artigo 496 do Código de Processo Civil, mas aquela, sujeita-se as mesmas particularidades, não havendo que se falar em aplicabilidade da lei do tempo em que foi proferida a decisão, ora embargada, ocorrendo por fim, a imediata aplicabilidade das mudanças introduzidas pela Lei nº 10.352/01 ao presente caso.

5 - Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.055855-0 AC 1376285
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.013332-0 AC 1327327
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS
CIRURGICOS LTDA
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CIVEL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS, HOSPITALARES E MATERIAIS CIRÚRGICOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1 - Cuida-se de ação declaratória objetivando declarar-se a desobrigatoriedade de registro da requerente no Conselho Regional de Farmácia e da contratação de profissional Farmacêutico pelas atividades desenvolvidas, anulando-se os Autos de Infrações e Autuações aplicadas, inclusive multas, sob a alegação de que sua atividade não se enquadra naquelas previstas na lei.

2 - O Contrato Social, fls. 23/28, informa o objeto da sociedade como sendo o comércio, distribuição e representações de produtos ortopédicos, hospitalares e materiais cirúrgicos. Comprovação da atividade exercida com as Notas fiscais acostadas às folhas 125/128.

3 - A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, em seu artigo 4º adota os seguintes conceitos:"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) " E no artigo 15, define a exigência do técnico responsável: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

4 - Da análise dos dispositivos legais supra transcritos, confrontados com o objeto social da autora e com as Notas Fiscais acostadas (comércio, distribuição e representações de produtos ortopédicos, hospitalares e materiais cirúrgicos), verifica-se que não existe coincidência entre este e a previsão legal, que exige a presença de técnico responsável e consequentemente registro no Conselho Regional de Farmácia, por não estar configurada a atividade farmacêutica.

5 - Conseqüentemente, não restando comprovado a apelada exercer comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, impossível enquadrá-la na exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia tampouco na obrigatoriedade de manter um técnico responsável na mesma.

6 - Desta forma, deve ser mantida a sentença a quo na sua integralidade.

7 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.017028-5 AC 1327328
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS
CIRURGICOS LTDA
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CIVEL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS, HOSPITALARES E MATERIAIS CIRÚRGICOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1 - Cuida-se de ação declaratória objetivando declarar-se a desobrigatoriedade de registro da requerente no Conselho Regional de Farmácia e da contratação de profissional Farmacêutico pelas atividades desenvolvidas, anulando-se os Autos de Infrações e Autuações aplicadas, inclusive multas, sob a alegação de que sua atividade não se enquadra naquelas previstas na lei.

2 - O Contrato Social, fls. 129/134, informa o objeto da sociedade como sendo o comércio, distribuição e representações de produtos ortopédicos, hospitalares e materiais cirúrgicos. Devidamente comprovado com as Notas fiscais acostadas às folhas 125/128.

3 - A autora foi autuada por não manter profissional Farmacêutico durante o funcionamento da empresa, conforme Autor de Infração nº 112635 (folha 30), em 13/9/2000, e Notificação para Recolhimento de Multa (folha 31), em 15/9/2000.

4 - A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, em seu artigo 4º adota os seguintes conceitos:"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) " E no artigo 15, define a exigência do técnico responsável: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

5 - Da análise dos dispositivos legais supra transcritos, confrontados com o objeto social da autora e com as Notas Fiscais acostadas (comércio, distribuição e representações de produtos ortopédicos, hospitalares e materiais cirúrgicos), verifica-se que não existe coincidência entre este e a previsão legal, que exige a presença de técnico responsável e consequentemente registro no Conselho Regional de Farmácia, por não estar configurada a atividade farmacêutica.

6 - Conseqüentemente, não restando comprovado a apelada exercer comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, impossível enquadrá-la na exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia tampouco na obrigatoriedade de manter um técnico responsável na mesma.

7 - Desta forma, deve ser mantida a sentença a quo na sua integralidade.

8 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---------------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2003.61.26.004089-9 | AC 1255566 |
| ORIG. | : | 3 Vr SANTO ANDRE/SP | |
| APTE | : | NORIVAL GREGORIO | |
| ADV | : | FRANCISCO MARQUES | |
| APDO | : | Banco Central do Brasil | |
| ADV | : | SOLANGE ROSA SAO JOSE | |
| APDO | : | BANCO BRADESCO S/A | |
| ADV | : | MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO

1. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de índices de correção monetária durante o Plano Collor é determinada pela definição de quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, enquanto a responsabilidade da instituição financeira depositária vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, este último deve ser responsabilizado pelo período imediatamente posterior.

2. Como a transferência dos saldos em contas poupança somente se deu a partir do dia 16 de março e a correção monetária correspondia a período anterior, em que a disponibilidade do capital pertencia à depositária, óbvio que em relação às diferenças que deveriam ser depositadas no mês de março o Banco Central não pode ser responsabilizado. Desta forma, deve-se manter a responsabilidade das instituições financeiras depositárias, quanto ao mês de março, pelos mesmos motivos. E na mesma esteira de pensamento, deve ser responsabilizado o Banco Central pelos períodos posteriores às datas de transferência dos ativos financeiros.

3. Todavia, cumpre observar que o entendimento corrente desta Turma em casos como o dos autos é o de que eventual lide entre o depositante e a instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A - deve ser discutida perante a Justiça Estadual.

4. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, caput, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16/8/92. Assim, proposta a ação em 1º de julho de 2003, estão prescritos os créditos do autor. Prejudicadas, pois, as demais questões.

5. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.066944-4 MC 4463
REQTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES E OUTROS
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - PREJUDICIALIDADE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA RELATORIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE

1. A decisão ora impugnada e que deve ser mantida não encontra qualquer vício ou mácula passível de reforma.

2. Tal afirmativa encontra arrimo no fato de que a presente medida cautelar foi interposta incidentalmente a recurso de embargos de declaração pendentes de apreciação, à época, nos autos da ação principal - AMS n.º 1999.61.00.025119-4, sendo-lhe deferida medida liminar.

3. É certo, realmente, que a liminar então concedida determinou a suspensão da exigibilidade do tributo discutido nos autos da ação principal - COFINS tendo a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei n.º 9.718/98 - aceitando-se, inclusive, carta de fiança bancária oferecida pela ora agravante.

4. Todavia, certo também é que, a meu sentir, os efeitos da liminar outrora concedida só podem se irradiar até o julgamento dos referidos embargos de declaração vez que cessada a jurisdição desta relatoria com a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, conforme ocorreu no caso.

5. Nova suspensão do crédito em discussão pode ser requerida incidentalmente ao recurso especial já interposto pela ora requerente, cuja apreciação ainda se aguarda, conforme noticiado.

6. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 3.º e 807 do Código de Processo Civil, conforme sustentado pela agravante.

7. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.020041-6 ApelReex 944371
ORIG. : 9000083818 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA.

1. O auto de infração goza de presunção "juris tantum" de veracidade.

2. O Sr. Perito Judicial não encontrou nenhuma divergência entre a escrituração e os documentos apresentados, constatando que, na verdade, houve equívoco na fiscalização e confirmando a tese defendida pela apelada.

3. A presunção de veracidade dos autos de infração em discussão foi cabalmente ilidida.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020061-1 ApelReex 944391
ORIG. : 9200055818 7ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A

ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86, ART. 10. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1 - A comprovação documental da propriedade dos veículos é suficiente para instruir o pedido de repetição.
- 2 - O prazo prescricional para repetição empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos inicia-se no dia subsequente à data em que o mesmo deveria ter sido restituído pela Administração, em consonância com o disposto no art. 16, "caput", do DL 2.288/86.
- 3 - O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.86 (Arguição de Inconstitucionalidade na A.M.S. nº 405-SP, in D.J.E. de 06.11.89, pág. 79).
- 4 - Quanto aos juros moratórios, de acordo com entendimento pacificado na Terceira Turma, a sentença deve ser alterada para que se aplique a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, como fator de juros e correção monetária.
- 5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 21 caput do CPC, proporcionalmente rateados conforme a sucumbência, de acordo com Jurisprudência pacífica desta Turma.
- 6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034872-9 AMS 262825
ORIG. : 9800067060 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO
ADV : EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RELATIVOS AOS GANHOS E RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C", DA CF - INAPLICABILIDADE

- 1 - A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2 - Pela análise dos autos, logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar o gozo da imunidade tributária sobre o IOF e Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre ganhos e rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

3 - Afastada a aplicação da norma inscrita no artigo 12 da Lei nº 9.532/97, em face da jurisprudência sedimentada do STF, em decorrência do julgamento pelo seu plenário na Medida Cautelar na ADI 1802-3-DF, ReI. Min. Sepúlveda Pertence.

4 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005477-5 AC 1293714
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTERNATO AGNUS DEI LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RETROATIVIDADE DA LEI 10.034/2000 - REJEITADOS.

1 - Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

2 - No que pertine a suposta omissão do julgado, não resta razão à embargante referente à retroatividade da Lei nº 10.034/2000, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: "Em 24 de outubro de 2000, a Lei n.º 10.034, pelo art.1.º, excetuou as restrições do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Por fim, embora tenha recebido nova redação pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, a Lei n.º 10.034/00 manteve as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental incluídas no regime do SIMPLES, entre outros estabelecimentos."

3 - Não há pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas.

4 - Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais.

5 - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.005037-8 AC 1363134
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PREZINHO DA TIA YEDA S/C
LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO - ART. 90,XIII, LEI N.º 9.317/96 - ATIVIDADE DE PROFESSOR - EXCLUSÃO - LEI N.º 10.034/00 - LEI N.º 10.684/03 -- APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

2 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

3 - A Lei n.º 10.034/00, pelo art.1.º, excetuou as restrições do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. A Lei n.º 10.684/03 manteve regra da lei anterior.

4 - Compulsando os autos verifica-se que a escola em seu Contrato Social, as folhas 63/64, se propõe a prestar serviços de educação infantil. Protocolou sua opção pelo SIMPLES em 13/3/1997 (fl.68). O Ato Declaratório de exclusão do regime SIMPLES data de 9/1/99 (fl.114).

5 - Conclui-se assim, que o direito da autora à opção pelo sistema tributário SIMPLES deve ser reconhecido a partir da edição da Lei 10.034 em 24 de outubro de 2000.

6 - Honorários fixados em R\$ 1.200,00, tendo em mente a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários proporcionalmente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

7 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057676-7 AC 1386310
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLUCAO PROPAGANDA LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049195-6 AC 1072317
ORIG. : 0100000514 A Vr MAUA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA.

1.As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.004279-4 AC 1249486
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : WALDEMAR FAVARON
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelado no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.003877-5 AC 1368128
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE AUGUSTO OTOBONI
ADV : NOBUAKI HARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Em execução fiscal contra sociedade por quotas, não se localizando bens suficientes para o adimplemento da obrigação tributária, pode o processo ser redirecionado aos seus representantes legais.

2.Há possibilidade de inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal na hipótese em que os atos, em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente, são praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN.

3.No caso, o encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação configura a hipótese de infração à lei autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes.

4.Houve interrupção da prescrição em virtude de adesão da empresa ao programa de parcelamento do REFIS (fl. 128), de 19/4/2000 a maio de 2003.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.001612-0 AC 1380819
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES
ADV : RICARDO GENOVEZ PATERLINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

2 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.

3- Quanto aos juros remuneratórios, estes são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4- A prova de eventual encerramento da conta-poupança caberia à ré, por se tratar de fato extintivo do direito do autor.

5 - Apelação da ré a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.018033-5 AC 1381670
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3. Na hipótese dos autos, os honorários devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e por maioria, negar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes, que lhe dava parcial provimento para a fixar a verba honorária em 0,5 sobre o valor atualizado da causa.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.028388-4 AC 1381728
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL
LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.CAUSALIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033084-9 ApelReex 1365399
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DEVIDO

- 1.O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.
- 2.A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.
- 3.Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.054384-5 AC 1365308
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.008094-0 AMS 293515
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SUYNDARA DAVILA
ADV : ODILSON DE MORAES
APDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LETICIA LACERDA NANTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM DESTEMPO - EMBORA AUSENTE ATO COATOR ILEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DA CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA

1 - A matrícula extemporânea foi indeferida pela autoridade coatora. A impetrante justifica o atraso devido dificuldades financeiras

2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º.

3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4 - Pela análise dos autos, verifica-se que a impetrante não se enquadra neste último caso, pois este, tão logo reverteu sua situação econômica, procurou saldar suas dívidas para com a Universidade, o que se deu em 28/7/2006 (doc. fl. 17), porém sua matrícula foi indeferida por estar fora do prazo, conforme comprova o documento à fl. 19. Portanto, fica claro que a questão dos presentes autos gira em torno da intempestividade da matrícula, e não do inadimplemento.

5 - Restou comprovada justa causa para a matrícula fora do prazo estipulado, em razão de restrição financeira sofrida pelo impetrante, configurando direito líquido e certo para a inscrição, ainda que a destempo, conforme orientação jurisprudencial.

6 - Não obstante, a matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino.

7 - Sendo sua matrícula indeferida em 29/8/2006 e o presente mandamus interposto em 3/10/2006, portando dentro do prazo dos 120 dias requeridos pelo artigo 18 da Lei n.º 1.533/51.

8 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

9 - Apelação provida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025674-5 AC 1386240
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO TAVARES DE TOLEDO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS

1 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida.

2 - São cabíveis juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009933-7 AC 1375610
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA
ADV : LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIFERENÇAS APURADAS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, atualmente, entendo que a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.014993-6 AC 1365206
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : MIGUEL ARCANJO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS WOLK FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA

1 - Entendo ser inaplicável a penalidade por litigância de má-fé, porquanto a mesma deve ser aferida por elementos objetivos e circunstâncias indúvidas, não presentes no caso em comento.

2 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011944-2 AC 1373987
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ BENEDICTO ROSSETTO espolio
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MP nº 294/91 - LEI nº 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.001693-1 AC 1393835
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERA LUCIA VIANA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS

1 - Não conheço de parte da apelação, no tocante aos Planos Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Não conheço de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.25.003347-4 | AC 1365083 |
| ORIG. | : | 1 Vr OURINHOS/SP | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | DANIEL CORREA | |
| APDO | : | ARLINDO CARNEIRO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro | |
| ADV | : | MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.031846-5 AC 1340190
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO MARQUES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 249, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Impõe-se no presente caso a aplicação do art. 249, § 1º do Código de Processo Civil, que preconiza que o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.050151-0 AC 1381666
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDGARD PADULA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
2. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
3. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.60.02.002975-0 REOMS 303114
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : ANDREA RODRIGUES NUNES
ADV : MARCELO FRANCO
PARTE R : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2^ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - IRREGULARIDADE DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA NEGADO - BOA-FÉ DA ALUNA - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

1. A impetrante alega que estudava no Centro Universitário Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP, onde encontra-se em débito com mensalidades e requereu sua transferência para instituição pública justamente para contornar seu problema financeiro.
2. A situação de inadimplência da aluna não pode constituir-se em óbice à realização da transferência, mediante a não emissão do documento que comprove vínculo com a instituição de ensino por não ter realizado a matrícula, sob pena de ferir o citado artigo 205 da Constituição Federal:
3. A impetrante juntou aos autos documentos suficientes que comprovam que cursava Geografia Licenciatura plena no Centro Universitário "Barão de Mauá".
4. Inadmissível a retenção de documento que impeça a realização da transferência escolar por conta de formalismos exagerados.

5.Por fim, mesmo que se entendesse de forma contrária, tendo em vista a data da concessão da liminar pelo juízo a quo deve ser reconhecida, excepcionalmente, situação de fato consumada ao longo da tramitação do writ.

6.Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.011276-4 AMS 308343
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ANDRE AIRTON HAUSTIN DA SILVA
ADV : FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1.O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999)

2.O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

3.As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4.Cumprido salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que o impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteia o direito a rematrícula e a frequentar as aulas.

5.Comprovada a inadimplência por mais de 90 dias, nas informações prestadas pela entidade coatora, à fl. 47, com as mensalidades de fevereiro até março de 2006 em débito.

6.Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.

7.Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013354-8 AC 1352813
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO BUZONE e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BERNARDETE MELO E SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSÁRIO - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50

1. Não obstante os autores não terem demonstrado a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco terem interposto agravo de instrumento, entendo que por ser direito fundamental constitucionalmente - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - assegurado às partes, não pode o aplicador do direito exigir requisitos não previstos na Lei nº 1.060/50, que regula a assistência judiciária, conferindo ao necessitados o acesso à Justiça.

2. Compulsando os autos, verifico que o patrono dos ora apelantes, no item VI da exordial, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o fundamento dos autores não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do sustento de suas famílias.

3. Verifico ser inaplicável o disposto no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, face à extinção do feito de plano, inviabilizando o contraditório na espécie.

4. Apelação provida, para conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como para determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014309-8 AC 1303672
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ROMANO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LAERTE IWAKI BURIHAM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER E VERÃO - JUROS CONTRATUAIS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.015536-2 AC 1363207
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOURIVAL FRANCISCO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - É cabível a condenação em verba honorária. Quanto ao seu valor, os honorários devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.027979-8 AMS 304103
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UJVARI COM/ DE PRIDUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - REJEITADOS.

1 - Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

2 - No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, referente à exclusão da embargante do SIMPLES, considerando-se o contribuinte não preenche, desde a data de opção, os requisitos para a concessão do favor legal, não há afronta à irretroatividade tributária, nada obstando ao Fisco o reconhecimento retroativo aplicando-se todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico., uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: "Tendo em vista que o contribuinte não preenche, desde a data de opção, os requisitos para a concessão do favor legal, não há afronta à irretroatividade tributária, nada obstando ao Fisco o reconhecimento retroativo aplicando-se todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico."

3 - Não há pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas.

4 - Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais.

5 - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2007.61.00.032566-8 | AMS 311006 |
| ORIG. | : | 8 Vr SAO PAULO/SP | |
| APTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP | |
| ADV | : | SIMONE APARECIDA DELATORRE | |
| APDO | : | MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO E CIA LTDA | |
| ADV | : | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DIPLOMA PELO SENAC - 1200 HORAS - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1.O impetrante é técnico em farmácia, portador de certificado de conclusão do curso de habilitação profissional de técnico de farmácia (fl. 33 e 33v) expedido em 27 de abril de 2007, com carga horária de 1.200 horas de matérias específicas na formação profissional.

2.A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.

3.A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.011065-7 AC 1345365
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS - MANUTENÇÃO

1. Sem razão a ora recorrente, na medida em que o percentual fixado pelo juízo de origem, ateu-se, a meu sentir, aos termos do artigo 20 § 3.º do Código de Processo Civil, considerando-se, principalmente, a natureza e importância da causa bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.006969-9 AMS 304290
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCA SYSTEM COML/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ART. 90,XII, LEI N.º 9.317/96 -- EXCLUSÃO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP objetivando assegurar à apelante o direito de permanecer no regime tributário instituído pelo SIMPLES.

2 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

4 - Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada informa ter excluído do SIMPLES a empresa impetrante, por exercer atividade onde é necessária a atuação de engenheiro (fls.56/70).

5 - A impetrante juntou aos autos o contrato social (fls.17/21), onde verifica-se o objeto da sociedade como sendo a prestação de serviços de instalação, manutenção de equipamentos telefônicos, comércio varejista de material elétrico e de telefonia.

6 - De fato, como bem colocou o ilustre representante do Ministério Público Federal, a atividade descrita no objeto social da impetrante não depende de habilitação profissional legalmente exigida, no caso de engenheiro.

7 - Conclui-se assim, que a autora reúne condições para aderir ao sistema tributário SIMPLES.

8 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---------------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2007.61.05.006718-3 | AC 1360688 |
| ORIG. | : | 7 Vr CAMPINAS/SP | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ANA LUIZA ZANINI MACIEL | |
| APDO | : | CRISTIANE HELENA GALLASCH | |
| ADV | : | ALINE CRISTINA PANZA | |
| PARTE A | : | WALTER TADEU GALLASCH | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004009-5 AC 1395868
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAIR SABA espolio
REPTE : RAFAEL SABA NETO
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS

1 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005813-0 AC 1378687
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.005321-6 AC 1381800
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORRÊA
APDO : RICARDO EDNO GIGLIOLI
ADV : FRANCILIANO BACCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Quanto aos juros contratuais, não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas integrantes do próprio capital depositado, pelo que rejeito a alegação de prescrição.

2- A prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.011034-8 AC 1361356
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PEDRO FERNANDES espolio
REPTE : MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005186-1 AC 1365853
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : OTACILIO ALVES FIGUEREDO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - CONSECTÁRIOS

1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

2 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

4 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

5 - Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

6 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005562-3 AC 1365864
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO ALVES BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LAIR DIAS ZANGUETIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 2- Os honorários advocatícios são devidos, por força do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima.
- 3- Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005224-2 AC 1373906
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 2 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, o débito judicial deve ser

atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

3 - Os juros contratuais têm intuito remuneratório, gratificando o investidor da poupança, sendo cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Insta salientar que, porquanto a conta da autora recebeu sua incidência, apenas sobre a correção monetária creditada a menor, faz ela jus à aplicação de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.009537-0 AC 1380775
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : PEDRO NUNES CANO
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1 - Verifico que os documentos de fl. 11, comprovam ser o autor o titular da caderneta de poupança nº 4572-0, agência nº 1363, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

2 - Outrossim, insta salientar o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/7/2008).

3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

6 - Apelação da ré não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.002605-4 AC 1262508
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO BATISTA LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.004158-4 AC 1385650
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DIRCEU SIQUEIRA CABRAL
ADV : SANDRA LENHATE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a

reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

6 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.14.008103-0 | AC 1389441 |
| ORIG. | : | 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP | |
| APTE | : | PROJET IND/ METALURGICA LTDA | |
| ADV | : | RUBENS ROSENBAUM | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DENUNCIA ESPONTANEA.

1.A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais não havendo necessidade de prova pericial.

2.Não caracterizada a denúncia espontânea, preconizada no art. 138 do Código Tributário Nacional, posto que não acompanhada do pagamento.

3.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. A partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, §2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).

4.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

5.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.22.000522-5 AC 1365506
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROKURO UEMURA
ADV : GIOVANE MARCUSSI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao Plano Verão, porquanto o mesmo sequer foi objeto do pedido inicial, bem como não conheço de parte da apelação, no que tange à aplicação do IPC dos meses de julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de pedido cujo objeto não é vedado no sistema jurídico nem impossível no mundo fático. A pretensão, em abstrato, é tutelada pelo direito objetivo, logo admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor.

3 - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

4 - Enquanto a responsabilidade da instituição financeira depositária, em relação aos valores bloqueados, vai até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, em relação aos valores não bloqueados não resta dúvida de que a responsabilidade é integral da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

5 - Não obstante o Banco Central do Brasil seja parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda com relação aos ativos financeiros bloqueados, deixo de determinar sua citação, na qualidade de litisdenunciado, porquanto prescritos os supostos créditos do autor.

6 - Quanto à União Federal, indiscutível sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da lei nº 8.024/90, uma vez que sua atuação limitou-se à edição das leis de que decorreram os alegados prejuízos. Com efeito, a mera função de legislar não acarreta a responsabilidade pela reposição de diferenças de correção monetária de ativos financeiros, em depósito ou bloqueados. Precedentes do Superior Tribunal e desta Corte.

7 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

8 - Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16/8/92. Assim, proposta a ação em 20 de março de 2007, estão prescritos os supostos créditos do autor referentes às diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados.

9 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

10 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.25.001646-8 AC 1398740
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO DE PAULA GARBIM e outros
ADV : LEOPOLDO BARBI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.25.001758-8 AC 1376000
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MARIA TERESINHA CESSERO BREVE
ADV : WALTER JOSE ANTONIO BREVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 § 3º DO CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER E VERAO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Entendo que, tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

2 - Compulsando os autos, verifico que às fls. 8/9 da exordial, a autora requereu a inversão do ônus da prova. Observo, também, que o documento de fl. 12 demonstra que a autora requereu administrativamente cópia dos extratos das cadernetas de poupança ns. 1466-4 e 80346-4, referente aos períodos pleiteados, bem como que os documentos acostados às fls. 13/14 comprovam ser a autora a titular das contas supracitadas, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

3 - Assim, tendo em vista o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/7/2008), bem assim por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

4 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

5 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes desta Corte.

6 - O mesmo vale para o índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989, o qual deve ser de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 187.911/SP (98.0066152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/6/1999, p. 207.

7 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

8 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

9 - No tocante aos juros de mora, devem ser aplicados os artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

10 - Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

11 - Apelação provida. Ação procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.001254-7 AC 1391447
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : MARLI CRISTINA PRINHOLATO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da conta-poupança nº 112016-9, agência nº 322, encontra-se na segunda quinzena do mês.

2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.004964-9 AC 1394165
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - Não conheço de parte da apelação, no que tange ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.005974-9 AC 1386389
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA FERRO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.013075-4 AC 1382059
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA -EPP
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE ARAÚJO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ROGERIO CARLOS DE CAMARGO

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2.É desnecessária a apresentação de processo administrativo uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento legal e a forma de constituição do crédito.

3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028722-0 AI 342965
ORIG. : 9106781551 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRENE UTRILLA PINHEIRO
ADV : DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.

2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030969-0 AI 344550
ORIG. : 9100147923 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALBERTO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ILARIO CORRER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042763-6 AI 353396
ORIG. : 8900285688 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR e outros
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO -

1. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

2. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

3. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047137-6 AI 356754
ORIG. : 9106562469 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HELIO BENITO DE SOUZA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3. Devido o pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta apenas até a expedição do precatório, sob pena de ferir-se o artigo 100, § 1º, da Magna Carta.

4. Negado provimento ao agravo inominado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045664-7 AC 1350703

ORIG. : 0300000124 A Vr AMERICANA/SP
APTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
REPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO

- 1.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
- 2.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 3.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
- 4.O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, substitui a verba honorária.
- 5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049322-0 AC 1359577
ORIG. : 0500000054 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
SINDCO : EDLOY MENEZES
ADV : EDLOY MENEZES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS.

- 1.Os juros moratórios são devidos pela massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, cabendo à União demonstrar a suficiência.
- 2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051020-4 AC 1365826
ORIG. : 0009367020 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADV : RENATO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. No presente caso, a ação cautelar tem por escopo proteger os bens jurídicos envolvidos enquanto se aguarda a solução do litígio no processo de conhecimento.

2- Trata-se de uma medida exclusivamente para obter a suspensão da exigibilidade de multa por infração, cuja exigibilidade se discutiu nos autos principais, ou seja, inexistente litigialidade, e sim, mero pedido perante o Judiciário para se aguardar o deslinde do feito principal.

3- No caso em tela, caberia a condenação em honorários apenas se a requerente não ajuizasse a ação principal no prazo legal, o que não ocorreu.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes, que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.000016-4 AMS 310659
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

HUMBERTO PERON FILHO
APDO : EVERTON RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS - NÃO OBRIGATORIEDADE

1. A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença.

2. Descabida a previsão da lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue o músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil.

3. Precedentes da Turma.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.006235-2 AMS 311416
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAFAEL NUNES FREIRE
ADV : ANTONIO MARMO PETRERE
APDO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSCRIÇÃO EM VAGAS REMANESCENTES VIA INTERNET - NÃO COMPROVAÇÃO

1.O cerne da questão diz respeito à comunicação do impetrante à Universidade quanto ao seu interesse por vaga em lista de espera.

2.Alega o impetrante ter obtido colocação de nº 1072, razão pela qual se inscreveu para lista de espera, via internet. Após a convocação para 15ª lista, soube que um colega seu havia sido convocado, embora com classificação muito superior a sua. Foi informado pela Coordenadoria de Vestibulares da Universidade que sua inscrição para a lista de espera não havia sido recebida e por isso havia sido excluído do certame.

3.A impetrada prestou informações (fls.50/83) esclarecendo que o impetrante inscreveu-se a uma das vagas do curso de Direito e, em terceira e quarta opções, candidatou-se a uma das vagas destinadas ao curso de Direito da Faculdade de São Bernardo do Campo. Em primeira chamada foi convocado a realizar a matrícula somente no curso de Direito da Faculdade de São Bernardo do Campo, tendo em vista que sua pontuação ser insuficiente para o campus de São Paulo. Os alunos não convocados em primeira lista no processo seletivo, tem obrigatoriamente que manifestar interesse por uma das vagas disponíveis em eventual lista de espera via internet. Apesar do impetrante afirmar ter se inscrito, a impetrada não recebeu o aludido e-mail. Além disso, o impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o envio da referida mensagem. Acrescenta, a Universidade, que disponibiliza o DiskVestibular, onde o candidato pode acompanhar o andamento do processo.

4.A Constituição Federal confere às Universidades, autonomia, delineada no caput do artigo 207: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

5.No uso de suas atribuições, a Universidade editou o Manual do Vestibular que assim dispõe: "O candidato classificado que quiser efetuar Inscrição para Vagas Remanescentes poderá fazê-lo, sem ônus financeiro, via Internet: www.vestibular.puc.br." (fl.87).

6.Embora o candidato alegue ter manifestado interesse pelas vagas remanescentes, através de inscrição pela internet não logrou juntar qualquer documento que comprovasse tal fato.

7.Não logrando comprovar que de fato que efetuou sua inscrição via internet, conclui-se que o impetrante deixou de cumprir as exigências impostas pela instituição de ensino, de modo que não há como atribuir-lhe uma vaga.

8. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.009058-6 AC 1400483
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VERA APARECIDA FERREIRA
ADV : LIZE SCHNEIDER DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.006722-6 AC 1380519
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALCIDES ROZANI espolio
REPTA : TOSHICO OUTI ROZANI
ADV : ERIKA DA COSTA LIMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

6 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

7 - Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|---------------------------------------|------------|
| PROC. | : | 2008.61.06.008571-0 | AC 1380790 |
| ORIG. | : | 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL | |
| APDO | : | ELSA VIEIRA | |
| ADV | : | CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - A autora apresentou extratos bancários relativos ao período em que pleiteia a correção, os quais reputo suficientes ao julgamento da lide.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Esclareço que são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, porquanto representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2008.61.09.006215-2 | AC 1382952 |
| ORIG. | : | 1 Vr PIRACICABA/SP | |
| APTE | : | GILVAN PEREIRA DOS SANTOS e outros | |
| ADV | : | ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.001637-3 AC 1398743
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIS AUGUSTO BADONA
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto sequer foi objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

7 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.002689-5 AC 1382386
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIO EDUARDO VIDOTO
ADV : FÁBIO BEDUSQUI BALBO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO VERÃO - PLANOS COLLOR I E II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Compulsando os autos, verifico que à fl. 62, o d. magistrado a quo determinou que as partes fossem intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos às fls. 71/77, 97/98 e 101/102, no prazo de sucessivo de cinco dias. Atento, outrossim, que houve manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 65, discordando dos cálculos da contadoria judicial. De modo que não conheço desta parte do apelo.

2 - Rejeitadas as preliminares, assim como o pedido de citação da União Federal e do Banco Central na condição de litisconsortes passivos necessários.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Acerca do Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 187.911/SP (98.0066152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ 14/6/1999, p. 207

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

7 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.002679-6 AC 1396121
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

ADV : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

3 - Compulsando os autos, observo que no item "c" do pedido constante da exordial, a autora pugnou pela inversão do ônus da prova, para que a instituição bancária ré fosse intimada a apresentar em Juízo os extratos das cadernetas de poupança ns. 130.929-8, 133.978-2, 125.753-0 e 1645-9, agência nº 315. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 24 comprova que a autora requereu administrativamente os extratos das referidas cadernetas de poupança. Ademais, cumpre observar que os documentos de fls. 14/21, comprovam ser a autora a titular das referidas cadernetas de poupança, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

4 - Assim, tendo em vista o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/7/2008), bem assim por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - Apelação provida. Ação procedente quanto ao pedido de aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança ns. 130.929-8, 133.978-2, 125.753-0 e 1645-9, agência nº 315.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, nos termos do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, julgar a ação procedente quanto ao pedido de aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança ns. 130.929-8, 133.978-2, 125.753-0 e 1645-9, agência nº 315, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.005679-0 AC 1399499
ORIG. : 8700004688 1 Vr REGISTRO/SP 8700001207 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Caberia à exequente zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008884-2 AI 328839
ORIG. : 0000000198 2ª Vara ITAPEVI/SP 0000064427 2ª Vara ITAPEVI/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA
ADV : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REDISSCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO

1 - Contrariamente à alegada contradição verifica-se a existência de mero erro material entre o voto e a ementa do julgado. Tratando-se de erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, corrijo de ofício o erro apontado, para que conste da última linha do item 2 da ementa "...temos por não consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa".

2- Assiste razão à embargante no que se refere à alegação de que o voto menciona as Declarações da Agravante, como DCTF, quando na verdade as referidas declaração anexadas as fls 55/57, são "Declarações de Rendimentos". Acolho os embargos de declaração para corrigir o engano, entretanto, tal divergência não modifica o entendimento desta Terceira Turma a respeito do tema, devendo ser mantido o julgado conforme proferido.

3 - Não merecem prosperar os demais argumentos trazidos pela ora embargante no sentido de haver omissão no venerando acórdão embargado acerca das apontadas questões contidas no relatório dos presentes embargos.

4 - Pretende a embargante renovar discussão acerca de questão já solvida pela turma julgadora.

5 - Determinada, de ofício, a correção do erro material apontado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, determinar de ofício a correção do erro material apontado e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010326-0 AI 329811
ORIG. : 0700000795 A Vara MIRASSOL/SP 0700027816 A Vara MIRASSOL/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR :DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REDISSCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO

1.Não merecem prosperar os argumentos trazidos pela ora embargante no sentido de haver omissão no acórdão embargado consistentes na não apreciação da violação a alguns dispositivos constitucionais e legais.

2.Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão dos ora embargantes, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Entretanto, dou por pré questionada a matéria.

3.Não merecem prosperar os demais argumentos trazidos pela ora embargante no sentido de que sendo a discussão acerca de alegação de prescrição do título executivo, o caso seria de embargos à execução, com indispensável dilação probatória.

4.O voto condutor firmou entendimento claro, inequívoco e indubitável no sentido de que a princípio, a prescrição é matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, devendo essa, entretanto, ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.Pretende, em verdade, a embargante reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração

6.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.25.003819-8 AC 1364807
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEOPOLDO BARBI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099289-0 AI 318447
ORIG. : 9500000196 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outros

ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

PARTE R : FAGIONATTO E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 174 DO CTN. VERBA HONORÁRIA. § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente.

Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Verba honorária que não comporta redução, tendo em vista que inferior a 10% sobre o valor atribuído à execução e em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 95.03.097200-0 AC 290190
ORIG. : 9200827616 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : ONOFRE BORGES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

IV - Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, em favor deste é devida a verba honorária pela autora, a ser paga no percentual de 10% sobre o valor da causa.

V - No tocante à Caixa Econômica Federal, em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referido autor.

VII - Recurso do Banco Bradesco S/A provido.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Paulo Hattori e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicadas as apelações quanto ao mesmo, dar provimento à apelação do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para fixar o indexador referente ao mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|-------------------|
| PROC. | : | 96.03.010455-8 | AC 302496 |
| ORIG. | : | 9300155598 | 6 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SANDRA ROSA BUSTELLI e outros | |
| APTE | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA | |
| ADV | : | FELIPE RODRIGUES DE ABREU | |
| APDO | : | MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO e outros | |
| ADV | : | CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros | |
| APDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

IV - Verba honorária devida pela parte autora em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

V - Em face da sucumbência recíproca, no tocante à Caixa Econômica Federal, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Recurso do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa provido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BANESPA, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para reconhecer a improcedência da ação no tocante às autoras Maria Vilma Bijotti, Mirian Yumie Nishi e Maria Verônica Araújo Martins e, quanto às demais autoras, fixar o indexador referente ao mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------------|
| PROC. | : | 96.03.036748-6 | AC 317177 |
| ORIG. | : | 9307028354 | 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS | |
| APDO | : | ELZA FATIMA AZEREDO SILVA | |
| ADV | : | ADRIANNA CAMARGO RENESTO | |
| PARTE A | : | OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA e outros | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Preliminar rejeitada.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.096208-2 AC 351788
ORIG. : 9500217767 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por irregularidade na instrução da inicial. Ausência de documentos comprobatórios da opção ao FGTS.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 97.03.029425-1 AC 371937
ORIG. : 9600170088 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : WALTER DE AQUINO LEITE espolio e outros
REPTE : MARIA AUXILIADORA LEITE
APDO : OSMAR VIEIRA
ADV : LEONOR GASPAR PEREIRA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

IV - Recurso da Caixa Econômica Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 97.03.049077-8 | AC 382795 |
| ORIG. | : | 9609037038 | 1 Vr SOROCABA/SP |
| APTE | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA | |
| APDO | : | ORDIVAL BRUNO DA SILVA e outros | |
| ADV | : | IVAN LUIZ PAES | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, a verba honorária é devida pela parte Autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei nº 1060/50.

VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recursos e remessa oficial prejudicados em relação a referidos autores.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Sidney Cardoso do Nascimento, Reginaldo Assis da Silva e Zildo Alves da Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, julgando prejudicadas as apelações e remessa oficial quanto aos mesmos, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar a condenação quanto aos índices do IPC dos meses de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso do Caixa Econômica Federal para afastar a condenação quanto aos índices do IPC dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|-------------------|-----------------------|
| PROC. | : | 98.03.037072-3 | AC 419812 |
| ORIG. | : | 9714002290 | 1 Vr FRANCA/SP |
| APTE | : | IDELMA GOMES | e outros |
| ADV | : | EURIPEDES ALVES | SOBRINHO |
| APTE | : | Caixa Economica | Federal - CEF |
| ADV | : | ANTONIO ALEXANDRE | FERRASSINI |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO | JUNIOR / QUINTA TURMA |

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, o IPC de março de 1990 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

V - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.014470-1 AC 461917
ORIG. : 9700496783 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : UBIRACY GONÇALVES COELHO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Extinção do processo de ofício sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

IV - Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.018263-5 AC 465610
ORIG. : 9703050921 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JOSE CARLOS LAVES e outros
ADV : ALEXANDRE MINTO DUZZI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF EM RECORRER.

I - Não havendo prejuízo originado da sucumbência, inexistente interesse da CEF para recorrer.

II - Recurso da CEF não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.040614-8 ApelReex 486562
ORIG. : 9507021248 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA e outros
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, em favor desta é devida a verba honorária pela parte autora, a ser paga no percentual de 10% sobre o valor da causa.

VII - Em face da sucumbência recíproca, no tocante à Caixa Econômica Federal, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

IX - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para determinar a exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e março de 1991, bem como no tocante ao

cabimento dos juros moratórios e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF reformando a sentença para determinar a exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e março de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042467-9 AC 488063
ORIG. : 9500273438 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELIO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

IV - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, em favor desta é devida a verba honorária pela parte autora, a ser paga no percentual de 10% sobre o valor da causa.

VI - Em face da sucumbência recíproca, no tocante à Caixa Econômica Federal, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VII - Recursos da União Federal e da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e dar provimento à apelação dos autores para determinar a incidência do índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.048165-1 AC 493272
ORIG. : 9809015518 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANILDO CORREIA GOMES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigência não fundada na lei. Sentença anulada.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Maria Regina Moreira da Silva, Marco Donizete Pires, Roberto Puchineli, Osmir Ferraz, Anildo Correia Gomes e Edson Luís Faulin e a Caixa Econômica Federal, no tocante ao pleito relativo à aplicação de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, e dar provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.048268-0 AC 493375
ORIG. : 9807103312 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DARBENA MAGRI e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e de março e abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV - O débito deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária do FGTS, desde a época em que deveriam ter sido feitos os créditos.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, ou da data do saque posterior até o advento do novo Código Civil e após seu advento devem incidir em 1% ao mês, conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil c.c artigo 461 do Código Tributário Nacional.

VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VIII - Agravo retido interposto pela Caixa econômica Federal na conhecido.

IX - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores.

X - Agravo retido interposto pela parte autora prejudicado.

XI - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, homologar a transação entre os autores David Herrero Albanez e Darbena Magri Lochette e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicados os recursos quanto aos mesmos, julgar prejudicado o agravo retido interposto pela parte Autora e dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de março de 1990 no percentual de 84,32% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

| | | | |
|---------|---|-------------------------------------|-----------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.049784-1 | AC 494894 |
| ORIG. | : | 9710016776 | 1 Vr MARILIA/SP |
| APTE | : | LUCIA ELENA SABINO | e outros |
| ADV | : | CARLOS ALBERTO DA MOTA | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal | - CEF |
| ADV | : | ROBERTO SANTANNA LIMA | |
| APTE | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR | / QUINTA TURMA |

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recursos e remessa oficial prejudicados em relação a referidos autores.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

IX - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores João Evangelista dos Santos, Gumercindo Ribeiro de Oliveira e Francelino Quaresma e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, julgando prejudicadas as apelações e remessa oficial quanto aos mesmos, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|-------------------------------|----------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.051297-0 | AC 496427 |
| ORIG. | : | 9600313423 21 Vr | SAO PAULO/SP |
| APTE | : | JORGE FELIX DE CAMARGO | e outros |
| ADV | : | ELIANA LUCIA FERREIRA | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SUELI FERREIRA DA SILVA | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR | / QUINTA TURMA |

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

V - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

VI - Extinção do processo de ofício sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC, no tocante ao pleito de aplicação de índices inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

VII - Extinção do processo de ofício sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS.

VIII - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor José de Lima e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação em relação ao mesmo, e, de ofício, julgar extinto o processo sem exame de mérito, quanto aos demais Autores, no tocante ao pedido de atualização monetária do FGTS, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, e, também de ofício, julgar extinto o processo sem exame de mérito, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, julgando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.054045-0 | AC 498917 |
| ORIG. | : | 9500152029 9 Vr | SAO PAULO/SP |
| APTE | : | ANDRE COUTINHO STORTO | |
| ADV | : | EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | MARIA LUCIA BUGNI CARRERO | |
| APDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Verba honorária em favor da União Federal mantida.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

VIII-Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.063681-6 | AC 507596 |
| ORIG. | : | 9100013609 2 Vr | CAMPO GRANDE/MS |
| APTE | : | AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO | |
| ADV | : | ADELAIDE BENITES FRANCO | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | TOMAS BARBOSA RANGEL NETO | |
| ASSIST | : | Uniao Federal | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

II.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063683-0 AC 507598
ORIG. : 9300046446 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

II.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.064532-5 AC 508318
ORIG. : 9600110824 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE DAVID DE SOUZA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda nas ações de cobrança do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Hipótese, no tocante a designado autor litisconsorte, em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

IV - Opção ao FGTS realizada pelos demais autores na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

V - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

VI - Indevida a verba honorária em favor da União, por de ofício determinada a inclusão no pólo passivo.

VII - Verba honorária devida em favor da Caixa Econômica Federal, diante da sucumbência da parte autora, fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

VIII - Agravo retido não conhecido.

IX - Extinção de ofício do processo no tocante a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referido autor.

X - Recurso da Caixa Econômica Federal provido.

XI - Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela parte autora, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, de ofício, julgar extinto o processo sem exame de mérito, no tocante ao autor Manoel Pereira dos Santos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, prejudicados os recursos em relação ao mesmo, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal quanto aos demais autores e julgar prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.086854-5 | AC 528966 |
| ORIG. | : | 9700410706 1 Vr | SAO PAULO/SP |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | NELSON PIETROSKI | |
| APDO | : | VALMIR GONCALVES DOS SANTOS | |
| ADV | : | TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.102441-7 AC 544212
ORIG. : 9607044169 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MOACIR OLIVIO BORIM
ADV : SILVIA HELENA BUCHALLA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Agravo retido não conhecido.

IV - Extinção do processo de ofício sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

IV - Recursos da Caixa Econômica Federal e da parte autora prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e julgar prejudicados a apelação da Caixa Econômica Federal e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.023593-0 AC 1141231
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO LOURENCO e outros
PARTE A : AMARO DE MIRANDA PINTO e outros
ADV : VALDEMAR PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.02.014122-9 AC 726262
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA e outros
ADV : PAULO ROBERTO PERES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para determinar a exclusão do indexador do mês de fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencida em parte a Juíza Federal

convocada Eliana Marcelo que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão, reformando a sentença para determinar a exclusão do indexador de fevereiro de 1991 e no tocante às verbas de sucumbência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.003121-1 AC 588402
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ISETE TOSHIKO ARAKAKI
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes, ficando reformada a sentença porquanto não estendeu a declaração de sucumbência recíproca ao pagamento de custas.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

VIII - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.14.001061-8 AC 706867
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : CELSO PEREIRA DE ALMEIDA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA.

I.Preliminar rejeitada.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.007615-8 AC 1282521
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Inaplicabilidade ao caso das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, porquanto ajuizada a ação anteriormente a entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

II - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.028175-7 AC 593113
ORIG. : 9711065630 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AFONSO COSMO SAMPAIO e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Jurandir Ribeira, Manoel Pereira Nunes, Antonio Aparecido Zaramelo e Izaías Perin e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e não conhecer da apelação interposta pelos demais autores, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.037018-3 AC 603808
ORIG. : 9804045583 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEBASTIAO LAERCIO ROQUE e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II- Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.046000-7 AC 615054
ORIG. : 9800423532 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO JOSE PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES INADEQUADAS AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas à motivação da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designada autora litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referida autora.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

IV - Agravo Retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre a autora Edite Alves de Castro e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referida autora, prejudicada a apelação quanto à mesma e não conhecer da apelação da parte Autora, julgando prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.063765-5 AC 639256
ORIG. : 9800350616 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ALEX EMILIANO DE JESUS
ADV : SAUL ALMEIDA SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - A determinação de aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 não pode prevalecer, também por traduzir julgamento ultra petita.

VI - Em face da sucumbência recíproca, no tocante à Caixa Econômica Federal, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VII - Exclusão, de ofício, do Banco Central do Brasil da lide. Extinção do processo sem exame de mérito, em relação a designado réu, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

VIII - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, excluir o Banco Central do Brasil da lide, em relação ao qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 2000.03.99.065649-2 | AC 641899 |
| ORIG. | : | 9506069484 | 4 Vr CAMPINAS/SP |
| APTE | : | NATAL MANACERO e outros | |
| ADV | : | JOAO ALBERTO COPELLI | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| APDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

IV -Recurso da CEF parcialmente provido.

V - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de maio de 1990, bem como no tocante às verbas da sucumbência e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074789-8 AC 652411
ORIG. : 9813052694 1 Vr BAURU/SP
APTE : VICENTE SIMIAO e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigências não fundadas na lei. Sentença anulada.

II-Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

III-Recurso dos demais autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Lazaro Fracaroli e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgando prejudicada a apelação em relação a referido autor e dar provimento ao recurso dos demais autores para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.028811-2 AC 742690

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : MANOEL JOSE DA SILVA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado em relação a referidos autores.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Antonio Antunes, Marilande Andrade, Benedito Ayton de Andrade, Diva Rodrigues e Emiliano Barreto e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para exclusão do indexador referente ao mês de fevereiro de 1989, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que negava provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.031157-2 AC 851115
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : ALECSSANDRA DOS SANTOS e outros
ADV : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

II- Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III -Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV -Descabimento da aplicação do IPC dos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, por traduzir julgamento ultra petita.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.032961-8 AC 885737
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA
ADV : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DIÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes, prejudicada a questão pertinente à aplicação ao artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da MP 2164/41, de 24.08.2001.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante à verba honorária e à multa diária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.037999-3 AC 733377
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERENICE RODRIGUES DO CARMO e outros
ADV : JOSE VANDERLEI FELIPONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III- Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

V - Recurso da CEF e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.046534-4 AC 1225535

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PARTE A : ALTAMIRO DOS REIS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.000550-8 AC 690136
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDINALDO DOS SANTOS DANIEL e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Extinção do processo de ofício sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.000558-2 AC 690144
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OSMAR ANTONIO DE REZENDE e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Extinção do processo de ofício sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.003072-0 AC 822916
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Preliminares rejeitadas

II.Contrato contendo cláusula de reajuste pelo plano de equivalência salarial e a esta altura estando examinada com profundidade a matéria no processo principal, avultando laudo pericial com afirmação de irregularidades dos reajustes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008782-8 AC 798845
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ILIDIO DE JESUS VILELA e outros
ADV : DANIELA DETTER FREIRE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II- É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III-Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV-Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, o IPC de março de 1990 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V-Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI-Recurso da CEF desprovido.

VII-Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.05.004839-0 AC 756471
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : JOAO LUIS D ELIA e outros
ADV : VIVIANE ALVES BERTOIGNA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DIÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autores cuja primeira admissão como empregados ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC.

VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VIII - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

IX - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir a aplicação dos indexadores relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante à multa diária e ao cabimento dos juros de mora, e negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Roberto Jeuken. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a multa diária, e dava parcial provimento à apelação da parte autora para incluir na condenação a correção do mês de fevereiro de 1989 pelo IPC.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.06.008278-2 AC 687903
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO OSCAR DA SILVA e outro
ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I.Cabimento da via eleita para o pleito deduzido que se reconhece. Sentença de indeferimento da inicial reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC.

II.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito da plausibilidade das alegações não configurado.

IV.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da plausibilidade das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

V.Recurso provido e julgada improcedente a ação cautelar

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008448-1 AC 755554
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO OSCAR DA SILVA e outro
ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

IV.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

V.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.005232-3 AC 734637
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : MAURICIO PINHEIRO DE LIMA e outros
ADV : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

VIII-Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Aparecido de Oliveira Filho, Wilson Alves Rodrigues, Claricinda Redondo e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgando prejudicada a apelação em relação a referidos autores e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante ao termo inicial dos juros de mora e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.14.000200-6 AC 730372
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : JOSUE RODRIGUES DO CARMO e outros
ADV : EVERALDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

V - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Josué Rodrigues do Carmo e José Severino dos Santos e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.15.002033-9 AC 892380
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE BOTEON e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I - Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação que enseja o indeferimento da inicial apenas em relação aos litisconsortes que não deram cumprimento às exigências da lei, devendo a ação prosseguir em relação aos demais autores. Inteligência do artigo 48 do Código de Processo Civil. Precedentes.

II- Extinção do processo sem exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

III -Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.031225-4 AC 706952
ORIG. : 9600330522 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ELICIO GRITTI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.041000-8 AC 724884
ORIG. : 9813052007 1 Vr BAURU/SP
APTE : ORIVALDO MAZZON e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigências não fundadas na lei. Sentença anulada.

II - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.045418-8 AC 732140
ORIG. : 9800540210 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANDREA ARRUDA PAULA
ADV : SILVIO DOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Preliminares rejeitadas.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

IV.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

V.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VI.Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2001.03.99.050327-8 | AC 741406 |
| ORIG. | : | 9200837310 19 Vr | SAO PAULO/SP |
| APTE | : | MOACIR SCARPELLI e outro | |
| ADV | : | LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA | |
| APDO | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

| | | | |
|-------|---|---------------------|-------------|
| PROC. | : | 2001.03.99.055353-1 | AC 752806 |
| ORIG. | : | 9806005910 4 Vr | CAMPINAS/SP |

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : RUY BARBOSA e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designado autor nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

II - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos autores Ruy Barbosa, Genadir Aparecida Abel, Wilson Rodrigues e Manoel Vito da Silva e para reforma da sentença quanto às verbas da sucumbência e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.009231-3 AC 1324272
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
APDO : CONDOMINIO DO SOL
ADV : IZAIAS FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015812-9 AC 1325692
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA VERONICA BORGHEZAN
ADV : ALEX COSTA ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.001333-0 AC 894274
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA
ADV : JOSE FIORINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

I - Comprovada a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73.

II - A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.15.000857-5 AC 1218945
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE FERNANDO MERGULHAO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. PRECLUSÃO.

I - Direito de praticar o ato processual que se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno. Inteligência do art. 183 do CPC.

II - Operada a preclusão posto que a parte autora foi devidamente intimada do despacho, deixando de se manifestar no prazo estipulado na decisão sobre a determinação nela contida, limitando-se a requerer a dilação dos prazos e contra ela não interpondo o recurso cabível.

III -Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.000007-8 AC 765992
ORIG. : 9707006412 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : SELVINHO DE FREITAS NETO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Sérgio Mazetti e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.023254-8 AC 807407
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALDA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II -Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.046383-2 AC 845377
ORIG. : 9800432183 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : MARIA ANGELICA NOGUEIRA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE DE PONTES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

III - Extinção do processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI do Código de Processo Civil.

IV - Recurso da Caixa Econômica Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Vladimir Cornago e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, julgando prejudicada a apelação quanto ao mesmo, e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as condições do art. 12 da Lei 1060/50, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.001172-0 AC 888333
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : WILSON SANDOLI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : FERNANDO PIRES ABRÃO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBA HONORÁRIA.

I -Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II -Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada com relação aos juros progressivos.

III-Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV-Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V -Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI-Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VII-Recurso da CEF parcialmente provido.

VIII-Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação à condenação ao pagamento de juros progressivos ao autor Emilio Hirata, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como para reformar a sentença no tocante à verba honorária e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.020776-5 AC 1246982
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MANOEL PEREIRA ISIDRO
ADV : WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Precedentes. Sentença reformada.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.022670-0 AC 919797
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRENE RODRIGUES RECCO e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV - Pedido de aplicação de juros progressivos que não integra o objeto da demanda.

V - Determinação referente aos juros legais excluída de ofício.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

VII - Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, não conhecer do recurso da parte autora e de ofício excluir a determinação referente aos juros legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.002157-7 AC 923193
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

APDO : JOSE GERMANO VALENTE
ADV : CLEBER DINIZ BISPO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90. VERBA HONORÁRIA.

I - Pedido de levantamento do FGTS que se defere por estar o autor fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Aplicação do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8036/90.

II -Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.004854-4 AC 1212164
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALBINO NERES DA CRUZ e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

II -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

IV- Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VI-Extinção do processo sem exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

VII -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência requerida pelos autores Joaniz Pinheiro Santos e Albino Nerez da Cruz, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação em relação a referidos autores e dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.016778-0 AC 878197
ORIG. : 9803049313 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO VICENTE AMATO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigência não fundada na lei. Sentença anulada.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

III - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Antonio Vicente Amato e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.01, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, prejudicada a apelação em relação ao mesmo e dar provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.008322-9 AC 908066
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA e outros

ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.009497-5 AC 909689
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ORLANDO MARINI
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

V -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como os honorários advocatícios.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.037932-5 AC 1164275
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIVALDO ROCHA PINTO
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF EM RECORRER.

I - Não havendo prejuízo originado da sucumbência, inexistente interesse da CEF para recorrer.

II - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes.

III-Sentença de extinção do processo mantida.

IV-Recurso da CEF não conhecido.

V -Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.02.005726-1 ACR 34978
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI
APTE : ANA MARIA MANDU DA SILVA
ADV : HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.26.000017-8 AC 902724
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MANOEL GOMES DOS SANTOS FILHO
ADV : DENILSON ALVES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões inteiramente dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II- Recurso da CEF não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.00.034225-0 AI 210140
ORIG. : 200461000028867 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRIS CRISTINA DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.Recurso julgado sem omissões nem contradições na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015646-8 AC 1233426
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA e outros
ADV : ION PLENS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JOSE FRANCISCO OLINO
ADV : ION PLENS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS DE MORA.

I - Aplicação do regramento estabelecido no novo Código Civil quanto à taxa dos juros de mora a partir de sua vigência.

II -Incidência dos juros no percentual de 1% ao mês conforme previsão do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

III - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora no tocante à taxa de juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.018001-0 AC 1239863
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO PAIVA ZACARIAS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da Caixa Econômica Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.022541-7 AC 1228478
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

V - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencida em parte a Juíza Federal convocada Eliana Marcelo que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão, reformando a sentença somente quanto à verba honorária.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.007062-0 AC 1235558
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HORACIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. IPC. FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.04.010736-5 AC 1220481
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigências não fundadas na lei. Sentença anulada.

II- Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.27.002634-0 AC 1369117
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : BAPTISTA GARIBALDI
ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

III-Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.021682-9 AC 1029316
ORIG. : 9810068590 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : LUCIA HELENA SABINO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza.

III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais.

IV - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022775-3 AC 1267915
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALINO DA ROCHA PINTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO.

I - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes.

II- Sentença de extinção do processo mantida.

III-Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.000665-9 AC 1349404
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
APDO : JOSE BUENO DOS SANTOS
ADV : REGINA LUCIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Helio Nogueira. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF, apenas para excluir a condenação no mês de junho de 1987.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.011996-4 AC 1246463
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Processo extinto de ofício sem exame de mérito.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.06.008136-2 RSE 5143
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : TERESINHA GONTIJO DE RESENDE
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Decisão de rejeição de denúncia ao fundamento de aplicabilidade do princípio da insignificância reformada. Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção.

- Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa.

- Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006148-3 AC 1231243
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JESUS CONTRERA RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II- Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.18.001064-4 AC 1323701
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : RENAN RAGGHIANI CORDEIRO
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.007071-9 AC 1230467
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : WLADIMIR BARREIRO DE CAMARGO e outros
ADV : WILSON RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Recurso da parte CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001417-0 AC 1228791
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JERONIMO DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Processo extinto de ofício sem exame de mérito.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.037281-9 AC 1147989
ORIG. : 9700319911 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SILVESTRE JOSE NETO
ADV : MARIA HELENA CALEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III -Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV -Inaplicabilidade ao caso das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, porquanto ajuizada a ação anteriormente a entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

V -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.037296-0 AC 1148003
ORIG. : 9713021002 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE CARLOS FERREIRA e outro
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : MARIA DE FATIMA PADILHA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Inaplicabilidade ao caso das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, porquanto ajuizada a ação anteriormente a entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

II - Recurso da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038395-7 AC 1149571
ORIG. : 9813027789 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : NIVALDO PEREIRA e outros
PARTE A : MARCOS AURELIO INACIO DA ROCHA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - Prova que se cinge à indicação de admissão em 01/03/69 e uma opção em 01/07/82.

II-Ausência de prova de opção retroativa, não se afastando a probabilidade de opção na vigência da Lei nº 5.107/66, consequentemente não havendo demonstração de interesse na demanda. Carência de ação configurada.

III-Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação ao pagamento de juros progressivos à autora Valdice Pereira, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.045356-0 AC 1158831
ORIG. : 9500285932 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : REGINALDO MATTOS ARAUJO e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III- Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV -Inaplicabilidade ao caso das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, porquanto ajuizada a ação anteriormente a entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

V -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.14.002346-2 AC 1235154
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO ESPANHA II
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003051-9 AC 1228251
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. MARÇO/90.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de março de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, nos termos do voto do Sr. Relator acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira. Vencido em parte o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.003061-1 AC 1279036
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANTONIO SORBARA
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. MARÇO/90.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de março de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, nos termos do voto do Sr. Relator acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira. Vencido em parte o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.005201-1 AC 1347699
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : WAGNER MOHALLEM e outro
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040967-8 AI 299358
ORIG. : 200661000208532 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDA SANTOS DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.Recurso julgado sem omissões nem contradições na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais referidos no recurso ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052298-7 AG 301221
ORIG. : 200761000020614 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SILVANA LAUREANO DA SILVA
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Pretensões de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e de depósito do valor incontroverso que não se sustentam em fundamentos atendíveis.

3-Impossibilidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, pela concordância das partes quanto à necessidade do adimplemento do contrato no montante não discutido.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da plausibilidade das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103179-3 AI 321240
ORIG. : 200361000073492 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I.Argüição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042300-5 AC 1239229
ORIG. : 9700248860 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO EURIPEDES MORENO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.Agravo retido não conhecido, recurso de apelação da parte autora desprovido e recurso de apelação da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e dar provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002762-1 AC 1344987
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.009569-2 AC 1350312
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIS ANTONIO STORTI
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO.

I - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecida. Precedentes.

II - Sentença de extinção do processo mantida.

III - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.14.007993-9 AC 1329242
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ CARLOS MESSIAS MOREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.005207-3 AC 1368369
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : FERNANDO DE MELO GALINDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|-------------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.010226-7 | AI 329768 |
| ORIG. | : | 200861140005997 | 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| AGRTE | : | MIRELA SERAPHIM DA SILVA | e outro |
| ADV | : | PAULO SERGIO DE ALMEIDA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I.Argüição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.Recurso julgado sem omissões nem contradições na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

| | | | |
|-------|---|----------------------------------|--------------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.045800-0 | AC 1350941 |
| ORIG. | : | 9700095215 | 14 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE | : | YOKO FUJIYAMA MACHIDA | e outros |
| ADV | : | KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

V.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.04.005713-6 AC 1373632
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.06.002179-2 AC 1334784
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PEDRO ANTONIO LORENZONI
ADV : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.06.007888-1 AC 1373627
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLAUDIO LESSI
ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71.

I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

II -Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.17.000082-5 AC 1358619
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : SILVIA APARECIDA GATTI DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROMANO PINELO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.61.17.000721-2 AC 1362687
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : VILMA ROSA DE SANTIS ANDRIOLI
ADV : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.028491-3 AC 1342128
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e outro
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. "CONTRATOS DE GAVETA". LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96.

1. A Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00.

2. Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96.

3. A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. Precedentes do STJ.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017858-3 AC 925736
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : MARIO FRANCISCO MARQUES
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.22.000886-1 AC 887731
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS MARCONATO e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029213-0 AC 1225773
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : VERA LUCIA AURELIANO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013215-0 AC 1180130
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outro
PARTE A : AGOSTINHO AROUCHE
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006101-9 AC 1239831
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO PANACHAO JUNIOR
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018234-4 AC 1243330
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DEVANIR RIBEIRO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE A : LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES

REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004860-0 AC 1231182
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ RIBEIRO DANTAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005669-4 AC 1252329
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALDEMAR ADEMIR FRANZOI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003941-9 AC 1350175
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADELIA MARIA KAUCHAKJE e outro
ADV : JULIANA CRISTINA TROVÓ MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d)

44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007100-3 AI 327523
ORIG. : 200761000297594 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL ROSA DE JESUS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008515-4 AI 328530
ORIG. : 200561040003138 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARILUCY MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE A : ORLANDO GOES NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.040305-7 AI 89791
ORIG. : 199960000030655 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA
ADV : EDER WILSON GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

2. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

3. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

4. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

5. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

6. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que o mutuário entende devido não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo o mutuário demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações.

8. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343).

9. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC. | : | 1999.03.99.071455-4 | AC 514700 |
| ORIG. | : | 9800386815 | 21 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE | : | ANTONIO MARTINELLI JUNIOR (= ou > de 65 anos) | |
| ADV | : | KELLY CRISTINA SALGARELLI | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | NELSON LUIZ PINTO | |
| PARTE A | : | JAIME FELIETAZ CERQUETANI e outros | |
| ADV | : | KELLY CRISTINA SALGARELLI | |
| RELATOR | : | DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Ao julgar o feito, sem conceder à exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em anular a sentença, de ofício, prejudicado o recurso.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109698-2 REO 551800
ORIG. : 9700021769 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HENRIQUE PORTELLO PEREZ
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO - PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.112/90 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O parágrafo 4º da Lei nº 8.112/90 permite o afastamento do servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Federal.

2.Na espécie, em nenhum momento a ré contestou o fato de que o afastamento do demandante se deve a participação em curso de formação decorrente de aprovação no concurso para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

3.Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.000368-0 AC 561630
ORIG. : 9300326651 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLY BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1988 A OUTUBRO DE 1991 - SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E A REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIACÃO DO PLEITO QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90.

1.Uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito trazido a Juízo, relativamente ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, de rigor determinar-se o desmembramento do feito e sua remessa à Justiça do Trabalho.

2.O pagamento do auxílio-alimentação não estava previsto no texto da Lei nº 8.112/90. Como a Administração não pode atuar senão em virtude de lei, somente com a regulamentação do artigo 22 da Lei nº 8.460/92 pelo Decreto nº 969/93, é que passou a existir o direito pleiteado pelos demandantes.

3.Nenhum reparo merece o julgado que reconheceu ser indevido, no período de dezembro 1990 a outubro de 1991, o pagamento do auxílio-alimentação, por absoluta ausência de legislação a prever o seu pagamento aos servidores estatutários.

4.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070722-0 AMS 210718
ORIG. : 9800060626 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FRANCISCO SOMERA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 40, III, "B", DA LEI MAIOR - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.O art. 40, III, "b", em sua redação original, contemplava a função de magistério com aposentadoria com tempo de serviço reduzido em relação aos demais servidores públicos.

2.A previsão constitucional, no sentido de que poderia haver exceções, no que se refere às letras "a" (aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais) e "c" (aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos proporcionais) do inciso III do art. 40 da Lei Maior, em sua redação original, exigia a existência de lei complementar a definir tais exceções.

3.Ressalta da norma constitucional, pois, que o professor já havia sido beneficiado, por exercer função desgastante, com tratamento diferenciado, de modo que o pleito do impetrante, de ser agraciado com o reconhecimento de tempo de serviço especial, por força de trabalho insalubre, se acolhido, consistiria em concessão de mais outra vantagem sobre as demais categorias de servidores.

4.Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009923-0 AC 1129633
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIGIA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pag. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo (RE nº 223.075-1 / DF; Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032069-3 AC 798885
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI DA CONCEICAO MOREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. A execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo referido decreto-lei, até porque não se provou a inobservância de tal legislação (Precedentes: AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449; AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443 e AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.08.000217-6 AC 1356462
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DOMINGOS DE RIZZO JUNIOR
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - NÃO CONHECIDA A REITERAÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS EM AGRAVO RETIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a reiteração das razões deduzidas em agravo retido, trazida via contra-razões, na medida em que não há agravo retido nestes autos.
2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso concreto, restou demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 114/121, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
6. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
7. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
8. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
11. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
12. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
13. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização

do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

14. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

15. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

16. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

17. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

18. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

19. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da reiteração das razões deduzidas em agravo retido, deduzida em contra-razões, e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011081-9 AC 784278
ORIG. : 9704031653 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : SEBASTIAO CRISTOFANO e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CÁLCULO DE PROVENTOS - ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90 - VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o "acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos" (EREsp nº 267.568/RS).

2.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011379-1 AC 784904
ORIG. : 9704031580 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO e outros
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CÁLCULO DE PROVENTOS - ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90 - VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1.A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o "acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos" (EREsp nº 267.568/RS).

2.Recurso e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030787-9 AC 1375321
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISEU VIEIRA SAMPAIO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento assim pacificado: a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379); c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004305-4 AC 1236484
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CLAUDIO DORTE DA SILVA e outros
ADV : MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITARES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ART. 269, IV, DO CPC - AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 515, § 3º, DO CPC - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1.Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois que, a teor de juízo pacificado no STJ, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, reconhecendo o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% importou na renúncia ao prazo prescricional.

2.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 13.11.2003, estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes de 13.11.1998.

3.Não obstante o parágrafo 3º do art. 515 do CPC permita ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do art. 267 do mesmo diploma legal e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, entendo que, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, também é possível dela conhecer, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento, como na espécie. Precedentes do STJ.

4.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

5.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

6.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

7.O reajuste de 28,86% deve ser incidir até a edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

8.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

9.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido a cada autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, desde que comprovados.

10.Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor da legislação vigente.

11.Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

12.Recurso provido para reformar o "decisum" de primeiro grau e afastar a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, julgado nos termos do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, foi reconhecida a procedência parcial do pleito dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação para reformar o "decisum", afastando a prescrição do fundo de direito e, quanto ao mérito, julgado nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformar o "decisum" de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024085-2 AC 952536
ORIG. : 9700248399 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS - MP Nº 1.415/06 E REEDIÇÕES - EC nº 41/2003 - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1.Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. Entendimento do STF.

2.Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000764-8 AC 1349248
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JONAS TAVARES DA SILVA
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DANOS MORAIS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não se conhece do apelo, no que diz respeito a danos materiais, posto que o pedido não constou da pretensão colocada "sub judice".

2.O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior, entendendo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, "in fine", da Constituição Federal. Assim, o pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05).

3.Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000765-0 AC 1349247
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DANOS MORAIS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não se conhece do apelo, no que diz respeito a danos materiais, posto que o pedido não constou da pretensão colocada "sub judice".

2.O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior, entendendo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, "in fine", da Constituição Federal. Assim, o pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05).

3.Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031404-9 AC 1362610
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE AMARO DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal" (Precedentes: RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352 e RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001325-7 AC 1034492
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : RICARDO KIYOSHI FUJI
ADV : RICARDO KIYOSHI FUJI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família.
3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.
4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira.
5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos.
6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem.
8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação para manter a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001447-8 AC 1185599
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM Apreciação DO Mérito - RECURSOS E AMBAS AS PARTES PREJUDICADOS.

1. Conforme documentos de fls. 12/14, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

2. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
3. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
4. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito.
5. Ambos os recursos prejudicados.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicados ambos os recursos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024168-7 AC 1287336
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : GILBERTO PASCHOA FERNANDES
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, tão só para isentar a parte ré do pagamento da verba honorária, e manteve a sentença quanto ao mais, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal" (Precedentes: RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352 e RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056041-1 AI 301657
ORIG. : 200761000091074 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON BATISTA
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
INTERES : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - INCLUSÃO NA LIDE DA CAIXA SEGUROS S/A - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A prova anexada à minuta deste recurso permite concluir que um dos temas abordados na ação é a revisão da cláusula contratual relativa ao prêmio por Invalidez Permanente (MIF).

2.A cláusula vigésima terceira do contrato acostado aos autos, diz expressamente que em caso de sinistro fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores.

3.Portanto, em caso de procedência do pedido, será a companhia seguradora, no caso a Caixa Seguros S.A, que suportará também os efeitos oriundos da sentença, até porque é ela quem disponibilizará os recursos financeiros para o pagamento de eventual indenização securitária.

4.Subsiste a r. decisão agravada que determinou a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A. como litisconsorte passiva necessária.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.001289-6 AC 1250600
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HELVETIO NUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3. Conforme documentos de fls. 14/15, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

5. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, e, de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.008133-8 AC 1378758
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLEBER SILVA BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional no sentido de que: a) aplica-se a TR, por expressa determinação legal nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança; b) não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor; c) quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor; d) a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); 2) pelo Egrégio STJ, no sentido de que não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam) (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, p. 214, e REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213).

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

| | | | |
|---------|---|---------------------------------------|-------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.002252-1 | AI 324291 |
| ORIG. | : | 200761000301901 | 5 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO | |
| ADV | : | FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| AGRDO | : | FK BRINDES COM/ LTDA -EPP | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA | |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor.
2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada.
3. Requer a agravante a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarando-se a quitação dos títulos de números 00813 e 00834, bem como a nulidade das demais duplicatas indevidamente sacadas, com o conseqüente cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo.
4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.
5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.
6. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, dos títulos em questão.
7. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.
8. A existência de indícios de pagamento dos títulos números 00813 e 00834, sem antes se observar o contraditório, não é suficiente para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
9. No tocante aos demais títulos, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada.
10. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|----------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.014243-5 | AI 332648 |
| ORIG. | : | 200760000078183 | 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |
| AGRTE | : | ADALBERTO MIRANDA | e outros |
| ADV | : | ANTONIO GONCALVES NETO | |
| AGRDO | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul | - FUFMS |
| ADV | : | MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE | Sec Jud MS |
| RELATOR | : | DES.FED. RAMZA TARTUCE | / QUINTA TURMA |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 28,86% - MP Nº 1.704/98 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.

2. Não comprovado que a Fundação agravada já implementou o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos agravantes, ou que tenham eles firmado a transação referida no art. 7º da MP nº 1.704/98, a lhes garantir a percepção dos valores devidos até 30.06.98, pela via administrativa, não há que se falar em limitação temporal desse percentual em decorrência das normas de tal legislação temporária, conforme determinado pelo Juízo de origem.

3. Assim, é de se sustar a fixação da data da edição da MP nº 1.704/98 como limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86%, até que sejam colacionados os acordos administrativos ou os comprovantes dos pagamentos respectivos.

4. Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021667-4 AI 337955
ORIG. : 0004842944 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES espolio
REPTE : MARCIA CIANGA SALES
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA
AGRDO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : MARCO ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM MEDIANTE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ARTIGO 34, CAPUT, DECRETO-LEI 3.365/41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Havendo dúvidas acerca da propriedade, não há como permitir o levantamento dos valores depositados a título de indenização, até porque, nada impede que, no curso da ação expropriatória, o réu venha a ceder seus direitos, alienando o imóvel em sua totalidade, transferindo ao adquirente o direito de receber a indenização, circunstância que não pode ser desprezada mormente em face do decurso de mais de 26 anos, como no caso.

2. Segundo entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal e Justiça, o registro imobiliário é documento indispensável quando do levantamento do valor da indenização - art. 34 do DL n. 3.365/1941.

3. A prova da propriedade não se constitui em ônus difícil ou impossível, razão pela qual os efeitos da decisão agravada não que ser mantidos.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034382-9 AI 346989
ORIG. : 200861000110840 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO DORSE CUNHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a procuração outorgada a advogado que assina o agravo de instrumento é peça obrigatória, sem a qual não há como se aferir a regularidade da representação (Precedentes: AGA nº 930646/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2007, pág 219; AGA nº 881145/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 08/10/2007, pág 305).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034437-8 AI 347023
ORIG. : 200861140012023 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES E LOCALIZAÇÃO DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. Sendo medida de exceção, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo, somente se justifica na hipótese de ter a requerente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

3. Considerando que, na hipótese dos autos, a requerente não está obtendo êxito na localização da agravada, justifica-se a interferência do Poder Judiciário, porquanto a garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência da devedora.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.27.002545-5 AC 1396259
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : EDERALDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).

2. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3. Conforme documentos de fls. 18/19, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
5. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito, e, de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as)

MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0001 AC-SP 1248466 2003.61.04.002156-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ALVIMER S R L

ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS

APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ITAU SEGUROS S/A

ADV : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E,
COM FULCRO NO ART. 515, § 3.º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

0002 AC-SP 891847 1999.61.00.052466-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0003 AMS-SP 254370 2002.61.09.007461-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA

IMPETRANTE E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

0004 AMS-SP 300334 2005.61.00.011079-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outros

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0005 AC-SP 835011 2001.61.02.011119-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AGROFITO LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA RECONHECER O DIREITO DA AUTORA À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS COM BASE NOS DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88, APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS.

0006 ApelReex-SP 1131977 2006.03.99.027194-8(9811019932)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0007 AC-SP 911242 2003.61.11.000085-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA

ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO, RESTANDO PREJUDICADA PARTE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NÃO CONHECER DE PARTE DESTA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0008 ApelReex-SP 386600 97.03.057240-5 (9502081765)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

0009 AMS-SP 224129 2000.61.04.005870-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA

ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, QUE NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

0010 AC-SP 987802 2001.61.00.026163-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO

ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0011 REO-SP 538897 1999.03.99.097076-5(9106852327)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: AIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0012 AC-SP 1397183 2004.61.21.002360-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DUCORDIS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : RENATO FRADE PALMEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0013 AMS-SP 290114 2005.61.19.000919-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : C G SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA POR SER "CITRA PETITA", E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, VENCIDA A RELATORA, QUE NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0014 AC-SP 1176873 1999.61.00.044005-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV : MARCELO RAYES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0015 AMS-SP 314009 2008.61.00.000489-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELISETE PIRES DOS SANTOS

ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, O RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0016 AMS-SP 311879 2008.61.00.005255-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUCIANO OLIVEIRA GUSMAO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0017 AMS-SP 312331 2008.61.00.010545-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROSEMEIRE OLIVA DE JESUS e outros

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0018 REOMS-SP 314139 2008.61.00.018430-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0019 REOMS-SP 314478 2008.61.26.004259-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: ARI FAUSTINO

ADV : ALINE SARTORI

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0020 AMS-SP 313824 2008.61.00.026485-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0021 AMS-SP 312206 2008.61.00.015109-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DROGARIA E PERFUMARIA PEDRO VICENTE LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0022 AMS-SP 311873 2007.61.00.019743-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP

ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0023 AC-SP 1231469 2001.61.00.027457-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CLOVIS PASQUOTTO FILHO e outros

ADV : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0024 AC-SP 11810020 2004.61.00.016318-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRASIELA MARIA DE MELO GALANO e outros

ADV : FERNANDO STRACIERI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0025 AC-SP 1313779 2005.61.00.011910-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ANNA AUGUSTA ALVES LIO SANTOS e outros

ADV : JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0026 AMS-SP 258934 1999.61.00.041458-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0027 AMS-SP 230884 1999.61.00.008795-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MONTEIRO ARANHA S/A

ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0028 AC-SP 943162 1999.61.00.052070-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DANONE S/A

ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0029 AMS-SP 204927 1999.61.00.008330-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0030 AMS-SP 204928 1999.61.00.009132-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0031 AMS-SP 204929 1999.61.00.009321-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0032 AMS-SP 204930 1999.61.00.019376-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0033 AMS-SP 204931 1999.61.00.030702-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0034 AMS-SP 204932 1999.61.00.031746-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0035 AMS-SP 204933 1999.61.00.050234-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0036 AMS-SP 210456 1999.61.00.053002-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A

ADV : SONIA REGINA BRIANEZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR

E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0037 AMS-SP 204313 1999.61.00.016773-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A

ADV : MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, PARA NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0038 AI-SP 139910 2001.03.00.030458-1(200161060018166)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo

ADV : WILTON ROVERI

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0039 AC-SP 1402874 2007.61.00.030406-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ

ADV : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR FALTA DE QUORUM.

0040 AC-SP 1402869 2003.61.00.013850-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALEARDO BARALDI FILHO e outros

ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0041 AC-SP 1369044 2008.03.99.053807-0(9900000036)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WILLIAN BRANCO PERES

ADV : MARCOS ROBERTO FRATINI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0042 ApelReex-SP 778822 2002.03.99.008037-2(9700001058)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DROGACERTA LTDA massa falida

ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0043 AC-SP 1295220 2006.61.82.023651-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA

ADV : THOMAS BENES FELSBURG

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA, EM RAZÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL A SER OFERTADA PELA PARTE, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 07.05.2009.

0044 AC-SP 1399943 2001.61.82.010040-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EZ HOTEIS LTDA

ADV : ARTHUR RABAY

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0045 AC-SP 1404986 2006.61.05.002367-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, COM FULCRO NO ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

DOS EMBARGOS.

0046 AC-SP 1404985 2006.61.05.002447-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E,
COM FULCRO NO ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO
DOS EMBARGOS.

0047 AC-SP 1404989 2006.61.05.002364-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E,
COM FULCRO NO ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO
DOS EMBARGOS.

0048 AC-SP 1386243 2008.61.05.006271-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : AFONSO AUGUSTO ROMAO VILLALBA ALVIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0049 AC-SP 1392809 2009.03.99.002901-4(9715097081)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADO ECONOMICO S/A

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0050 AC-SP 1401793 2006.61.82.008451-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0051 AC-SP 1391846 2004.61.82.056405-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA

ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0052 AC-SP 1392710 2009.03.99.002878-2(9715098550)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IRENE FERREIRA PICOLLI -ME

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0053 AC-SP 1396780 2009.03.99.004505-6(0500000110)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : RAFAEL MEDEIROS MARTINS

APDO : ELIETE DA SILVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0054 REO-SP 1393636 2009.03.99.002904-0(9510046094)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: DISMELL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0055 AC-SP 1399316 2000.61.82.093127-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA

ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0056 AC-SP 1386827 2009.03.99.000243-4(9805062473)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO

APDO : TERRI ANNE MITCHELL VENEZIANI e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0057 AC-SP 1400533 2005.61.18.001193-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA

ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0058 AC-SP 1391173 2000.61.14.002661-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EXTINSHOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0059 AC-SP 1319555 2008.03.99.028288-8(9709033131)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDIMILSON MENNA E CIA LTDA -ME

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0060 AC-SP 1294344 2008.03.99.014764-0(9407027309)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GAMBARATO E VENANCIO LTDA e outros

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO,
REstando PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

0061 AC-SP 1405442 2009.03.99.008690-3(9815050133)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULICON IND/ E COM/ LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0062 AC-SP 1391265 2009.03.99.002133-7(9715135587)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA -ME

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0063 AC-SP 1391175 2000.61.14.004640-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -ME

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0064 AC-SP 1392803 2008.61.10.011370-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONSTRUTORA SILVA CAMPOS S/C LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0065 AC-SP 1405385 2009.03.99.008440-2(9805396428)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HAVOC COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0066 AC-SP 1389185 2008.61.05.006268-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : ALCIR JOSE MONTICELLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0067 AC-SP 1404825 2008.61.05.006359-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : MARCELO JACOB DE MORAES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0068 AC-SP 1404824 2008.61.05.006357-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : MARCELO CUNHA DA SILVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0069 AC-SP 1268331 2008.03.99.000072-0(9407004066)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro

ADV : RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO,

REstando PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

0070 ApelReex-SP 1398897 2009.03.99.005431-8(0500001472)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FRUTTIVENDOLLA CONFECÇÕES LTDA e outro

ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA

OFICIAL, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA,

NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0071 AI-SP 324961 2008.03.00.003182-0(9800015578)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ALCIDES LOT SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE KAZUO FUNAKI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0072 AI-SP 341025 2008.03.00.026201-5(200561820193615)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0073 AI-SP 353184 2008.03.00.042526-3(200761820053346)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA

ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0074 AI-SP 359476 2009.03.00.000272-1(0600001150)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0075 AI-SP 352197 2008.03.00.041179-3(0200006262)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA

ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0076 AI-SP 313407 2007.03.00.092239-4(0700000065)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA

ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

DE INSTRUMENTO.

0077 AI-SP 141023 2001.03.00.031896-8(9806142020)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA

AGRDO : FIACAO ALPINA LTDA

ADV : IVONE CONCEICAO SILVA

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0078 AI-SP 345120 2008.03.00.031531-7(200161260105733)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE FRANCISCO DE LIMA

PARTE A: DIPESO IND/ MECANICA LTDA

ADV : RICARDO AUGUSTO MORAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0079 AI-SP 245191 2005.03.00.069847-3(9900000083)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PGM MECANICA E HIDRAULICA LTDA

ADV : JESUINO ORLANDINI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0080 AI-SP 297711 2007.03.00.034969-4(200361820220269)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COLEGIO TECNICO JOAO PAULO PRIMEIRO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0081 AI-SP 327388 2008.03.00.006751-6(200361230025070)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E
SUL MINEIRA - CREDIBRAG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0082 AI-SP 201255 2004.03.00.012158-0(0000000134)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0083 AI-SP 210755 2004.03.00.036068-8(200261820311970)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA CACHOEIRA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0084 AI-SP 303311 2007.03.00.064173-3(9600117411)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ITALO BRIGATTI (= ou > de 60 anos)

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0085 AI-SP 214113 2004.03.00.046164-0(200361820209869)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TAOS EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0086 AI-SP 215366 2004.03.00.047843-2(200361820219061)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SUGESTOES E DECORACOES ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0087 AI-SP 344065 2008.03.00.030209-8(200761050068758)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA

ADV : DALSON DO AMARAL FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

0088 AI-SP 349469 2008.03.00.037873-0(200761000269033)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LUCIO CESAR PIRES

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE
RECURSO.

0089 AI-SP 347853 2008.03.00.035603-4(200861020053058)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RETIRADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0090 AI-SP 353959 2008.03.00.043629-7(200861120062847)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VITAPELLI LTDA

ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE
RECURSO.

0091 AI-SP 311475 2007.03.00.089283-3(200661000228981)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV : DANIEL DORSI PEREIRA

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renovaveis IBAMA

ADV : VERIDIANA BERTOGNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE
RECURSO.

0092 AI-SP 350892 2008.03.00.039700-0(200561820089010)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EDUARDO PENTEADO

ADV : EDUARDO PENTEADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO PRESENTE
RECURSO.

0093 AI-SP 345855 2008.03.00.032593-1(200561820587710)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: MAVIBEL BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE
RECURSO.

0094 AI-SP 349700 2008.03.00.038142-9(0800000003)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HAMADA E CIA LTDA

ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

0095 AI-SP 356354 2008.03.00.046554-6(200061820922240)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : CARLOS DE ALMEIDA PRADO

ADV : WILSON ROBERTO BODANI FELLIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0096 AI-SP 244865 2005.03.00.069541-1(200461820652605)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : FERNANDO RAUL MIELI

ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0097 AI-SP 345796 2008.03.00.032510-4(200661020143932)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA S/A

ADV : ELIANA TORRES AZAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE

RECURSO.

0098 AI-SP 341163 2008.03.00.026122-9(200161100037725)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/C

ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE

RECURSO.

0099 AI-SP 32698 95.03.099325-3 (9500033747)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros

AGRDO : CALCARIO TAGUAI LTDA

ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0100 AI-SP 64837 98.03.038719-7 (9500513889)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

AGRDO : KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0101 AMS-SP 163656 95.03.045641-0 (9400117493)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LIMASA S/A

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, RECONHECENDO A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS.

0102 AC-SP 454790 1999.03.99.006265-4(9702035910)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ADV : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA

PARTE R: OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A COTA MINISTERIAL E DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORMENTE PRATICADOS E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO E O RECURSO ADESIVO.

0103 ApelReex-SP 291659 95.03.099207-9 (9206080709)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ROBERT BOSCH LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

0104 AC-SP 1403200 2009.03.99.007512-7(9600110271)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : GILCA ALVES WAINSTEIN

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0105 AC-SP 1405030 2008.61.09.005420-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIA CELIA STERDI MODONEZ e outros

ADV : SUELI YOKO TAIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0106 AC-SP 1401226 2006.61.16.002114-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : DERCE DIAS FELIPPE

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0107 AC-SP 1401224 2006.61.16.001664-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : DERCE DIAS FELIPPE

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0108 AC-SP 1401225 2006.61.16.001665-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : DERCE DIAS FELIPPE

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

0109 AC-SP 1401944 2007.61.22.000846-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : NICOLA EGIDIO SECCO espolio

REPTE : MARIA AMALIA SECCO

ADV : EDUARDO DA SILVA GARCIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA,
DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0110 AC-SP 1404638 2007.61.16.000794-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ORLANDO BORGES PEREIRA

ADV : MARIA APARECIDA DOMINGOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0111 AC-SP 1401256 2007.61.27.001211-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APDO : MARIO ANTONIO TOREZAN (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

0112 AC-SP 1400485 2008.61.12.006172-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APDO : SERGIO LUIS DELFIM

ADV : MARCIO RODRIGO DELFIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

0113 AC-SP 1400486 2007.61.22.001782-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)

ADV : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0114 AC-SP 1399140 2008.61.17.003135-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ANTONIO REIS (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0115 AC-SP 1404618 2007.61.27.004899-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : CLAUDIO GARDIN

ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0116 AC-SP 1405178 2008.61.17.003750-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI

ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0117 AC-SP 1405720 2008.61.27.001651-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : LUIS EDUARDO PICOLI

ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0118 AC-SP 1395529 2006.61.09.007528-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : SERGIO ANTONIO ROSSINI

ADV : ANDERSON PEDERSEN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0119 AC-SP 1403140 2007.61.27.002951-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE

ADV : ROBERTA BRAIDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0120 AC-SP 1402738 2007.61.22.002132-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ELVIRA CARMONA MARTINS

ADV : AILTON CARLOS GONCALVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0121 AC-SP 1405649 2008.61.27.003540-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0122 AC-SP 1401769 2008.61.12.009117-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE DA SILVA LANES (= ou > de 60 anos)

ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0123 AC-SP 577389 2000.03.99.014545-0(9800086153)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CORINA ARAUJO COUTO e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TADAMITSU NUKUI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0124 AC-SP 1364079 2007.61.09.005100-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIA APPARECIDA DRAGO FERREIRA

ADV : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0125 AC-SP 1401946 2007.61.07.006205-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LEILA LIZ MENANI

APDO : NIDERCEU DANELUTI JUNIOR

ADV : CARLOS MEDEIROS SCARANELO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CORRIGIR ERRO MATERIAL, RECONHECER DE OFÍCIO SER A SENTENÇA "ULTRA PETITA", REDUZINDO-A AOS LIMITES DO PEDIDO, DECORRENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

0126 AC-SP 1405653 2007.61.09.011616-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE APARECIDO NEVES e outros

ADV : SUELI YOKO TAIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0127 AC-SP 1404646 2008.61.09.007526-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA e outros

ADV : SUELI YOKO TAIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0128 AC-SP 568772 2000.03.99.006796-6(9600000031)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NEIDE MODA BORDINI e outro

ADV : NILTON TAVARES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0129 AC-SP 700615 1999.61.04.005725-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE LAPO FILHO

ADV : ROGERIO BLANCO PERES

APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0130 AC-SP 653527 2000.03.99.075589-5(9505096526)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : WALDEMIR MANCA

ADV : TADEU GIANNINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO E A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0131 AC-SP 642593 2000.03.99.066151-7(9700000272)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CASSIO RODRIGUES DE CASTRO

ADV : PEDRO ANTONIO DINIZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES: OLIMPIA FUTEBOL CLUBE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0132 AC-SP 283714 95.03.087114-0 (9200000247)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/

ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0133 AC-SP 515540 1999.03.99.072294-0(9405073761)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0134 REO-SP 563232 2000.03.99.002078-0(9800000226)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: SILVIA DE OLIVEIRA NEVES

ADV : JOSUE MARTINS

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES: FIGUEIREDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA -ME

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0135 REO-MS 662652 2000.60.03.000450-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

PARTE R: MARIA JOSE LEITE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0136 REO-SP 1354336 2008.61.82.009245-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0137 AC-SP 568559 2000.03.99.006583-0(9514033507)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA

ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0138 AC-SP 602333 2000.03.99.035690-3(9700004534)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0139 AC-SP 798788 2000.61.82.001010-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : NORA PASTERNAK

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0140 AC-SP 792149 1999.61.82.040948-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0141 AC-SP 662326 1999.61.82.006863-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : NILCE CARREGA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0142 AMS-SP 200609 2000.03.99.025622-2(9400130406)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO

APDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

APDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : DINO PAGETTI

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO DNAEE E, CONSEQUENTEMENTE, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL ANULOU A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0143 MC-SP 1684 2000.03.00.000555-0(9400130406)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REQTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

ADV : FRANK KASAI

REQDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADV : IRISNEI LEITE DE ANDRADE

REQDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : DINO PAGETTI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 267, INCISO VI C.C ARTIGO 808, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0144 AMS-SP 209655 1999.61.00.031594-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JAMAL KASSEN EL AZANKI

ADV : FLORIANO REINGRUBER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0145 AMS-SP 208598 1999.61.07.002342-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

0146 AMS-SP 198764 2000.03.99.010521-9(9800448080)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CGN CONSTRUTORA LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0147 AMS-SP 202337 1999.61.00.009050-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA

ADV : WALTER AROCA SILVESTRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0148 AMS-SP 210687 2000.03.99.070691-4(9800508007)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ROBERTO LOURENCO RIBEIRO e outro

ADV : ROBERTA PRATES MARKERT

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0149 AMS-SP 200603 2000.03.99.025616-7(9800491430)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PIETRO TROTTA e outro

ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : FLAVIO FERNANDES e outro

ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA AC-SP 543807 1999.03.99.102057-6(9500447061)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros

ADV : RICARDO ESTELLES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 190570 1999.03.99.045640-1(9500507455)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA

ADV : VINICIUS BRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ApelReex-SP 526498 1999.03.99.084351-2(0009779701)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REVISORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

AMS-SP 290464 2006.61.00.012835-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LUIZ HENRIQUE LISSONI

ADV : FABIO ROSAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO
MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA,
VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, QUE DAVA PARCIAL
PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA.

AMS-SP 271091 2004.61.00.011179-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA e outros

ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA AI-SP 344045 2008.03.00.030189-6(0200001522)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE HENRIQUE BLAS Y PEREIRA

ADV : PATRICK PAVAN

PARTE R: ARAUTEC IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 265095 2001.61.00.032424-8

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AMS-SP 279163 2002.61.14.005308-4

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA AMS-SP 277748 2002.61.00.007281-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS COOPERFAST

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 245688 2001.61.05.007988-2

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 297088 2000.61.00.008472-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 331724 2008.03.00.013120-6(0600003918)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E PELA UNIÃO
FEDERAL.

EM MESA AMS-SP 224090 2001.03.99.045461-9(9800143629)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO
LUIZ

ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 258747 1999.61.00.039788-7

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AC-SP 280122 95.03.082856-2 (0007420510)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA

ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1356749 2005.61.00.022069-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA

ADV : CARMEN LUCIA AFONSO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 203924 2000.03.99.043925-0(9700073335)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SCOPUS INFORMATICA S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 247250 2001.61.00.029365-3

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA e outro

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AI-SP 348884 2008.03.00.037022-5(200261020135875)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : POSTO DE SERVICOS TITAN LTDA

ADV : VERA LUCIA DA FONSECA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 974603 2004.03.99.032425-7(9600044201)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PLATINUM S/A

ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 255393 1999.61.00.048565-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADV : RONALDO CORREA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 221927 2001.03.99.036437-0(9800298240)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : SERGIO FARINA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AI-SP 350590 2008.03.00.039249-0(200461820213051)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 208535 2000.03.99.064933-5(9700588823)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AI-SP 326323 2008.03.00.005482-0(200561820546305)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 321722 2007.03.00.103791-6(0500000137)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

ADV : LEILA SALOMAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 252139 2003.03.99.024781-7(9800130691)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S/A

ADV : WALDIR SIQUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 224969 2001.03.99.048483-1(9800072748)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AI-SP 343869 2008.03.00.030033-8(0600000079)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : OMNIAMEDIA SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA

ADV : PAULO DOMINGOS ORTH

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARAREMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 212966 2000.03.99.075051-4(9700309800)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO ALVORADA S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO
LEGAL.

EM MESA AMS-SP 277554 2004.61.00.022854-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL

ADV : ALVARO TREVISIOLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1228186 2005.61.04.001436-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VERA LUCIA PRECISO GONCALVES e outro

ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-MS 344707 2008.03.00.031052-6(0500018391)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SO MILHO TRANSPORTES E COM/ DE CEREAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1345690 2008.03.99.044357-4(9705626073)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1331310 2001.61.26.009462-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LEINER A DE CARVALHO E CIA LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 350068 2008.03.00.038661-0(0600009244)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : LUMIFLUOR S/A IND/ E COM/

ADV : NELSON LACERDA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 249005 2003.03.99.017055-9(9600112991)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BANCO ALVORADA S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 258025 2003.61.04.000056-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VITORINO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

AC-SP 1280630 2008.03.99.007768-5(0200002076)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALURGICA ESTANDER LTDA

ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 998568 1999.61.15.006442-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1209081 2002.61.82.053567-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1107886 2003.61.82.001664-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TV MANCHETE LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1213025 2003.61.00.033196-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 293908 2006.61.00.006023-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao

Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : IARA ESPINDOLA RENNO e outro

ADV : RICARDO PIEDADE NOVAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 300684 2004.61.00.021069-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AIS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 236004 2001.61.04.005672-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADV : JOSE ANTONIO COZZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 244383 2002.61.04.002731-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADV : JOSE ANTONIO COZZI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA ApelReex-SP 817463 1999.61.09.003120-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 187594 1999.03.99.004334-9(9600315892)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA

ADV : FABIO LUGARI COSTA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 242010 2000.61.05.020191-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA

ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA

ADV : DANIELA FERRAZZO

ADV : MARILIA LOPES YAMAMOTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-MS 266163 2001.60.00.005008-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1334422 2001.61.26.009866-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : R B PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 801523 2002.03.99.020584-3(9900006800)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MEC PAR COM/ E IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 803233 2002.03.99.021649-0(9700376036)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1346619 2002.61.82.032159-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : UNIVERSAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1352375 2005.61.00.010894-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VARBA S/A

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1344305 2005.61.00.011344-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA

ADV : MARCELO ALVARES VICENTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 296573 2005.61.00.023864-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NEWTON JOSE COSTA

ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-MS 308430 2007.60.00.008566-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APDO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 323654 2008.03.00.001432-9(9700000715)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : JORGE AKUTSU

ADV : REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: SPA SISTEMAS DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 330079 2008.03.00.010426-4(200361820406729)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : T J COMUNICACOES LTDA e outros

ADV : ANDREA GIUGLIANI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1335420 2008.03.99.037344-4(0300000017)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE ROBERTO MARTINS FONTES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 351166 2008.03.00.039937-9(200861020107018)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 358506 2008.03.00.049358-0(200861000284040)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA

ADV : CELSO MARTINS GODOY

AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 359621 2009.03.00.000486-9(200863030077519)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro

ADV : MAURICIO LOPES TAVARES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 466371 1999.03.99.019049-8(9600142262)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA e outro

ADV : JOSE ROBERTO COVAC

APTE : SUSAN SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS

ADV : LUIZ DE SOUZA JUNIOR

ADV : CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID

ADV : JOSE ROBERTO COVAC

ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 196470 1999.03.99.106767-2(9400269676)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BASF S/A

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 554696 1999.03.99.112423-0(9300074083)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARMEM DOLORES RAMOS

ADV : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 590824 2000.03.99.026197-7(9500166810)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ALFREDO PAES DE BARROS NETO e outros

ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 730794 2000.61.00.028723-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 202932 2000.03.99.041337-6(9700036340)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADV : DENNIS PHILLIP BAYER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 204428 2000.03.99.046038-0(9800047514)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JONAS DA SILVA MARTINS e outro

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 206782 2000.03.99.055511-0(9800541888)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 213610 2000.03.99.076884-1(9700485323)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 885685 2001.61.00.013191-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA

ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 1368631 2006.60.00.006232-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : EMERSON CASAGRANDE CORBARI

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVG : LUIZA CONCI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 308114 2006.61.04.010488-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 312282 2007.61.19.008881-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 357972 2008.03.00.048683-5(200861000062110)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA

ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

AGRDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADV : LUCIANO DE SOUZA

AGRDO : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP

ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 353691 2008.03.00.043234-6(200661060024437)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

ADV : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1373335 2008.03.99.056895-4(0700000011)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO

ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 180969 97.03.045832-7 (9600160260)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ERRO MATERIAL APONTADO.

EM MESA AC-SP 150820 93.03.111475-2 (9106737021)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA e outros

ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 387890 97.03.058699-6 (9405137956)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/

ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 188242 1999.03.99.007116-3(9800094180)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE FERNANDES NATIVIDADE DA SERRA -ME

ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA

APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR OS ERROS MATERIAIS APONTADOS.

EM MESA AC-SP 1242689 1999.61.00.049052-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DIXIE TOGA S/A e outros

ADV : ALCIDES JORGE COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR OS ERROS MATERIAIS.

EM MESA AC-SP 521981 1999.03.99.079358-2(9709056387)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 2. SUBDISTRITO DE SOROCABA

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ERRO MATERIAL APONTADO.

EM MESA AC-SP 1275876 2000.61.08.010757-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Servico Social do Comercio SESC

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA AFASTAR O ERRO MATERIAL APONTADO E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR.

EM MESA ApelReex-SP 1264198 2001.61.08.005818-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES

APDO : Servico Social do Comercio SESC

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 936030 2002.61.09.005596-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

EM MESA AMS-SP 267202 2003.61.07.009807-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CENTRO OFTALMOLOGICO ARACATUBA S/C LTDA

ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1353669 2005.61.00.016469-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 286684 2006.03.00.116420-0(9406060396)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outro

ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ERRO MATERIAL.

EM MESA AC-SP 1188676 2007.03.99.014204-1(0300000090)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA

ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ERRO MATERIAL.

EM MESA AI-SP 306329 2007.03.00.082245-4(200761090024493)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ERRO MATERIAL.

EM MESA AC-SP 1244937 2005.61.82.015977-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

ADV : MOACIL GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1044907 2005.03.99.030764-1(9803108786)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADO LTDA e outros

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1246929 2005.61.82.054855-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

EM MESA AC-SP 1276601 2008.03.99.006190-2(9200507301)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e
outros

ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA

PARTE A: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A e outros

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1291002 2004.61.09.000862-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TECELAGEM JACYRA LTDA

ADV : JOSE ANTONIO ZANON

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

AC-SP 788394 2000.61.00.022410-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 204892 2004.03.00.018898-3(200161050077083)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : CARLA MORAES D AVILA

ADV : HUGO LUÍS MAGALHÃES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 329367 2008.03.00.009660-7(200661260038948)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA

ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Encerrou-se a sessão às 15:24 horas, tendo sido julgados 242 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA, em substituição regimental

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 323590 2008.03.00.001310-6 0700160602 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FATIMA APARECIDA CARDOSO CATALANI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00002 AI 335378 2008.03.00.018420-0 0700000223 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ISABEL VINHOLI DA CRUZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00003 AI 349973 2008.03.00.038527-7 200861120066920 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 AI 352182 2008.03.00.041161-6 200861120047792 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00005 AI 352413 2008.03.00.041341-8 200861120089877 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00006 AI 353815 2008.03.00.042933-5 200861270041047 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LEONICE COSTA DA SILVA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00007 AI 353746 2008.03.00.043346-6 0800000476 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ABELA DOS REIS BATISTA FERREIRA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00008 AI 354511 2008.03.00.044230-3 200861830070114 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO PEDRO DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00009 AI 354884 2008.03.00.044876-7 200861830084927 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA
ADV : CAROLINE MARINO DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00010 AI 357064 2008.03.00.047361-0 0800002805 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSIMEIRE BATISTA DA ROSA ALMEIDA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00011 AI 359334 2008.03.00.050588-0 0800001405 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WAGNER CONTRERA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00012 AI 360094 2009.03.00.001052-3 200861270051466 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TERESA ALVES CARDOSO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00013 AI 361032 2009.03.00.002100-4 200861090088128 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00014 AC 1407883 2006.61.12.011164-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE ROSA DOS SANTOS
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1300865 2008.03.99.017342-0 0600000578 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA SABINA SILVEIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1317845 2008.03.99.027273-1 0600001220 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO MENONI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1400736 2009.03.99.006331-9 0700001344 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR NUNES DE CAMPOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
Anotações : JUST.GRAT.

00018 ApelRe 1113370 2002.61.26.016346-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1289487 2008.03.99.011864-0 0500001401 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROMANATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1394055 2009.03.99.003387-0 0700001092 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DORVALINA ZULMIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 316745 2007.03.00.096789-4 200561020104843 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA MARIA DE SOUZA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00022 AI 324180 2008.03.00.002138-3 200761060079376 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ISABELA GERALDELLO DIRESTA incapaz e outro
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : INCAPAZ

00023 AI 300189 2007.03.00.047458-0 0700000352 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VALDIR ANTONIO DA SILVA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP

00024 AI 332218 2008.03.00.013409-8 0800000448 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA BORGES MORO
ADV : LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

00025 AI 340258 2008.03.00.025085-2 0800000519 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR SULATO
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

00026 AI 341291 2008.03.00.026353-6 0600001006 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENITA RIBEIRO PINHEIRO FERREIRA
ADV : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00027 AI 341528 2008.03.00.026723-2 9300002449 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ANTONIA SOUTO CAVAZZANA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

00028 AI 343945 2008.03.00.029990-7 0600011149 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ODETE MARIA FERRONATO e outro
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ADEIR ROSA BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

00029 AI 346346 2008.03.00.033309-5 0800000504 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NAIR ALMEIDA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

00030 AI 359143 2008.03.00.050375-4 200561830042518 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSALVO ALVES PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00031 AI 362630 2009.03.00.004352-8 200861020095387 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA
ADV : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00032 AI 362859 2009.03.00.004549-5 0900000052 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE REALE
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00033 AI 364359 2009.03.00.006399-0 0800000521 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CREUSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00034 AI 365585 2009.03.00.007883-0 9700001319 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SEBASTIANA CAETANO CLEMENTINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

00035 AI 365706 2009.03.00.008106-2 0900000081 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : RICARDO PEREIRA LIMA
ADV : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

00036 AI 313490 2007.03.00.092219-9 200761090031266 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE LUIZ JULIANO
ADV : FLAVIA ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00037 AI 316430 2007.03.00.096287-2 200761030063433 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE AUGUSTO FILHO
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00038 AI 325078 2008.03.00.003409-2 200661830082399 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DORIVAL PEREIRA DE BRITO
ADV : REGIS CERQUEIRA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00039 AI 336231 2008.03.00.018638-4 200861260013286 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO TINTILIANO DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00040 AI 336684 2008.03.00.020103-8 200861200010803 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : MARCOS ANTONIO DE CASTRO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00041 AI 347712 2008.03.00.035376-8 0700001896 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : OSVALDO CARLOS DE SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DO AMPARO MATOS DE SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

00042 AI 325118 2008.03.00.003507-2 0700001517 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BERCI (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00043 AI 365592 2009.03.00.007948-1 200961070004072 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : REINALDO ROBERTO DAINEZ
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00044 AI 335353 2008.03.00.018248-2 0800000278 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSA MARIA VENANCIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00045 AI 350217 2008.03.00.038840-0 0800001133 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA DE LOURDES BARRETO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00046 AI 361645 2009.03.00.003018-2 0800001554 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INES CORREA PINTO DE SALLES
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00047 AI 361720 2009.03.00.003130-7 0900003020 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSILENE SOARES DA SILVA
ADV : TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00048 AI 364734 2009.03.00.006814-8 0900000475 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA BATISTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00049 AI 365605 2009.03.00.007961-4 200961270004146 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VANDA MARIA DOS REIS CORREA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00050 AI 340221 2008.03.00.025041-4 200861040049164 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SEYLA AZEVEDO GONCALVES
ADV : ERIK GUEDES NAVROCKY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00051 AI 340297 2008.03.00.025135-2 200861200030954 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOACIR APARECIDO LEITE
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00052 AC 300356 96.03.007712-7 9400000056 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ISABEL MAGRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 ApelRe 774425 2002.03.99.005574-2 0000000037 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL BOTAN DE CAMPOS e outro
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1379060 2005.61.04.001515-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO SANTOS CHAVES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1408787 2009.03.99.009561-8 0700001563 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HERMES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00056 AC 1252694 2006.61.07.003076-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1349787 2006.61.20.006342-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VILMA ALVES RIQUETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1110017 2006.03.99.017191-7 0500000052 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1123939 2006.03.99.022833-2 0400001305 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA STEFANI POLLI
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00060 AC 1130759 2006.03.99.026698-9 0500000491 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RITA DE QUEIROZ DOS SANTOS MIRANDA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1118055 2006.03.99.020307-4 0500000314 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LOURDES FERRAREZI MARTINS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1171795 2007.03.99.003439-6 0500012517 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 900590 2003.03.99.028026-2 0200000339 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONZAGA DOS SANTOS
ADV : LILIA KIMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 906876 2003.03.99.032502-6 0100000511 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA DA CUNHA PINTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00065 ApelRe 911676 2004.03.99.000363-5 9900001533 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 ApelRe 912148 2004.03.99.000800-1 0000000423 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 1211160 2007.03.99.031242-6 0600000333 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA ANDREIA LUIZ
ADV : MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1316135 2008.03.99.026265-8 0400001793 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SIDNEA DE ALMEIDA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 ApelRe 1366032 2008.03.99.051884-7 0500001393 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAIR DE SOUZA SOARES
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1205719 2007.03.99.027312-3 0600000476 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1205339 2007.03.99.027013-4 0600000380 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIXTO APARECIDO QUEIROZ
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1218735 2007.03.99.034011-2 0600000474 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES
ADV : RUBENS DE CASTILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1226943 2007.03.99.038039-0 0600000932 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO NETO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1238239 2007.03.99.041510-0 0600000847 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS CUSHENIER
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1226490 2007.03.99.037629-5 0600000551 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDNEU MARTINS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1260265 2007.03.99.048987-9 0700000126 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1260254 2007.03.99.048976-4 0600014462 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LOURIVAL CANDIO
ADV : RICARDO BATISTELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1254847 2007.03.99.047544-3 0600001048 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1274133 2008.03.99.002325-1 0600000354 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00080 AI 105028 2000.03.00.014178-0 9400000359 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILTON JOSE FUZINATO
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00081 AI 330922 2008.03.00.011787-8 0600000495 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZA FREDDI
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00082 AI 332108 2008.03.00.013251-0 0800000840 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO MARTINEZ

ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

00083 AI 332199 2008.03.00.013393-8 200761090101232 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00084 AI 333122 2008.03.00.015345-7 0700001889 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADV : KARINA JACOB FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

00085 AI 341724 2008.03.00.027052-8 0700001231 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : LUCIANO JOSE DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00086 AC 1397224 2005.60.05.000313-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JULIO GONCALVES GOMES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1408212 2007.61.10.010886-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS
ADV : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1407104 2009.03.99.008874-2 0600000025 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SANTANA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 355286 97.03.002218-9 9400000015 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : WALLY CAVALHEIRO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : GERSIO SARTORI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00090 AI 362690 2009.03.00.004136-2 200861120173517 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE FATIMA PAULINO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00091 AI 362819 2009.03.00.004505-7 0800001488 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO MARCELO ONORATO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

00092 AI 364059 2009.03.00.006021-6 0900000130 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ROSENAIDE DOS SANTOS LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00093 AI 364074 2009.03.00.006039-3 0900000064 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VERA LUCIA MENDES DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00094 AI 249514 2005.03.00.080935-0 9300000020 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDOMIRO SECONI e outros
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

00095 AI 362943 2009.03.00.004722-4 200961270001662 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00096 AI 359266 2008.03.00.050515-5 0800000056 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO LUCENA TEIXEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MICALI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

00097 AI 361996 2009.03.00.003383-3 0800002128 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA RONDINI GIMENES
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00098 AI 360097 2009.03.00.001056-0 200861270051491 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00099 AI 361852 2009.03.00.003226-9 0800002438 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIMONE APARECIDA RIBEIRO CARDOSO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00100 ApelRe 743041 2001.03.99.051213-9 0100000096 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS EDESIO BRESEGHELO
ADV : ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1000898 2003.61.16.000102-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1395346 2007.61.03.005903-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FREDERICO FEIJO DE SA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 ApelRe 1058552 2002.61.03.001542-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO TOSHIKI SATO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1091385 2002.61.03.005866-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO BENEDITO GUIDO
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AMS 314695 2007.61.09.006001-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 551836 1999.03.99.109734-2 9700001914 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO GINELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00107 ApelRe 560906 1999.03.99.118571-1 9800001058 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOEL ALBUQUERQUE
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 ApelRe 1128922 2006.03.99.025790-3 0400000481 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BASILIO SOBRINHO
ADV : FABIANO MACHADO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00109 AC 891598 1999.61.00.042839-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA RODRIGUES SOARES
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
Anotações : JUST.GRAT.

00110 ApelRe 837052 2002.03.99.041211-3 0000000752 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE SOARES DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00111 ApelRe 892044 1999.61.83.000425-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES
ADV : DANIEL ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.001019-4 AC 1388058
ORIG. : 0800015375 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0800000368 2 Vr
NOVA ANDRADINA/MS
APTE : JOSE PEREIRA GUIMARAES
ADV : SILVANO LUIZ RECH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE PEREIRA GUIMARAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/64, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Em se tratando de beneficiário cuja comprovação do labor campesino tenha início antes do advento da legislação acima, o período de carência corresponderá à demonstração da atividade exercida por pelo menos 3 (três) anos, se implementados todos os requisitos na vigência da Lei Complementar nº 16/73, ou se não, àquele estabelecido na tabela progressiva e transitória do art. 142 do Plano de Benefícios, independentemente de recolhimentos.

Já para os trabalhadores rurais que se vincularam à Previdência Social somente após 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/91, a carência exigida, no caso da aposentadoria por idade, será a prevista na regra permanente, a teor de seu art. 25, II, ou seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Na presente hipótese, verifica-se que o autor trouxe aos autos, com o intuito de comprovar o alegado labor, Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 14, datada de 20 de novembro de 2006, a qual certifica ter sido ele qualificado como agricultor em 20 de dezembro de 2004 e beneficiado com uma área rural referente ao Projeto de Assentamento Teijin - MST, em 28 de junho de 2006 (fl. 14).

Igualmente, instruiu o feito com cópia de sua CTPS à fl. 42/43, onde se constata dois vínculos empregatícios de natureza rural, nos meses de setembro a novembro de 2007 e de abril a junho de 2008.

Muito embora tais documentos constituam início de prova material, sua valoração, para efeito do disposto na Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser conjugada com a prova oral produzida.

A testemunha ouvida à fl. 39, em audiência realizada no dia 17 de junho de 2008, disse conhecer o autor desde 1999, do acampamento "17 de abril" em Novo Horizonte do Sul e que posteriormente, em 2001, foram para o acampamento da fazenda Teijim, em Nova Andradina, afirmando que durante tal período ambos trabalharam como bóias-frias.

Em seu depoimento de fl. 40, asseverou testemunha Sebastião Miguel da Silva que conheceu o autor "há uns quinze anos" na cidade de Nova Andradina, ou seja, desde 1993 aproximadamente e que chegou a trabalhar com ele nas fazendas da região, não detalhando, porém, quais propriedades ou períodos. A seguir, afirmou o depoente que, pelo que se recordava, entraram no acampamento do "Angical" em 1991 e, genericamente, que durante o tempo de permanência em acampamentos de sem-terra, exerciam a atividade de bóia-fria, sem precisar qualquer data específica.

Ora, à evidência, o conjunto probatório coligido aos autos aponta para o exercício de atividade rural do autor somente, quando muito, após 1991, restando inaplicável, na espécie, a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que a carência a lhe ser exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, as testemunhas foram lacônicas quantos aos períodos desenvolvidos no campo, não levando à convicção segura de que tenha o requerente trabalhado durante todo o período que afirmaram conhecê-lo, já que se restringiram a curtos períodos relativos a acampamentos de sem-terra na região.

Assim, estando o autor vinculado à Previdência Social após o advento da Lei de Benefícios e não comprovada a carência legal, impõe-se manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.19.003300-9 AC 1405553
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO BASTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 98/101 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 104/111, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 02 de maio de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 25 de fevereiro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 22.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 06 de dezembro de 2005 a 25 de fevereiro de 2007 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 19/20).

No que se refere à dependência econômica, as correspondências expedidas pelo Bradesco de fl. 27 e pela própria Autarquia Previdenciária de fl. 51, evidenciam a identidade de endereço da autora e do filho falecido à época do óbito. Ademais, a Nota Fiscal de fl. 38, refere-se a compra de móveis realizadas pelo de cujus para a mobília da casa em que residia com a genitora.

Ainda no que se refere à dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, as testemunhas ouvidas às fls. 91 a 96, sob o crivo do contraditório, informaram que o de cujus auxiliava financeiramente a genitora para a manutenção da casa e para o pagamento de aluguéis. Senão, vejamos:

A depoente Rosely Prieto Dominguez Machado, ouvida às fls. 91/92, asseverou que:

"Resido no endereço declinado acima desde 15-04-1989. A autora passou a residir lá, salvo engano, em 1992, juntamente com o marido, filho, filhas, crianças, vindos de Pernambuco. Salvo engano, vieram com ela os filhos Carlos, Diane e Terezinha. Com o tempo as filhas casaram, o marido da autora, Sr. José, ficou doente e veio a falecer, de maneira que a autora ficou morando com o filho Carlos. Que morassem lá, na mesma casa, eu só conheci essas duas filhas. Conheço também outra filha da autora de nome Cícera, que morava com o marido em outra casa. Não sei se Cícera veio morar na casa dos fundos, junto à casa da autora. Conheci Carlos, que era porteiro e faleceu de acidente, sendo que estava trabalhando nesta época. O marido da autora faleceu há aproximadamente 3 anos, entre maio e junho. Ele era doente e não estava trabalhando. Não sei dizer se a autora, desde que passou a morar em Guarulhos, voltou a residir temporariamente em Pernambuco. Após o falecimento do marido da autora, cheguei a freqüentar a sua casa para ajudar Carlos a cuidar dela, que ficou doente, com câncer. Depois do falecimento do marido, quem mantinha a casa era Carlos, o qual inclusive me pedia para comprar as coisas, remédios e mantimentos para a casa, pagar contas de luz e água, quando ele não podia. Ele dava o dinheiro. Não sei dizer se a autora recebe aposentadoria ou pensão deixada por seu marido. Depois do falecimento de Carlos, a autora foi residir com sua filha, salvo engano, Terezinha. De fato há um cômodo nos fundos do terreno onde fica a casa da autora, mas nunca fui lá porque eu apenas fazia companhia à autora quando Carlos saía para trabalhar à noite. Ele costumava trabalhar no período noturno, pelo menos no período em que a autora ficou doente e precisava de maiores cuidados. Esse auxílio que eu prestei à autora durou cerca de 2 meses aproximadamente, sendo certo que não era uma coisa diária, mesmo porque Carlos também ajudava a cuidar no período da manhã e quando estava de folga. Carlos faleceu há aproximadamente 1 ano e meio, num acidente de moto, um carro bateu na moto dele. Não sei se Terezinha é casada. Segundo o que me falaram, a casa em que a autora reside pertence a Cícera e seu marido. Lembro-me de que Carlos pagou uma espécie de aluguel para o marido de Cícera, na ocasião em que este estava doente. Não sei dizer por quanto tempo estes pagamentos ocorreram. Carlos não deixou filhos ou esposa. Que eu saiba a autora não tinha rendimentos, pois Carlos saía do trabalho e me entregava dinheiro para comprar os medicamentos, pôr gasolina no carro de um outro senhor lá da rua, para levá-la ao hospital".

A testemunha José Ilton Bezerra de Vasconcelos, em seu depoimento de fls. 93/94, informou que:

"Moro há quatro anos no endereço declinado acima. Morei na Rua das Gameleiras entre 1992 e 1995, com meus pais. Conheço a autora, pois ela também morava na Rua das Gameleiras. Conheci o marido da autora, Sr. José, mas não sei qual era a profissão dele. Sei que ele faleceu faz uns 3 anos e meio. Não sei se ele era aposentado. A autora era dona de casa e tinha filhos. Destes eu conheci Carlos, falecido, Terezinha e Diane. Também conheci Cícera. Carlos era porteiro, segurança, em São Paulo. Ele faleceu num acidente. Ele não era meu amigo, apenas o conhecia. Ainda hoje costumo visitar meus pais, que são vizinhos da autora. A autora eu visitei poucas vezes, uma ou duas. Na época em que Carlos faleceu, a autora morava com ele. Não sei quem morava na casa dos fundos do terreno da autora, porque era casa de aluguel. A casa, na verdade, pertencia à filha da autora, Cícera, que morava com o seu marido em uma outra casa nas

proximidades. Soube que a autora teve câncer, tendo feito cirurgia e tratamento, sendo que até hoje recebe acompanhamento médico. Carlos trabalhava no período noturno, pelo menos no tempo em que eu conversava com ele. Não soube se a autora voltou a morar em Pernambuco por um tempo depois de ter vindo morar em São Paulo. O filho da autora, Everaldo, é casado com a minha irmã de nome Maria Lúcia. Carlos me disse que ele dava uma ajuda para a irmã, a título de aluguel, depois que o pai faleceu.

A testemunha Sueli Soares Carneiro Roth, em seu depoimento de fls. 95/96, afirmou que:

"Moro no endereço acima desde 1992, com meu marido e meu filho. Sou vizinha da autora, pois quando me mudei, ela já estava lá, morando com duas filhas, Terezinha e Diane, o filho Carlos e o marido, Sr. José. Dona da casa é uma filha da autora, de cujo nome não me lembro neste momento, pois ela tem muitos filhos, alguns morando no Estado de Pernambuco. Não me lembro de a autora ter ido morar novamente em Pernambuco, por um certo período de tempo. Carlos faleceu no ano passado, em acidente de moto. Ele trabalhava como vigia noturno, pois às vezes eu o via durante o dia. Não sei se a autora recebe aposentadoria, nem se seu marido deixou pensão quando faleceu. Antes de falecer, quem sustentava a casa era o marido da autora, depois Carlos passou a sustentar. Sei disso porque eu tinha amizade com Carlos e ele me contava. Carlos me disse que estava pagando uma espécie de aluguel para a irmã, como forma de ajudá-la, já que seu marido estava doente. Atualmente a autora está morando com uma outra filha de nome Terezinha, sendo que a casa onde ele residia está alugada para terceiros. Quando Carlos era vivo ele costumava morar na casa dos fundos, para ficar mais reservado, enquanto que a autora ficava na casa da frente. Carlos não tinha filhos".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 33 comprova já ser a postulante titular de um benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, instituído em decorrência do falecimento de seu marido, com data de início em 22 de maio de 2005. Tal informação, no entanto, não constitui impedimento legal à concessão do benefício ora vindicado porque demonstrada está a dependência econômica em relação ao filho, ainda que de forma não exclusiva.

Igualmente, o fato de Cícera Maria Bastos, filha da autora, auferir pensão por morte no valor de R\$1.834,75 (fl. 67), não afasta o direito ao benefício pleiteado, uma vez que referido provento teve como instituidor o companheiro daquela primeira, falecido, com quem não mantém a apelante qualquer relação legal de dependência, estando a manutenção da renda adstrita às condições subjetivas do beneficiário que ensejaram sua concessão.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias (fl. 10), o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo (29/05/2007), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO BASTOS, com data de início do benefício - (DIB: 29/05/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006021-5 AC 1400320
ORIG. : 0700001268 1 VR MIGUELOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA AMORIM
ADV : WILLIAN ALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CANDIDA AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de agosto de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 25 de maio de 1985, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Zilda Godini Gomes (fl. 44) afirma que há mais de vinte anos conhece a autora e que "...Durante todo esse tempo desempenharam a função de serviços gerais em lavouras. Ainda continuam trabalhando, porém, não com tanta frequência...", afirmou ainda que "...Conhece o marido da autora, João e sabe que ele também sempre foi trabalhador rural, e continua na ativa...", por fim, indicou o seguinte: "...Na semana passada esteve com a autora na roça, na fazenda Santa Bárbara, onde colheram milho..."

Ivani Freitas Carrijo Marques (fl. 45), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de trinta anos e que "...Conheceram-se no trabalho rural (...)Conhece o marido da autora, João, que também é trabalhador rural. Pelo que se recorda a autora nunca desempenhou atividade urbana e sempre foi lavradora. Tanto a depoente como a autora continuam na ativa na atividade rural, porém não com tanta frequência..." e, ao ser questionada sobre o labor exercido pela requerente, também afirmou que "...Na semana passada estiveram juntas na fazenda Santa Bárbara, onde colheram milho..."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CANDIDA AMORIM com data de início do benefício - (DIB: 11/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

| | | |
|---------|---|---|
| PROC. | : | 2009.03.99.006084-7 APELREEX 1400383 |
| ORIG. | : | 0800000663 1 VR URANIA/SP |
| APTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV | : | DEONIR ORTIZ SANTA ROSA |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APDO | : | JOAO FRANCISCO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS) |
| ADV | : | ANISIO APARECIDO ALVES VIANA |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1983 a janeiro de 1989, conforme anotações em CTPS à fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 29 de julho de 1978, o autor como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 12 em data de 26 de outubro de 1979 e o documento da Secretaria de Estado da Saúde com matrícula datada de 07/02/1994 juntado à fl. 14. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não vislumbro óbice ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor, o fato de o mesmo ter se inscrito como contribuinte individual na Previdência Social em 1º de janeiro de 1981, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 37/41-A, tendo em vista que o autor sequer chegou a efetuar recolhimentos nesta condição.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Florisvaldo Carvalho Bonfin (fl. 44) afirma que há dezesseis anos conhece o autor e que durante este período "...o autor sempre trabalhou na lavoura para diversos proprietários da região como diarista. Já trabalho (sic) com o autor para Alício Camilo, João Zagatti e Gervásio Marçal sendo esse o último empregador na colheita de laranja e limão..."

Osmir Odacio Lio (fl. 45), por sua vez, informa que conhece o autor há aproximadamente vinte anos e que "...Desde que o conhece o autor sempre trabalhou na lavoura para diversos proprietários da região como diarista. Viu o autor indo para roça por várias vezes. Ao que sabe o autor já para Alício Camilo, João Zagatti e Gervásio Marçal sendo esse o último empregador na colheita de laranja e limão..." , indicando também que o requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Por fim, a testemunha Alício Camilo (fl. 46) afirma que conhece o autor desde 1992 e que durante este período "...o autor sempre trabalhou na lavoura para diversos proprietários da região como diarista. Viu o autor indo para roça por várias vezes..." , e, ao ser questionada sobre o labor exercido pelo requerente, afirmou que "...o autor já trabalhou para o depoente no sítio Boa Esperança, Córrego do Cascavel em Aspásia e em Santana da Ponte Pensa, no Córrego do Queixada..." , além de indicar também que atualmente o requerente ainda exerce atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAO FRANCISCO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 17/10/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006734-9 AC 1401360
ORIG. : 0700002807 1 VR IGARAPAVA/SP 0700053720 1 VR
IGARAPAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORO ANGELO DO BONFIM
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEODORO ANGELO DO BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/56, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 59/62, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 03 de dezembro de 1960, o autor como lavrador, bem como o Título Eleitoral e o Certificado de Reservista de fls. 11 e 12, datados, respectivamente, de 23 de junho de 1959 e 12 de fevereiro de 1963. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, também devem ser considerados como início de prova material, nestes autos, os registros do ano de 1957, juntados às fls. 16/17, que qualificam o autor como operário agrícola, bem como os Contratos de Locação de Serviços, de fls. 14/15, firmados em 1957 e 1958, nos quais o autor é qualificado como lavrador.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Francisco Estevan de Oliveira (fl. 41) afirma que conhece o autor desde 1954 e indica o seguinte: "...ele trabalhou na lavoura, sem registro em carteira. Trabalharam juntos por 19 anos, mais ou menos, na fazenda Cana Brava, fazenda de Chiquinho Maciel. O autor sempre trabalhou na lavoura...".

Otávio Alves de Mendonça (fl. 42), por sua vez, informa que conhece o autor há mais ou menos quarenta anos e que ele "...trabalhou na lavoura, sem registro em carteira. Trabalharam juntos por mais ou menos 20 anos, mais ou menos (sic), na fazenda Cana Brava, Santa Maria...", além de afirmar que o requerente sempre trabalhou na lavoura.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Incabível a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 como critério de correção monetária conforme requerido pelo Instituto Autárquico, uma vez que se trata de critério de reajuste do benefício e não de correção monetária.

Não merece prosperar, ainda, a insurgência do INSS quanto aos juros moratórios, uma vez que os mesmos foram fixados na r. sentença monocrática à taxa de 12% ao ano, a partir da citação, e, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEODORO ANGELO DO BONFIM com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

| | | | |
|---------|---|--|----------------|
| PROC. | : | 2009.03.99.006963-2 | AC 1401619 |
| ORIG. | : | 0700001641 | 1 VR GUAIRA/SP |
| APTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | JOAO LUIZ MATARUCO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | CANDIDO NADAYOSHI | |
| ADV | : | NIVALDO DE AGUIAR E SILVA | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CANDIDO NADAYOSHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/74, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 27 de julho de 2002, o autor como agricultor, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 11, em data de 1º de abril de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 53/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Delcídes Manoel Moreira (fls. 53/54) afirma que conheceu o autor na Fazenda Jataí e que ele "...trabalhava na lavoura lá para o Jesus Sebastião.. conheço ele (sic) trabalhando faz dezoito anos...", indicando também que o requerente nunca trabalhou na cidade.

Vicente Soares dos Santos (fls. 55/57), por sua vez, informa que trabalhou com o autor na Fazenda Jataí e, ao ser questionado sobre o labor exercido pelo requerente, afirmou que "...na roça faz de tudo...tirava pendão, carpia...".

Por fim, a testemunha Rubens Nomura (fls. 58/59) afirma que conhece o autor "desde menino" e que durante este período ele sempre trabalhou nas lides rurais, indicando também que já trabalhou com o requerente nas propriedades denominadas Jataí e Fogão.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao valor do benefício, nem quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CANDIDO NADAYOSHI com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

| | | | | | | | |
|---------|---|--|------------|-------------|------------|------|--|
| PROC. | : | 2009.03.99.007147-0 | AC 1401931 | | | | |
| ORIG. | : | 0800000278 | 1 Vr | MACATUBA/SP | 0800014518 | 1 Vr | |
| | | MACATUBA/SP | | | | | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | | | | | |
| ADV | : | WILSON JOSE GERMIN | | | | | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | | | | | |
| APDO | : | MARIA TAVELLA PEREIRA | | | | | |
| ADV | : | CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS | | | | | |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA | | | | | |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TAVELLA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 40/49, por inépcia da inicial e pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/94, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 40/49. Pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Contra-razões às fls. 97/105.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de agosto de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 07 de dezembro de 1963, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde 1960 e 1978, respectivamente, citando detalhadamente os locais de trabalho, como por exemplo a menção do labor desenvolvido no "Retiro dos Patos" e na "Fazenda Perobal".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA TAVELLA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 09/05/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007225-5 AI 365031
ORIG. : 200761830064663 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA SOARES DE SOUZA

ADV : EMILIA SOARES DE SOUZA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMILIA SOARES DE SOUZA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de cinco dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser dispensável a realização da perícia, em virtude de laudo do Instituto Central do Hospital das Clínicas juntado aos autos, razão pela qual requer seja determinada a aceitação do referido laudo pelo douto Magistrado de primeira instância de forma que haja pronta decisão do litígio. Subsidiariamente, pleiteia a devolução do prazo processual para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, uma vez que tal prazo correu durante a semana do carnaval, bem como a indicação de assistente técnico às custas da União.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação à instrução processual, ressalto que cabe ao juiz, ex officio ou a requerimento das partes, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, lançando mão de perito de sua confiança sempre que a prova depender de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Ademais, a atividade probatória no processo civil tem o juiz como seu único destinatário, abalizado pelos fatos e elementos constantes dos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

Justamente por conta dos poderes gerais de instrução processual, deve o magistrado determinar ex officio as provas que repute necessárias ao deslinde da demanda, e bem assim, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, in fine, do CPC), além das perícias requeridas, quando "a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico", "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" ou, até se a sua "verificação for impraticável" (art. 420, § único, I, II e III, do CPC).

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Impõe-se, na presente hipótese a realização de prova pericial, uma vez que considerar o laudo elaborado pelo Instituto Central do Hospital das Clínicas em absoluto violaria os princípios acima mencionados.

No que se refere à devolução do prazo pleiteada pela parte agravante, assevera o art. 177 do Código de Processo Civil que "os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa".

O art. 183 do Codex Processual prevê hipótese em que a parte tenha uma justa causa que a impeça de realizar o ato, sendo que, consoante o § 1º do referido artigo, "reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". Neste caso, uma vez "verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar" (art. 183, § 2º).

A despeito da ausência de procedimento específico para a comprovação do impedimento, tratou a doutrina e a jurisprudência de disciplinar tal prática.

Confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A restituição do prazo processual por justa causa, prevista na norma insculpida no art. 183, do CPC, permite, à parte impedida de praticar o ato, denunciar o fato e requerer a restituição ou prorrogação do prazo, sendo certo que, quanto ao momento de fazê-lo, é cediço na doutrina clássica que: "O Código não disciplina o procedimento a seguir para a comprovação da causa do impedimento. Há necessidade de procurar preencher o vazio. Desde logo, cumpre ter em mente que, de regra, enquanto durar o impedimento o interessado poderá não estar em condições de diligenciar no sentido de alegá-lo. Mas, e cessado o impedimento? Nesse caso, parece que a alegação terá de ser produzida incontinenti. À míngua de qualquer outro prazo, dever-se-á observar o do art. 185. Logo, cessado o impedimento terá o interessado cinco dias para ir pleitear o reconhecimento de ter havido justa causa e a correspondente devolução do prazo. É preciso considerar, ainda que, impedimento para a prática de qualquer ato pode constituir justa causa até determinado momento, deixando de sê-lo daí por diante." (grifou-se) (Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pág. 142/143).

2. A ofensa ao art. 535 do CPC pressupõe que o Tribunal de origem não tenha, nem sucintamente, se pronunciado de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Isto porque o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexistência de violação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a parte prejudicada deve requerer e comprovar a justa causa no prazo legal para a prática do ato ou em lapso temporal razoável, assim entendido até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, consoante previsão do art. 185, do CPC. (Precedentes: REsp 623178 / MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/10/2005; AgRg no Ag 225320 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999; AgRg no RMS 10598 / MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/10/1999; AgRg no Ag 227282 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999)

4. In casu, a juntada do mandado de citação e intimação da Fazenda Nacional se deu em 10/11/2003 e o pedido de devolução de prazo somente ocorreu em 08/01/2004, após o decurso do prazo legal e dos 5 dias posteriores ao cessamento do impedimento, o qual se deu em 16/12/2003, uma vez que os autos foram restituídos ao cartório.

5. Recurso especial desprovido."

(1ª Turma, RESP nº 732048, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 256)

Desse modo, cessado o impedimento, terá o interessado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a ocorrência de justa causa, devendo tratar-se de evento imprevisto e alheio à sua vontade, e pleitear a devolução do prazo.

Assim sendo, não basta mera alegação de fato que a parte entenda ser causador da justa causa. Para que o magistrado possa analisar o pedido e devolver o prazo para a realização do ato processual, imperioso que haja efetiva comprovação do evento alegado, devendo o mesmo ser imprevisto e alheio à vontade do interessado e que se caracterize como um impedimento absoluto à prática do ato.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 183, § 1º, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. DOENÇA DE CÔNJUGE DO CAUSÍDICO. TRATAMENTO REALIZADO DURANTE 1 ANO. IMPREVISIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

2. Não se pode ter como justa causa a possibilitar a devolução de prazo processual evento previsível, que não inviabilizou a prática do ato.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(1ª Turma, RESP nº 809415, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 303)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. FALHA DA INSTÂNCIA A QUO NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

MOMENTO ADEQUADO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Do simples fato do agravante ter peticionado requerendo devolução do prazo para interposição do agravo de instrumento não decorre a alegada falha atribuída ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. "Cabe às partes tomar todas as precauções para a correta interposição dos recursos, trazendo as informações necessárias, em preliminar, acerca de eventuais acontecimentos impeditivos ao conhecimento do apelo, especialmente quanto a sua tempestividade. Desta forma, deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa."(AgRg no REsp 754.043/SP).

3. Agravo regimental improvido."

(6ª Turma, AGRAGA nº 681587, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 430)

No caso dos autos, o fato de o prazo haver corrido na semana do feriado de carnaval não pode ser considerado justa causa que revele a necessidade de concessão de lapso superior a 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, uma vez que o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo em nenhum feriado (art. 178 do CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007284-9 AC 1402259
ORIG. : 0800000744 1 VR CAPAO BONITO/SP 0800024720 1 VR CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON CARVALHO ROCHA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MILTON CARVALHO ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de maio de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1985 a junho de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Ezoel de Oliveira Pinto (fl. 34) afirma que conhece o autor há cerca de trinta ou quarenta anos e que "...o autor vive trabalhando para uns e outros em serviços de roça. Eu já trabalhei com ele na lavoura na Fazenda São Francisco e Fazenda São Vitor, na plantação de pêssegos...", indicando também que o requerente nunca desempenhou outro tipo de serviço e ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

José Silvério da Cruz (fl. 35), por sua vez, informa que conhece o autor há mais de cinquenta anos e que ele "...trabalhava com lavoura, para uns e outros, na roça de pimentão, milho, eucalipto. Ultimamente ele trabalha no sítio do Dr. Jaques, limpando plantação de eucalipto...", além de afirmar que "...o autor nunca trabalhou em outro tipo de serviço e nem na cidade, ele viveu sempre na zona rural...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MILTON CARVALHO ROCHA com data de início do benefício - (DIB: 30/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar a data da citação como termo inicial de concessão do benefício e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007348-9 AC 1402323
ORIG. : 0800000781 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0800026340 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/29 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 35/40, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação do termo inicial do benefício, em caso de persistir a procedência.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de dezembro de 1992 a 30 de maio de 1993, conforme anotações em CTPS às fls. 08/09, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 31 e 32, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 28 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15 e 50 anos, ou seja, desde 1993 e 1958, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, especificando, ainda, os empregadores, como o "Silvano", "Roque" e "João Messias".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 29/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007350-7 AC 1402325
ORIG. : 0800000956 1 VR BURITAMA/SP 0800023827 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDEMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IDEMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/56, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 08 de dezembro de 1979, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Martin Antonio dos Santos (fl. 34) afirma que conhece o autor há dezessete anos e que "...desde que o conhece sabe que ele trabalha como diarista na lavoura. Pelo que sabe ele nunca exerceu atividades urbanas. Ele já trabalhou como diarista na roça para as pessoas de "Paulo Lopes, Aduino Bonfim, Dema, Arlindo", entre outros, na região de Planalto...", indicando também que já trabalhou com o requerente nas lides rurais.

João Rodrigues (fl. 35), por sua vez, informa que conhece o autor desde 1991 e que "...desde que o conhece sabe que ele trabalha como diarista na lavoura. Pelo que sabe ele nunca exerceu atividades urbanas. Ele já trabalhou como diarista na roça para as pessoas de "Marta Junqueira, Aduino Bonfim, Dema, Paulo Lopes", entre outros, na região de Planalto-SP, e sabe disso porque já trabalhou com ele para as referidas pessoas...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IDEMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.12.007677-0 Apelação cível 755808
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, uma vez que a remessa oficial não foi interposta nestes autos.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que o cálculo dos honorários advocatícios englobassem o quantum devido no momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 36/41, sustenta a Autarquia Previdenciária que a necessidade de se recalcular a verba honorária, com base nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões às fls. 48/59.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, o título exequente arbitrou-os em 10% sobre o valor apurado em liquidação.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", observados os mesmos critérios anteriores.

Não se afigurando matéria de índole constitucional, os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em decisão irrecurável, porque afetos à eficácia preclusiva da coisa julgada, não comportam qualquer alteração durante a fase executória, quer no percentual ou quantum fixado, quer na base de cálculo estabelecida, independentemente da interpretação que se dê à Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 998352, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/02/2008, DJU 23/04/2008, p. 01; STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 942594, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007, DJU 10/12/2007, p. 470; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.010877-2, j. 28/11/2005, DJU 26/01/2006.

No caso dos autos, tendo o título executivo fixado a base de cálculo dos honorários advocatícios como 10% (dez por cento) da condenação, é de se concluir que o termo final para o seu cômputo seria o montante total da execução. Logo, em virtude da vedação do reformatio in pejus, é de se manter a r. sentença monocrática.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007758-6 AC 1403277
ORIG. : 0600000391 1 VR ELDORADO/SP 0600010799 1 VR ELDORADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 13 de novembro de 1971, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41, 65 e verso, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha José Lúcio Dias (fl. 41) afirma que há trinta e cinco anos conhece a autora e que durante este período "...ela sempre trabalhou no campo, como lavradora. Trabalhou para Toniquinho, Rubens Fukuda, Miguel Sipriano e César Mâncio...", indicando também que conhece o marido da requerente e que ele também é lavrador.

Sérgio Mariano Pereira Mâncio (fl. 65 e verso), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1985 e que ela "...trabalhava na lavoura de banana...sempre passava pelo local e via a autora laborando...", afirma que a autora chegou a trabalhar em sua propriedade e indica que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Verifica-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 88 demonstra que a requerente exerceu atividade urbana no período de 03/10/1986 a 29/04/1989.

Consta, ainda, que a autora se inscreveu como contribuinte individual e efetuou o recolhimento de 2 (duas) contribuições previdenciárias nesta condição, nos meses de novembro e dezembro de 2003.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1971 e o depoimento testemunhal de fl. 41.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZILDA DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 24/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. De ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008251-0 AC 1405101
ORIG. : 0700001069 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : DIZOLINA GUIARO FABRO
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIZOLINA GUIARO FABRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro 1983 a agosto de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 12/16 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 43 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador, em 02 de outubro de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55 a 57, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Mauro Felisardo dos Santos, ouvido à fl. 55, asseverou que:

"conhece a autora, pois residiram e trabalharam juntos nas Fazendas Santa Helena e Fazenda do Stocco há vários anos. Trabalharam nas lavouras de café, cana e laranja. Depois se mudaram para Novais, o depoente se aposentou e não viu mais a autora trabalhar. Faz uns doze anos que o depoente se aposentou. O marido da autora também trabalhava na roça. Não via a autora no ponto de ônibus em Novais. O depoente tinha carteira assinada nas fazendas mencionadas. Não sabe se a autora continuou trabalhando depois que seu marido faleceu".

O depoente Jovelino Machado Miranda, ouvido à fl. 56, relatou que:

"Conhece a autora da cidade de Novais há uns dez anos. Sabe que a autora trabalhava na roça e parou há uns quatro anos. Chegou a trabalhar junto com a autora para a empreiteira Dona Ambrósia por uma safra de laranja. Depois o depoente parou, mas sempre via a autora pegando a condução para trabalhar na roça. No período em que trabalhou com a autora, o depoente não teve carteira assinada".

Iraci Basanti Thomaz, testemunha ouvida à fl. 57, informou que:

"Trabalhou junto com a autora na Fazenda do Stocco e na Fazenda São Domingos há uns quinze anos nas lavouras de laranja e de café. Depois encontrou com a autora novamente em Novais, tomando conhecimento de que a mesma trabalhava com empreiteiros em propriedades da região. Às vezes a via pegar condução para ir à roça. A autora comentou com a depoente que trabalhou na Usina São Domingos. A autora parou de trabalhar há uns quatro anos. Sabe que a autora trabalhou com Ambrósia, Mazim. A autora pegava ônibus na praça em Novais".

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/45 evidenciam vínculos trabalhistas de natureza urbana do marido da autora a partir de 07 de janeiro de 1976 a 10 de janeiro de 2004, bem como, ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, no ramo de atividade comerciário, com data de início em 28 de agosto de 1990.

As anotações constantes na CTPS de fls.12/14 também demonstram vínculos trabalhistas de natureza urbana da autora entre 08 de julho de 1986 a 01 de junho de 1987 e, entre 10 de janeiro de 1988 a 10 de março de 1989.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/05/2007), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIZOLINA GUIARO FABRO, com data de início do benefício - (DIB: 14/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008561-3 AC 1405996
ORIG. : 0700000387 1 VR ELDORADO/SP 0700012034 1 VR ELDORADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO LUZO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO LUZO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 06 de setembro de 1972, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42 e verso, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 17 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Zito Cides de Souza (fl. 41 e verso) afirma que conhece o autor há aproximadamente cinquenta anos e que "...O autor trabalhava, juntamente com sua família, na fazenda Caiacanga. Desde que conheço o autor ele já trabalhava na lavoura. No local era plantada banana, arroz e outras culturas destinadas a (sic) sobrevivência. No local também trabalhava com o autor as pessoas de Júlio Pedroso, Nicássio, Agostinho já falecido. Referida fazenda foi adquirida por Mario Guerra. O autor continuou trabalhando no local até o falecimento de Mario Guerra, que ocorreu há aproximadamente um ano...", indicando também que atualmente o requerente trabalha em um pedaço de terra dada a ele por seu irmão e que "...no local o autor planta maracujá e outras coisinhas para sobreviver...Ele trabalha no local sozinho...".

Deolindo de Andrade (fl. 42 e verso), por sua vez, informa que conhece o autor há aproximadamente quarenta anos e que quando o conheceu "ele trabalhava na propriedade de Mario Guerra. Mario Guerra trabalhava com lavoura de tudo quanto é coisa...Depois de trabalhar na propriedade de Mario Guerra, o autor passou a trabalhar em um sítio chamado Pedra Furada, de propriedade do seu irmão, onde trabalha até os dias atuais...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO LUZO DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008663-0 AC 1406098
ORIG. : 0800001198 1 VR BURITAMA/SP 0800029809 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA FERNANDES
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCIA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de junho de 1953, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As cópias dos registros da CTPS do marido da autora demonstram sua atividade rural em períodos descontínuos de julho de 1980 a abril de 1996 (fls. 16/20). Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Lucilei Bento da Silva (fl. 41) afirma que conhece a autora há vinte anos e que desde que a conhece "...sabe que ela trabalha como diarista na lavoura. Pelo que sabe ela nunca exerceu atividades urbanas. Ela já trabalhou como diarista na roça para as pessoas de Nogueira, Valdeci, Tonhão e Zé Carlão...sabe disso porque já trabalhou na lavoura com ela, como diarista, para as referidas pessoas...", indicando também que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Rosimar de Paula (fl. 42), por sua vez, informa que também conhece a autora há vinte anos e que "desde que a conhece sabe que ela trabalha como diarista na lavoura. Pelo que sabe ela nunca exerceu atividades urbanas. Ela já trabalhou como diarista na roça para as pessoas de "Nogueira, Valdeci, Tonhão e Zé Carlão", e sabe disso porque já trabalhou na lavoura com ela, como diarista, para as referidas pessoas..." e, ao ser questionada sobre o labor exercido atualmente pela requerente, afirmou que "...Ela continua trabalhando na lavoura e às vezes trabalham juntas..."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LUCIA FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 01/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.19.009026-4 AC 1405491
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA JOSE SANTANA DA SILVA
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 150/156 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 159/176, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de dezembro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 17 de maio de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do Contrato de Prestação de Serviços Temporários de fls. 123 e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 142 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 23 de dezembro de 2005 a 22 de março de 2006, sendo que o óbito ocorrera em 17 de maio de 2006, dentro, portanto, do período de graça..

No que se refere à dependência econômica, a Conta de Energia Elétrica de fl. 14 e o extrato do Banco Itaú de fl. 81 evidenciam a identidade de endereços da autora e do filho falecido à época do óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 101 a 105, sob o crivo do contraditório, informaram que o de cujus auxiliava financeiramente sua genitora. Senão, vejamos:

O depoente Manoel da Silva, ouvido às fls. 101/103, asseverou que:

"A testemunha não tem nenhum vínculo de parentesco com a autora. A testemunha conhece a autora porque ela é sua vizinha há cerca de 20 anos. Informa que a autora foi morar no local há cerca de 15 anos, quando já morava no local. São vizinhos da mesma rua, com uma distância de 200 metros entre uma casa e outra. É ajudante-geral e trabalha registrado. Entra no trabalho das 07:00 às 17:00 durante a semana. Tem contato com a autora porque seu marido é pedreiro e já fez serviços de reforma de sua casa para a testemunha. A testemunha não se recorda da data em que o marido da autora reformou sua casa, mas afirma que necessitou dos serviços do senhor Manuel para fazer pintura da casa. Informa que no ano passado e no retrasado não contratou nenhuma vez o senhor Manoel, marido da autora. Que na casa da autora mora a autora, o marido e a filha, de nome Taís, com treze anos, que é estudante. A autora toma conta da filha e da casa. Do tempo em que conhece a autora, não sabe informar se ela trabalha fora. O marido da autora, por fazer bicos, não tem serviços sempre. O falecimento de Márcio, filho da autora, já faz cerca de um ano. O filho da autora trabalha sempre com o pai, auxiliando-o. Que a razão de sua morte foi assassinato. Não sabe a testemunha dizer se o filho da autora era envolvido com drogas ou se estava devendo dinheiro para alguém. O filho da autora tinha cerca de 20 anos. Na época da morte de Márcio, ele estava trabalhando em uma firma. Disse que o filho da autora, na época, trabalhava na firma por período de experiência e não sabe quanto ele ganhava. O nome da firma em que Márcio trabalhava era Nadir Figueiredo. Márcio, filho da autora, já prestou serviços para a testemunha por duas vezes, há cerca de três anos, época em que estava ajudando o seu pai (do falecido), que estava prestando serviços para a testemunha. A remuneração do serviço prestado em sua casa era paga diretamente ao pai do falecido. A contratação era do pai e pagava o serviço diretamente ao pai e a testemunha não chegava a pagar ao Márcio. A remuneração do serviço prestado era equivalente ao valor do pedreiro e do ajudante. O valor do ajudante era computado no valor do pagamento. Sabe que Márcio, filho da autora, ajudava em casa, não sabendo precisar o valor da contribuição. Não tinha conhecimento da periodicidade de serviços que o senhor Manoel conseguia trabalho, porém, Márcio, além de trabalhar com o pai, fazia "bicos" com outras pessoas. Essa informação era obtida através de seu pai. Márcio estava na última firma havia três meses. Antes da firma, Márcio fazia bicos. A família precisava da ajuda de Márcio para se manter porque o pai de Márcio não tinha sempre serviço. Informa que o valor do ajudante é de R\$ 25,00 por dia e que, em média, Márcio conseguia trabalhar duas semanas por mês, o que significa que ele, em média, conseguia receber cerca de R\$ 350,00 por mês. Depois do falecimento de Márcio, o pai de Márcio contava à testemunha que faltava dinheiro porque o falecido filho ajudava em casa".

A testemunha Antonio Feitosa de Souza, em seu depoimento de fls. 104/105, informou que:

"Não é parente da autora da ação. Conhece a autora da época em que seu filho faleceu, no dia 17 de maio de 2006. O filho da autora foi assassinado, mas a testemunha desconhece o motivo do crime. Conheceu a autora porque estava na mesma situação que ela, o filho da testemunha foi assassinado junto com o filho da autora. A testemunha diz que a autora mora com o marido e a filha. O marido da autora faz bicos como pedreiro. A filha da autora é estudante e se chama Taís. A autora não trabalha para fora. Informa que o filho da autora também ajudava em casa. Trabalhava como ajudante de pedreiro com o pai e trabalhou numa firma. Não sabe em que o filho da autora estava trabalhando no momento do assassinato. A filha da testemunha estudou com o filho da autora, falecido, e em razão disto é que a testemunha tem conhecimento de que Márcio ajudava nas despesas da casa. Atualmente sabe que a situação financeira da autora está difícil. A autora teria comentado que a ajuda que o filho dava na casa vem fazendo falta. A autora tem problema de pressão alta e toma remédio para pressão. Não sabe dizer porque mataram Márcio. O filho da testemunha sempre dizia sobre Márcio. Foram assassinados três pessoas, o filho da autora, da testemunha e outra pessoa. Foram assassinados à noite, na época dos atentados do PCC. Pelo que sabe, nenhum deles tinha envolvimento com drogas ou jogo do bicho".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (15/02/2007), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 15/02/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.99.011660-1 AC 1185651
ORIG. : 0300002617 3 Vr BIRIGUI/SP 0300038390 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA DAS DORES GUEDES
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de embargos de divergência opostos às fls. 224/239, em face do v. acórdão de fls. 213/221, que negou provimento ao agravo legal.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 496, VIII, e 546, prevê o cabimento dos embargos de divergência em recurso especial e em recurso ordinário.

Já o Regimento Interno deste E. Tribunal, ao disciplinar o mesmo recurso, admite-o contra as decisões proferidas pelas Turmas "em recurso ordinário em matéria trabalhista" (art. 267).

In casu, a decisão impugnada em nenhum momento veiculou matéria trabalhista, limitando-se ao exame dos poderes do Relator, no uso das prerrogativas do art. 557 daquele estatuto processual, em demanda de natureza previdenciária.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência, por manifestamente incabíveis, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento interno.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043894-6 AC 1157366
ORIG. : 0600000801 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600022444 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : VITOR APARECIDO CARVALHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo regimental oposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o acórdão de fls. 107/123, proferido pela 9ª Turma, que deu provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 128/131.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo oposto às fls. 128/131, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048595-7 AC 1357370
ORIG. : 0700000880 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700086114 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : IVONE DOS SANTOS NEVES
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo regimental oposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o acórdão de fls. 104/117, proferido pela 9ª Turma, que deu provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 122/124.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo oposto às fls. 122/124, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054038-5 AC 1369339
ORIG. : 0700001302 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700110483 3 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, deixando, contudo, de impugnar as verbas honorárias fixadas pelo Juízo a quo. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 25 de outubro de 1955, o marido da autora como lavrador.

O Cartão de Identificação do consorte da requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis de fl. 17, quando de sua admissão em 15 de dezembro de 1969, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de setembro de 1970 a outubro de 1971, constitui início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 50 e 40 anos, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, ou seja, milho, arroz, café e feijão, e alguns de seus empregadores, quais sejam, "Valdemar Passari", "Alfredo Catalam" e "Vitor Janjácómo".

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 60/67, demonstram vínculos empregatícios de natureza urbana do marido da autora no período de 27 de setembro de 1976 a 06 de fevereiro de 2002, além de demonstrar ser ele titular de aposentadoria por tempo de serviço no ramo de atividade serviço público.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 06/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presente o Exmo. Sr. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO CANATA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 ApelReex-SP 616105 2000.03.99.046803-1(9900000192)

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSSARA MARIA MARQUES incapaz
REPTE : MARIA BASILIA DE MORAES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 727131 2001.61.06.001512-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PEREIRA ZAMPARO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0003 ApelReex-SP 1240005 2002.61.02.011582-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KLEITON DA SILVA IZIDORO e outro
ADV : ALEXANDRE GARBELINI SANCHES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1258348 2003.61.19.003247-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO CAETANO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA CAETANO DA SILVA
ADV : KARINA CORREA RODRIGUES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1087362 2004.61.14.004363-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : EUNICE MARIA SERRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1152324 2006.03.99.040649-0(0400000152)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUIZ DONIZETI GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0007 ApelReex-SP 1209416 2007.03.99.029584-2(0500000081)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIRA TERESA DE SOUZA CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI AMBROSIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0008 ApelReex-SP 1297447 2008.03.99.015542-8(0400000445)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUSTAVO HENRIQUE MENDES VALDANHA incapaz
REPTTE : TEREZA ELIZABETE MENDES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1320743 2008.03.99.028720-5(0400000822)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : TERESINHA DE LOURDES LOPES DOMINGUETE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1330412 2008.03.99.034526-6(0700000329)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIO DE ALMEIDA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1274916 2008.03.99.004530-1(0400002208)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : NOEMIA MARIA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1369467 2008.03.99.054455-0(0300000129)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SONIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1372952 2008.03.99.056681-7(0300001208)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ADILSON RIGUEIRO JUNIOR incapaz
REYTE : MARIA CRISTINA JARDIM RIGUEIRO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1367188 2008.03.99.052697-2(0400001034)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PINTAN (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0015 REO-SP 1069894 2005.03.99.047967-1(0400000269)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
PARTE A : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-MS 1358568 2007.60.06.000580-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA LUZIA CASTELO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA GORETE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1363041 2007.61.12.013768-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LURDES LOPES MARASSI
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLARA DIAS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-MS 1329012 2008.03.99.033809-2(0500014298)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA JURGLEIDE MARTINS TERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA ABADIA MARTINS TERRA HILDEBRAND

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0019 ApelReex-SP 1342655 2008.03.99.041287-5(0600000870)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDINEIS MASTRO FURLAN
ADV : MARIA LUIZA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0020 ApelReex-SP 1360451 2008.03.99.049753-4(0700001214)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA NICOLAU DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-MS 1362781 2008.03.99.050639-0(0700036385)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUCIDIO FARIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1366035 2008.03.99.051887-2(0700001096)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOVINIANO PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1368027 2008.03.99.053033-1(0600001233)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CUSTODIO DE ANDRADE ROSA
ADV : LUCIANE DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1369756 2008.03.99.054313-1(0700001190)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-MS 1377179 2008.03.99.059528-3(0700000687)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-MS 1379020 2008.03.99.060573-2(0600003098)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CACILDA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1383359 2008.03.99.062831-8(0800005038)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CELESTINO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0028 REO-SP 1320906 2005.61.83.002981-2

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
PARTE A : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JUNIOR
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1321985 2005.61.83.003847-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA NEUZA DA CONCEICAO SECCO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1387868 2009.03.99.000869-2(0700000253)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PEDRO TELES
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0031 AMS-SP 309990 2007.61.04.014068-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : COSME PEDRO PONTES
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 311643 2007.61.09.009327-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0033 REOMS-SP 312250 2007.61.09.010350-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO SIMONETTI LODI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 REOMS-SP 312597 2006.61.83.004245-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : NELSON TADEU DE VARGAS
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1361218 2008.03.99.049960-9(0400000789)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OSNIR MARCELINO DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSE MARCELINO DOS SANTOS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1368488 2008.03.99.053315-0(0700001179)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do representante do Ministério Público Federal, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1308429 2006.61.11.002931-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FABIO PEREIRA DE JESUS incapaz
REPTE : JOAO PEREIRA DE JESUS
ADV : EDUARDO CARDOZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1243464 2007.03.99.043542-1(0600000077)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES DA SILVA FILHO incapaz
REPTE : ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1338943 2007.61.11.003469-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO DO CARMO incapaz
REPTE : SEVERINA MARIA DO CARMO
ADV : ESTER DE SOUZA BARBOSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1048020 2004.61.25.002455-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOELA RODRIGUES KREMER (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1361793 2006.61.13.001778-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WENDELL ELIAS DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1368220 2008.03.99.053173-6(0400000029)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RENATO ALFRED RAUGUST incapaz
REPTE : SONIA APARECIDA RAUGUST
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1357930 2001.61.19.003535-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LEITE DA SILVA
ADV : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pela autora e, com fulcro no artigo 515 § 3º, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1370259 2008.03.99.054780-0(0400000575)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO MERENCIANO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-MS 1320437 2006.60.05.000271-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RAMONA AZAMBUJA DO CARMO
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1316661 2006.61.13.001182-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DANILO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, deu provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1367704 2000.61.09.004685-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1361615 2002.61.25.000136-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE DE SOUZA AYRES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento ao seu apelo e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0049 ApelReex-SP 1359603 2005.61.14.006557-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BRITO ROCHA incapaz
REPTA : ALZIRA BRITO ROCHA
ADV : RICARDO MEDICI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1183541 2007.03.99.010644-9(0300000175)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIA MIGUEL MEDEIROS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido interposto pelo réu e deu parcial provimento ao seu apelo e deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do R

0051 AC-SP 1357916 2005.61.20.006900-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENNY FIORE DE FREITAS
ADV : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-MS 1368540 2008.03.99.053367-8(0700025467)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO CARLOS BATISTA DA CRUZ
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de nulidades da sentença arguida pelo réu e, no mérito, com fulcro no artigo 515 § 1º, do CPC, deu parcial provimento às apelações do INSS e do autor, nos termos do voto do Relator.

0053 ApelReex-SP 1204355 2007.03.99.026226-5(0500000392)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAYARA TRINDADE MARTINS incapaz
REpte : MARCIO ROBERTO MARTINS
ADV : MARIA DE LOURDES DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do INSS, acolheu o parecer do MPF e conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0054 ApelReex-SP 1367722 2005.61.07.009230-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA MARIA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 327246 2008.03.00.006534-9(200161170001094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ VICARI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte agravada, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1346357 2008.03.99.043495-0(0600001379)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JULIO RODRIGUES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1347101 2008.03.99.043750-1(0700000987)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRENE GIMENES
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1377794 2007.61.06.007879-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JANDIRA PRUDENCIO VILAR (= ou > de 60 anos)
ADV : KARINA DA SILVA POSSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1374993 2006.61.20.007489-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LIDIA CARNEIRO DE LIMA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1380838 2008.03.99.061551-8(0600002239)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CARMEM VIDO MILOQUE
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0061 ApelReex-SP 1198163 2007.03.99.021765-0(0400001067)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERREIRA FOSTER
ADV : MARLEI BARBOSA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1151701 2006.03.99.040321-0(0500000210)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA OLIVEIRA TAVARES
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1342479 2008.03.99.041130-5(0600001247)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRAYDES TOSO JORGE (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-MS 1317105 2008.03.99.026815-6(0600037452)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEOPOLDINA LIMA TETSUYA
ADV : EVANDRO ALVES CORREA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1316962 2003.61.08.009968-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA APARECIDA ANTONIO
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1298105 2007.61.83.001134-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALTER BALLESTER PALAVINCINI
ADV : PAULO POLETTI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AI-SP 351497 2008.03.00.040209-3(200861030058788)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA
ADV : EUNICE CARLOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0068 AI-SP 353670 2008.03.00.043159-7(0800000926)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEANDRA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AI-SP 353055 2008.03.00.042267-5(0800001458)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MANOEL BEZERRA DE LIMA
ADV : MARIELE NUNES MAULLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0070 AI-SP 353755 2008.03.00.043356-9(200761210033145)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA LUIZA DE MELLO
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0071 AI-SP 354508 2008.03.00.044227-3(0800001492)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : LUCIMAR FERREIRA SANTOS
ADV : KAREM DIAS DELBEM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0072 AI-SP 357871 2008.03.00.048295-7(0800003630)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA
ADV : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0073 AI-SP 358471 2008.03.00.049342-6(0800102840)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : BENEDITO PEDRO BUENO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0074 AI-SP 359253 2008.03.00.050500-3(200861030077631)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SERGIO APARECIDO DE MENEZES
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1376753 2008.03.99.059148-4(0600001676)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DALVA CANDIDO
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1368671 2008.03.99.053437-3(0600000913)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAZARA COELHO LOPES
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1285921 2004.61.17.002120-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELISA CATHARINO CORREA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1359525 2008.03.99.049270-6(0700000610)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ERIKA CORREA CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1379165 2008.03.99.060683-9(0800000777)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA GIACCHETTO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1383097 2008.03.99.062645-0(0400000363)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIS FERNANDO JURCA CHALA incapaz
REPTE : DORACI JURCA CHALA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1354796 2008.03.99.047383-9(0700000099)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVAIR GABRIEL DOS SANTOS incapaz
REPTE : ROSIMARY GABRIEL COUTO
ADVG : ANA NADIA MENEZES DOURADO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1320172 2008.03.99.028592-0(0500000500)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWIRGES SANCHEZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GUEDES COELHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1065373 2005.03.99.046378-0(0200001710)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAYARA MICHELLE DE SOUSA SANTOS incapaz
REpte : ELAINE CRISTINA DE SOUSA SANTOS
ADV : SIDNEI ALZIDIO PINTO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação , e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0084 ApelReex-SP 1349682 2008.03.99.045118-2(0400000497)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELLEN CAROLINA DA SILVA incapaz
REpte : ZULEIDE FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0085 ApelReex-SP 1376408 2008.03.99.058951-9(0700000129)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZA ARAUJO XAVIER PANSANI
ADV : DANILO BARELA NAMBA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0086 ApelReex-SP 1378997 2008.03.99.060550-1(0500000044)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENERINA MENDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0087 ApelReex-SP 1290989 2008.03.99.012668-4(0600002662)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALIA ALVES SANTOS PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1322124 2006.61.06.005778-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROLINDA MARIA FERNANDES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1330630 2008.03.99.034718-4(0300001570)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DUARTE RAMALHO incapaz
REPTE : MARIA RODRIGUES CARVALHO
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, a inexatidão material e negou provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1375671 2008.03.99.058407-8(0700000158)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIANE FOGACA PEREIRA incapaz
REPTE : SHIRLEI FOGACA PEREIRA
ADVG : ANTONIO MARCOS GONCALVES

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, a inexatidão material e negou provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1337247 2007.61.11.003767-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOELITA SOARES VERGA
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1329468 2005.61.11.002168-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ APARECIDO DE NADAI
ADV : ROMILDO ROSSATO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1310880 2007.61.17.001041-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MENDES COLATTO
ADV : IGOR KLEBER PERINE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1257926 2005.61.24.000178-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL LOPES ANGELINI
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1376793 2008.03.99.059188-5(0700000713)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR PARDO RODRIGUES
ADV : ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1383335 2008.03.99.062807-0(0300000694)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PRIMO DE ANDRADE
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0097 ApelReex-SP 1252206 2006.61.14.001901-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MOREIRA
ADV : JOSE CARLOS L TAMAGNINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e, de ofício, corrigiu o erro material, nos termos do voto do Relator.

0098 ApelReex-SP 1383672 2003.61.83.006485-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDY LEAL CAMARA ALCANTARA e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0099 ApelReex-SP 1383836 2005.61.11.000725-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA BENETATTI FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0100 ApelReex-SP 1380160 2008.03.99.061155-0(0800001024)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da autarquia e, de ofício, corrigiu o erro material, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1380757 2008.61.17.001056-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NELSON GRIZZO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1212248 2002.61.13.000145-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE : VIVIANE ABADIA DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO em seu voto- vista acompanhou integralmente o Relator. Resultado final: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1212954 2005.61.23.000169-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE : ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO em seu voto- vista acompanhou integralmente o Relator. Resultado final: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1206128 2007.03.99.027727-0(0500000012)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE : ALZIRA CAIRES DE SOUZA LOURENTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO em seu voto- vista acompanhou integralmente o Relator. Resultado final: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1204453 2007.03.99.026324-5(0200000863)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILZA BENEDITA GONCALVES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do INSS, conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1280452 2008.03.99.007698-0(0400000932)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA GASPAROTTI DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pela parte autora e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. AC-SP 810570 2002.03.99.025665-6(0200000036) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GUERRA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1338897 2003.61.83.005687-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VICENTE ROMUALDO GASQUES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1340112 2005.61.19.000967-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA
ADV : ROBERTO SBARÁGLIO

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1329568 2005.61.03.005664-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA e outro
ADV : FLAVIA NOGUEIRA PRIANTI

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1374859 2006.61.12.003285-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1352534

2006.61.26.003745-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO CARLOS VERGILIO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1374821

2007.61.17.003828-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADV : DANIEL ROSADO PINEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186567 2007.03.99.012553-5(0500015300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI NEVES FERREIRA e outro
ADVG : SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1298219 2008.03.99.016123-4(0500000617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO MARCELO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1301148 2008.03.99.017480-0(9409011850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZILDA SOARES DE SOUZA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1324471 2008.03.99.030922-5(0600002366) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADELIA VICENTE
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 900243 2003.03.99.027676-3(9900000681) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDINA DE SIQUEIRA SANTOS
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu em parte dos embargos declaratórios opostos pela sucessora habilitada quanto à matéria preliminar suscitada e, na parte, conhecida, os acolheu, nos termos do voto do relator.

EM MESA AC-SP 1185294 2007.03.99.011439-2(0200000488) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JACY FERNANDES MONDINI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1197679 2007.03.99.021312-6(0600000829) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA BARENA DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200226 2007.03.99.023380-0(0400001313) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHEILA TALITA VIEIRA FERNANDES incapaz
REPTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADV : MELISSA CASTELLO POSSANI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1203390 2007.03.99.025283-1(0300002613) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VINCE TAYLOR DE SOUZA OLIVEIRA incapaz
REPTE : LEOCADIA DE SOUZA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1227330 2007.03.99.038335-4(0400001350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu em parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1227066 2007.03.99.038069-9(0600000154) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO JERONIMO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1238291 2007.03.99.041562-8(0400000508) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO DA ROSA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1273046 2008.03.99.003209-4(0000000106) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERNADETE incapaz
REPTE : ANA MARIA LEAO GARCIA DI CREDO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1292077 2008.03.99.013469-3(0600000523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORACI MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1294793 2008.03.99.014654-3(0400001052) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA GONCALVES MARTINS incapaz
REPTA : JULIANA DA SILVA GONCALVES
ADVG : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1300920 2008.03.99.017441-1(0400000560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL MACHADO ROMAO
ADV : RENATO VIEIRA BASSI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1304004 2008.03.99.018985-2(0500000843) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CAUBY APARECIDO BORTOLOTO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1332405 2008.03.99.035624-0(0700000887) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DAVI DIAS DE LIMA PENHA incapaz
REPTE : JOELMA DIAS DE LIMA
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1343748 2008.03.99.042009-4(0500000609) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AUGUSTA ALAMPE MEDRADO (= ou > de 60 anos)
REPTE : JOAQUIM MEDRADO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1348827 2008.03.99.044766-0(0700000481) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JESSICA AGUIAR LEITE incapaz
REPTE : ROSELEI AGUIAR DOS SANTOS LEITE
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1346692 2003.61.83.003930-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : REGINA APARECIDA BAZZAN VASSILIADES
ADV : CELMA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1228104 2004.61.17.001377-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERTON CRISTIANO MARTINS incapaz
REPTE : GILDA DOS SANTOS
ADV : LUCIANA MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248747 2006.61.11.002274-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE NASCIMENTO DE ARAUJO e outros
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1285764 2006.61.14.007124-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA CIPRIANO DE CARVALHO
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191712 2007.03.99.016531-4(0400000908) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IOLANDA VALLE TOLEDO ANICEZIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1197627 2007.03.99.021260-2(0400000862) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA MARLI URSULINO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1210427 2007.03.99.030562-8(0400000784) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIRCIA LOPES TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1217654 2007.03.99.032949-9(0400000588) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CAVALCANTE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217966 2007.03.99.033275-9(0200000186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA APARECIDA RAIMUNDO
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1219165 2007.03.99.034251-0(0400000300) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS SALGADO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249836 2007.03.99.045499-3(0600000568) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCOS TOZZI incapaz
REPTTE : ELZA GABRIEL TOZZI
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1271663 2008.03.99.002153-9(0500000345) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA APARECIDA NOBRE VIEIRA
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278259 2008.03.99.006456-3(0500001021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA PEREIRA
ADV : FERNANDA PRATES CAMPOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1283496 2008.03.99.009334-4(0600000031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MIGUEL DOS SANTOS CARDOSO incapaz
REPTE : MARIA ROSA CARDOSO BENITES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1295047 2008.03.99.014838-2(0600000163) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA MACIEL
ADV : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1300539 2008.03.99.017056-9(0600000675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS CESAR LONGAREZI incapaz
REPTE : ANA MARIA DOS SANTOS LONGAREZI
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1307923 2008.03.99.021245-0(0600001545) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS PARDINHO incapaz
REPTE : JURACI PEREIRA PARDINHO
ADV : GASPAR VENDRAMIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1310721 2008.03.99.022991-6(0600001727) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA CORREA URTADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316771 2008.03.99.026570-2(0400000709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANALIA JANUARIO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342017 2008.03.00.027440-6(0700000088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA LUCARELLI MARTINS
ADV : JANAINA LIMA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1318139 2008.03.99.027505-7(0700000165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR BOIAN
ADV : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1322934 2008.03.99.030067-2(0600001039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BERTOLINO INACIO DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1323011 2008.03.99.030144-5(0700000361) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE HESS BELINI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 276154 2005.61.26.004511-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO NICOLAU
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 1325972 2005.61.83.003434-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ROSA MARIA LOUZADA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291842 2006.61.02.010864-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 1360042 2006.61.83.008277-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ELIANA ROSARIO DE SOUZA SILVA e outros
ADV : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1359651 2006.61.02.013187-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELYSEU JOAO GONCALVES
ADV : ELYSEU JOAO GONCALVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1332802 2008.03.99.036021-8(0200001823) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO CARLOS PARRA PETENATI
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 348890 96.03.091772-9 (9600000172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CELINA DE BRITO NUNES
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 490259 1999.03.99.044909-3(9700000532) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1151170 2006.03.99.039794-4(0000008781) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZELIA APARECIDA RIBEIRO BENTO SOBRINHO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1137930 2006.03.99.030767-0(0500003199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1323328 2006.61.14.007168-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VILMA APARECIDA SOARES ALVES e outros
ADV : ROGÉRIO GRANDINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1366473 2008.03.99.052165-2(0700001258) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VINICIUS FELIPE OLIVEIRA PINTO
ADV : BRUNO PAPILE POLONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1370406 2008.03.99.054928-5(0700001083) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA PAULA EUZEBIO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1363373 2006.61.13.004418-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILVIO MARQUES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMACULADA CONCEICAO PEREIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1372064 2008.03.99.056271-0(0600000841) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSINO APARECIDO DA SILVA
ADV : AIRTON PICOLomini RESTANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1374853 2006.61.83.003039-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE VALERO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DA PAZ STABILE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1361704 2007.61.23.002226-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JANDIRA GONCALVES SOARES
ADV : JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1373828 2008.03.99.057334-2(0700000827) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RENATO NOMURA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1384692 2008.03.99.063628-5(0700004329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITI ALVES DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 906439 2003.03.99.032102-1(0200001238) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO BENEDITO PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 981449 2001.61.26.002140-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JAIR ANTONIO CASSIN
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1350199 2007.61.11.000111-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO GUILLEN LOPES e outro
ADV : SILVIO GUILLEN LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1347754 2008.03.99.044120-6(0300001893) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PEDRO THIENE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1345027 2008.03.99.042817-2(0700001190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE DIAS FERREIRA
ADV : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1356106 2008.03.99.048121-6(0100001015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL LUCI
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1365533 2008.03.99.051610-3(9900000450) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DONIZETI MEDEIROS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1360372 2008.03.99.049674-8(0000000108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE DA SILVA DE LIMA
ADVG : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1362828 2008.03.99.050686-9(0100002188) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE VARINI
ADVG : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1344455 2008.03.99.042489-0(0700001977)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILMARA DIAS MEDEIROS
ADV : LAYANE SILVA DE FREITAS (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1262908 2003.61.07.010488-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PELEGRINE BONJARDIM (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON CAZZETO PACHECO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1273760 2008.03.99.003608-7(0100000013)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ALEXANDRE BAPTISTA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1287973 2008.03.99.011001-9(0600000413)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI FERREIRA DE JESUS DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1340809 2006.60.06.000576-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GLORIA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : MARIA GORETE DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1234213 2007.03.99.042407-1(9816012529)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOEL FERREIRA e outro
ADV : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1206250 2007.03.99.027849-2(0500000242)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA DA SILVA SOBRINHO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 356692 2008.03.00.046944-8(0800002704)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : PAULO ROBERTO MASSONI
ADV : ADILSON SULATO CAPRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Antes do encerramento da sessão o Exmo. Sr. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO propôs a Turma a inação do Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA para presidir as sessões ordinárias da Décima Turma nos dias 14 e 28 de abril de 2009, a fim de dar início à implantação do novo sistema de Gestão Eletrônica de Documentos Processuais-GEDPRO, bem como a expedição de ofícios a Presidência desta Corte, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal, ao Procurador Regional do INSS e ao Presidente da Ordem dos Advogados, seção São Paulo, o que foi aprovado

à unanimidade. Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 191 processos, ficando os demais feitos adiaos para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assiada.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e SERGIO NASCIMENTO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LOUISE FILGUEIRAS e CARLA RISTER. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CASTRO GUERRA. No julgamento da Apelação Cível nº 2000.60.00.003366-1, de relatoria da Exma. Sra. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA após o voto da Relatora que suscitava conflito negativo de competência, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i" do Regimento Interno do Tribunal, a ser dirimido pelo Órgão Especial, pediu vista dos autos a Exma. Sra. Des.Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Aguarda para votar a Exma. Sra. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 651196 1999.61.02.006242-1

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA ARRUDA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1286783 2000.61.09.003386-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CARMEN DE CAMARGO SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 823851 2002.03.99.033790-5(9800000144)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MANOEL VICENTE BRAZ
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1002957 2005.03.99.004258-0(0200001057)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : BENEDITA APARECIDA OLEGARIO PIRES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1005856 2005.03.99.005709-0(0200000345)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CELINA ALVES COSTA PEDROSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1361784 2005.61.13.001775-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE DJALMA DA SILVA incapaz
REPTE : SOSTENIS ALVES DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1322598 2006.61.24.000693-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ROBERTA TELMA CREPALDI
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1120723 2006.03.99.021465-5(9400000835)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LEONORA FANTIN BERA (= ou > de 65 anos)
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1260768 2006.61.23.000131-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : EDNA TORRES TENORIO
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1209201 2007.03.99.029352-3(0200000126)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUZIA MARIA DE SOUZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1217212 2007.03.99.032718-1(0500000859)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE DE SAMPAIO GURGEL
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1240302 2007.03.99.042454-0(0000000543)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EBERT DA SILVA SOUZA incapaz
REPTE : ALCEBIADES SOUZA FILHO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1261840 2007.03.99.049681-1(0600001034)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA TEMOTEO NASCIMENTO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1287932 2008.03.99.010970-4(0400000369)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DIRSA MARTINS FERNANDES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-SP 1322919 2008.03.99.030052-0(0600000026)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI VALERIANO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1292526 2008.03.99.013761-0(0600001221)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA FERNANDES BASILIO incapaz
REPTE : ANTONIO FERNANDES BASILIO
ADV : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1344568 2008.03.99.042602-3(0500001550)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1268361 2008.03.99.000084-6(0200001016)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IVONETE DE JESUS LIMA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1275201 2008.03.99.004816-8(0400001214)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE APARECIDO LEITE
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1377348 2008.03.99.059699-8(0600000322)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MISLAINE RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1257277 2007.03.99.048594-1(0300000920)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SERGIO AUGUSTO DE LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1377366 2008.03.99.059717-6(0800000168)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA FORTI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO MASSAGLIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-MS 1370584 2008.03.99.055106-1(0600033425)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DINEZIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0024 ApelReex-SP 1238957 2007.03.99.042136-7(0600000835)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERTON MURILO DOS SANTOS AMORIM incapaz
REPTE : OSVALDO AMORIM FILHO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1362295 2008.03.99.050308-0(0600001510)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELIANA DE ALBUQUERQUE
ADV : WAGNER LORENZETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0026 ApelReex-SP 1334211 2008.03.99.036666-0(0500000117)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO FERNANDES DE LIMA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1287745 2008.03.99.010821-9(0600001067)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES DE PAULA e outro
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1331677 2006.61.02.002915-1

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA ADENIR TAMBURUS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do embargante, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1270445 2008.03.99.002488-7(9809041152)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIANO SABINO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do embargante, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1262401 2005.61.26.002901-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : OLAVO CASSIMIRO
ADV : SIZUE MORI SARTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do embarga do, nos termos do voto da Relatora.

0031 AMS-SP 310943 2007.61.03.008964-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA ROCHA FERNANDES DE SA
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, afastou as questões preliminares e negou provimento à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1307103 2008.03.99.020780-5(0200000653)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIETA MARIANO DA COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1336495 2008.03.99.038037-0(0500000868)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : IDALINA GABALDI (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1366671 2008.03.99.052363-6(0700000508)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITA FIDENCIO ALVES RIBEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0035 AC-SP 1365938 2008.03.99.051790-9(0700000192)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NELSON LOPES CORREA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu provimento a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1368830 2008.03.99.053609-6(0600000059)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO VICTOR DE ALMEIDA SILVA incapaz
REPTE : LILIA CRISTINA RAFAEL DE ALMEIDA
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1234213 2007.03.99.042407-1(9816012529)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOEL FERREIRA e outro
ADV : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento,por indicação da Relatora.

0038 AC-SP 1316016 2008.03.99.026219-1(0700002400)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS HENRIQUE ANE incapaz
REPTE : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS ANE

ADV : PAULANDREY DOMINGUES SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1356274 2008.61.11.000427-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELCINA PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0040 ApelReex-SP 1325901 2008.03.99.031755-6(0300000617)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DOS SANTOS
ADV : JULIANA TORRES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0041 ApelReex-SP 1357407 2002.61.25.004398-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0042 ApelReex-SP 1360382 2008.03.99.049684-0(0500001022)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMARA SANCHES DELGADO incapaz
REPTE : SHIRLEY SANCHES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1314259 2006.61.17.002065-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR PANEGALLI MUSSIO (= ou > de 65 anos)
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1349296 2005.61.20.005406-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MACARIO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-MS 1375636 2008.03.99.058372-4(0605011475)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LEITE CRISTALDO (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1369326 2008.03.99.054025-7(0700000764)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTOR LUCAS BENTO PEREIRA incapaz
REPTE : BENEDITA EVANGELISTA PEREIRA
ADV : ANDRE LUIZ LAGUNA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1360965 2008.03.99.049905-1(0300000777)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ROBERTO GOMES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1313687 2008.03.99.025010-3(0600000682)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTA FERREIRA MATOS

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1360433 2008.03.99.049735-2(0600001934)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GALLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1354180 2008.03.99.047277-0(0700000663)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DIAS DA SILVEIRA
ADV : SONIA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1351887 2008.03.99.046220-9(0700000727)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA LUIZA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1366298 2008.03.99.052016-7(0700000988)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANERINDA MARIA DE FREITAS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1366166 2007.61.06.012349-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA JUSTINIANO SANCHES (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1290685 2005.61.24.000572-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1290592 2006.61.24.000522-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI
ADV : RENATO MATOS GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 ApelReex-SP 1340771 2005.61.26.003847-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE ALVES DA CUNHA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1321300 2008.03.99.029074-5(0500000696)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABMAEL MARQUES GOMES incapaz
REPTE : ELIANA MARQUES GOMES
ADV : DANIEL MARCON PARRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1352543 2007.61.11.004277-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA CRUZ DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1348998 2006.61.20.004050-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA NOVACHI (= ou > de 60 anos)
ADV : WILLIAN DELFINO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1222618 2007.03.99.035369-6(0400000536)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENIFER APARECIDA GUIMARAES incapaz e outros
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar, corrigiu, de ofício, erro material, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1376157 2008.03.99.058740-7(0800001443)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DO SOCORRO PIRES
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1372456 2005.61.26.002420-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1375185 2008.03.99.058037-1(0700001702)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA AMADEU DE FREITAS
ADV : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1373843 2008.03.99.057349-4(0600000737)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA TEODORO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1306674 2001.61.83.002256-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1288171 2003.61.83.004376-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA BENEDITA MUNIZ
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0067 ApelReex-MS 1112884 2000.60.00.003366-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TERESINHA SOUZA DA SILVA
ADV : ORIOVALDO LINO LEITE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Após o voto da Relatora que suscitava conflito negativo de competência, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i" do Regimento Interno do Tribunal a ser dirimido pelo Órgão Especial, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Aguarda para votar a Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

0068 ApelReex-SP 1352956 2003.61.08.008441-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDES TICIANELLI e outro
ADV : ENILDA LOCATO ROCHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1362131 2008.03.99.050246-3(0400000319)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BELFORT MONTEIRO MORANTE (= ou > de 65 anos) e outros

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 236693 95.03.015356-5 (9300373064)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LUCIA AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ASSIST : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO
METROPOLITANA DE SAO PAULO
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
ASSIST : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE
ADV : JURANDIR CAMPOS

A Turma, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido do Sindicato dos Aposentados e Pensionistas da Região Metropolitana de São Paulo, quanto ao seu ingresso no feito, como assistente do MPF, e de denúncia da lide da União Federal; declarou, de ofício, a nulidade da sentença, na parte em que decidiu acerca do imposto de renda, explicitando a restrição espacial de eficácia da sentença; e negou provimento aos apelos, nos termos do voto da Relatora. O Ministério Público Federal retificou seu parecer no sentido de dar provimento ao seu apelo.

ApelReex-SP 955588

2003.61.83.011237-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente, prevista, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 752518 1999.61.12.005462-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1221257 2000.61.09.000150-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIA TARCILIA IANEZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 943848 2000.61.12.005774-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ROSENEIDE GONCALVES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 935242 2004.03.99.015343-8(0300013352) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILZA TAVARES FARIAS
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1008182 2005.03.99.007476-2(0200000078) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUCIO CELESTINO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1164122 2005.61.06.006954-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PEGORARI LIOSSI
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1329445

2005.61.08.008324-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA incapaz
REPTE : EDSON MACHADO
ADV : JANAINA NUNES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1226167

2005.61.12.001203-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PINAFFI TUBALDINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1224495

2005.61.12.001206-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1259977 2005.61.13.002182-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1141963 2005.61.17.000573-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA APARECIDA MAGANHATO ROSSIN
ADV : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1213837 2005.61.22.000150-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1254308 2005.61.24.000367-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1087926 2006.03.99.005697-1(0400000784) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA MARIA PERES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1149466 2006.03.99.038300-3(0500000747) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA BOUTELET VASCONCELOS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1150524 2006.03.99.039339-2(0500002258) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CARMES ERCULANA MARCOLINO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301806 2006.61.22.001268-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1275652 2008.03.99.005152-0(0500000543) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA KOBILAS OSINSKI
ADV : LUIZ CARLOS MASSELLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312758 2008.03.99.024250-7(0300002003) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA NEPOMUCENO VILAR
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1336075 2008.03.99.037697-4(0400002774) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILDA FERNANDO MONTEIRO
ADVG : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1001261 2005.03.99.003420-0(0200001256) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : THEREZINHA SPADARO REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1151642 2006.03.99.040264-2(0500031819) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI LUIZ DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. ApelReex-SP 994940 2005.03.99.000086-9(0300000313) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1200605 2007.03.99.023693-0(0500001097) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA ALICE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SALATINO CALLEGARI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1269562 2008.03.99.001132-7(0600029703) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL ALVES PEREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 790379 2002.03.99.014372-2(0000001129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1322840 2008.03.99.029964-5(0700000704) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA FERREIRA DO AMARAL RIBEIRO
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 11487751 2006.03.99.037857-3(0300001159) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JURANDIR PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1251344 2005.61.11.000600-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : AMERICO MENDES MARTINHO
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1228646 2005.61.11.003649-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MISUKO TAKAHASHI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 645258 2000.03.99.068122-0(0000000031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO CORREA DE CAMARGO
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 537311 1999.03.99.095412-7(9712071995)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO QUATROQUE
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 513044 1999.03.99.069577-8(9700000448)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAO IZIARA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 808364 2002.03.99.024153-7(9800000454)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAIXAO DE PAULO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 966643 2002.61.06.006232-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO IBANES ERBAR
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 850600 2003.03.99.001845-2(9700000859)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM IVAN COSTA DE ANDRADE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 885568 2003.03.99.021037-5(0100000247)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ BERNANDES
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 584589 2000.03.99.020789-2(9800000878)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIO SAKAMOTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1012816 2005.03.99.010370-1(0300000163)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : GILBERTO CAXIMIRO
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 735353 2001.03.99.046883-7(9800000919)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BATISTA DE ANDRADE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 788510 2002.03.99.013317-0(0100000551)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LOPES
ADV : JANA LÚCIA DAMATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 817777 2002.03.99.030316-6(0100001091)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAMILO GUCCI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 943635 2002.61.02.011145-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ALVARO SOARES LOUZADA
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1257388 2002.61.05.008395-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BAZETO
ADV : PAULO ANTONINO SCOLLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1151939 2005.61.02.000967-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES
ADV : MARA JULIANA GRIZZO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 923276 2002.61.83.002332-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEY TOZZINI
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 849915 2003.03.99.001432-0(0100001073)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FANTINI
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 866074 2003.03.99.010014-4(0000000970)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1271166 2003.61.14.001603-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WALDEMAR ROANES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1173835 2003.61.26.002737-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FERNANDO ANTONIO DE FAVERI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1111270 2003.61.26.004171-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VENCESLAU DE SOUZA FRANCO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, e negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 942620 2004.03.99.019423-4(0000002276)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 983370 2004.03.99.037374-8(0000001370)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO ROCHA LEAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1172457 2007.03.99.003673-3(9600027102)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1013992 2005.03.99.011024-9(0200000325)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROBERTO STEVANATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 395597 97.03.073059-0 (9600000849)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDSON GERALDO SIMAO (= ou > de 65 anos)
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1025725 2005.03.99.019902-9(0200003330)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1186478 2007.03.99.012464-6(0600000003)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID PEREIRA DE LIMA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 969050 2004.03.99.030568-8(0300000063)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDMILSON ANTONIO CORGHI

ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 512565 1999.03.99.069133-5(9800002210)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VELISSON EUSTAQUIO ALVES DAS NEVES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1061881 2005.03.99.044315-9(0300000361)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS PEREIRA BOM
ADV : WALDEMAR THOMAZINE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1113362 2005.61.02.001819-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI DONEGATTI
ADV : RICARDO VASCONCELOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1215803 2006.61.26.000295-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEY ANGELO MARIANO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1170674 2007.03.99.002700-8(0500001207)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HIROAKI OKAWA
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1203110 2007.03.99.025049-4(0400000039)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANEDINO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 534348 1999.03.99.092203-5(9800002441)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS APARECIDO PAES DE OLIVEIRA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 541467 1999.03.99.099839-8(9800001660)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA OSEIA DOS SANTOS ALENCAR
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 586937 2000.03.99.022670-9(9900001661)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 724960 2001.03.99.041059-8(0000002649)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO BASILIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 956244 2001.61.26.001457-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO BATISTA ANDREATTA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 923692 2004.03.99.009723-0(0200001588)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BERNI
ADV : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 990615 2004.03.99.039397-8(0300000048)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANEZIO DE SOUZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1015607 2005.03.99.012120-0(0200001550)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS BIAGIO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1027867 2005.03.99.021296-4(0300001870)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REIFRAN CARNEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BADUI TANNUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1051947 2005.03.99.036429-6(0500003744)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1079159 2005.03.99.053533-9(0400000495)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1236064 2005.60.06.001258-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : AIRTON ELIAS MENDES
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 615693 2000.03.99.046480-3(9900000331)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RUBENS MARTINS FERNANDES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 621641 2000.03.99.051019-9(9900000944)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO COSTA FERREIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 646592 2000.03.99.069373-7(9800000179)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO BRANDAO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 851691 2003.03.99.002557-2(0100001060)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE ROBERTO BERNARDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 887242 2003.03.99.022437-4(0000002158)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DOMINGOS RAMOS DE SOUZA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1059216 2005.03.99.042481-5(0400001766)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : TEREZA DIAS CHELES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 708951 2001.03.99.032292-2(9900000418)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WANDERLEY ANTONIO MENDES
ADV : MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 720887 2001.03.99.038995-0(9900001769)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS SALVADOR DUARTE
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 780866 2002.03.99.009173-4(0100000059)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EUFROSINO DE JESUS VICK
ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 733291 2001.03.99.046014-0(9800002114)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NAIR DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, alterou os honorários periciais fixados, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 946343 2001.61.21.003400-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SILVIO DOS REIS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1213102 2005.61.11.003365-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARILENA ROSSATO
ADV : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 802420 2002.03.99.021108-9(0100000365)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU TEIXEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 808805 2002.03.99.024585-3(0000002854)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ERALDO DAMIAO DA SILVA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, declarou extinto o procedimento recursal ofertado pela parte autora, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 830557 2002.03.99.037505-0(9700000517)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEI MATHIAS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 834253 2002.03.99.039410-0(9900000253)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 869311 2003.03.99.011707-7(0100000391)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1055905 2005.03.99.039666-2(0400000855)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO DIAS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1145494 2006.03.99.035646-2(0400000036)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICINIO FERNANDES DE PAULA
ADV : SONIA BALSEVICIUS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1059308 2005.03.99.042575-3(0400000974)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ONOFRE GOMES DE LIMA SOBRINHO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1123604 2006.03.99.022497-1(0300001263)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEBASTIAO CORREIA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1150262 2006.03.99.039082-2(0300000565)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HELIO DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1152982 2006.03.99.041107-2(0300000649)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEZIO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1079757 2003.61.83.002536-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REGINA CELIA DITOMASO SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 999296 1999.61.16.003332-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EURIDES ANTONIO DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 618946 2000.03.99.049080-2(9900000563)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE NASCIMENTO BONFIM
ADV : JOSE BADUI TANNUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 857918 2001.61.02.009245-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1258836

2004.61.20.007283-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DIONISIO DE CAMPOS
ADV : MARCELO HENRIQUE CATALANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1065853

2001.61.07.000320-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLOVIS ALVES DE ALMEIDA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, bem assim negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1117270

2002.61.83.000706-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO RAMON GOMES
ADV : LILIANA CRISPIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 916793 2004.03.99.005030-3(0200002256)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIR PENICHE DA SILVA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 930307 2004.03.99.012637-0(9800000552)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VERGILIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1068600 2005.03.99.047328-0(0400002067)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO BUONO (= ou > de 60 anos)
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1170059

2004.61.83.000583-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO DA SILVA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1086039 2006.03.99.004309-5(0400000268)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SOLON DA COSTA E SILVA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1210732 2007.03.99.030807-1(0000001422)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 799409 2002.03.99.018716-6(9803138740)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : CLEUZA FERREIRA SANTOS GOMES
ADV : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1113055 2005.61.26.001636-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS MONDONI
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 662865 2001.03.99.004748-0(9800001226)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1175605 2007.03.99.005362-7(0300000277)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : GEORGINA SCELSE FERREIRA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 803552 2002.03.99.021759-6(0100000863)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE EURIPEDES DE SOUZA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, bem assim à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 815172 2002.03.99.028543-7(0000000556)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO PEDRO MARTINS
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 893046 2003.03.99.025225-4(0100001257)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MUNIZ
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 830440 2002.03.99.037392-2(0100000440)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 925397 2004.03.99.010412-9(9700403920)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES LISBOA DA SILVA NICACIO
ADV : ROGERIO PEREIRA SIMCSIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 886659 2003.03.99.021872-6(0000000262)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : IRINEU FRANCO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1062715 2003.61.03.004658-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : SILVANO MARSI
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1053177 2005.03.99.037359-5(0100001272)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AKIO SHIGA
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1263510 2005.61.26.002327-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1134246 2006.03.99.028657-5(0300000400)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE QUINTINO DO NASCIMENTO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1162826 2006.03.99.046310-2(0300000237)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MAURILIO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 342174 2008.03.00.027597-6(0300002206) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON CUBA
ADV : NILZA MARIA HINZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 345698 2008.03.00.032344-2(200861090025581) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : TRINIDADE ROMERO MONSO ZOTELLI
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 347698 2008.03.00.035327-6(9700000076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 347976 2008.03.00.035722-1(200761830084273) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : LILIA RODRIGUES TAVARES
ADV : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 348920 2008.03.00.037084-5(0300000257) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACIRA TEREZINHA BARBOSA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 348923 2008.03.00.037087-0(0300001293) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA LUPIANHE PEINADO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 350109 2008.03.00.038720-1(9100001181) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : MARIA DE LOURDES TOLEDO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 345261 2008.03.00.031723-5(0800001155) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : PEDRO BARBOZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 346833 2008.03.00.034199-7(0800001200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVG : ALESSANDRO CARMONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 535090 1999.03.99.092893-1(9800001006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 560638 1999.03.99.118304-0(9900000050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 815778 2002.03.99.029149-8(0100000901) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER TADEU FREITAS ZAINUN
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 843497 2002.03.99.045034-5(0100001605) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIO ROQUE DE ABREU
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 963707 2002.61.21.000894-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO INACIO
ADV : TELMA REGINA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 906696 2003.03.99.032359-5(0100000392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS POLASTRI
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1221617 2003.61.26.002853-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1122949 2003.61.83.000742-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSVALDO FRANCISCO LEAL
ADV : HENRIQUE PAVANELLO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1107675 2003.61.83.004044-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : JUVENAL DIAZ LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 914230 2004.03.99.002791-3(0200001930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO FRANCISCO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 940564 2004.03.99.018105-7(0200000471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENCIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1219543 2004.61.04.013406-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NELSON MARTIN GROESSLER
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1258978 2004.61.05.016867-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANDRE GOMES DA SILVA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1083260 2004.61.83.000698-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADEMIR APARECIDO NEVES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 997331 2005.03.99.001252-5(0100001485) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSMAR CLOVIS JERONYMO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1024221 2005.03.99.018546-8(9900001809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MANCIM
ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 1047848 2005.03.99.033183-7(0100001158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1066502 2005.03.99.046601-9(0200002425) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER ROSAS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1068879 2005.03.99.047607-4(0300000857) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ANTONIO FURLAN
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1104017 2005.60.06.000527-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : SILVANO LUIZ RECH

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1084881 2006.03.99.003309-0(0300001377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO JOSE DO AMARAL
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1089265 2006.03.99.006227-2(0400000098) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WANDERLEY GARCIA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1125918 2006.03.99.024466-0(0400000719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUZIA RIBEIRO DE MACEDO SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1263249 2006.61.26.001468-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR APARECIDA ANSELMO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1191593 2007.03.99.016415-2(0400000044) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1200180 2007.03.99.023335-6(0600000137) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO APARECIDO DANIEL DE CAMARGO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 488916 1999.03.99.043565-3(9800001008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE LUIZ SANTANA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 710191 2001.03.99.033021-9(9900001652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BORGES DE SOUZA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 925136 2001.61.14.003918-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIME FREIRE DOS SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 950993 2001.61.83.005388-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 786233 2002.03.99.012002-3(0100000900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROMUALDO SANDANIEL
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1017885 2005.03.99.013944-6(0100000839) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS CAMILO GUERREIRO
ADV : SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1173274 2007.03.99.004026-8(0400001732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE JESUS
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 985738 2002.61.26.008343-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR SANTE RUGGIERO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1142093 2002.61.83.002090-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 930380 2004.03.99.012710-5(9900000281) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUCLESIO RANIERI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1130926 2006.03.99.026864-0(0300001265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MAJUTTI
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 646449 2000.03.99.069230-7(9800000872) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ANTONIO DE CAMPOS RAMOS
ADV : LUIZ CARLOS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 732046 2001.03.99.045401-2(0100000266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR SINHORINI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1048758 2002.61.83.003327-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1117602 2003.61.83.002792-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MANOEL FERREIRA VARJAO
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1001377 2005.03.99.003524-0(9900001736) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO ARANTES
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1085275 2006.03.99.003704-6(0300000681) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO BARBOSA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1151412 2006.03.99.040035-9(0400001208) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL BORGUETI
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1186838 2007.03.99.012745-3(0400000210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO ALVES FILHO
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1155903 2006.03.99.042879-5(0400000290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE EMILIO FANTINATO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 769038 2002.03.99.002058-2(9800001577) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE DONIZETE DOS SANTOS
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma,por unanimidade de votos, reconheceu, de ofício, a existência de erro material do aresto, mantendo, todavia, o resultado do julgamento e rejeitou os embargos de declaração do INSS,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1223648 2007.03.99.036398-7(0400001562) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLY GUARECI APOLINARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1304461 2008.03.99.019337-5(0500000680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACI DAS DORES GAZETA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1307773 2008.03.99.021094-4(0600001350) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDO RAMOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1310288 2008.03.99.022558-3(0500001664) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE FATIMA TOMAZINI DOMINGUES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1318704 2008.03.99.027825-3(0300001329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1319391 2008.03.99.028196-3(0500000379) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALIRIA RODRIGUES DANTAS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1319991 2008.03.99.028459-9(0600000726) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARAVAZO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-MS 1328122 2008.03.99.032979-0(0600033430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AVELINO MONTIEL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1329934 2008.03.99.034157-1(0600000724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA FELIX DE LIMA
ADV : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330116 2008.03.99.034306-3(0600001944) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DE JESUS FOGACA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1332147 2008.03.99.035434-6(0500000796) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADV : DANIEL BELZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1336195 2008.03.99.037795-4(0400000006) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RAUL MELO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 354795 2008.03.00.044548-1(0800000790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1286708 2008.03.99.010499-8(0400001328) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1302942 2008.03.99.018568-8(0600001707) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FABRICIO BARBOSA
ADV : ALDERICO JOSE DE SOUSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1350907
DECLARAÇÃO

2005.61.09.007930-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ALVES MEDRADO
ADV : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP
DECLARAÇÃO

326673 2008.03.00.005721-3(0600000741) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRACE CRISTINA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP
DECLARAÇÃO

326431 2008.03.00.005396-7(9300000944) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto Relator.

AC-SP 1315673 2008.03.99.025952-0(0300001477)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AURAZIL DE BONITO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1323432 2008.03.99.030284-0(0600002193)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSEFA GASQUE MONDINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1342668 2008.03.99.041300-4(0700000182)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DONIZETE CUPPER DOS SANTOS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, à remessa oficial e à apelação da parte autora, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1132170 2002.61.83.001164-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : MARCIA SILVA THEREZO GALLIANO
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1347663 2003.61.19.008001-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO INACIO DA CRUZ
ADV : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1355322 2004.61.04.013766-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAMARIA FRANGETTO
ADV : PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
APDO : NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1363510 2006.61.23.000431-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA UMBERTO MACIEL
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1225833 2000.61.83.001339-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO MENESES ROCHA incapaz
REPTE : RAIMUNDA MENESES ARAUJO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
PARTE R : MARIA MARLENE ROCHA e outros
ADV : LUCILENE GOMES DA SILVA
PARTE R : HITALO NICODEMOS ROCHA incapaz
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1363039 2001.61.25.004491-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENINA MOREIRA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AMS-SP
240128 2002.61.05.001523-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEIXEIRA BOZZA
ADV : GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1366187 2004.61.13.002421-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1361022 2006.60.06.000838-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA MORAIS
ADV : NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1363013 2006.61.12.008537-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANILDO ALVES DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1350607 2006.61.14.004315-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DORALICE DE ASSUNCAO CAVALCANTE e outros
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1224312 2006.61.20.002281-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA BRAGA FURLAN
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1227509 2007.03.99.038479-6(0200000142) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA DONIZETTI DE MORAES MORAIS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1374364 2007.61.14.003283-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE MARCELINO GOMES e outros
ADV : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1322744 2008.03.99.029868-9(0700000279) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1330708 2008.03.99.034796-2(0700000974) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA QUECOLLE FUMAGALI
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331528 2008.03.99.035155-2(0600000474) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROGERIO ZINEZZI
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1339455 2008.03.99.039841-6(0500001260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CECILIO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1361209 2008.03.99.049951-8(0600000414) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1364698 2008.03.99.051320-5(0700000010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DA CONCEICAO SOARES POLICARPO
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1367971 2008.03.99.052977-8(0600000191) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADV : RONALDO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1368961 2008.03.99.053724-6(0600000821) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RIBEIRO RUAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON GALLO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1377120 2008.03.99.059469-2(0700000264) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE DIAS MONTEIRO FILHO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 980301 2004.03.99.035797-4(0300000095) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA JOSE ANTICO ADOLFO SANTILIO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1321397 2008.03.99.029170-1(0700000313) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ADV : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1337550 2008.03.99.038760-1(0500001254) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1339409 2008.03.99.039798-9(0500000242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO BARBOSA DE MATOS FILHO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1352771 2008.03.99.046640-9(0600000395) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ISNAR VIANA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1245646 1999.61.09.005863-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APPARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 584499 2000.03.99.020700-4(9900000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JORGE LUIZ PAULINO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236853 2002.61.12.001334-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : IZABEL ZANON BERNARDES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-MS 1318545 2003.60.02.002907-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JEZIHIL PENA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA BEZERRA DE LINS
ADV : ADEMIR MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283006 2004.61.07.006908-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : WILLY BECARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1020695 2005.03.99.016152-0(0400000643) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA JANICE VIDAL DOS SANTOS e outros
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1333899 2005.61.13.003256-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FERREIRA BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308583 2006.61.17.003412-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEZA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1246345 2007.03.99.044971-7(0400000929) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE NASCIMENTO BERROW
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1364345 2007.60.06.000307-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL UMBELINO
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1286621 2008.03.99.010412-3(0400001010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE DA SILVA MARTINS incapaz
REYTE : JOAO DA SILVA MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1288673 2008.03.99.011442-6(0200001700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EROTIDES DE CARVALHO PARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310709 2008.03.99.022979-5(0600000591) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MATHEUS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA incapaz e outros
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316020 2008.03.99.026223-3(0300000077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO GOMES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1328910 2008.03.99.033706-3(0600001091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA NEVES MAGALHAES MOLEIRO
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1336004 2008.03.99.037626-3(0500000797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA ANTONIA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1355767 2008.03.99.047939-8(0300002050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARGARETE CASSIANO BARROS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1357180 2008.03.99.048553-2(0600022699) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE MARIA SANTOS
ADV : EMILIO DUARTE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1225850 2003.61.83.004224-8

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : ARY ROBERTO DE SANT ANNA
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 321 processos, ficando os demais feitos adiados para próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CASTRO GUERRA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-MS 1362435 2008.03.99.050425-3(0800007221)

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : NEUZA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1373571 2008.03.99.057131-0(0800000129)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DINAMEIRES LOPES ARANHA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1364198 2008.03.99.051032-0(0800000052)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL PEDROSO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1365657 2008.03.99.051735-1(0600001107)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PEDRO FRANCISCO DA CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1358517 2006.61.08.008067-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1358957 2008.03.99.049054-0(0600001201)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : AILTON SANTOS SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1376426 2008.03.99.058969-6(0700000088)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANNA DA SILVA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1376970 2008.03.99.059319-5(0700001209)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO JOAO BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 985537 2004.03.99.037884-9(0400000203)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1376122 2008.03.99.058705-5(0700000432)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MORAIS FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1361648 2004.61.25.003958-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LURDES FERREIRA RAMOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-MS 1375848 2008.03.99.058584-8(0700007156)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA LUCIA BARBOZA GOMES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1376374 2008.03.99.058918-0(0600001201)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ROSE MARIA DA SILVA MENIN
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1376398 2008.03.99.058941-6(0800000194)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : TEREZINHA DE JESUS FARIA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-MS 1362787 2008.03.99.050645-6(0800009879)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVRADO PORTILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1338998 2008.03.99.039490-3(0700000381)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : RENATO MOREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1280759 2008.03.99.007896-3(0400000213)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DE LIMA
ADV : LUIS EUGENIO BARDUCCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1301524 2008.03.99.017862-3(0600002285)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO PEREIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1318194 2008.03.99.027560-4(0600000925)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EURIPEDES BARBOSA
ADV : FERNANDO ANTONIO VESCHI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1334938 2008.03.99.036931-3(0700000085)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ALVES DE CARVALHO
ADV : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1358754 2003.61.12.005228-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU JOSE DE CASTRO
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1379145 2008.03.99.060663-3(0700000907)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE JESUS SANTANA
ADV : CÉLIO PARANHOS SANTANA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1375729 2008.03.99.058465-0(0700000549)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : CHARLES BIONDI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1292603 2008.03.99.013839-0(0500000491)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JAIR GUZZONI
ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1335648 2003.61.12.003386-2

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES MARTINS GOMES
ADV : LUIZ CARLOS MEIX

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1310521 2008.03.99.022791-9(0600001169)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DE MACEDO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1360423 2008.03.99.049725-0(0700000691)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA REGINA DOS REIS
ADV : ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1359164 2003.61.12.006429-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA CORDEIRO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1235224 2007.03.99.039662-2(0500000035)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE ROSA NETO
ADV : RODOLFO MARCONI GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1217079 2000.61.12.009177-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0031 AI-SP 340825 2008.03.00.025833-4(0800007930)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DINALVA DE SOUZA GOMES e outros
ADV : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 305815 2007.61.04.007086-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MANOEL AMANCIO COSTA

ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 306902 2006.61.26.003803-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILTON SILVIO SECATO
ADV : HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

0034 REOMS-SP 311564 2007.61.83.004915-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : EFIGENIA MARIA DE JESUS
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 REOMS-SP 305644 2006.61.09.007316-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o reexame necessário quanto aos impetantes ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA, ESTANISLAU BISPO, JOSÉ RODRIGUES PRATES, MAURO NERES DE SANTANA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BISPO e quanto ao impetrante GERALDO RODRIGUES, Negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 306082 2007.61.09.006527-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO MORELATO
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 REOMS-SP 310944 2007.61.09.010349-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : REINALDO LEONILDO ALBAROTI
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1357459 2006.61.23.000217-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FABIANO CARDOSO PINTO incapaz
REPTA : PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos de apelação da parte autora e do MPF, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1295326 2006.61.13.003639-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THAISA APARECIDA TEIXEIRA
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencida a Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL que negava provimento à apelação e fará declaração de voto. O MPF retificou seu parecer opinando pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

0040 ApelReex-SP 1212850 2002.61.04.007958-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR COSTA FERNANDES
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, ao apelo do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 343517 2008.03.00.029361-9(200861030009388)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS

ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AI-SP 349292 2008.03.00.037556-9(200861030056690)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 339491 2008.03.00.023748-3(0800000850)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA RAMOS
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1314820 2008.03.99.025608-7(0300002010)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCOS FERNANDO DA SILVA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1335703 2008.03.99.037361-4(0600000684)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SANDRA CRISTINA MALAGUTI
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1336452 2008.03.99.037994-0(0400000437)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOELA MATEUS MONTEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 ApelReex-SP 1332729 2008.03.99.035948-4(0400000524)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA AUGUSTO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1332734 2008.03.99.035953-8(0600000488)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA BARBOSA TRINDADE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1328154 2008.03.99.033011-1(0700000263)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA MACHADO DOS SANTOS REZENDE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 ApelReex-SP 1330148 2008.03.99.034338-5(0500000773)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSDETE CALIXTO COSTA
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1330613 2008.03.99.034701-9(0600000881)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA DE CARVALHO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1325255 2008.03.99.031485-3(0700000266)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1328040 2008.03.99.032898-0(0600000100)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO ANTONIO ALVES GARCIA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1328760 2008.03.99.033558-3(0400000982)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROBERTO PAULO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1330092 2008.03.99.034282-4(0500000567)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO PEDRO CORREIA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1328869 2008.03.99.033665-4(0200000856)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1361908 2002.61.83.000038-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON GOMES
ADV : RICARDO LUIZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1332479 2008.03.99.035698-7(0700000187)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE DOS REIS SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, deu provimento ao seu apelo,nos termos do voto do Relator.

0059 ApelReex-SP 1330688 2008.03.99.034776-7(0400001782)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AFONSO RAFAEL
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento a remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1374804 2007.61.08.007764-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ SERGIO PALMEIRA
ADV : BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1362569 2008.03.99.050514-2(0300002121)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CERIACO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1336238 2008.03.99.037838-7(0500000310)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARMINDA ROSA PEREIRA RODRIGUES
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 ApelReex-SP 1330360 2008.03.99.034474-2(0700000462)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI SILVA DESSICO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1266407 2007.03.99.050922-2(0500001175)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DUARTE SILVESTREIN
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1227410 2007.03.99.038428-0(0300001651)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LEITE DE BARROS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1356490 2006.61.23.001311-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA DE SOUZA MORETTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1257211 2007.03.99.048528-0(0600001700)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA DE ANDRADE CAMILOTTI
ADV : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1238535 2007.03.99.041779-0(0600000253)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : JUDITE DE OLIVEIRA PARRO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1226520 2007.03.99.037659-3(0500002405)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DUARTE MENEZES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1289430 2008.03.99.011772-5(0400001101)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MALVINA DE LIMA PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1250835 2007.03.99.046199-7(0500000702)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1188916 2007.03.99.014398-7(0500001237)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE APARECIDA GALICIO MARTINS DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1296929 2006.61.02.012686-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KARINA APARECIDA BERNARDI DE LIMA e outros
ADVG : MARCIA TEIXEIRA BRAVO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1282838 2007.61.26.001183-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ CARLOS DIAS
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LOURIVAL PIZZICO SILVERIO e outros
PARTE A : APARECIDA DE ARAUJO SALES
ADV : GLAUCIA SUDATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1237041 2007.03.99.040294-4(0100002545)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALONSO FLORENCIO GONCALVES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GERCINO JOSE MOREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1284665 2007.61.17.000819-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RODRIGUES e outros
ADV : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0077 AI-SP 332889 2008.03.00.014534-5(200761190082089)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : VALONIA DE JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1352454 2008.03.99.046419-0(0600000737)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LINO CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0079 ApelReex-SP 1215686 2001.61.25.002134-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCILIA DE CASTRO SILVA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de fls. 11/12, apenso, negou provimento ao agravo retido de fls. 69/76 e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1295930 2008.03.99.015071-6(0600000176)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE APARECIDA PEREIRA ROSALEZ
ADV : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial,negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1345936 2008.03.99.043218-7(0600001444)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL RAMOS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. O MPF retificou seu parecer.

0082 AC-SP 1377636 2008.03.99.059955-0(0600001503)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMIR ABRAO FELIPPIN
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. O MPF retificou seu parecer.

0083 AC-SP 1343543 2006.61.11.005135-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR TERZI
ADV : ANDERSON CEGA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0084 ApelReex-SP 1271068 2008.03.99.002003-1(0400001572)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS CESAR BARREIRO incapaz
REPTA : BENEDITA APARECIDA RODRIGUES BARREIRO
ADV : ADALGISA APARECIDA DOS REIS CANI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1206250 2007.03.99.027849-2(0500000242)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA DA SILVA SOBRINHO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0086 AC-MS 1347487 2008.03.99.044028-7(0600002613)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : IRACI ANTONIA BARBOSA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1365622 2008.03.99.051700-4(0600000760)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WESLEY GUIMARAES SILVA incapaz
REPTE : CELIA REGINA GUIMARAES SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1366168 2007.61.06.003143-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSEFA MARIA DE JESUS BIANCHI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1208522 2007.03.99.028873-4(0400002225)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ARAMITA PEREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1297134 1999.61.09.000380-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLARA BERLANGA GARCIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e, de conformidade com o artigo 515, § 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-MS 1361186 2008.03.99.049928-2(0500023064)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CORREA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0092 REO-MS 1367161 2008.03.99.052670-4(0600005960)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : CLAUDINEIA DA SILVA GOMES incapaz
REPTE : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0093 AI-SP 352397 2008.03.00.041322-4(0800002480)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE MELO DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : SAMUEL SOLONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0094 AI-SP 353240 2008.03.00.042377-1(200861020057430)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : JOECI NEVES
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0095 AI-SP 356692 2008.03.00.046944-8(0800002704)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : PAULO ROBERTO MASSONI
ADV : ADILSON SULATO CAPRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0096 AI-SP 356106 2008.03.00.046227-2(200861200054673)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0097 AI-SP 352038 2008.03.00.040971-3(200861120145923)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : GILMAR BAZOTI PERES
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0098 AI-SP 349902 2008.03.00.038390-6(200861120135851)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ANTONIO DE LIMA
ADV : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 1255487 2003.61.83.009625-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1326823 2007.61.05.013914-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR ADEMAR COLADETTI
ADV : JANETE PIRES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1380764 2008.61.14.000271-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO VITORIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1320360 2001.61.83.005212-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CAMILO NETO DE BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

EM MESA AC-SP 1376576 2008.61.83.007092-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1373834 2008.03.99.057340-8(0800000110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLARICE MELIM BRAJATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 359575 2009.03.00.000440-7(200061140020215) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PINHEIRO DE ARAUJO
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1360577 2005.61.08.003453-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
APDO : CARMEN DIEZ PEDROSO (= ou > de 65 anos)
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 1375350 2007.61.26.005706-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : DURVAL VINCENSOTTO e outros
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1367296 2008.03.99.052765-4(0600002048) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DIVINA DO CARMO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1334674 2006.61.23.000449-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SONIA CASSIANO DE SOUZA SANTOS e outros
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1349347 2007.61.19.007734-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA GOMES DA FONSECA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1348804 2008.03.99.044743-9(0700002176) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROBERTO MENDES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1288564 2006.61.06.009813-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAMIRO PAIVA DE ANDRADE
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1348849 2008.03.99.044788-9(0700000806) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO RIBEIRO COSTANARI
ADV : MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1244234 2007.03.99.044159-7(0500001731) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CARLINDA SOUTO PORTELA
ADV : GUSTAVO ANDRETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração da parte autora e acolheu os embargos de declaração da autarquia,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1310913 2006.61.83.000218-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1309353 2003.61.83.005394-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GESUILTO COSTA MENDES
ADV : SIMONE JEZIERSKI
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1362700 2008.03.99.050558-0(0700000807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNA DA COSTA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SARA APARECIDA DA COSTA
ADVG : EDGAR JOSE ADABO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1318579 2004.61.08.007849-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : REGINALDO MANCINHO DA SILVA incapaz
REPTE : EXPEDITO MANCINHO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1328230 2008.03.99.033089-5(0700000755) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LAIR PEREIRA DA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1335794 2008.03.99.037441-2(0600008188) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO HENRIQUE FILHO
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1320706 2008.03.99.028683-3(0600000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 304792 2005.61.83.000508-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTORIA SALVADOR RIBEIRO incapaz
REPTA : ADRIANA SALVADOR
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1314920 2008.03.99.025708-0(0600000739) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA ESMERIA DE CARVALHO
ADV : ELIZELTON REIS ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1334900 2008.03.99.036893-0(0700000814) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA RUSSO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1338379 2004.61.83.003131-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO LIMA BARBOSA
ADV : FLORISVAL BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 355320 2008.03.00.045285-0(200861140064450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : JOSE JUCELIO LOPES
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1291121 2008.03.99.012768-8(0400000437) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI ELIAS
ADV : ADRIANO GIMENEZ STUANI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1305338 2008.03.99.019678-9(0500000563) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE SUEKO UEDA incapaz
REPTE : AURORA TAMIKO KATO UEDA
ADV : RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1348579 2006.61.26.005305-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR DE CAMPOS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1336596 2008.03.99.038085-0(0600001217) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANDRE PUTINI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1338107 2008.03.99.039062-4(0600002184) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1324151 2008.03.99.030789-7(0200002102) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 940216 2004.03.99.017757-1(0100000713) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FANI FERNANDA DE SOUZA incapaz
REPTE : LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
PARTE R : GABRIELA FERNANDA DE SOUZA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1337658 2008.03.99.038869-1(0500000012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RUBENS GONCALVES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1335729 2008.03.99.037387-0(0700000758) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUISA LABESTEN CAREATI (= ou > de 60 anos)
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1225431 2005.61.23.000914-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora. O MPF retificou seu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

AC-SP 1271367 2004.61.04.012047-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANUEL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1288213 2005.61.04.009406-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DANIEL QUINTELA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1351566 2006.61.27.001665-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA IZABEL SIBIN
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do agravo do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, n os termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1340042 2007.61.83.003142-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1316858 2001.61.13.003688-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALVES SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325965 2003.61.15.001051-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA IROTEDES CASSANO PINHEIRO NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1317321

2004.61.21.000361-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ DE ALMEIDA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 974102 2004.03.99.032333-2(0200001030) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA VICENTE DA SILVA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1056835 2005.03.99.040477-4(0300000726) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1359182

2006.61.83.003093-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATERCIO FELISMINO GUIMARAES
ADV : ROGERIO COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1273915 2008.03.99.003761-4(0600013003) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO FRANCISCO ALVES
ADV : SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278422 2008.03.99.006600-6(0600000359) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO XAVIER
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1287395 2008.03.99.010595-4(0500001192) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO VERARDI (= ou > de 60 anos)
REPTE : HELENA DA SILVA VERARDI
ADVG : MAGDA TOMASOLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1308661 2008.03.99.021593-0(0600000464) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPIANO VIEIRA
ADV : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1310350 2008.03.99.022620-4(0700000003) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA APARECIDA DA SILVA
ADV : ASTRIEL ADRIANO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340382 2008.03.00.025205-8(200561260040446) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PEDRO GOMES DA ROCHA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1314886 2008.03.99.025674-9(0700000288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARETE DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1332476 2008.03.99.035695-1(0700000277) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES MACEDO
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1334219 2008.03.99.036674-9(0600000567) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESINO JOSE DE SANTANA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 348794 2008.03.00.036920-0(8800000108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELINA TAVARES DE LIMA CAMARGO
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 348921 2008.03.00.037085-7(0000000693) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 355126 2008.03.00.044996-6(9900000582) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 355712 2008.03.00.045841-4(200861140066354) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ADIEL CARVALHO BRITO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1256790 2005.61.04.008209-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ANTONINO ANDRE GOMES JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1346749 2007.61.10.000466-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO
ADV : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178913 2007.03.99.007671-8(9300000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1338227 2007.61.83.000612-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328534 2008.03.00.008519-1(200761190094547) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CAROLINE ONORATO DA SILVA
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1333279 2006.61.83.005923-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolheu os embargos declaratórios do INSS,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1265252 2004.61.17.003868-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEONEL ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 309186 2007.61.26.005469-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL DOMINGUES
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 348515 2008.03.00.036497-3(0800000972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOMINGOS CARLOS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1239866 2005.61.24.000184-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL APARECIDO FERREIRA
REPTA : JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 999373 2005.03.99.002375-4(0200000113) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO incapaz
REYTE : LUIZ DO NASCIMENTO
ADVG : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1002963 2005.03.99.004264-5(0200000067) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA PEREIRA DA SILVA RUIZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1332618 2008.03.99.035837-6(0600000993) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA MARIA CANAVEZ DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1171820 2007.03.99.003464-5(0500001624) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DIRCE SOARES PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1106762 2004.61.06.002391-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI CORRAL GIACON
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1355519 2008.03.99.047789-4(0700001086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LEONICE CALORIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1321678 2007.61.11.002061-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH DO VALE MARINHO
ADV : EVA GASPAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1290901 2008.03.99.012580-1(0400000802) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO incapaz
REPTE : AZILDA APARECIDA ALEVI NASCIMENTO
ADV : EDER FREDERICO BARBOZA RAIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1337873 2006.61.12.003956-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNES OLIVIA FIANEZE (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1225084 2002.61.13.001207-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PEDRO ISAAC MURARI
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1032263 2005.03.99.023768-7(0300001933) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIBEIRO DE QUEIROZ ALMEIDA incapaz
REPTE : APARECIDO MIGUEL DE ALMEIDA
ADVG : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1020383 2005.03.99.015875-1(0200000609) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PRISCILIA CRISTINA BUENO GUIMARAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1183076 2005.61.11.003328-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MOREIRA RODRIGUES
ADV : ANDERSON CEEGA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. ApelReex-SP 1053821 2005.03.99.037958-5(0300000914) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMARIS DIJANE GRACIANO NOGUEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1236049 2006.60.06.000250-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ODUVALDO SOARES DE SOUZA
ADV : ANNA PAOLA LOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1290835

2002.61.07.001680-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1243858 2007.03.99.043795-8(0500000283) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : AMARILES FERRAGUTI DE SOUZA PINTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1128129

2004.61.13.002408-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1339929

2005.61.12.004217-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1294121 2005.61.06.006297-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MARCARI
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1193322 2007.03.99.017932-5(0400000723) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE MAURO ASSEM
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1148660 2006.03.99.037760-0(0300000687) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : HILDA APARECIDA BELAO CASTELO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1112193 2006.03.99.018128-5(0200002459) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA DA SILVA
ADVG : EMILIO NASTRI NETO
ADV : KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOMBERG ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1220757 2005.61.13.003132-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 574026 1999.61.12.007360-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : VALDIRA DORIGON OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 946418 1999.61.12.009166-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DIRCE DOS SANTOS COSTA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 504620 1999.03.99.060172-3(9800000954) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA ROCHA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1305099 2005.60.04.000736-1

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERACEMA GOMES DE MORAES
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do agravo interposto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325014 2001.61.07.004008-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA JOSE SANTOS
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1219854 2003.61.23.000464-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, n os termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 353021 2008.03.00.042219-5(200861270042374) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : JOAO GOMES DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 356216 2008.03.00.046371-9(200861270045909) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 357518 2008.03.00.047768-8(200861270046823) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIEL CAMPOS ALCARA incapaz
REPTE : RENATA DE CASSIA CAMPOS
ADV : DANIELA DE BARROS RABELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 358035 2008.03.00.048576-4(200861140034122) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : MARIA LOURDES NERES FERREIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 359063 2008.03.00.050251-8(200861830089962) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 359221 2008.03.00.050460-6(200861830122096) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : GENTIL BISPO DOS SANTOS
ADV : LUCIMARA EUZEBIO BENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 334231 2008.03.00.016300-1(200461270025395) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO BUZZO
ADV : RICIERI DONIZETTI LUZZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344605 2008.03.00.030938-0(9100001275) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 350076 2008.03.00.038665-8(9900003060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CELSO MARTINS
ADV : REINALDO VIOTTO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1225721 2000.61.09.003388-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : OURILIANO MARCULINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 928596 2001.61.06.008177-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA GONCALVES DECARLI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outros

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1259190 2003.61.06.004188-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1258696 2003.61.13.003442-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1325644 2004.61.07.003270-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLORINDA PEDRINI
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1299030 2004.61.13.001357-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO FERREIRA DA COSTA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1054330 2005.03.99.038466-0(0300002505) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : BENEDITA DE CAMPOS TENDORO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248876 2005.61.20.008354-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LIDIO PEREIRA SILVA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248722 2005.61.22.000743-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA incapaz
REPTE : BENTO JOSE TEIXEIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1294164 2005.61.27.002074-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA LAZARINA SANTIAGO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1307663 2006.61.11.003104-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : APARECIDA NUNES MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331932 2006.61.13.001848-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1333731 2006.61.19.001285-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : THAIS GREGER TAVARES
ADV : ELISANGELA LINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1187416 2007.03.99.013302-7(0300001398) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1216897 2007.03.99.032611-5(9806069862) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARTOLOMEO VALLA e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
PARTE A : MIGUEL RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1241015 2007.03.99.043072-1(0600000495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOANNA RODRIGUES DA COSTA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1274113 2008.03.99.002305-6(0400001440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : OLIVIA BRANZAN CARRASCO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283500 2008.03.99.009338-1(0400000753) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIRCE DE FATIMA SANTANA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1287928 2008.03.99.010966-2(0400000375) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDO MERLIN COSTA
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1288123 2008.03.99.011115-2(0500001251) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CUSSIOL (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1290268 2008.03.99.012295-2(0600000725) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JUDITE BEZERRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1291860 2008.03.99.013252-0(0400001021) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA GONÇALVES
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1296316 2008.03.99.015345-6(0500000432) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE RAMOS DA SILVA BATISTA
ADVG : FABIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1297028 2008.03.99.015468-0(0600000739) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINA ROSA PINTO
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1304062 2008.03.99.019043-0(0300001316) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE SOUZA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304131 2008.03.99.019112-3(0600000716) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308911 2008.03.99.021660-0(0600001130) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE APARECIDA BARBOSA
ADV : RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1309023 2008.03.99.021772-0(0700001509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECY DE OLIVEIRA SILVA NERI
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1313277 2008.03.99.024672-0(0300000943) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA REVERTE CARDOZO
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1314895 2008.03.99.025683-0(0400000756) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315650 2008.03.99.025929-5(0300000354) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316783 2008.03.99.026582-9(0500002276) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LOURDES PIN incapaz
REPTE : MARIA CARMEN FASSOLI PIN
ADV : DENISE APARECIDA BREVE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1317864 2008.03.99.027292-5(0700000108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KLEBER ENRIQUE MARTINUCCI incapaz
REPTE : ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI
ADV : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1328688 2008.03.99.033486-4(0600001682) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : APARECIDA GLOZZER PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1335732 2008.03.99.037390-0(0600001205) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1336629 2008.03.99.038118-0(0400000780) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ALMEIDA FILHO
ADV : JOAO ALBERTO HAUY

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1339098 2008.03.99.039589-0(0600001226) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : GEVENIL MERCEDES PINTO LANI (= ou > de 60 anos)
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1339375 2008.03.99.039764-3(0600000324) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1341149 2008.03.99.040296-1(0600024159) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARACY ALVES PORTO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1342330 2008.03.99.041039-8(0600002150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA DIAS DOMICIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1344057 2008.03.99.042256-0(0600000800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MESALIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1344703 2008.03.99.042701-5(0800000127) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ELVINA BERNARDO BARBOSA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1346226 2008.03.99.043386-6(0600001314) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : BRUNA RAFAELA RODRIGUES PIRES incapaz
REPTE : JUSCELINA APARECIDA DE SOUZA PIRES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1347474 2008.03.99.044015-9(0500000554) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SANTINHA DA CONCEICAO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1347819 2008.03.99.044185-1(0400002013) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE DE MATTOS
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1350343 2008.03.99.045426-2(0600000816) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ELZITA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1350685 2008.03.99.045646-5(0500000511) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE TEIXEIRA PINTO
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1350700 2008.03.99.045661-1(0600000434) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA LEITE
ADV : LUCIANO RAMOS DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1354221 2008.03.99.047318-9(0700002104) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PAULINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1359559 2008.03.99.049304-8(0600001041) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : TEREZA MARTINOSSO SALUSTIANO
ADV : JOAO JOSE ANDERY

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 327199 2008.03.00.006557-0(9800001212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : ALMIRA BATISTA MOREIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conhecimento dos presentes embargos de declaração por intempestivos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 302097 2007.03.00.056682-6(0007522606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : JACONIAS SOARES OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 310213 2007.03.00.087365-6(200061020152475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO GUEDES MAIA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 343117 2008.03.00.028881-8(0100001157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENVINDO JOSE DA COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344691 2008.03.00.031035-6(200061020148241) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON CARLOS TOLENTINO DE TOLEDO
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344701 2008.03.00.031046-0(199961020151909) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE FATIMA BARBOSA FERNANDES e outros
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344926 2008.03.00.031322-9(8902073947) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 350213 2008.03.00.038835-7(200861060055601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : MARIA LUIZA BARBIERI
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 350393 2008.03.00.038995-7(200761060116695) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : SONIA LOPES DO LIVRAMENTO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 350927 2008.03.00.039732-2(200761260039027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AGRTE : THEODOMIRO GALVAO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1333651 2004.61.83.000900-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ARQUIOLI
ADV : ERIVELTO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 1341632 2001.61.83.000797-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : MARCO ANTONIO MONTEIRO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

ApelReex-SP 1346769 2007.61.26.002268-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WILSON MARIANO DIAS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 265 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOAO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Convocados OMAR CHAMON e CARLA RISTER. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 1264812 2004.61.23.001670-0

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL PEREIRA DE MORAES
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0002 AC-SP 1233736 2006.61.13.002744-6

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON ALVES MORAIS incapaz
REPTE : SEBASTIAO ALVES DE MORAIS
ADVG : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0003 AC-SP 1199842 2007.03.99.023042-2(0600001119)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0004 AC-SP 1288076 2008.03.99.011068-8(0700000268)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA CANDIDA DE ASSIS ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0005 AC-SP 1312239 2008.03.99.023769-0(0700001690)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DO CARMO PIRES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0006 AC-SP 1393153 2005.61.83.004516-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LUCENA VALDEVINO e outros
ADV : MARIA CASTELO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0007 AC-SP 1315556 2005.61.20.007621-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARCELO MANINI PESSE incapaz
REPTE : GISELA MANINI PESSE
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0008 AC-SP 1329923 2008.03.99.034146-7(0700000066)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOAO ANDRE GARCEZ NETO incapaz
REPTE : MARIA BERCHOLINA GARCEZ SILVA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0009 AC-SP 1360395 2008.03.99.049697-9(0700001307)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SONIA MARIA PAULA RODRIGUES SCACALOSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0010 AC-SP 1362348 2008.03.99.050338-8(0800000468)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0011 AC-SP 1338070 2008.03.99.039025-9(0700001041)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO RODRIGUES
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0012 ApelReex-SP 1371561 2008.03.99.055927-8(0300000649)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA MESSIAS DOS SANTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0013 AC-SP 1217202 2007.03.99.032708-9(0600000076)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DANIEL CANTOLINI
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0014 AC-SP 1390762 2009.03.99.002195-7(0800000056)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JOAQUIM VIEIRA
ADV : OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0015 AC-SP 1395199 2009.03.99.003787-4(0700000586)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA TELLES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0016 AC-SP 1371689 2008.03.99.055946-1(0800000385)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA JUVENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0017 AC-SP 1377304 2008.03.99.059655-0(0500000809)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LOURDES RISSI AGUIAR
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0018 AC-SP 1391527 2007.61.22.000370-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0019 AC-MS 1387513 2009.03.99.000683-0(0600005568)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCUS VINICIUS IATSKIV
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUZINA ROSA DE JESUS
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0020 AC-MS 1393470 2007.60.02.002229-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ALICE DA SILVA GOMES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE CHIAMULERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0021 AC-SP 1395331 2008.61.11.002316-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ISAURA CHICUTA CELESTINO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0022 AC-SP 1394356 2009.03.99.003583-0(0600001553)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0023 AC-SP 1362481 2008.03.99.050471-0(0600000051)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : MARIA CARDOSO MAXIMINIANO
ADV : RICARDO FRANCISCO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0024 AC-SP 1370003 2008.03.99.054536-0(0600001554)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUGO CORREA DE MORAES
ADV : ADEMAR PINGAS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0025 ApelReex-SP 1381684 2007.61.19.004814-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAO JULIO OTUBO
ADV : IVÂNIA JONSSON STEIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0026 REO-SP 1309232 2007.61.83.005058-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
PARTE A : NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0027 AC-SP 1350589 2007.61.26.005278-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : AGNALDO WANDERLEY DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0028 ApelReex-SP 1351818 2005.61.83.006123-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : OSIAS ALVES PEREIRA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0029 AC-MS 1368438 2008.03.99.053265-0(0700009070)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PASCOAL PERIN
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0030 AC-SP 1372898 2008.03.99.056627-1(0700000954)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL MOREIRA DA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0031 AI-SP 342484 2008.03.00.028056-0(0700001402)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IZABEL FIALHO EPIPHANIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 343796 2008.03.00.029850-2(0400001344)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSANGELA ARANEGA FLORIAN
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1379160 2008.03.99.060678-5(0800000593)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZILDA APARECIDA BASSO DE FREITAS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parecer do MPF, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito com a devida intimação do Ministério Público, restando prejudicada a apreciação do apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0034 ApelReex-SP 1324081 2008.03.99.030719-8(9700002188)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DULCILENE BATISTA DE SOUZA incapaz
REPTTE : DORCINEA MARQUI DE SOUZA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do réu, bem como deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0035 ApelReex-SP 1138092 2006.03.99.030925-3(0500000224)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARA APARECIDA FRANCISCO incapaz
REPTTE : PEDRO FRANCISCO
ADV : GIULIANA FUJINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1274181 2008.03.99.002373-1(0200002595)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ALEXANDRE incapaz
REpte : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1361835 2006.61.20.005807-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MATHEUS FROTA DE CASTRO incapaz
REpte : RAQUEL FROTA
ADV : DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1316750 2008.03.99.026549-0(0700002037)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CORDEIRO FEITOZA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos,rejeitou a preliminar arguida e,no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e acolheu parecer ministerial,nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1070276 2005.03.99.048347-9(0500000024)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NADIRA RIBEIRO RODRIGUES e outro
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 ApelReex-SP 1317344 2003.61.04.006413-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PRAZERES PEQUENO incapaz
REPTA : ILONEIDE DE PAULA PEQUENO
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1068872 2005.03.99.047600-1(0300001618)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHEILA FERNANDA DOS SANTOS
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 REO-SP 1216038 2002.61.09.007028-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SILVESTRE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 338441 2008.03.00.022129-3(0800000517)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ANTONIO SALOTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 AI-SP 347067 2008.03.00.034468-8(0500001444)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEQUENO DOS SANTOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1344362 2008.03.99.042392-7(0700001042)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRENE FERREIRA SOARES
ADV : FABIANA LIMA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1186513 2007.03.99.012499-3(0300001913)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OTILIA FERREIRA DA ASSUNCAO
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do réu, deu provimento à sua apelação e julgou prejudicada apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1350363 2008.03.99.045446-8(0600001381)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BERNARDES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1341412 2008.03.99.040512-3(0400000999)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1390507 2006.61.24.001174-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : FLORENTINA FONSECA MANSUELI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-MS 1216338 2005.60.07.000873-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1294772 2008.03.99.014633-6(0600001877)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMAR DA SILVA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1343505 2008.03.99.041860-9(0600001156)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SOUZA
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1343209 2008.03.99.041608-0(0600001053)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSA NATALINI CHIMELLO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1342995 2008.03.99.041567-0(0600001323)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA MARIA VIEIRA GUEDES
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1372550 2005.61.16.000283-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1340770 2005.61.26.005383-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELMA LUZIA TERASSAN
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0057 ApelReex-SP 1361399 2005.61.08.000197-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CAMARGO BERNARDO
ADV : JOÃO BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial,nos termos do Relator.

0058 AC-SP 1326328 2006.61.13.003365-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1348725 2008.03.99.044664-2(0600001186)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DINAH DE SOUZA RODRIGUES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1343843 2008.03.99.042104-9(0700000640)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APPARECIDA FERNANDES SCARPETTA
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0061 ApelReex-SP 1187854 2007.03.99.013560-7(0500000532)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MARIA DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1304324 2004.61.04.001460-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE NELSO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1307505 2004.61.04.000143-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO ANA MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1326218 2000.61.08.006197-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SYLVIA GANDRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : INES PAGLIACCI e outro

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1246112 2007.03.99.044826-9(0300001539)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS BRAGA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1236636 2007.03.99.040163-0(0200000811)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ANTONIO COELHO MARQUES
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1231159 2007.03.99.039093-0(0200000691)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JACIRA FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO DELGADO

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1269176 2008.03.99.000633-2(9100000215)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO GOUVEA falecido
REPTE : ANA GOMES DA CRUZ GOUVEA e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1268596 2008.03.99.000221-1(0300001260)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DELI CAMPOS DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0070 AMS-SP 303368 2007.61.06.000345-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE FERREIRA
ADV : DANI RICARDO BATISTA MATEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AMS-SP 312610 2008.61.09.001536-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FAVERO
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0072 AMS-SP 304078 2006.61.09.004024-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE MAURICIO ALVAREZ
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1366664 2008.03.99.052356-9(0400000706)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA LUZ SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autarquia para anular a r. sentença, julgou procedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1381633 2005.61.18.000695-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1352080 2005.61.12.003327-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA incapaz
REPTE : JARBAS MORAIS DA SILVA
ADV : SILVANO FLUMIGNAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1385756 2006.61.24.000337-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA GAZOLA incapaz
REPTTE : VANDA GAZOLA
ADVG : ELSON BERNARDINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-MS 1351371 2008.03.99.046095-0(0500011050)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PEREIRA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1347997 2008.03.99.044316-1(0500000515)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAFAREL RODRIGUES VIEIRA incapaz
REPTTE : LINDALVA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1379135 2008.03.99.060653-0(0600000359)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ANTUNES COSTA VENANCIO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1352545 2006.61.11.000203-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEMENCIA CARDOSO
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1370036 2008.03.99.054569-3(0500000993)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRUDENCIANA DA SILVA COELHO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-MS 1337589 2008.03.99.038799-6(0400014014)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDENOR EMILIO DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1380615 2008.03.99.061461-7(0600000400)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTILA BAHU MARANGONI
ADV : LUIZ OTAVIO FREITAS

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1359819 2008.03.99.049424-7(0300001888)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA RAIANE BICARIO incapaz
REPTE : MARIA EVANEIDE SANTOS SILVA
ADVG : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1378653 2008.03.99.060358-9(0700000865)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL GUERRERO DE SOUZA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1369361 2008.03.99.054060-9(0700000974)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA DONIZETE ANTONIO incapaz
REPTE : APARECIDA DA CONCEICAO GUILHERME ANTONIO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0087 ApelReex-SP 1310578 2008.03.99.022848-1(0400000288)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTA : VALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1275212 2008.03.99.004823-5(0300000753)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : IRINEU DILETTI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1380005 2008.03.99.061064-8(0700000294)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA BUENO ALMICI (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0090 ApelReex-SP 1287563 2008.03.99.010763-0(0400001146)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMAR MACHADO CORDEIRO
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1318521 2008.03.99.027732-7(0100001944)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO TEGON incapaz
REPTE : ANTONIO TEGON
ADVG : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do Relator.

0092 AC-SP 1388502 2009.03.99.001286-5(0700001079)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BIANCA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : CLEUFI FRANCISCA DOS REIS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1325308 2008.03.99.031538-9(0700001519)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MAROLDI DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1314258 2006.61.17.002204-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADALBERTO SERPA e outro
ADV : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1383449 2008.03.99.062921-9(0500001076)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELIAS CARDOSO DE MOURA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1315560 2004.61.20.000990-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IVANILDO ANASTACIO incapaz
REPTE : IVANICE GALDINO DA SILVA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1373769 2008.03.99.057275-1(0700000130)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NEIDE CLARICE GALINDO
ADV : CLEBER FERRARO VASQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1349408 2006.61.20.001611-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GILBERTO FERREIRA incapaz
REPTE : DIRCE FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1357443 2006.61.23.001076-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1368839 2008.03.99.053618-7(0600000305)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA ANTONIOLLI RAZERA
ADV : FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido da autarquia e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AI-SP 354923 2008.03.00.044795-7(200761060026300)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : AFONSO MARIA DA TRINDADE
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0102 AI-SP 354306 2008.03.00.043977-8(0800001278)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0103 AI-SP 360029 2009.03.00.000996-0(0800002495)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SEBASTIAO FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0104 CauInom-SP 6197 2008.03.00.020251-1(0700000561)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REQTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1343732 2008.03.99.041993-6(0600001623)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE LAERCIO LAHR
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1391507 2008.60.06.000138-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO
ADV : ELAINE BERNARDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1359105 2008.03.99.049135-0(0500000593) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA EDNA DOS SANTOS
ADV : FABIANA PARADA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1357431 2005.61.20.007362-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEGO DE MACEDO
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1383064 2008.03.99.062612-7(0400000448) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROSALEM
ADV : PAULO DE TARSO DERISSIO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1377533 2008.03.99.059852-1(0500000045) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSALINA MALAQUIAS SETULIN
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1374887 2006.61.11.006029-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1370240 2008.03.99.054761-6(05000000410) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES FERREIRA DA SILVA
ADV : ROSANGELA MARIA SORMANI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1279270 2008.03.99.007109-9(0700000384) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO GOMES BARBOSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AI-SP 358196 2008.03.00.048821-2(9900000536) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CELIA DA SILVA LIMA
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AI-SP 360641 2009.03.00.001772-4(0800003267) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DOURADO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1369926 2007.61.02.011176-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BEZERRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1371572 2008.03.99.055938-2(0600002816) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA GONCALVES PIRULA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 1308666 2004.61.22.001769-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCELO TAKASHI MATSUMOTO incapaz
REPTE : TEREZA TAEKO MATSUMOTO
ADV : EMERSON SADAYUKI IWAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1345883 2008.03.99.043165-1(0600001465) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1358978 2008.03.99.049075-8(0400000460) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1363013 2006.61.12.008537-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANILDO ALVES DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1375189 2008.03.99.058041-3(0600000017) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADV : GISLAINE FACCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1308202 2008.03.99.021377-5(0500001231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SOUZA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 349723 2008.03.00.038165-0(200861030062962) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LINO TORRES MASCIOTTI
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279900 2008.03.99.007267-5(0500001267) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA GONCALVES SIQUEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1310797 2008.03.99.023067-0(0500000142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RIYUITI IJICHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 22646 90.03.010009-8 (0009371702) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA SALETE DOS SANTOS e outros
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1321397 2008.03.99.029170-1(0700000313) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ADV : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1327110 2008.03.99.032172-9(0800003183) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA NAZARE SILVA VITOR
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1310086 2008.03.99.022353-7(0600000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO DOS REIS
ADV : MARIA DE LOURDES DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1355322 2004.61.04.013766-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAMARIA FRANGETTO
ADV : PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
APDO : NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1357778 2003.61.83.006648-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PAULO ROBERTO SIMONE
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1265161 2004.61.22.001139-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA REDI DO AMARAL
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1352316 2007.61.83.000467-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE DE SOUZA E SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos previstos no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora e pelo INSS e, conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1354199 2008.03.99.047296-3(0600002011) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIAO JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1361893

2006.61.26.004371-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE PEREIRA NETO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1353136

2006.61.05.000434-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENDO FRAGA
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1324263

2006.61.26.002164-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DE PONTES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1349790

2006.61.83.003844-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : CLAUDIO OLIVERIO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1340099 2006.61.10.003890-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA MACENA DE ARRUDA
ADV : ELIANA GUITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1363782 2006.61.13.004260-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS FALEIROS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1154187 2006.03.99.042182-0(0500000255) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS LUQUEZI MORE
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-MS 1164519 2006.03.99.046899-9(0500018944) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIA FERRAZ
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1359137 2007.60.06.000456-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : REINALDO GREGORIO DE SOUZA
ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200683 2007.03.99.023771-4(0600000864) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO APARECIDO DA COSTA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221913 2007.03.99.034775-1(0600000348) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA DA SILVA BERTIPAGLIA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1223437 2007.03.99.036187-5(0300001483) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240631 2007.03.99.042764-3(0600000770) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA IOLANDA MAZARINI DE JESUS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240652 2007.03.99.042785-0(0600000787) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIVINA DA SILVA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1295715 2008.03.99.014965-9(0600001054) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLACIA MARIA DE MATOS COSTA
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298251 2008.03.99.016156-8(0400000645) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298844 2008.03.99.016284-6(0700000192) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325320 2008.03.99.031550-0(0600001018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA GARCIA ANASTACIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 13281123 2008.03.99.032969-8(0700000389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : VALDIR FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1326117 2008.03.99.031849-4(0400001056) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1329089 2008.03.99.033886-9(0600001659) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO JOSE TOGNON
ADV : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1329840 2008.03.99.034063-3(0600000339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO CATELLI DIAS
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1333321 2008.03.99.036280-0(0400001178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SHIRLEY BARBOSA BELUZI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1337528 2008.03.99.038738-8(9900000866) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSELITO DOS REIS LIMA
ADV : ANGELA APARECIDA VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1339354 2008.03.99.039739-4(0600001816) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANDINA DE CAMARGO PUGLIESI
ADV : JAQUELINE GOMES MAGGIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1342832 2008.03.99.041404-5(0400001148) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1348716 2008.03.99.044655-1(0600000264) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA RESENDE DA SILVA
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1348864 2008.03.99.044803-1(0500000142) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GERALDINA DA ROSA OPITZ
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1367048 2008.03.99.052556-6(0500000672) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ZULIAN
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1339870 2004.61.83.005119-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298139 2006.61.24.000297-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178835 2007.03.99.007593-3(0400001032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FLORIANA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203059 2007.03.99.024996-0(0500000322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE GONCALVES DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1338383 2005.61.83.000722-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DIONISIO FRANCISCO SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1214652 2007.03.99.031813-1(0500000973) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA DE OLIVEIRA DE SOUZA
REYTE : NEUSA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1357449 2005.61.83.002650-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINA GONCALVES DE AZEVEDO
ADV : KAREN RINDEIKA SEOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS,nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1211339 2007.03.99.031368-6(0500001068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ESTHER THOME ZAMPOLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330676 2008.03.99.034764-0(0500000567) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARIA DE JESUS QUEIROZ
ADV : GISLAINE FACCO

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1226660 2007.03.99.037799-8(0500001108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE DE AVILA FORTES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1266859 2007.03.99.051224-5(0300001346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACEMA VICENTE DE SOUZA ROCHA
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1276960 2008.03.99.005708-0(0300000381) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA TOME
ADV : ADELINO FERRARI FILHO

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1305295 2008.03.99.019635-2(0600000601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES MORAIS DE OLIVEIRA
ADV : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1324122 2008.03.99.030760-5(0300001239) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE HELENA DE PAULA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1271058 2008.03.99.001993-4(0300001256) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILSON BATISTA VIEIRA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187253 2007.03.99.013134-1(0400000619) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR NATALINO MONTEIRO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO VAZ
ADV : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1201677 2007.03.99.024203-5(0400000667) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA DAL COLETO CORREIA
ADV : MARIA REGINA PIOVEZANE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1204755 2007.03.99.026555-2(0300001557) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FABRICIO incapaz
REPTE : BENEDITA PRAXEDES FABRICIO
ADV : THAIS FORESTI VEIGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1269858 2008.03.99.001425-0(0300001448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISRAEL CREPOSCOLI incapaz
REPTE : CELIA ANTONIA CREPOSCOLI
ADV : HAMILTON GODINHO BERGER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1270856 2008.03.99.001783-4(0400000831) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAQUINA APARECIDA BATISTA DA LUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278343 2008.03.99.006540-3(0500001373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO RUIZ incapaz
REPTE : DOLIVAR RUIZ
ADVG : SIMONE REGINA BARANTINI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1302847 2008.03.99.018474-0(0400000821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA JERONIMO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 733796 2001.03.99.046237-9(9900001030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL GOMES DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZULEICA GOMES DOS SANTOS
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1183565 2007.03.99.010668-1(0300002355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO JAIR DELAI
ADV : FABRICIA ESCORSIM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199005 2007.03.99.022328-4(0400000751) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO DIVINO DIAS DE ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1205490 2007.03.99.027164-3(0400000965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA ANTUNES JORGE
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1210195 2007.03.99.030389-9(0400000280) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PEREIRA DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222685 2007.03.99.035436-6(0000001301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1238160 2007.03.99.041421-1(0600019023) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME REZENDE DOS SANTOS
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240812 2007.03.99.042890-8(0300001942) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA BERNARDO RAMOS
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1253649 2007.03.99.046834-7(0400001227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFFERSON BRAUNA LUNA incapaz
REPTE : TEREZINHA BRAUNA LUNA
ADV : IVANI AMBROSIO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1261293 2007.03.99.049344-5(0400001384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FLOZINHA DO PRADO MACIEL
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1262083 2007.03.99.049924-1(0500001064) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1267001 2007.03.99.051352-3(0200001455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA CAROLINE VALENTIN DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA INEZ VALENTIN
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274205 2008.03.99.002397-4(0200000506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIEL HENRIQUE DE ALMEIDA DANTA incapaz
REPTE : LEIDIMAR DE ALMEIDA RODRIGUES DANTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274293 2008.03.99.003939-8(0600001516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUREMA SILVA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274349 2008.03.99.003995-7(0500000679) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE JESUS ALVES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1276931 2008.03.99.005679-7(0600000680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA MARIA DE ARAUJO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278310 2008.03.99.006507-5(0600000724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDO RODRIGUES MOREIRA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279122 2008.03.99.007044-7(0300001618) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANIA RODRIGUES incapaz
REPTE : FABIANA RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVG : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1279945 2008.03.99.007312-6(0300001016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA PINTO AMARAL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1280250 2008.03.99.007531-7(0400000659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIAN HENRIQUE GIRO incapaz
REPTE : KATIA APARECIDA SILVA GIRO
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1291854 2008.03.99.013246-5(0500000377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSÉ BOUCAULT
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1300911 2008.03.99.017432-0(0400001184) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA CEZAR
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1304461 2008.03.99.019337-5(0500000680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACI DAS DORES GAZETA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1310100 2008.03.99.022367-7(0700000960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA VERDO ANTONIO
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1311487 2008.03.99.023233-2(0500000031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUZIA MADALENA CHIARELLI
ADV : ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1312230 2008.03.99.023760-3(0700000187) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR MARTINS DA SILVA
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1313545 2008.03.99.024940-0(0600000425) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AIDE BARBANTE RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316140 2008.03.99.026272-5(0400000099) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILENA FRANCISCO DA SILVA incapaz
REPTA : ILIANA FRANCISCO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1317093 2008.03.99.026803-0(0600008443) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERTA ROMIG HARTMANN (= ou > de 60 anos)
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1319991 2008.03.99.028459-9(0600000726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARAVAZO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1329934 2008.03.99.034157-1(0600000724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA FELIX DE LIMA
ADV : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1335827 2008.03.99.037474-6(0600001515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE MENDES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : JORGINA LEITE DE OLIVEIRA
ADVG : OSVALDIR RADIGHIERI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1339057 2008.03.99.039548-8(0700000916) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA GUETH OLIVEIRA
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1341455 2008.03.99.040555-0(0400000822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA CONCEICAO CHAGAS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1355534 2008.03.99.047804-7(0600000155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GERALDO DE BARROS incapaz
REPTE : JOSE MARIA DE BARROS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1355583 2008.03.99.047853-9(0500001449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELTO PAIS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1356056 2008.03.99.048078-9(0700001073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ DOS SANTOS TREVISAN
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1361979 2008.03.99.050093-4(0600000039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY PETRONILHA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA EUNICE MOREIRA
ADVG : SERGIO ALVES LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1263259 2005.61.20.005954-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA PETTA NASSIR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1308372 2006.61.17.002461-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DRAGO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1267772 2006.61.11.005963-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : DANIELLE MASTELARI LEVORATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-MS 1162302 2006.03.99.046194-4(0400000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI DA SILVA ROSA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1168700 2007.03.99.001600-0(0400001049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. ApelReex-SP 784978 2002.03.99.011436-9(0000001309) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO RIZZO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 347450 2008.03.00.035016-0(200861180014213) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
AGRTE : BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 259220 95.03.050086-9 (9300000916) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : LUIZ CARLOS MALAFATTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 938523 1999.61.13.002853-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SEGURA MENDES
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 649117 2000.03.99.071890-4(9800000844) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE CAMARGO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 796609 2002.03.99.017167-5(0100000039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DAS GRACAS
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 836517 2002.03.99.040658-7(0000000444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE SPINELLI
ADV : OSMIRO LEME DA SILVA

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 883931 2003.03.99.019638-0(0000000899) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MIRANDA FERRAZ
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1157453 2003.61.26.009382-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FERRARAZ
ADV : LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 998282 2005.03.99.001897-7(0200001094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JORGE POZZANI
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1126958 2006.03.99.025108-1(0400000177) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA ROSA SCHIAVON
ADV : PAULO FAGUNDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1193729 2007.03.99.018342-0(0500001403) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL ALVES BONFIM
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP

A Turmam, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 267167 95.03.061935-1 (9300000443) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : DEOLINDA EURIPEDES DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1051619 2005.03.99.036100-3(0300000332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA BORZAN DAS FLORES
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1070538 2005.03.99.048609-2(0400000834) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DOS SANTOS ROSA
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1124166 2006.03.99.023059-4(0400001088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE TEREZINHA RODRIGUES GERALDO
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1145510 2006.03.99.035662-0(0500001115) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : MARIA BENEDITO PALHEIRO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1148279 2006.03.99.037567-5(0300000689) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : ODINER DATOVO

ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325485 2006.61.26.005023-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JOSE BATISTA FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1297012 2008.03.99.015452-7(0400000459) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : PAULO SERGIO RIOS CARLOS
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1303409 2008.03.99.018793-4(0700001105) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JOSUE PERBONI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325855 2008.03.99.031709-0(0600000218) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARLOS FERRARI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 342049 96.03.080172-0 (9600000292) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : VALDIR CAVALLINI
ADV : DANIEL ALVES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 413341 98.03.024440-0 (9600000367) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 424513 98.03.048438-9 (9503009251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : FRANCISCO SALAS ORTIZ
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outros
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 439846 98.03.077985-0 (9700000783) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA APARECIDA DE CASTRO POLICARPO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 707565 1999.61.02.008665-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 897523 1999.61.07.002552-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : ANGELA MARIA BERNARDES RODRIGUES e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 586045 2000.03.99.021825-7(9900000219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PEREIRA DE CASTRO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 606567 2000.03.99.039010-8(9600000587) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMANO ROCHA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 613659 2000.03.99.044808-1(9900000420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON

APTE : BENEDITO DIMAS BORGES DE TOLEDO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 632624 2000.03.99.059006-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : ORLANDO MICHELON
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 637047 2000.03.99.062031-0(0000000328) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE PAULA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 637486 2000.03.99.062288-3(9900001807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CARLOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 638114 2000.03.99.062876-9(9900000712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCON NETO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 660460 2001.03.99.002981-7(0000000100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : OSVALDO BRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 703280 2001.03.99.029166-4(9900000487) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EGIDIO BARBOSA
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 937395 2001.60.00.003970-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWARD PACHECO DE MATOS
ADV : ALFEU COELHO PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1035593 2001.61.07.002894-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 891914 2001.61.83.000296-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRISTOVAM MEDINA
ADV : WILTON MAURELIO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1221624 2001.61.83.000449-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVILCO ZORZETE
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1134850 2001.61.83.004885-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JORGE FERREIRA DO CARMO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 775965 2002.03.99.006493-7(0100000079) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI
ADV : ANTONINO ALVES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1104694 2002.61.14.002672-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : RAFAEL MANOEL DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 936048 2002.61.23.000626-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 992626 2002.61.24.000694-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1252521 2002.61.26.010162-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : ANA MARIA DA COSTA MELO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1258335 2002.61.83.001402-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : ALEXANDRE CHAIA NETO
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1235780 2003.61.02.009553-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : SILVIA MARIA BISSON MARTINS PALMIERE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 994488 2003.61.02.014779-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1252692 2003.61.07.008195-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : FABIO DE PAIVA GRILO
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1334449 2003.61.83.002406-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : EULALIA SOUZA LUIZ
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1144052 2003.61.83.005001-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : WELSON ALVES
ADV : CLEBER JOSÉ RICARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 934991 2004.03.99.015104-1(0200001179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ONORIO CORTEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : VANIA REGINA MACIAS CASTILHOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 962671 2004.03.99.027772-3(0200002337) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV : CARLOS EDUARDO DELGADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1253108 2004.61.20.000357-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1016649 2005.03.99.012879-5(0300000353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANCHES DA SILVA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1026750 2005.03.99.020356-2(0200000853) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES DE AGUIAR
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1335156 2008.03.99.037146-0(0400000754) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : AMARO ESTEVAM DA SILVA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1210553 2007.03.99.030688-8(0400001895) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS AURELIO SECA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 776515 1999.61.00.015537-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : CARLOS BERTOZZI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 600180 2000.03.99.033970-0(9900000445) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO MOREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 771279 2002.03.99.003612-7(0000000890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 832082 2002.03.99.038485-3(9500008173) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : PEDRO PIVA MEDINA
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247845 2003.61.06.008402-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BERTOLINO
ADV : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1037050 2005.03.99.026762-0(0300001968) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA AUN MARCHETTI
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 652597 2000.03.99.074935-4(9900001031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JOSE ANTONIO BESSEGATO
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos pois tempestivos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125584 2001.61.83.002751-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : REINALDO CARDOSO DOS SANTOS e outros
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração da parte autora e rejeitou os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1013153 2005.03.99.010622-2(0300001275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : GERALDO OLIMPIO DE MORAIS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração da parte autora e rejeitou os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1173019 2007.03.99.003934-5(0400001725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : DEOCLECIO DO AMARAL
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1090842 2006.03.99.007771-8(0500000199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JORGE LUIZ MORANDIN
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1153853 2006.03.99.041914-9(0200001683) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : JOAO GRIPP NETO
ADV : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 810883 2002.03.99.025979-7(0100000931)

RELATOR : JUIZ CONV OMAR CHAMON
APTE : OSMAR BUENO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADV : ANA LUCIA MONZEM e outros

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-MS 1148356 2002.60.00.005161-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDUARDO MARIN DIAS
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1225846 2004.61.83.003500-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARIOLANO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 522408 1999.03.99.079910-9(9807101891)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ADEMIR VIEIRA
ADV : WILLIAM TACIO MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 576993 2000.03.99.014134-0(9900000223)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS TADEU SUTILO
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1126810 2001.61.05.008422-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
ADV : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 976080 2004.03.99.033268-0(0300000276)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA ALCANTARA FERRARI
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1005999 2005.03.99.005852-5(0300002158)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA DE MORAIS
ADV : EDMAR CORREIA DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1119847 2006.03.99.021259-2(0200000478)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO RIGHETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1155914 2006.03.99.042890-4(0300000874)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE MORAES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1203662 2007.03.99.025565-0(0500000635)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELI PEREIRA
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 560603 1999.03.99.118269-2(9800001767)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA MARIA SOARES SABA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora,nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 876418 2001.61.02.001651-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERREIRA BONELLO (= ou > de 60 anos)

ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 560997 1999.03.99.118663-6(9800000947)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANGELO PRIZON
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 625018 1999.61.16.000655-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 589994 2000.03.99.025425-0(9900000507)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO SEVERINO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 964461 2001.61.14.001093-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE MARTINS CANUTO
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 583030 2000.03.99.019524-5(9800001226)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILENE NOGUEIRA LIMA DOS REIS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 610144 2000.03.99.042027-7(9900000683)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO BILLO (= ou > de 60 anos)
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do votos da Relatora.

AC-SP 1091389 2003.61.11.004783-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALENTIM CLAUDINO DA SILVA
ADV : EVA GASPAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do votos da Relatora.

ApelReex-SP 1052844 2003.61.26.001058-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do votos da Relatora.

ApelReex-SP 617381 2000.03.99.047850-4(9900000365)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 768849 2002.03.99.001894-0(0000000748)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO STORTO
ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 776279 2002.03.99.006708-2(0000001348)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES GRUPIONI (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1161772 2003.61.83.002185-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO MOTTA JUNIOR
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1203243 2007.03.99.025183-8(0500000817)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO FREIRE MARIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 623149 2000.03.99.052391-1(9900000694)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALTER MANOEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1190641 2002.61.14.003411-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO DOS SANTOS
ADV : FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1128438 2000.61.07.001698-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1121056 2001.61.18.001238-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE AFFONSO NOGUEIRA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 685747 2001.03.99.018152-4(9503088828)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO AVILA MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1056236 2005.03.99.040001-0(0200000709)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO DOS SANTOS ORTIZ
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 703632 2001.03.99.029319-3(0000000831)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CHIUCHI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 789819 2002.03.99.014042-3(0100000037)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGE MIGUEL ORVATO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1001032

2002.61.02.000972-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR MARTINS DE SOUSA
ADV : LUIZ DE MARCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1095094

2002.61.23.000698-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 906652 2003.03.99.032315-7(0200000600)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE LIMA VITOR
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1113892

2003.61.27.001100-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO ALVES
ADV : EDVALDO CARNEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 984688 2004.03.99.037720-1(0400000259)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO DA SILVA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1047763 2005.03.99.033101-1(0000001751)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVAIR BIAGGIONI
ADV : WALDIR CHATAGNIER

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1052313 2005.03.99.036669-4(0300003150)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO PONTE NUNES

ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1182817 2007.03.99.010355-2(9704038275)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEM JESSE CAZELOTTO
ADV : JOSE GERALDO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1200493 2007.03.99.023629-1(0400001880)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE BEZERRA DA SILVA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1257909 2007.61.14.000819-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCILIA RAFAEL
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 801436 2002.03.99.020497-8(9900002515)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO ALTINO DE CASTRO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 936065 2002.61.02.001796-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADAO JOAO DE LAZARI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 840491 2002.03.99.043547-2(0000001299)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CELESTE ANTONIO DA CRUZ
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 951158

2002.61.02.004663-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARGIT HOHNE NERY
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1062861

2002.61.03.005778-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : SHRADDHANAND DAULATRAO THAWARE
ADV : EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 870682 2003.03.99.012614-5(9900001723)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOAQUIM FRANCISCO PAES
ADV : MANOEL AUGUSTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1055615

2003.61.06.006620-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1090798 2006.03.99.007727-5(0300001483)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDSON REBELO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1158933 2006.03.99.044712-1(0400002278)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADV : LUCIMARA PORCEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1162724 2003.61.83.014181-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO VOLPATI
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 928371 2004.03.99.011273-4(0200000825)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO DE STEFANO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, bem assim deu provimento ao agravo retido e ao recurso adesivo ofertados pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1164029 2004.61.83.002809-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADILSON RUIZ
ADV : CLÁUDIA REGINA PIVETA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, bem assim deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1053347 2005.03.99.037528-2(0200001074)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : DAVANI ZICATTI TELES

ADV : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e não conheceu do agravo retido ofertado pelo INSS, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1190197 2007.03.99.015455-9(0500000740)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIR JOSE HAMESTER
ADV : MARY APARECIDA OSCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 649246 2000.03.99.072039-0(9700000782)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIONOR CARMINITTI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 567782 2000.03.99.006079-0(9900000366)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARCOS DE SOUSA MARTINS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte da autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 830922 2002.03.99.037876-2(0100000074)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 983087 2003.61.26.005770-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEREMIAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 901560 2003.03.99.028746-3(0100000089)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NEISE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação da parte autora, à remessa oficial, bem assim à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 907666 2003.03.99.033007-1(0100001429)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO MARTINS
ADV : DEBORA BRIGLIADORI CAMPOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1043620 2005.03.99.030260-6(0300001247)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUREA DE CARVALHO SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1019330 2005.03.99.014860-5(0300000127)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS SAMPAIO
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1032057 2005.03.99.023562-9(0400000565)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 488048 1999.03.99.042452-7(9700000617)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1104970 2004.61.27.001615-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CASSIANO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 734682 2001.03.99.046536-8(9900000232)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO COMELLI
ADV : ROSA MARIA CASTILHO
ADV : ROBERTO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 771647 2002.03.99.003817-3(0000000150)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SILVIO LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, po unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora,nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1111892 2003.61.15.001682-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JAIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial,nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1008519 2005.03.99.007660-6(0300001593)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ALVES DA SILVEIRA
ADV : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336291 2008.03.00.018699-2(0800000300) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDVIRGES ARALDI DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de acolhê-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337999 2008.03.00.021573-6(200861140000392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de acolhê-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 338090 2008.03.00.021718-6(200661060031028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de acolhê-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340573 2008.03.00.025410-9(200361170041386) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA ODETE FRACASSI MOREIRA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de acolhê-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 803982 1999.61.03.005695-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : BENEDITO PEDRO BORDINHON (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 811323 2001.61.21.004685-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MATIAS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 845703 2002.03.99.046474-5(9800001490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OCTAVIO BARBOZA (= ou > de 65 anos)
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 906864 2003.03.99.032490-3(0200000680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO MARQUES LUIZ FILHO
ADV : TEOFILIO RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 931967 2004.03.99.014270-2(0200000996) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TANCREDO

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1247419 2004.61.83.002930-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ALTINO ROCHA DOS SANTOS
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1027548 2005.03.99.020972-2(0300000717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1030356 2005.03.99.022681-1(0300000826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1032740 2005.03.99.024129-0(0400000049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DARIO BARBOSA DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1066851 2005.03.99.046952-5(0200004249) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LAZARO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 989923 2001.61.19.000316-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA EVANGELISTA
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora

EM MESA REO-SP 804565 2002.03.99.022307-9(9900001355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora

EM MESA AC-SP 814820 2002.03.99.028191-2(9800000600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADV : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1050312 2002.61.83.000401-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL FERREIRA DE MORAES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 901867 2003.03.99.029049-8(0200001191) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CICERO BAETA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1176708 2003.61.23.000560-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 958899 2004.03.99.026366-9(0200004015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA NETO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1125686 2006.03.99.024232-8(0100000538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1150286 2006.03.99.039106-1(0300002832) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAO NOGUEIRA DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1242299 2006.61.19.004582-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EPAMINONDAS FARIAS GOMES
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 368 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOAO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1413630 2009.03.99.012427-8 0700001212 SP

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00002 ApelRe 1413815 2009.03.99.012613-5 0600000947 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA CIPRIANO PIOVESAN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1413494 2009.03.99.012292-0 0700000973 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA ALVES DE ARAUJO PONTES
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1413578 2009.03.99.012375-4 0800000109 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA EMICO HANGAI
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1413008 2009.03.99.011964-7 0800000228 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA DE MORAES ARAUJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00006 ApelRe 1414804 2009.03.99.013423-5 0700000444 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LOTHARIO FERNANDES TEIXEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1412655 2009.03.99.011644-0 0800000614 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA NETO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1411424 2009.03.99.010882-0 0800000565 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENDO SANTANA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 1412361 2009.03.99.011349-9 0700001486 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00010 AC 1412646 2009.03.99.011635-0 0800000891 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVENITO DA SILVA LEITE
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1412514 2009.03.99.011502-2 0700001222 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1411805 2009.03.99.011162-4 0800000201 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA SOUZA PEREIRA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1411807 2009.03.99.011164-8 0700000691 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ALVES FERREIRA
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1412457 2009.03.99.011445-5 0700000698 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AC 1408072 2008.61.20.003274-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA GLORIA SILVA REBELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00016 AC 1411012 2009.03.99.010459-0 0800000312 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE RIVABENE DE MORAES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1412364 2009.03.99.011352-9 0700001456 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA APARECIDA CANDIDO RUBIO
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1411818 2009.03.99.011175-2 0800000456 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1413856 2009.03.99.012654-8 0800000991 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 32167 90.03.029951-0 8800000615 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SANTINA SUNTA DEL BEM FIEL
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AMS 315039 2008.61.11.000738-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA
ADV : PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AMS 300210 2006.61.83.005756-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DAVID KANDELMAN
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI

00023 AC 1304271 2008.03.99.019252-8 0200000110 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA APARECIDA MESA CARACHESTE
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1287904 2008.03.99.010942-0 0500001400 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
ADV : ELIANE CRISTINA SANTIAGO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1286499 2008.03.99.010290-4 0600000492 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTILIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JEAN CLAYTON THOMAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1286690 2008.03.99.010481-0 0700000128 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIANA MIGUEL DA MOTTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1310379 2008.03.99.022649-6 0500000075 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDA GOMES MARIANO
ADV : DANIEL BELZ
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1379748 2008.03.99.060915-4 0600000825 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : CLEUZA RIBEIRO DE FREITAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1377400 2008.03.99.059750-4 0500001534 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALMERINDA MACHADO FERREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1372208 2008.03.99.056397-0 0500001413 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEUSA AURELIANO GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1405705 2005.61.83.006422-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDMEIA DE ANDRADE
ADV : ROSANGELA MANTOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 ApelRe 1377847 2006.61.26.004576-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1332669 2008.03.99.035888-1 0700001609 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GERALDA CARDOSO DE SOUZA
ADV : JOSE AFFONSO CARUANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 374261 97.03.034005-9 9600000855 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON MARCIANO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00035 AC 1380711 2007.61.26.002171-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE FRANCO
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1001405 2005.03.99.003552-5 0200001715 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DÓREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1327781 2008.03.99.032682-0 0600002070 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEICI APARECIDA REDONDO
ADV : MAURICIO CURY MACHI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00038 ApelRe 1310259 2008.03.99.022529-7 0500000485 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS LEITE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1385953 2009.03.99.000555-1 0700000628 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VICENTE
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1359140 2006.61.20.005574-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRISCILA GRAZIELA MARTINHO
ADV : FERNANDA BALDUINO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1401440 2009.03.99.006814-7 0600001054 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDUARDA DA SILVA FEITOSA incapaz
REYTE : ELIANE INACIA DOS REIS SILVA
ADV : DENILSON MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 ApelRe 1398586 2009.03.99.005258-9 0600001493 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA ROSA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ApelRe 1402423 2009.03.99.007448-2 0500000607 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO ROZENDO BUENO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1332902 2008.03.99.036092-9 0300000917 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA BRANDAO CARDOSO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 AC 1371155 2008.03.99.055553-4 0700000503 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RUT IRACI PINA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1370683 2008.03.99.055205-3 0600001592 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUNIOR TRAJANO AMARAL incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA TRAJANO AMARAL
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00047 AC 1311315 2004.61.25.000802-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS TOLEDO incapaz
REPTE : APARECIDA MORAES DE TOLEDO
ADVG : RONALDO RIBEIRO PEDRO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00048 AI 358088 2008.03.00.048888-1 200361830090140 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00049 AI 362645 2009.03.00.004394-2 0900004462 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : VANDERLEI APARECIDO ALVES
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00050 AI 363798 2009.03.00.005771-0 0800001007 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOAO LOPES DE MORAES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00051 AI 365500 2009.03.00.007868-3 200961190012837 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ELIENE MOREIRA BRITO LEITE
ADV : OSMAR BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00052 AI 350107 2008.03.00.038718-3 0800000602 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOAO ROSSETTI DOS SANTOS
ADV : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00053 AI 360487 2009.03.00.001520-0 200461830012881 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ANA MARIA CHIARA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP PRIORIDADE

00054 AC 1408994 2009.03.99.009768-8 0800000850 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PEDRO XAVIER MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1402867 2007.61.04.001913-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA MENDES DE ARAUJO
ADV : MARCIO ARAUJO TAMADA
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1398957 2009.03.99.005491-4 8600000780 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA CARRANCA QUIDICOMO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
Anotações : REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Đĩ_àj±

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª
SEÇÃO**

PROC. : 2005.61.14.003559-9 AC 1128102

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RICARDO RUSSO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 10:00 horas do dia 09.03.2009, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária, registrou-se o comparecimento da Caixa Econômica Federal/EMGEA, acompanhada de sua preposta e de seu advogado, neste recinto e noticiou a composição das partes em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2008, no processo n. 2004.61.14.001432-4 (ação de conhecimento). Aqui os autos, examinados e discutidos, a CEF/EMGEA reitera o conteúdo da composição havida no processo acima mencionado e pediu que se estendesse a este, extinguindo-o. Pela Juíza, então, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 2004.61.14.001432-4, válidas neste feito, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e nas dobras da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto este feito, também com julgamento de mérito. Intimem-se. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Nada mais. Para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pela CEF/EMGEA e pela MM. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Técnica Judiciária, RF n. 2331, nomeada secretária para o ato, digitei e subscrevo.

Juíza Federal: Daldice Maria Santana de Almeida

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.057754-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMOLO MAZZONI
ADV/PROC: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2007.63.01.077197-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADV/PROC: SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.01.055956-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY GRIMBERG
ADV/PROC: SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.63.01.059148-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SANTA SOARES
ADV/PROC: SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008394-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REQUERIDO: WILSON LAZARO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010022-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZELINDA LAPO
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010194-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010195-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010196-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010197-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010198-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010199-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010200-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010208-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010209-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010210-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010211-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010212-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010213-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010214-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010215-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010216-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010217-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010218-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010220-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010222-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010223-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010225-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010226-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010227-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010232-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010233-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP088167 - RUI PACHECO BASTOS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010234-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010235-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BODY SYSTEMS LTDA
ADV/PROC: SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010238-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZEST LTDA
ADV/PROC: SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010240-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E
CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP
ADV/PROC: SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010241-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA
ADV/PROC: SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010242-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010243-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ZILVONETE CORDEIRO VIEIRA
ADV/PROC: SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO
REU: LUIZ FLAVIO RAMOS

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010244-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINA LUBCHENKO
ADV/PROC: SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010245-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV/PROC: SP234476 - JULIANA FERREIRA E OUTRO
REU: AVIMED SAUDE - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010246-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXSANDRO BISPO COSTA
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010247-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMIR IUSEF EL RAFIH E OUTRO
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010248-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010249-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DA COSTA FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010250-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANNA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010251-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALQUIMIA SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADV/PROC: SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010252-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO ROCHA OLIVEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010253-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JUDITE COSTA CARMO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010254-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDUARDO RODENAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010255-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA PECSI
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010256-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIR BRANDAO
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010257-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010258-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIYOUKO SAKAMOTO
ADV/PROC: SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010259-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010260-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010261-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MOYSES SZMARYA MESZBERG

VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010262-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE NILTON DE SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010263-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NUNES CORREIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010264-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010265-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SATURNINO BARROS DE BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010266-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAZETO, FALAVIGNA E ROLLI DESIGN & MOLDURAS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010267-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010268-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010269-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS
ADV/PROC: SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010270-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA DE LIMA VIEIRA
ADV/PROC: SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
IMPETRADO: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010271-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRENE MARIZA FARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010272-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FNAC DO BRASIL
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010273-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010274-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010275-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PERES
ADV/PROC: SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010276-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
REQUERIDO: LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010277-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE REGINA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010278-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: POLUX INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010279-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: POLUX INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010280-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PORTLAND INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010282-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010283-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO AMORIM
ADV/PROC: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010284-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DIAS DA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010285-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINE PEDREIRA CRESTANI
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010286-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHING LUN CHIANG E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010287-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILA DINIZ FURLAN E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010288-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
REQUERIDO: AVAYA BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010289-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010290-1 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010291-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPFL ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010292-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010293-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010294-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARKINVESNT GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP013580 - JOSE YUNES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010295-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP
ADV/PROC: SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010296-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010297-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINHEDO PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010300-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICUNHA S/A
ADV/PROC: SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010301-2 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010302-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010303-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010304-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010306-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010307-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEX AURANI
ADV/PROC: SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010308-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PERDIGAO S/A
ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010309-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010310-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO VALFRE E OUTROS
ADV/PROC: SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010311-5 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETERNIT S/A
ADV/PROC: SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.63.01.009815-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO BARROS BINDAO
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.63.01.010679-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADV/PROC: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.63.01.010864-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.099723-0 PROT: 07/07/1988
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 88.0019992-5 CLASSE: 148
AUTOR: BRASTAK IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010236-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029919-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
IMPUGNADO: SETAL TELECOM S/A
ADV/PROC: SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010237-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.027153-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE E OUTRO
ADV/PROC: SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REQUERIDO: MARCIA OLIMPIO
ADV/PROC: SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010239-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.015467-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS DE LIMA PEREIRA

VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.002579-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ELIANE DA SILVA ROUVIER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 00.0273351-0 PROT: 18/12/1980
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: COM/ IND/ NEVA S/A
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009426-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 00.0274533-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COM/ E IND/ NEVA S/A
ADV/PROC: SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032982-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FACCHINI S/A
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.032983-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FACCHINI S/A
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.14.004879-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007019-5 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASAM CAMARA ARBITRAL SUL AMERICANA S/S LTDA
ADV/PROC: SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008096-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT

REQUERENTE: CARLOS JOSE DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008939-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SIMAS E OUTROS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010113-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO FICSA S/A
ADV/PROC: SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO
IMPETRADO: DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO E
OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000106
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000011

*** Total dos feitos _____ : 000121

Sao Paulo, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.010027-8
PROTOCOLO: 28/04/2009
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
: SEM INFORMACAO
REU: RICARDO GASPARINI E OUTROS
ADV/PROC: SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CID FRANCISCO CASTRO DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROGERIO GASPARINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FABIO GASPARINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI

PROCESSO: 2009.61.00.010049-7
PROTOCOLO: 28/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REU: UNIAO FEDERAL

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANA RODRIGUES BRANCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PALMIRA COBACHO MACIEL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PALMIRA DE ALMEIDA CAMARGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FLAVIA DO CARMO VIEIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 04/05/2009

JOSE CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.010152-0
PROTOCOLO: 29/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: KELLY LIMA LEME
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: KELLY LIMA LEME

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 04/05/2009

JOSE CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 11/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que a funcionária RENATA ALVAREZ MENDES, Analista Judiciária e Oficial de Gabinete, R.F. 4.843, estará em gozo de férias no período de 04/05/09 a 15/05/09,

RESOLVE designar a funcionária KAREN YUMI ITABASHI, Técnica Judiciária e Assistente, R.F.5.459, para substituí-la na função gratificada, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
JUÍZA FEDERAL

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 92.0016245-2, ANGELA CRISTINA GRANDI E OUTROS X UF, ALVARA 166/2009, DRA. LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, OAB/SP 136623;
AUTOS 95.0049463-9, GENERAL ELETRIC S/A X INSS, ALVARA 159/2009, DR SANDRO VILELA ALCÂNTARA, OAB/SP 185106B;
AUTOS 97.0053725-0, ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS X CEF, ALVARA 157/2009, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;
AUTOS 97.0055764-2, ECT X POLITI ENG E CONST LTDA, ALVARA 160/2009, DR ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO, OAB/SP 194347;
AUTOS 1999.61.00.035773-7, NIVALDO TORRES DE CARVALHO E OUTROS X CEF, ALVARA 155/2009, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;
AUTOS 95.0021213-7, HELIO MASARU TAKEMOTO E OUTROS X CEF, ALVARA 158/2009, DRA OLIVIA FERREIRA RAZABONI, OAB/SP 220952;
AUTOS 2000.61.00.002605-1, BDO DIRECTA AUDITORES S/C E OUTROS X UF, ALVARA 156/2009, DRA FERNANDA HESKETH, OAB/SP 109524;
AUTOS 00.0904472-8, JOÃO BATISTA MELO ALVES E OUTROS X CEF, ALVARA 161/2009, DRA CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON, OAB/SP 205553;
AUTOS 92.0082393-9, THEREZINHA BERNAL SILVEIRA E OUTROS X UF, ALVARA 154/2009, DRA JULIANA FERREIRA, OAB/SP 234476;
AUTOS 2002.61.00.024175-0, EXPRESSO JOAÇABA LTDA X CEF E OUTROS, ALVARA 151/2009, DR ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101471;
AUTOS 1999.03.99.095726-8, INVESTIMOVEIS EMP IMOBILIARIOS LTDA X UF, ALVARA 152/2009, DRA JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI, OAB/SP 76714.

11ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.08/2009

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, os períodos de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO, analista judiciário, RF 5683, indicados na Portaria n. 13/2008 deste Juízo, para fazer constar os períodos: 26/08 a 04/09, 21/10 a 30/10 e 09/12 a 18/12/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

19ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 06/2009

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, JUIZ FEDERAL DESTA 19ª VARA CÍVEL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigos 18 a 24 da Resolução nº 418, de 18 de março de 2005, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 496, de 13 de fevereiro de 2006 e nº 530, de 30 de outubro de 2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, bem como a Portaria nº 1.364 do CJF 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

- 1 . Designar o dia 18 de maio de 2009, às 11:00 horas, na Secretaria desta Vara, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA da Secretaria da Décima Nona Vara de Cível de São Paulo, que se estenderá até o dia 22 de maio de 2009, inclusive, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal, servindo de Secretário o Diretor de Secretaria;
- 2 . Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara durante o período de Inspeção, devendo ser suspensas aquelas porventura já concedidas;
- 3 . Todos os servidores deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identificação funcional;
- 4 . Proceder-se-á a Inspeção nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite na Vara, excluindo-se os sobrestados e suspensos, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo, classe a classe;
- 5 . Determinar aos Supervisores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número de processos, o planejamento de cada fase processual e o prazo previsto para andamento;
- 6 . Os Oficiais de Justiça Avaliadores, por meio da Central Unificada de Mandados, relacionarão os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual atraso no cumprimento;
- 7 . Determinar o recolhimento dos processos que se encontre com prazo excedido em poder de advogados das partes, procuradores ou auxiliares do Juízo, procedendo-se à busca e apreensão dos autos, caso necessário, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil;
- 8 . Não haverá expediente externo na Secretaria durante a Inspeção, excetuando o atendimento de medidas de caráter urgente que demandem perecimento de direito e para a apresentação de recursos ou reclamações;
- 9 . A distribuição não será interrompida, nem serão designadas audiências para o período da Inspeção, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- 10 . Os prazos processuais ficarão suspensos durante os trabalhos, sendo devolvidos após o término da Inspeção;
- 11 . Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;
- 12 - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria Regional Federal e à Caixa Econômica Federal - CEF, cientificando-os da Inspeção e, da possibilidade de enviarem representantes para acompanhar os trabalhos;
13. O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento de todos os interessados, dispensada a sua publicação, nos termos dos 2º e 3º do artigo 69 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo ser afixado no átrio do Fórum Pedro Lessa.
Afixe-se no quadro da Secretaria.
PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.
São Paulo, 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.
Int.

92.0051250-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA
2001.61.00.007240-5 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA
97.0023770-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
94.0009007-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
2006.61.00.005958-7 36-ACAO SUMARIA
OAB-SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
92.0055934-4 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO
92.0079472-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO
97.0059630-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
2007.61.00.021839-6 73-EEX
OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
2009.61.00.005622-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE
2001.61.00.012539-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM
2007.61.00.003390-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES
2009.61.00.007473-5 126-MANDADO DE SEGURAN
OAB-SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
2009.61.00.002200-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
2001.61.00.012548-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
98.0009890-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
2005.61.00.008602-1 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
97.0019729-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
2003.61.00.032531-6 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
90.0014134-6 98-EXECUCAO DE TITULO
OAB-SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
96.0035027-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
97.0015666-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
97.0014246-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP168945E - ANA CAROLINA COELHO JUNQUEIRA MACHADO
2005.61.00.005400-7 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP168945E - ANA CAROLINA COELHO JUNQUEIRA MACHADO
2008.61.00.032478-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004999-9 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005005-9 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JORGE FERREIRA JUNIOR

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005006-0 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005007-2 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005008-4 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005009-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005010-2 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005011-4 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005012-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005013-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005014-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005015-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005016-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005017-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005018-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005019-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005020-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005022-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: WU JIN
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005023-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E OUTRO
ADV/PROC: SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005024-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005025-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005026-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005027-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005028-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FELIX MIKAIEL NAIM E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005029-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005030-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005031-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005032-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IDOYA OLGA MERAYO RODRIGUEZ E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005034-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005035-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005036-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.005021-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.81.002233-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: DIANA KHALIL SOUEID
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005033-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.005022-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: WU JIN
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005037-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2006.61.81.014581-1 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005038-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.003178-4 CLASSE: 120
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES NORMANDO SIMOES
ADV/PROC: SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.19.001097-8 PROT: 21/03/2003
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004453-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.003246-9 PROT: 20/03/2006
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADOLFO DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.19.001128-6 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
EXCIPIENTE: ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA
ADV/PROC: SP054124 - TADEU GIANNINI
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.19.002140-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
EXCIPIENTE: LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ
ADV/PROC: SP054124 - TADEU GIANNINI E OUTRO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000040

Sao Paulo, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 07 / 2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, alterados pelo Provimento COGE nº 78/2007, bem como a Portaria nº 1364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 16 de dezembro de 2008, pgs. 15/18,
RESOLVE:

I - Designar o dia 01 de junho de 2009, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 05 de junho de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, nos processos em trâmite e nos bens públicos.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Membros do Ministério Público Federal e Departamento de Polícia Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VI - Determinar à Secretaria que proceda a contagem física de todos os processos em tramitação na Vara, mediante o uso de rotina apropriada e leitor de código de barras para verificação de eventuais divergências.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se o edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA, JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº 2007.61.81.004938-3

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CRIMINAL nº 2007.61.81.004938-3, que a Justiça Pública move contra APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 20.022.926.596-9 SSP/CE e do CPF nº 917.422.502-20, brasileiro, nascido aos 01.04.1957, denunciado pelo Ministério Público Federal em 02/04/2007, como incurso nas penas dos artigos 21, parágrafo único, e artigo 22 da Lei nº 7.492/86, tendo sido a denúncia recebida em 12/06/2007. E, como não tenha sido possível citar o acusado pessoalmente nos endereços constantes dos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, PELO PRESENTE, CITA o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica também intimado de que, após decorrido esse prazo e não tendo sido constituído advogado nos autos e/ou não sendo apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor público para o oferecimento da resposta, tudo nos termos dos artigos 396, caput e parágrafo único, e 396-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do acusado, expediu-se o presente edital com fundamento e na forma dos artigos 361, 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o denunciado estará citado e intimado; sendo que este edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - São Paulo/SP e afixado no local de costume.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - 1ª SEÇÃO

JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, alterados pelo Provimento COGE nº 78/2007, designou o período de 01 a 05 de junho de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:00 horas do dia 01 de junho de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª. Juíza Federal Titular da 2ª Vara Criminal Federal, Corregedora da Vara, Dra. SILVIA MARIA ROCHA, e do MM. Juiz Federal Substituto da Vara, Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Criminal Federal, à Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 2º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal e a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de São Paulo, em 28 de abril de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SILVIA MARIA ROCHA, JUÍZA FEDERAL
2ª Vara Criminal Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.010601-3 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: AMANDA GOMES RODRIGUES

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010602-5 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: LUCIA MARIA DA CONCEICAO

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010603-7 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ZAIRA MIRANDA MALANGA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010604-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TANIA APARECIDA TRUCOLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010605-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELAINE LUZIA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010606-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WALKER ROGERIO DA SILVA BARROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010607-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCAS RODOLPHO LEOCADIO MARTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010608-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JANICE DE FATIMA MONTEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010609-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IZABEL PINTO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010610-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA DE FATIMA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010611-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JAIR DOMINGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010612-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA FIRMINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010613-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANGELA LIBERGINA DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010614-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS SIMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010615-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RICARDO FLEURY DE SOUZA BERTAGNI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010616-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MANOEL DA COSTA FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010617-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAGADIEL PEREIRA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010618-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA REGINA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010619-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA PACHECO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010620-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA MARTINS COMPARATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010621-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010622-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANA FREITAS SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010623-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA CIDELMA COSTA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010624-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALMA LEITE DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010625-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARA RODRIGUES RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010626-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010627-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LEONICE NUNES RASTEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010628-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MAIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010629-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010630-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CHRISTIANE AMANCIO DA SILVA LUSTOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010631-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVANA DA SILVA FIDELIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010632-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FRANCISCA EDVANIA DA COSTA DUARTE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010633-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IVETE NAZARE LUZ DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010634-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVANA FANTI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010635-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GISELE PIMENTEL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010636-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010637-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NOELIA NERI DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010638-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PEREIRA MACEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010639-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010640-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: YARA DE SOUZA GONDIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010641-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010642-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: YARA MARIA DA SILVA COSTA ABADE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010643-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRACY PEREIRA DA CRUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010644-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010645-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010646-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LILIA MARIA FERNANDES MARREIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010647-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010648-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANO BRITO PALES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010649-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BERENICE APARECIDA DE ALMEIDA GODOY
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010650-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BERENILDA APARECIDA SALGADO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010651-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE REBELO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010652-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NIVIA DE JESUS DAS VIRGENS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010653-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KATIA MARIA BUCHLER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010654-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: OZIHÉLIO TEIXEIRA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010655-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA FRANCISCA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010656-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVANA BACAYCOA RIBEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010657-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GLEISSY ASSUMPÇÃO HIPOLITO BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010658-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA GILVANETE DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010659-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ERICA REIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010660-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA CASTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010661-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ERIKA BASTOS MIRANDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010662-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCI NOGUEIRA BARBOSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010663-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS GOMES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010664-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA MASCARENHAS DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010665-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIENE DE FARIA PINTAN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010666-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIENE STRASINSKI DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010667-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCILENE BATISTA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010668-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANGELICA ROQUE DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010669-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA LUCIA HELOISA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010670-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LEITE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010671-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LENILSON FERREIRA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010672-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LICIA CRISTINA ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010673-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010674-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA GONCALVES NOGUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010675-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LILIANE CAIRES CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010676-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILENA SIMAO DE SOUSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010677-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010678-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANA GONCALVES MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010679-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIANE CRISTINA LUCCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010680-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA TELES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010681-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JAQUELINE FIRMO DE LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010682-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010683-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOELMA MARIA DE LIMA BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010684-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSINEIDE RIBEIRO DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010685-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSMAR TADEU INACIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010686-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOVINA FRANCISCA DE ALMEIDA CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010687-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: THIAGO DE PIETRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010688-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: REGINA REGEA CAMARGO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010689-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DI MAGGIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010690-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA APARECIDA TADEU TOME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010691-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DIVINA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010692-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010693-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIO DIAS FERRAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010694-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIO MARQUES DE AZEVEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010695-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCOS CESAR FONSECA DE ABREU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010696-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SIVLA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010697-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCINEIDE MENEZES DE MATOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010698-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LILIAN PRATES DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010699-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA NUNES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010700-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KATIA DE REZENDE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010701-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KATIA MUNOZ PACHECO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010702-9 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILENA DOS SANTOS DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010703-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE ALVES GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010704-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA LEME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010708-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DA SALETE LIANDRO CORREIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010924-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: WAGNER BAPTISTA MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010925-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLAUDINEIA DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010926-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010927-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SELMA MARIA SILVA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010929-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG E PERF EXPANSAO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010930-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA DROG - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010931-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PRO DIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010932-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG 88 LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010933-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO SILVEIRA SILVA - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010934-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VERSONI LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010935-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGALIDER PERF LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010936-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010937-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NOVA RXI LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010938-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PORLAN DROG LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010939-7 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BETO S W DROG LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010940-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG TUCUNA LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010941-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010942-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010943-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010944-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010945-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010946-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010947-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010948-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010949-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG LUCIANA LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010950-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010951-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010952-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HOSPITAL METROPOLITANO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010953-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG LUMAPARMA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010954-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SIDE SUL LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010955-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CCL FCIA MANIP LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010956-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG MANILHA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010957-9 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010958-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SOUZA RIBEIRO LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010959-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DANIELA SANSANA COSTA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010960-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CURSINO FARMA DROG LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010961-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG FRANCIS FARMA LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010962-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGALIBRA LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010963-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA BARAO DE IGUAPE TDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010964-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010965-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BOTICA AO VEADO DOURO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010966-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VERBO DIVINO LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010967-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALAIDE AMERICO GOMES EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010968-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MAF LOPES FCIA MANIP LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010969-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG FARMATLANTIS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010970-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA MANIP SILVA BUENO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010971-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SOC BENEF ALEMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010972-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ZEPTER INTERNATIONAL BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010973-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MIYUFARMA FCIA MANIP DROG PERF LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010974-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010975-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMAPIQUE DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013559-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013663-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013667-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013668-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013669-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013670-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013671-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013672-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013673-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013674-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013675-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE GUARUJA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.013676-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013677-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.013678-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.013679-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014314-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014346-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014355-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.014075-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0518634-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSA BOLINELLI NATIVIDADE
ADV/PROC: SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014076-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0017749-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROMEU APARECIDO BONITATIBUS
ADV/PROC: SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CHRISTINA P F CARRARD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014077-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004995-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
ADV/PROC: SP112797 - SILVANA VISINTIN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014078-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0503591-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EMBARGADO: CASA CARNE CHOPP LTDA
ADV/PROC: SP006983 - NELSON PETRONE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014079-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027207-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014080-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.056057-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV/PROC: SP132477 - PAULA KALCZUK FISCHER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014081-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0503956-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADELINO POLEZI
ADV/PROC: SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ADELIA LEAL RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014082-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0508574-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAVI REPRESENTACOES LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP113586 - ALICINIO LUIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA MAFFRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014083-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.054410-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GALDINO ANDRADE GOES
ADV/PROC: SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014084-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.048674-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER
ADV/PROC: SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014085-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050742-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014086-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.034802-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUL AMERICA SAUDE S/A
ADV/PROC: SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014087-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0578737-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014088-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0505684-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VJ ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP087721 - GISELE WAITMAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014089-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0560232-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. CARLOS JACOB DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014090-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024579-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014091-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.024233-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO DE PADUA FLEURY NETO
ADV/PROC: SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014092-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019983-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO KAWAMURA
ADV/PROC: SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014093-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033364-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADV/PROC: SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014094-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039994-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EMBARGADO: CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014095-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031266-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALBERTO CARLOS MARZOCCHI
ADV/PROC: SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014096-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053123-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDA MARIA REBELO
ADV/PROC: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014097-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020931-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDA MARIA REBELO
ADV/PROC: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014098-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.052155-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NILTON FILO
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014099-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053123-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARLINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014100-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.058056-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENE BUTKERAITIS
ADV/PROC: SP067317 - WILSON MAUAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014101-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.058056-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ
ADV/PROC: SP067317 - WILSON MAUAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014102-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020931-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARLINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014103-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.042731-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA
ADV/PROC: SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014104-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.064863-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADV/PROC: SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014105-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.022961-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS
ADV/PROC: SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014106-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.022961-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014107-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.022961-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS LAIKO
ADV/PROC: SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014108-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.056182-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUALITY COLOR QUICKLY COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014109-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.040992-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERA LUCIA MINELLO
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014110-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.040992-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO CARLOS MINELLO
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014111-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008076-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014112-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.030176-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014113-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031233-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARILDA NABHAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014114-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017303-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014115-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031235-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014116-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031893-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARILDA NABHAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014117-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006329-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014118-9 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032329-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014119-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018824-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA
ADV/PROC: SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014120-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.052444-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.
ADV/PROC: SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014121-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009432-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA
ADV/PROC: SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014122-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.050469-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NELSON CUKIER
ADV/PROC: SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014123-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.002230-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI E OUTRO
ADV/PROC: SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. BENTO ADEODATO PORTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014124-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0519782-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014125-6 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022498-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014126-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041580-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014127-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024525-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENPROPLAN ENGENHARIA PROJETO E PLANEJAMENTO S C LTDA
ADV/PROC: SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014128-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043634-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES
ADV/PROC: SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014129-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.82.015772-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA
ADV/PROC: SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014130-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.82.033208-9 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: MERONI FECHADURAS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014131-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.059750-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADV/PROC: SP144221 - MARCELLO FERIOLE LAGRATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014132-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.61.82.037536-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADV/PROC: SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014133-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022493-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYPAN CONFECcoes LTDA
ADV/PROC: SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014134-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010599-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORGENICS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014135-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036464-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014136-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019966-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORGENICS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014137-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028565-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014138-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031790-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014139-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.017798-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014140-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.022551-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014141-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0522375-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014142-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.009823-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014356-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.005551-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MOTTA
ADV/PROC: SP030100 - JOSE CARLOS MOTTA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014357-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017521-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014358-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027615-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE
ADV/PROC: SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014359-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034909-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LUIZ BARSAM E OUTROS
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014360-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034909-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RODOVIARIO UBERABA LTDA
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014361-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.048584-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTES GRAFICAS VINI LTDA ME
ADV/PROC: SP270463 - FLÁVIA AFFONSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014362-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.008261-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EMBARGADO: ROBERTO UGOLINI NETO
ADV/PROC: SP130730 - RICARDO RISSATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014363-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.072185-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014364-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.051020-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE PAULO ROCHETO
ADV/PROC: SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014365-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008199-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
ADV/PROC: SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014366-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016229-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CONFECÇÕES KAN KAN LTDA
ADV/PROC: SP082589 - IN SOOK YOU PARK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014367-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028812-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
ADV/PROC: SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014368-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045684-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP045250 - LUIZ APARÍCIO FUZARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014369-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041627-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALCLARIC IND/ MOLD MATRIZES LTDA - ME
ADV/PROC: SP141388 - CIBELI DE PAULI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014370-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040608-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014371-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040611-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014372-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.027601-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUALITY COLOR QUICKLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC: RJ134301 - VALDENIR IARA APRÍGIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014401-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040625-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014466-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.014268-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GREEN HOUSE MODAS LTDA.
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000174
Distribuídos por Dependência _____ : 000087
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000261

Sao Paulo, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Reiterando as intimações procedidas no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, nos dias 22/04/2009 e 23/04/2009, tendo em vista a determinação do MMº Juiz Federal Substituto, Dr. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolverem IMEDIATAMENTE os autos em carga, haja vista que já houve expedição de Mandado de Busca Apreensão, em razão da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, desta Vara, ter iniciado no dia 04/05/2009, estendendo-se até o dia 08/05/2009. Caso os autos já tenham sido devolvidos, contatar imediatamente a Secretaria deste Juízo, no telefone (11) 2172.3603.

00.0510479-3 99-EXECUCAO FISCAL - retirado em carga em 08/01/2009 (fl. 4189) - ADVOGADO - OAB-SP223747 - HÉRCULES DE SOUZA BISPO

1999.61.82.013883-3 99-EXECUCAO FISCAL - retirado em carga em 27/03/2009 (fl. 4670) - ADVOGADA - OAB-SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA e OAB/SP 27.141 - JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA
2005.61.82.024260-2 99-EXECUCAO FISCAL - ADVOGADO(A)- SP014965 - BENSION COSLOVSKY e OAB/SP 188.411 - ALESSANDRA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA, retirados em carga em 30/03/2009 (fl. 4676) pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP167035E - LUANA GARCIA MARRETI

98.0512151-8 (APENSADO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB Nº 2005.61.82.046233-0) - 99-EXECUCAO FISCAL - retirado em carga em 31/03/2009 (fl. 4690) - ADVOGADO - OAB-SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING e OAB/SP 141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(s) Executado(s) em local incerto e não sabido, fica(m) pelo presente INTIMADO(S) na forma da lei, da PENHORA efetuada conforme auto de penhora, avaliação e depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s).

- 01 - Execução Fiscal nº 95.0509766-2, Certidão de Dívida Ativa nº 31.829.663-2 / 31.829.664-0, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: IND E COM ELETRO PORCELANA CAMPOS, CGC 54.430.426/0001-04. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 18/08/2008, NO VALOR DE R\$ 133,57, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00000637-0.
- 02 - Execução Fiscal nº 95.0512943-2, Certidão de Dívida Ativa nº 80694013707-05, Proc. Adm. 10880066904/93-57, Exeçüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: CIA/ CALÇADOS CLARK, CGC 61.141.602/0001-53. Bem(s) penhorado(s): O APARTAMENTO Nº 21, LOCALIZADO NO 2º ANDAR DO EDIFÍCIO LONDONDERRY, NA RUA DOM PAULO PEDROSA, 925, MATRICULA 104.381 DO 15º CRI-SP, NO VALOR DE R\$ 280.000,00.
- 03 - Execução Fiscal nº 97.0552023-2, Certidão de Dívida Ativa nº 55.558.779-7, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: MICROFAX COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, CGC 52.778.545/0001-27. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 18/06/07 E 22/06/07, NOS VALORES DE R\$ 211,33 E 177,60, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00032319-7 E 2527.280.00032430-4.
- 04- Execução Fiscal nº 97.0558769-8, Certidão de Dívida Ativa nº 55.585.808-1, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: BORRACHAS DA PENHA LTDA, CGC 61.157.095/0001-46. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 29/10/07, NO VALOR DE R\$ 435,15, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00033507-1.
- 05 - Execução Fiscal nº 97.0570688-3, Certidão de Dívida Ativa nº 31.514.101-8, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: VITORIA PISOS E AZULEJOS, CGC 61.093.605/0001-69. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 08/06/07 E 24/09/07, NOS VALORES DE R\$ 312,22 E 24,33, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.32226-3.
- 06 - Execução Fiscal nº 98.0503710-0, Certidão de Dívida Ativa nº 32.014769-0, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: CARDEAL MATERIAIS ELETRICOS S/A, CGC 60.747.581/0001-51. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 18/07/07, NO VALOR TOTAL DE R\$ 834,96, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032676-5.
- 07 - Execução Fiscal nº 98.0503911-0, Certidão de Dívida Ativa nº 31.516.415-8, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: COMAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 44.163.632/0001-41. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 26/07/07 E 31/07/07, NOS VALORES DE R\$ 445,29, 2.024,77, 956,62 E 476,57, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00032782-6.
- 08 - Execução Fiscal nº 98.0542799-4, Certidão de Dívida Ativa nº 31.914.870-0 / 31.914.869-6, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: EMPORIO MONDIALE IND E COM DE ROUPAS LTDA, CGC 65.789.166/0002-65, ERICA FERREIRA DA SILVA, CPF. 088.906.388-50. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 03/10/07 E 25/09/07, NOS VALORES DE R\$ 2.296,94 E 3.932,36, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00033309-5.
- 09 - Execução Fiscal nº 98.0559549-8, Certidão de Dívida Ativa nº 32.215.010-8, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, CGC 71.720.221/0001-82, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA CPF. 004.889.686-15. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 14/08/08, NO VALOR DE R\$ 115,51, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00000630-2.
- 10 - Execução Fiscal nº 98.0559792-0, Certidão de Dívida Ativa nº 30.795.739-0, Exeçüente: INSS/FEZENDA, Executado: MOVEIS CATARINENSE LTDA, CGC 50.674.175/0001-52. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 01/08/07, NO VALOR DE R\$ 1.493,62, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032672-0.
- 11 - Execução Fiscal nº 1999.61.82.024777-4, Certidão de Dívida Ativa nº 80398004248-31, Proc. Adm. 10880275269/98-11, Exeçüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: METALURGICA J KRAUCHER LTDA, CGC 57.011.686/0001-33. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 26/03/08, NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.157,68, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.635.00001974-9.
- 12 - Execução Fiscal nº 1999.61.82.028443-6, Certidão de Dívida Ativa nº 80299000009-20, Exeçüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: BRAS-KOR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGC 00.309.639/0001-53. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 21/07/08, NO VALOR DE R\$ 2.123,07, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00002044-5.
- 13 - Execução Fiscal nº 1999.61.82.030037-5, Certidão de Dívida Ativa nº 55.648.765-6, Exeçüente: INSS/FAZENDA, Executado: EXPRESSO ARATU LTDA, CGC 43.061.993/0001-14. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 14/08/08, NO VALOR DE R\$ 1.759,28, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00000629-9.
- 14 - Execução Fiscal nº 2000.61.82.004459-4, Certidão de Dívida Ativa nº 079/2000, Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, Executado: LEONEL FALCIONI NETO, CPF 814.292.748-91. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 11/04/08, NO VALOR TOTAL DE R\$ 576,67,

IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.005.2772737-0.

15 - Execução Fiscal nº 2000.61.82.040212-7, Certidão de Dívida Ativa nº 55.799.405-5, Exeçante: INSS/FAZENDA, Executado: ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CGC 46.040.887/0001-42. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 19/06/07 E 18/07/07, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.718,65, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00032340-5.

16 - Execução Fiscal nº 2004.61.82.022607-0, Certidão de Dívida Ativa nº 80103016113-36, Proc. Adm. 13805002757/95-77, Exeçante: FAZENDA NACIONAL, Executado: TSENG WEN CHIW, CPF 538.059.098-53. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 14/05/08, NO VALOR DE R\$ 5.617,50, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00001994-3.

17 - Execução Fiscal nº 2005.61.82.030770-0, Certidão de Dívida Ativa nº 35.014.314-5, Exeçante: INSS/FAZENDA, Executado: MC MIL COISAS COM DE MAN EM GRIMP E EXPORT L, CGC 01.511.637/0001-05. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 28/02/08, NO VALOR DE R\$ 10.380,23, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00034382-1.

18 - Execução Fiscal nº 2006.61.82.032743-0, Certidão de Dívida Ativa nº 80206020517-01 / 80606031882-11 / 80606031883-00, Proc. Adm. 10880526111/2006-31 / 10880526112/2006-85 / 10880526114/2006-74, Exeçante: FAZENDA NACIONAL

L, Executado: DMDL ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA, CGC 03.077.242/0001-71. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 21/07/08, NO VALOR TOTAL DE R\$ 16.602,30, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.635.00002043-7.

19 - Execução Fiscal nº 2006.61.82.039044-9, Certidão de Dívida Ativa nº 80106005810-13, Proc. Adm. 19/515000102/2005-76, Exeçante: FAZENDA NACIONAL, Executado: JOSE GOMES FILHO, CPF 290.379.488-04. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 17/09/07 E 11/01/08, NO VALOR TOTAL DE R\$ 692,46, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00033151-3.

20 - Execução Fiscal nº 2007.61.82.008601-7, Certidão de Dívida Ativa nº 80206064527-78 / 80606139634-63 / 80606139635-44, Proc. Adm. 10880559591/2006-16 / 10880559592/2006-61 / 10880559593/2006-13, Exeçante: FAZENDA NACIONAL, Executado: MEZZEN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CGC 03.559.240/0001-19. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 08/2008, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.209,73, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00002065-8.

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) que, findo o prazo do presente Edital, terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeçante. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 28/04/08.

EDITAL DE INTIMAÇÃO CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORAPRAZO: 30 DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver e a quem possa interessar que, tendo em vista que os executados não foram localizados, conforme consta dos autos, ficam os executados citados por Edital, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância indicada abaixo e demais encargos legais, tendo decorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação:

1) EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0502077-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80197011271-76, Processo(s) Administrativo(s): 10880024707/96-12, Valor Originário: R\$ 236.844,84 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LUIS CARLOS KAUFFMAN (CPF. 029.063.888-74). FICA CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA o(s) seguinte(s) bem(ns): 01- 01 (um) terreno situado na Estrada do Boroé, de área total de 46.040 m, de matrícula 112.002 registrado no 11º CRI, avaliado em R\$ 230.200,00.

2) EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0539360-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80297047511-70, Processo(s) Administrativo(s): 13805249603/97-63, Valor Originário: R\$ 353,86 (01/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CGC 46.628.749/0001-89. FICA CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA o(s) seguinte(s) bem(ns): 01- No rosto dos autos do processo nº 92.0067519-0 do Executado, que tramita na 11ª Vara Cível Federal, de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, mais os acréscimos legais.

3) EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.016550-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80698053330-97, Processo(s) Administrativo(s): 10880290360/98-66, Valor Originário: R\$ 13.194,24 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA, CGC 60.469.558/0001-42. FICA CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA o(s) seguinte(s) bem(ns): 01- No rosto dos autos do processo nº 92.0087191-7 do Executado, que tramita na 5ª Vara Cível Federal, de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, mais os

acrécimos legais.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do esgotamento do prazo de 05 (cinco) dias previsto no caput do art. 8º da LEF (o quinquídio começará a correr após o vencimento do prazo do edital), sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidos como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 04/05/09.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

INTIMA, pelo presente Edital o(s) DEPOSITÁRIO(s) abaixo identificado(s), para apresentar em juízo o(s) bem(ns) do(s) qual(is) é (são) fiél(is) depositário(s), ou deposite o equivalente em dinheiro - prazo de 05(cinco) dias - sob responsabilidade de perdas e danos.

1) EXECUÇÃO FISCAL nº97.0553925-1 - INSS/FAZENDA x AFFARE IND/ E COM/ LTDA - DEPOSITÁRIO: ZISSI CESAR WASSERFIRER - CPF. 170.432.398-34;

2) EXECUÇÃO FISCAL nº98.0559134-4 - INSS/FAZENDA x ESCOLA UNIAO S/C LTDA - DEPOSITÁRIO: ANTONIO GIANGIACOMO - CPF. 002.446.788-04;

3) EXECUÇÃO FISCAL nº1999.61.82.046559-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF x SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - DEPOSITÁRIO: ANTONIO CARLOS DIAS - CPF. 061.909.008-10;

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 28/04/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004662-5 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004663-7 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004664-9 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004665-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004666-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004667-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004668-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004669-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004670-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004671-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004672-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004673-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004674-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004675-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004676-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004677-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004678-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004679-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004680-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004681-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004682-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004683-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004684-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004685-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004686-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004687-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004688-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004689-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004690-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004691-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004692-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004693-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004694-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004695-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004696-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004697-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004698-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004699-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004700-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004702-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004703-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004704-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004705-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004706-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004707-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004708-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004709-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004710-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004711-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004712-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004713-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004714-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004715-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004716-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004717-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004718-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004719-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004720-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004721-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004722-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004723-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004724-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004725-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004726-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004727-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004728-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004729-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004730-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004731-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004732-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004733-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004734-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004735-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004736-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004737-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004738-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004748-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004749-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004750-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004751-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004752-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004753-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004754-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004755-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004756-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004757-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004758-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004759-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004760-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004761-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004762-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004763-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004764-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004765-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004766-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004767-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004768-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004769-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004770-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004771-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004772-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004773-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004774-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004775-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004776-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004777-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004778-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004779-4 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004788-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUCLASIO GARRUTTI
ADV/PROC: SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
IMPETRADO: JOSE PEREIRA DIAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004789-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004792-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004793-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004794-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004799-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO SERGIO NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004800-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABRICIO TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004802-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSMAR JOSE CALEFFI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004803-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALDIR KORELL FERNANDES
ADV/PROC: SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004804-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALTAIR DE FREITAS
ADV/PROC: SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004805-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSIMAR TEIXEIRA
ADV/PROC: SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004806-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
CONDENADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004807-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004808-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004809-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004814-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADV/PROC: SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.24.000177-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOPES SUPERMERCADOS LTDA.
ADV/PROC: SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E OUTRO
IMPETRADO: AGENCIA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000124
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000125

Aracatuba, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 017/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

ESTABELEECER a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de maio de 2009, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201/02/03 Ana Paula Coelho da Cruz
04 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa05 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da
Silveira06 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz07 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo
Obici08 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto09/10 Yamara Moysés da Silveira11 Lourival Gomes Barreto
Regina Célia Thereza Barbosa12 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira13 Yamara Moysés da
Silveira Ana Paula Coelho da Cruz14 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici15 Elisabete Camargo Obici
Lourival Gomes Barreto16/17 Ana Paula Coelho da Cruz
18 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa19 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da
Silveira20 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz21 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo
Obici22 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto23/24 Regina Célia Thereza Barbosa25 Lourival Gomes
Barreto Regina Célia Thereza Barbosa26 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira27 Yamara Moysés
da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz28 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici29 Elisabete Camargo
Obici Lourival Gomes Barreto30/31 Lourival Gomes Barreto

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de abril de 2009.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2009 1267/1932

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000746-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FREDERICO
ADV/PROC: SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000747-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000748-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL SEVERINO PINTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000749-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUSSARA AUGUSTA BETTIOL CORONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000750-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERRARI & OBRELI TRANSPORTES LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000751-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXSSANDRO ANTUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000752-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000753-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000755-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000756-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MERLIN
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Assis, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.004479-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDO SOUTO E OUTROS
ADV/PROC: SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005103-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005112-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005113-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005114-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005115-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005116-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005117-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005118-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005119-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005120-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005121-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005122-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005123-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005124-0 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005125-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005126-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005127-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005128-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005129-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005130-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005131-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005132-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005133-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005134-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005135-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005136-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005137-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005138-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005139-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005140-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005141-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005142-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR
ADV/PROC: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005143-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EXEL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005144-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005145-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA V.L. TEST SYSTEMS DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005146-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005147-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005148-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005149-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005150-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA
ADV/PROC: SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005151-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005152-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINO ELOI DA SILVA
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005155-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005157-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005158-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE GODOY
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005159-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005160-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005161-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005162-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005163-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FILHO DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005164-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005165-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005166-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005167-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005168-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005169-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005170-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005171-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005172-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.005173-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP024628 - FLAVIO SARTORI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.005175-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005176-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: HERMANN KALLMEYER JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005177-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: ADAILSON FRANCISCO DOS REIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005178-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005179-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237020 - VLADIMIR CORNELIO
EXECUTADO: TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005180-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237020 - VLADIMIR CORNELIO
EXECUTADO: TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005184-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO SGARBI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005185-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005186-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005187-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP087035A - MAURIVAN BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.005188-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.005189-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.005190-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIBERTO DE FARIA
ADV/PROC: SP254696 - MARCO AURELIO FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.005192-5 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.
ADV/PROC: MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005193-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.005194-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVAN BORGES BESERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004480-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.05.004479-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ALCINDO SOUTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.005153-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.044184-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FELIPE TOJEIRO
EMBARGADO: MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005154-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.013798-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
EMBARGADO: DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.005174-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.05.000491-1 CLASSE: 147
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E OUTRO
EXECUTADO: EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.005110-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000082

Campinas, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

93.0600944-5 - FAZENDA NACIONAL X DIMARZIO E CIA LTDA - ADV. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - OAB/SP N.º 186.798

4ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARNALDO TAVARES FERREIRA.
PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER a todos, especialmente a ARNALDO TAVARES FERREIRA, que perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, se processam os termos da Ação Monitória nº 2005.61.05.013771-1 promovida pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 1102ª e seguintes do CPC. E por constar dos autos que ARNALDO TAVARES FERREIRA se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica ARNALDO TAVARES FERREIRA, devidamente CITADO para, no prazo de 30(trinta) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias - responder aos atos e termos da Ação Monitória proposta. Fica CIENTE de que não sendo opostos Embargos Monitórios à ação no prazo legal, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei (art. 285 e 1.102 do CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 27 de abril de 2009. Eu, _____ (Nida L. Dardaque), Analista Judiciária, RF 3052, digitei. Eu, _____ (Margarete J. Davis Ritter) Diretora de Secretaria, RF 2973, conferi.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000753-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000754-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000755-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000756-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTHAIR BAPTISTA
ADV/PROC: SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000757-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000758-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000759-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000760-2 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: J HWA OH - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000761-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000762-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
REU: MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000763-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DE JESUS
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000764-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VIEIRA GALHARDO
ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000765-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CANDIDO CORREA
ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Guaratingueta, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.004428-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004429-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004430-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004431-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: ERMANI MARIANO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004432-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: ELIAS SLEIMAN ROUMANOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004433-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004434-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004435-8 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004436-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REU: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004437-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004438-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004439-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004440-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004441-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SODIC TELEMATICA LTDA
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004442-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004443-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZANGELA ALMEIDA LIMA
ADV/PROC: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004444-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOZA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004445-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI LAERCIO SANTANA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004446-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRO MISAKI
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004447-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON BEZERRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004448-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ALVES PAULINO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004449-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: TRANSTOK COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004450-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDETE ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004451-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004452-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004453-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004456-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLADSTONE PATRICIO DE LIMA
ADV/PROC: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004457-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004458-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004459-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SANTANA
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004461-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ADRIANA ALVES
ADV/PROC: SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004462-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARIA LUCIA TONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004463-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HENRY AGWU CHIORI OTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004464-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA BARROS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004465-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAL MART BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004467-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YAEKO FURUSHIMA
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004468-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO BATISTA
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.004426-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.001890-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: IDARIO RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004427-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.000476-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EXCEPTO: FLORDENICE DE NOVAES CORREIA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004460-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.004216-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: MATHEW OKECHUKWU
ADV/PROC: SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.19.027106-2 PROT: 12/12/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWCOTTOM CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009320-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA REGINA PAULO
ADV/PROC: SP241241 - MYRIAN MORALES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.011187-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA MENDONCA FERNANDES
ADV/PROC: SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001391-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003751-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIE TE AIR FRANCE
ADV/PROC: SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.81.008083-8 PROT: 11/12/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAILTON AZAMBUJA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000404-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLEVERTON DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000047

Guarulhos, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE S FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.004424-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004454-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SERGIO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
IMPETRADO: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004455-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004466-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CESAR
ADV/PROC: SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004469-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004470-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEXT TRADE LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004471-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004472-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004476-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004477-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CAZELATO
ADV/PROC: SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004478-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO MIRASSOL LTDA
ADV/PROC: SP156989 - JULIANA ASSOLARI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004479-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRO MISAKI
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004480-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRO MISAKI
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004481-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITA NEVES SILVA
ADV/PROC: SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004482-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: FERNANDO SCURIZA ANDRADE DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004483-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004484-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004485-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ROBERTO APARECIDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004486-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

REQUERIDO: ALEX ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004487-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NADIR NUNES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004488-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDUARDO PORFIRIO DE CAMARGO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004489-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JUAREZ JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004490-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WELLINGTON BERTACINI FARIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004491-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NADIM DAUD EI TABCHARANI JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004492-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RENATA RIBEIRO PEIXOTO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004493-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SHEILA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004494-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEUSA SANTOS MACHADO
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004495-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANO PEREIRA ARTHUR
ADV/PROC: SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004496-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROZOLEM
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004497-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROZOLEM
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004498-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004499-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004500-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004501-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004502-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004503-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004504-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004505-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004507-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP275206 - NOISE BUENO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004508-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE COSTA FERREIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004509-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA COSTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004510-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR MACHADO BRAGA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004511-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004512-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004513-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO COSMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193647 - SONIA REGINA CARLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004514-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO GREGORIO FILHO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004515-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILES CASAS GUTIERREZ
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004516-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON ALVES DE MOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004517-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARA TORRES DA SILVA
ADV/PROC: SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004518-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADOR FERNANDES BERNARDES
ADV/PROC: SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.03.00.000544-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2001.61.19.003506-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO VERONEZI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004473-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.024535-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: KLEBER PEREIRA GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004474-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004475-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000050
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

Guarulhos, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Habilitação (AUTOS Nº 2009.61.19.003632-5), que a APARECIDO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. E como não foi possível encontrar a ré MARIA CRISTINA DE SOUZA, filha de VALDIR ANTÔNIO DE SOUZA e APARECIDA MARIA VITÓRIO pelo presente, CITA-A, para os atos e termos da ação proposta, ADVERTINDO-A, de que não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final do prazo deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme previsto no artigo 285 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu qualificado acima, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 28 de abril de 2009. Eu, _____, Françoise Madeleine Claude, RF 4849, Técnica Judiciária, digitei, e eu, _____, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, conferi

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Habilitação (AUTOS Nº 2009.61.19.002712-9), que TATIANE KEITH VIEIRA E OUTRO movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. E como não foi possível encontrar o réu WALDINEI, filho de WAGNER APARECIDO VIEIRA, sobrenome e qualificação ignorada, pelo presente, CITA-O, para os atos e termos da ação proposta, ADVERTINDO-O, de que não sendo contestada a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do final do prazo deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, conforme previsto no artigo 803 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu supramencionado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 28 de abril de 2009. Eu, _____, Françoise Madeleine Claude, RF 4849, Técnica Judiciária, digitei, e eu, _____, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001419-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001420-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001421-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001422-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001423-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001424-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001425-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001426-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001427-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001428-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001429-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001430-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001431-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001432-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001433-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001434-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001435-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001436-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001437-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: LUZIA TERRA DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001438-5 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SERGIO ROBERTO DETIGLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001439-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JORGE SIDNEY ATALLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001440-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE RIZ
ADV/PROC: SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001441-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001442-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DOMINGOS BRIDE
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001443-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVANDIR CARNEIRO
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Jau, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 07/2009

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço:

R E S O L V E:

I- ALTERAR as férias da servidora ANDREIA REGINA VALENCISE, RF 5487, Técnico Judiciário, da seguinte forma:

- a) aprovadas para o período de 1º.06.2009 a 30.06.2009 (referentes ao exercício de 2008), ficando para gozo nos períodos de 06.05.2009 a 15.05.2009 (1º período de 2008) e 08.09.2009 a 27.09.2009 e
- b) aprovadas para os períodos de 08.09.2009 a 17.09.2009 (1º período do exercício de 2009) e 03.11.2009 a 12.11.2009 (2º período do exercício de 2009), ficando para gozo no período de 03.11.2009 a 22.11.2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 30 de abril de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002193-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
CONDENADO: OSWALDO LUIZ GUIZARDI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002194-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
CONDENADO: RENATO GUIZARDI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002195-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002196-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002197-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002198-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002199-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002200-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: LEONTINA TEIXEIRA ALCALDE - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002201-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002202-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
ADV/PROC: SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002203-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002204-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO BRITO
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002205-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO SOARES
ADV/PROC: SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002206-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA CHAVES
ADV/PROC: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002207-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMENEGILDO LOURENCONI NETO
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002208-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON YUKIO OKUMA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REU: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002209-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002210-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELMA BONINI DE ABREU
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002211-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGAPITO GARCIA NETTO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002212-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA BARBOSA BOZZA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002213-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON PIVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002214-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA DIAS PERACINE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Marilia, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal nº(s) 2000.61.11.005375-9 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): CONSTRUTORA REECOL LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) CONSTRUTORA REECOL LTDA, CNPJ N.º71689343/0001-53 INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 47,38 (Quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 28 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003939-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VLADIMIR MARQUES DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003941-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003942-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO RUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003943-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA MINCARELLI DE GASPARI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003944-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003945-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003946-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO RIZZIOLLI
ADV/PROC: SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003947-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BRAZ MAJOLLI
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003948-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA NUNES CAETANO DA ROSA
ADV/PROC: SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003949-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
ADV/PROC: SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003950-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003951-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003952-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003953-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003954-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARIA RIZZIOLLI
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003955-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: REMPEL EXPRESS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003956-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003957-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AGRICOLA COSTA PINTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003958-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: FAER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003959-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003960-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO B.SCHIAVINATO & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003961-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: REPIR COM INDUSTRIA DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003962-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AGROPECUARIA ITAPIRU S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003963-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003964-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: GEOGRAM COMEX LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003965-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003966-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003967-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIAL BOACARNE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003968-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003969-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: P W REPRESENTACOES SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003970-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SONIO NEGRI ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003971-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: VERSATIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003972-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: LEOC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003973-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003974-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003975-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: METALNOX METALURGTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003976-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003977-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

EXECUTADO: AUTO ELETRICA ALEMAO PIRACICABA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003978-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PIRA CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003979-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003980-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: EMBRAMON COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003981-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPER SUL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003982-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003983-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003984-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003985-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AUTO LATINA - CORRETORA DE SEGUROS PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003986-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

EXECUTADO: MAKFER MNCOML E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003987-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003988-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003989-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SUPERMERCADO A TRES R LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003990-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003991-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DARCI MARQUES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003992-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: GIL MARCOS FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003993-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DELY THADEU DAMALENO SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003994-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003995-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: EDSON MELERO CURSIO-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003996-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ROSELIS TEREZINHA MELO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003997-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003998-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003999-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004000-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA MARKETING ESPORTIVO, EMPREENDIMENTOS,
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004001-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004002-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: J. SANTIN SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004003-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: NORIVAL PAULO RUBINATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004004-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004005-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004006-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PADARIA PAO DAGUA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004007-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: G.J.P. SERVICOS EM TURBINAS E REDUTORES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004008-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004009-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: MERCANTE PIRACICABA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004010-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004013-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004014-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004015-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR

ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004016-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004017-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004018-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004019-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004020-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004021-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004022-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004023-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004024-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004025-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004026-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004027-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004028-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004029-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004030-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004031-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004032-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004033-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004034-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004035-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004036-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004037-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004038-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENILCE ROSSETTO CARRARA
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004039-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES ZILIO SGARBIERO
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004040-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: HELO INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004041-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: BELGO-MINEIRA PIRACICABA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004042-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: M T MARTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004043-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: IRMAOS STRAZZACAPA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004044-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: SINESIO HORTENSE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004045-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: ACS MONDINI ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004046-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: ORIDES APARECIDA CLARO CASIMIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004047-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: PEDRO IVO PASTORELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004048-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: RODRIGO LAZARO BOVI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004049-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: ANDERSON GOMES GABRIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004050-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES PELIZER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004051-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004052-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004053-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS UTENSILIOS - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004054-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: FRANCISCO SOLANO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004055-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: PAULO APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004056-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MOBILIART MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004057-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004058-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: TROLY REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004060-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO
EXECUTADO: WILSON PAVANNELI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004061-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDINEI CARBONARI
ADV/PROC: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004062-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSUE DINIZ
ADV/PROC: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004063-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MELICIO
ADV/PROC: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004064-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: JOSE LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004065-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: GERCI LIMEIRA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004066-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SILVANA REGINA ANEZIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004067-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004068-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004069-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TEODORO LOPES FILHO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004070-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DAMITO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004071-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA DE SOUZA
ADV/PROC: SP184744 - LEANDRO TRAVALINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004072-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIS RIBEIRO
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004073-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA

ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004074-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003940-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.006698-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REU: ANTONINHA EUGENIA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004011-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.011822-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
IMPUGNADO: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004012-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.82.042756-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004059-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.61.09.012516-2 CLASSE: 137
AUTOR: MANOEL VICTORIA
ADV/PROC: SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.011808-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GANHOR
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003654-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003655-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIO SOARES BARBOSA
ADV/PROC: SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000132
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000139

Piracicaba, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MMª JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 005/2009, DE 28 DE ABRIL DE 2009.

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a licença-médica do servidor MÁRCIO DONIZETTI PEREIRA, Técnico Judiciário, RF 2272, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-5, no período de 30/03/2009 a 08/05/2009. RESOLVE: DESIGNAR o servidor EDELTON CARBINATTO, Analista Judiciário, RF. 6162, para substituir o servidor MÁRCIO DONIZETTI PEREIRA, Técnico Judiciário, RF 2272, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-5, nos períodos de 30/03/2009 a 12/04/2009 e 15/04/2009 a 08/05/2009; DESIGNAR a servidora FLAVIA MARIA RIBEIRO RIELLO, Técnica Judiciária, RF. 5545, bacharel em direito, para substituir o servidor MÁRCIO DONIZETTI PEREIRA, Técnico Judiciário, RF 2272, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-5, no dia 13/04/2009;

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2009.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 07/2009

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2009 1316/1932

DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando a necessidade de adequação dos serviços da Secretaria deste Juízo,

RESOLVE:

MODIFICAR, por necessidade de serviço, a escala de férias aprovada por meio da Portaria n. 21/2008, baixada por este Juízo, alterando a primeira parcela referente à Servidora Leslie Cecília Sponton, RF 3.877, de 04/05/2009 a 13/05/2009 para 15/06/2009 a 24/06/2009.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 30 de abril de 2009

Edevaldo de Medeiros
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120099558, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VERELI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 64.850.647/0001-95, REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPÓLIO, CPF 315.768.858-87, e VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS, CPF 017.538.128-36, CDA(S) 80.2.99.108351-29, da série DO/1999, inscrita desde 14/06/1999, encontrando-se a representante legal do(a)(s) executado(a)(s) REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPÓLIO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPÓLIO, CPF 315.768.858-87, na pessoa de VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS, CPF 017.538.128-36, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 03/09/2008 importava no valor de R\$3.706,24, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812037810, movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CORREA DE MATOS FILHO, CPF 013.589.288-00, CDA(S) FGTSSP9602726, natureza FGTS, inscrita desde 02/12/1997, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será

publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANTONIO CORREA DE MATOS FILHO, CPF 013.589.288-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/06/2008 importava no valor de R\$2.767,03, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120043303, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CPF 046.045.728-44, e ANTONIO MANZANO ROS, CPF 127.738.328-68, CDA(S) 80.6.05.078202-98, da série DO/2005, inscrita desde 25/11/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ANTONIO MANZANO ROS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANTONIO MANZANO ROS, CPF 127.738.328-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 26/09/2008 importava no valor de R\$173.627,96, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120028152, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de S. O. COMÉRCIO DE TINTAS MARÍLIA LTDA, CNPJ 02.561.909/0001-44, SILENE SANFELICE, CPF 069.892.818-04, e ORLANDO ANTONIO DA SILVA, CPF 045.261.028-14, CDA(S) 80.4.04.052526-44, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SILENE SANFELICE atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SILENE SANFELICE, CPF 069.892.818-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23/06/2008 importava no valor de R\$81.888,18, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAU

LO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120076557, movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ASSUMPCAO SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 65.884.306/0002-84, FRANCISCO WILSON CONSORTE, CPF 727.111.168-91, e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, CPF 925.901.368-20, CDA(S) FGSP199903282, natureza FGTS, inscrita desde 08/06/1999, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FRANCISCO WILSON CONSORTE atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FRANCISCO WILSON CONSORTE, CPF 727.111.168-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/11/2004 importava no valor de R\$25.231,17, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA

EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120100783, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de DIMAVI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 63.954.218/0001-03, e DIRCE DE SOUZA MEDINA, CPF 054.495.348-76, CDA(S) FGSP200002155, natureza FGTS, inscrita desde 22/11/2000, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) DIRCE DE SOUZA MEDINA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): DIRCE DE SOUZA MEDINA, CPF 054.495.348-76, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 20/08/2004 importava no valor de R\$865,73, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120029979, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RIOMAR COMÉRCIO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICA LTDA ME, CNPJ 68.177.443/0001-96, CDA(S) 80.2.06.055892-73, da série IRPJ/2006, 80.6.06.125492-48 e 80.6.06.125493-29, da série DO/2006, e 80.7.06.029066-65, da série PIS/2006, inscritas desde 20/07/2006, encontrando-se os representantes legais do(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RIOMAR COMÉRCIO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICA LTDA ME, CNPJ 68.177.443/0001-96, na pessoa de seus representantes legais WALDER ANTONIO BAPTISTA, CPF 664.929.988-04, e SUELI IZILDA BAPTISTA, CPF 011.190.148-08, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/08/2008 importava no valor de R\$26.415,88, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120018364, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA, CNPJ 77.413.250/0004-20, EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE, CPF 208.676.118-04, e MAFALDA PELLICCIARI DUARTE, CPF 018.935.848-36, CDA(S) 80.7.99.032396-88, da série PIS/1999, inscrita desde 30/06/1999, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MAFALDA PELLICCIARI DUARTE atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MAFALDA PELLICCIARI DUARTE, CPF 018.935.848-36, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 02/09/2008 importava no valor de R\$3.803,61, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120028334, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOESTE-COM DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA ME, CNPJ 96.659.263/0001-86, ALFREDO PIACENCO DE OLIVEIRA, CPF 779.517.438-87, MARCIA APARECIDA

DEARO, CPF 046.136.018-78, e JOANICE EUGENIA DA SILVA, CPF 138.280.498-93, CDA(S) 80.4.04.053248-15, da série TD/2004, inscrita desde 13/04/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ALFREDO PIACENCO DE OLIVEIRA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ALFREDO PIACENCO DE OLIVEIRA, CPF 779.517.438-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 125.889,70 importava no valor de R\$19/08/2008, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Embargos de Terceiro n. 200361120107675, movido(s) por SERGIO RAMOS MOLINA, CPF 236.234.707-91, em face de FAZENDA NACIONAL, MARCIO LUIZ HERNANDEZ, CPF 454.793.218-20, RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES, CPF 482.044.718-15, e TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, CNPJ 60.136.330/0003-00, encontrando-se o(a)(s) embargado(a)(s) MARCIO LUIZ HERNANDEZ, RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES e TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) embargado(a)(s): MARCIO LUIZ HERNANDEZ, CPF 454.793.218-20, e RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES, CPF 482.044.718-15, por si e como representantes legais de TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, CNPJ 60.136.330/0003-00, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do CPC, querendo, contestar(em) os embargos de terceiro e, não sendo contestados, presumir-se-ão aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 do CPC. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de abril de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, JOSE TOLENTINO GARCIA, CPF 383.389.638-87, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 189, a saber: os valores correspondentes a R\$699,28, existentes em conta corrente em nome do executado Manoel Tolentino Garcia, depositados em conta judicial. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712059901, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de IRMÃOS GARCIA & GONCALVES LTDA, CNPJ 55.354.195/0001-60, WILSON REIS GONCALVES, CPF 543.231.501-72, MANOEL TOLENTINO GARCIA, CPF 622.496.498-04, e JOSE TOLENTINO GARCIA, CPF 383.389.638-87, NDFG(s) 19653, natureza FGTS, inscrita(s) desde 22/11/1982, valor do débito R\$4.143,18, em 09/10/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 29 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712026540, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES ORIENTE LTDA, CNPJ 49.+255.037/0001-50, CLAUDIA EIKO TOMITA, CPF 062.112.818-03, OSVALDO TAKECHI TOMITA, CPF 085.437.168-02, e ARNALDO HIDEO TOMITA, CPF 393.798.509-30, CDA(s) 32.233.407-1 e 32.233.408-0, inscritas desde 12/11/1996, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) OSVALDO TAKECHI TOMITA atualmente no Japão. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): OSVALDO TAKECHI TOMITA, CPF 085.437.168-02, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 26/08/2008 importava no valor de R\$33.293,68, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. INTIMA também da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos à(s) fl(s). 59, a saber: a parte ideal correspondente a 50% de um terreno urbano, composto pelo lote 14 da quadra

08 do loteamento denominado Jardim Morada do Sol, situado em Pirapozinho, contendo um prédio residencial de tijolos com 70 m2 de área construída, objeto da matrícula 16.601 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$15.000,00, e a parte ideal em R\$7.500,00. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 29 de abril de 2009. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ERIKA FUMIKO TUBONE, CPF 257.869.248-31, atualmente no Japão, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120017085, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de GRÁFICA BRASIL NOVO LTDA, CNPJ 59.824.847/0001-33, HIDEKI TUBONE, CPF 280.416.408-00, CASSIO MITSUO TUBONE, CPF 127.087.658-92, e ERIKA FUMIKO TUBONE, CPF 257.869.248-31, CDA 80.2.98.037749-50, da série IRPJ/98, inscrita desde 04/12/1998, valor do débito R\$20.564,86, em 26/08/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 29 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001930-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELECIO GOMES
ADV/PROC: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001931-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001932-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS SKLIUTAS
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001933-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001934-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001935-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001936-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO SEBASTIAO MIOLA
ADV/PROC: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001937-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001938-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001939-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001929-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.000297-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Sto. Andre, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 08/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento nº 64/COGE, bem como a Portaria n.º 1364/2008 do CJF/3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça DOESP, de 16/12/08,

RESOLVE:

I - Designar o dia 01 (um) de junho de 2009, às 13h, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 05 (cinco) de junho de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou na hipótese da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em casos de não devolução. VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora

Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo André, 27 de abril de 2009.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2009 1323/1932

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004396-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE ABREU
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004397-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS REIS SANTOS
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004398-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS FRAGOSO
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004400-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004402-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004403-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004404-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004405-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE MOREIRA
ADV/PROC: SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004406-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES LAURENTINO
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004410-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA MENEZES
ADV/PROC: SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004412-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: CHUA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004413-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004414-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004415-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004416-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004417-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004418-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004419-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004420-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004421-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004422-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004423-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004424-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004425-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004426-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004427-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004428-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004429-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004430-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004431-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004432-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004433-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004434-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004435-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004436-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004437-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004438-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004439-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004440-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004442-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIMAS ALVES NETO
ADV/PROC: SP140326 - MARCELO IGNACIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004443-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004444-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004445-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004446-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004447-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004448-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004449-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004450-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004451-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004452-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004453-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004454-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004455-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004456-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004457-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004458-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004459-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004460-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004461-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004462-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004463-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004464-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004465-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004466-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004467-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004468-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004469-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004470-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004471-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004472-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004473-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004474-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004475-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004476-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004477-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004478-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004479-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004480-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004481-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004482-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004483-3 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004484-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004485-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004486-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004487-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004488-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004489-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004490-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004491-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004492-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004493-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004494-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004495-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004496-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004497-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004498-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004499-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004500-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004501-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004502-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV/PROC: SP210416A - NILZA COSTA SILVA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004503-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004504-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004505-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004506-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004507-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004508-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004515-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.004374-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2001.61.04.007077-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: MAURO APARECIDO DA SILVA COUTINHO
ADV/PROC: SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004441-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0209115-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILTON PEDRUCCI DA SILVA
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.004402-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004308-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANCHES
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.04.008093-9 PROT: 15/09/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000107
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000112

Santos, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TERCEIRA VARA DE SANTOS
QUARTA SUBSEÇÃO - SÃO PAULO

PORTARIA Nº 08/2009

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE Nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1.364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 16 de dezembro de 2008, fls 15 e 16.

RESOLVE

- I - Designar o dia 18 de maio de 2009, às 14h00, para início da Inspeção Geral Ordinária, na 3ª Vara Federal de Santos - 4ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 22 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.
- III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não serão realizadas audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização

dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santos/SP e à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-os da Inspeção, para a qual poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, afixando-o no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 22 de abril de 2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002888-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002889-8 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002890-4 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002891-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002892-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002893-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002894-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002895-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002896-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002897-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002898-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002899-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002900-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002901-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002902-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC ALVES BEZERRA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002903-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ABADILON SOARES
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002904-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCINETE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002905-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002906-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BRUNO
ADV/PROC: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002907-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: DIA BRASIL SOC/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002908-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: MANEKYNO AUTO POSTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002909-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: ANTONIO OLEGARIO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002911-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002912-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002913-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI
ADV/PROC: SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002914-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR ROCHA DE FREITAS
ADV/PROC: SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002915-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002916-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR SANTOS ALMEIDA
ADV/PROC: SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002917-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002919-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA CELINA DA SILVA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002920-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002921-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002922-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002923-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002924-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO
ADV/PROC: SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002925-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FIRMINO DE SOUSA
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002926-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002927-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002928-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002929-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002931-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002932-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CARVALHO DE SOUSA
ADV/PROC: SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002910-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.002635-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002918-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.14.002917-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO: JOAO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002930-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.001600-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMESP SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.26.000485-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004137-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LINO VENANCIO
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002317-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON OLIVA JUNIOR
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002545-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSMO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002605-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS ARRUDA HELENO
ADV/PROC: SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000050

S.B.do Campo, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000836-7 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000837-9 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000838-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000839-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000840-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000841-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000843-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000844-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000846-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000847-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000848-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA
ADV/PROC: SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000849-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000850-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000851-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: EDNO ALVES DE FREITAS
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000852-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALFREDO GOMES DO CARMO
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000855-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000856-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: GEEF LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000857-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: GV VASQUES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000853-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.1601100-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO E OUTROS
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000854-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.15.001250-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVAN RYS
EMBARGADO: BAGATTA & FILHOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Sao Carlos, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.050150-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.01.087863-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003034-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: BAR E RESTAURANTE ADAMI DE ILHABELA LTDA.ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003082-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003083-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SPERANDIO
ADV/PROC: SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E OUTRO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003084-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: EMAN CONSULTORIA, MONTAGEM, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003085-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003086-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SALES
ADV/PROC: SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003087-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY BAPTISTA MARQUES
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003088-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEANE APARECIDA QUEIROZ DOMINGUES
ADV/PROC: SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003089-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA ZILMA CAMARA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003090-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO ANTONINO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003091-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GAVILAN PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003092-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA
ADV/PROC: SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003093-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA GONCALINA DA SILVA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003094-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN DOS SANTOS
ADV/PROC: SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003095-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA NEVES SELLA
ADV/PROC: SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003096-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003097-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO
ADV/PROC: SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003098-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ECLEMIR MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003099-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003100-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA MOTTA
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003101-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS BESSA
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003080-1 PROT: 14/06/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0404123-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DIAS SIQUEIRA
EMBARGADO: PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA
ADV/PROC: SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003081-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.03.005959-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
IMPUGNADO: MACHEL DE PAULA SANTOS
ADV/PROC: SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.001034-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CEFAS AUGUSTINHO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

Sao Jose dos Campos, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.005333-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005334-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005335-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005336-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005337-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005338-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005339-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005340-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005341-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005342-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005343-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005344-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005345-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005346-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005347-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005348-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005349-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005350-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005351-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005352-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005353-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005354-7 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005355-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005356-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005357-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005358-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005359-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005360-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005361-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005362-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005363-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005364-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005365-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005366-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005367-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005368-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005369-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005403-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005412-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MARTINS BARBOSA
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005413-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
REU: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005414-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005415-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005416-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO REIS DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005417-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005418-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005419-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005420-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005421-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005422-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005423-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005424-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005425-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005426-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005427-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS CARLOS SCHUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005428-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005429-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005430-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005431-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005432-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005433-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARLIETE MARIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005434-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP150856 - CINTIA GOMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005435-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDO SEARLINI E OUTRO
ADV/PROC: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005436-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DE AGUIAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005437-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE ITU
ADV/PROC: SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005463-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO SIMOES SOARES
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005464-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: SALVADOR LUIZ DE FRANCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005465-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005466-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: DANIELA FERRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005467-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: CLAUDIMIR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005468-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005469-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005470-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005471-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: MARIANE DOS SANTOS JANUARIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005472-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005473-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005474-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE SOUSA ABREU PAULO
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005475-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ BOVOLIN
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.050756-4 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006155-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA EUFLAUSINA INACIO
ADV/PROC: SP197713 - FERNANDA HEIDRICH
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.82.050768-0 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.82.050786-2 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.018550-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000082

Sorocaba, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 16/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.

RESOLVE ALTERAR, a pedido, na Portaria nº 26/2008, referente à servidora Cláudia Paslar - RF 2571, a segunda parcela das férias, anteriormente marcada para 13/10/2009 a 01/11/2009 para 13/07/2009 a 01/08/2009 (20 dias).

RESOLVE ALTERAR, tendo em vista a necessidade do serviço, as férias da servidora Andresa Celoni Ushikoshi, RF 5321, anteriormente marcadas para 26/05/2009 a 12/06/2009 (18 dias - exercício 2008) para 25/05/2009 a 11/06/2009 (18 dias - exercício 2008).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 23/04/2009

EXECUÇÃO PENAL nº 2009.61.10.004069-3

O Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Execução penal nº. 2009.61.10.004069-3 que a Justiça Pública move contra 1) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO, RG 06.733.561 SSP/SP, CPF 651492898-68, natural de Itapetininga, nascido aos 08/08/1950, filho de Antônio Fructuoso e Conceição de Jesus Fructuoso, por intermédio do qual fica(m) o réu ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO, RG 06.733.561 SSP/SP, CPF 651492898-68,

intimado a comparecer(em) perante este Juízo, no dia 25 de junho de 2009, às 15h00min, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena imposta, bem como para que realize o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, da pena de multa, no valor de R\$ 103,52 (cento e três reais e cinquenta e dois centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser impressa pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br, impressão de GRU, nome da UG - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código 200333, Gestão 0001- TESOIRO NACIONAL, Recolhimento Código 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC. SENTENÇA CONDENATÓRIA - clique em AVANÇAR - Número de Referência - 4191932000, CPF (número do CPF do réu), Valor - R\$ 103,52 (cento e três reais e cinquenta e dois centavos), Nome, Emitir GRU, após a impressão, realizar o pagamento em qualquer agência do Banco do Brasil, enviando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 23 de abril de 2009. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005045-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EFIGENIA MOREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005046-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BELO FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005047-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR JOSE CARNEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005048-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR MINUCELI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005049-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005050-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ORLANDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005051-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BERTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005052-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIDES DONIZETE GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005053-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA SANTIAGO LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005054-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO HUVOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005055-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL GONCALVES EVORA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005056-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005057-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005058-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005059-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTON BERNARDINO DE SENA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005060-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEVAO BERGER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005061-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CARDOSO JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005062-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAXIMILIANO SANTANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005063-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO CALIL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005065-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CESAR
ADV/PROC: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005067-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO CARDOSO
ADV/PROC: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005068-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA ROMERO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005069-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005070-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEL FREIRE ROCHA
ADV/PROC: SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005071-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA
ADV/PROC: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005072-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALCIO DE MAGALHAES
ADV/PROC: SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005073-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA WOLCOF KALLAUR
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005074-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES LARES
ADV/PROC: SP193758 - SERGIO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005075-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO
ADV/PROC: SP193758 - SERGIO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005076-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORMARIA DE JESUS COSTA
ADV/PROC: SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005077-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA
ADV/PROC: SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005078-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LURDES FATIMA CARVALHO KROLL DOMINGUES
ADV/PROC: SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU
IMPETRADO: AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005079-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005080-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005081-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005082-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005083-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GRANZOTTO
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005084-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY DE PAULO
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005085-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARTINS DE ABREU
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005086-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORLANDO FONTOURA LUCIO SILVA
ADV/PROC: SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005087-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS FLAKS
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005088-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005089-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA CXAVALCANTE DA SILVA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005090-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DOURADO
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005091-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON NOGUEIRA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005102-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005103-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005104-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINILDO DAMACENA
ADV/PROC: SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005105-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005106-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU MARINHO DE ESPINDOLA
ADV/PROC: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005107-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO
ADV/PROC: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005108-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NURIA DOMENECH GIL
ADV/PROC: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005109-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADV/PROC: SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005110-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005111-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TEOTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005112-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YAEKO KINA GUENCA
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005113-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS OYHENART DIAS
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005114-8 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BORBA
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005115-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARLETE SCOTTO
ADV/PROC: SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005116-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR FERRASSA
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005117-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCY AGUINALDO BASTOS
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005118-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KINYA KIKUCHI
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005119-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FAGERSTON
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005120-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA SOARES
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005121-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILO MONTEIRO DA FONSECA
ADV/PROC: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005122-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIRES PASCHOINO BOTA
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005123-9 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCILIO CARREIRA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005124-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE LOPES SOARES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005125-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005126-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS MOLINA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005127-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005128-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILENE DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005129-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ TIOZEN NAKAZUNE
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.005030-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000578-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: RUBENS VIARO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005031-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012471-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: ORIDES LOPES
ADV/PROC: SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005032-6 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011893-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005033-8 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007494-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE BARROS
ADV/PROC: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005034-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012196-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005035-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.83.009615-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: WALDOMIRO PIRES DE MORAES
ADV/PROC: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005092-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0749954-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: ELIANA CAMARGO ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005093-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003443-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIUS HAURUS MADUREIRA
EMBARGADO: ELIAS PAULINO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005094-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015241-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIUS HAURUS MADUREIRA

EMBARGADO: JOAO MOREIRA COSTA
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005095-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.83.000189-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RICARDO QUARTIM DE MORAES
EXCEPTO: CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE
ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005096-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.006690-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: JOSE ROSALVO DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005097-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.83.003194-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RICARDO QUARTIM DE MORAES
EXCEPTO: ISAIAS FERREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005098-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.83.003297-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RICARDO QUARTIM DE MORAES
EXCEPTO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005099-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002914-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: RICARDO RAMOS PARES
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005100-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.002410-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: GERALDO MUNIZ
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005101-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.003291-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

EMBARGADO: SERGIO MAIA
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.003573-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: LAZARO AFONSO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000073
Distribuídos por Dependência_____ : 000016
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000090

Sao Paulo, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N.º 07/2009

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução n.º 3, de 10.03.08, publicada em 13.03.08,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora ADRIANA APARECIDA MORATO, RF 3504, analista judiciário, C-14, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria, a partir de 04/05/2009 até a publicação da sua designação para o referido cargo em comissão.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Araraquara, 04 de maio de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000777-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK
ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000778-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA BUENO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000779-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000780-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000781-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILAS SANCHEZ
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000782-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000783-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000784-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE SEGOLIN DA SILVA
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000785-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOYOMICHI MATSUMOTO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000786-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000787-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA DE MORAES ALVES
ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000788-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELISABETH SIZUKO SATO
ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000789-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLERIA BATISTA MENELEU
ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000790-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Bragança, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001490-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
EXECUTADO: MONTEIRO AZOCAR INSTALACOES LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001491-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FREITAS PREGO FILHO
ADV/PROC: SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001492-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL LUSTOSA
ADV/PROC: SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001493-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL LUSTOSA
ADV/PROC: SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001494-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDO HELY FONTES
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001495-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPH IBRAHIM EL SKAF
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001496-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: JOAO MARIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001497-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: CENTER CARNES UBATUBA LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001498-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA E
OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001499-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: EDGARD RODRIGUES FARIA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001500-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS
REU: CBM FORONI TAUBATE ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001501-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
EXECUTADO: FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001502-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: A O SABOIA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001503-6 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: MARIA LUIZA LIMAO DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001504-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: GISELE CORREARD GRECO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001505-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001506-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001507-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001508-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001509-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001510-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Taubate, 27/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001511-5 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001512-7 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001513-9 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001514-0 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001515-2 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP

ADV/PROC: SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001521-8 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP

ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001522-0 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HERIBERTO JOSE FABRETTI

ADV/PROC: SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI
REU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001523-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001524-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO SA DE MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001525-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JADILSON JEFFERSON GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001526-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001516-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.21.001271-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: JOAO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP204694 - GERSON ALVARENGA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001517-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.003963-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: GONCALO DE CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001518-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.003856-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001519-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.21.000552-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JORDELIO PIRES

ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001520-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.004838-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: PAULO SERGIO DA SILVA REIMBERG
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

Taubate, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001527-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001528-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADILSON FELIZ DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001529-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO
ADV/PROC: SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001530-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPOS DO JORDAO - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: CELSO FERREIRA LUCIO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Taubate, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001531-0 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALBINO TORRES

ADV/PROC: SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001532-2 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA

ADV/PROC: SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001533-4 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRAMY JOSE AMANTE

ADV/PROC: SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001534-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001535-8 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001538-3 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES E OUTRO
EXECUTADO: A R ALVES INFORMATICA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001539-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DONIZETTE AGUIAR
ADV/PROC: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001540-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREY FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001541-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE CRISTINA DA GLORIA
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001542-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE BERTOLINO
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001536-0 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.21.001620-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PELOGGIA & PENA SC LTDA
ADV/PROC: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001537-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.21.005339-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS DANELLI LTDA
ADV/PROC: SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Taubate, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001531-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001532-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001533-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001534-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001535-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001536-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001537-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001538-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001539-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001540-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001541-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001542-4 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001543-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001544-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001545-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001546-1 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001547-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001548-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001549-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001550-3 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001551-5 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001552-7 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001553-9 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001554-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001555-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001556-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001557-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001558-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001559-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001560-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001561-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001562-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001563-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001564-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001565-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001566-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001567-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001568-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001569-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001570-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001571-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001572-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001573-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS LUESSENHOP
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001574-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001575-8 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001576-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001577-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001578-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001579-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001580-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001581-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001582-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Ourinhos, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001464-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001465-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS MANTELATTO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001466-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

S.J.Boa Vista, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001467-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001468-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMERINDA CORNA NAGLIATI
ADV/PROC: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001469-3 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001473-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA REGINA CASARINI COSTA
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001474-7 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001475-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NELMA REIS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001477-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001478-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI CONCEICAO
ADV/PROC: SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001480-2 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001481-4 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SUELY NOGUEIRA FUMENI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001482-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: FABRINA MARIELEN MONTEIRO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001484-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001485-1 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001486-3 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001487-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001488-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001489-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001490-5 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUISA TERRITO BUZELLI
ADV/PROC: SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001491-7 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: GUILHERME MORAES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001492-9 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001493-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.001470-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.000299-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TYRESOLES SANJOANENSE LTDA
ADV/PROC: SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001471-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.003855-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TYRESOLES SANJOANENSE LTDA
ADV/PROC: SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001472-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.003853-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONTEM 1G S/A
ADV/PROC: SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001476-0 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.000144-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME
ADV/PROC: SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001479-6 PROT: 24/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.000146-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME

ADV/PROC: SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001483-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.27.000608-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO ONOFRE DA SILVA
ADV/PROC: SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

S.J.Boa Vista, 24/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001494-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROBERTO CAMARGO
ADV/PROC: SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001495-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOLINO FERREIRA
ADV/PROC: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001496-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANOR MOREIRA
ADV/PROC: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001497-8 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001498-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001499-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001500-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001501-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001502-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001503-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001504-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001505-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001506-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001507-7 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

S.J.Boa Vista, 27/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001508-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA APARECIDA CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001509-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO
ADV/PROC: SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001510-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM
REU: MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001511-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARLI ANICEZIO
ADV/PROC: SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001512-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001513-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATUCO IAMAMURA MATSUMORI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001514-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIN MORAES
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001515-6 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001516-8 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ANSANI
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001517-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001518-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001519-3 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001520-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001521-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001522-3 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001523-5 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001524-7 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001525-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001526-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001527-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GRANZIOL
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001528-4 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

S.J.Boa Vista, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001529-6 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001530-2 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001531-4 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: MARIA DE LORDES ESBRISSÉ

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001532-6 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC: SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001533-8 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA

ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001534-0 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: BANCO ITAU S/A

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

S.J.Boa Vista, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003814-5 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003815-7 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003816-9 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003817-0 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003818-2 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003819-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003820-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004401-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS
ADV/PROC: MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSAO DA FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004644-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PEDRO CHAVES RIBEIRO
ADV/PROC: MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004645-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV/PROC: MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004646-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004647-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004648-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004649-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: MS010759 - ALAN CARLOS AVILA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004650-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ELITON CAIMAR JAROSKI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004651-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: YONI QUISPE COPANA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004652-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO DE LARA
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004653-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO BASCOPE
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004654-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DA SILVA
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004655-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO FIGUEIREDO BISPO
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004656-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALECIO SENA MENDES
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004657-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004658-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODESIO PAES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004659-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIVINO ALVARENGA DE AMORIM
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004660-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIQUELME DO AMARAL BISPO NETO
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004661-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004662-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004663-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JACINTO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004664-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004665-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO MENDOZA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004666-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS PAES DE PAULA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004667-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ROCHA LEMOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004668-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR CHARUPA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004669-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBERVANIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004670-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA
ADV/PROC: MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004671-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004672-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: WANDERSON PARRELA DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004673-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANA MARIA SANDRI DA COSTA
ADV/PROC: MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004675-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GELIO NELCI DA SILVA
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004901-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER MIRANDA DE BRITTO
ADV/PROC: MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004902-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004903-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004905-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004643-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2005.60.00.001504-8 CLASSE: 120
IMPETRANTE: RONEY PEREIRA PERRUPATO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004674-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.012947-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA ODONTOLOGICA 26 DE AGOSTO LTDA - ME
ADV/PROC: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004904-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.60.00.012611-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
ADV/PROC: MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004906-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ROBERTO FARAH TORRES
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004907-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011180-4 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO: FLODOALDO ALVES DE ALENCAR E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004908-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011179-8 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO: ELENIR MACHADO DE MELO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000043
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000049

CAMPO GRANDE, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO n. 005/2009-SM01

Classe: Opção de Nacionalidade
Processo n.º 2009.60.00.004042-5
Requerente: FABIO VASQUES GARCIA
Prazo do Edital: 10 dias.

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que nos autos da OPÇÃO DE NACIONALIDADE n. 2009.60.00.004042-5, em que figura como AUTOR: FABIO VASQUES GARCIA, residente na Rua Margarida, n.º 73, Salim Cafure, na cidade de Porto Murtinho-MS, para, nos termos do art. 6, 2 da Lei 818/49, dar ciência pública do presente pedido de opção de nacionalidade, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO pela Secretaria da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, aos 27 de abril de 2009.

Eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF.4200, (____), digitei e conferi. E eu, Érika Folhadella Costa, RF 5979, Diretora de Secretaria, (____), reconferi.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITACAO N. 006/2009-SM01

Classe: Opção de Nacionalidade
Processo n.º 2009.60.00.004040-1
Requerente: CLAUDIA VASQUES GARCIA
Prazo do Edital: 10 dias.

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que nos autos da OPÇÃO DE NACIONALIDADE n. 2009.60.00.004040-1, em que figura como AUTORA: CLAUDIA VASQUES GARCIA, residente na Rua João Pessoa, n.º 249, na cidade de Porto Murtinho-MS, para, nos termos do art. 6, 2 da Lei 818/49, dar ciência pública do presente pedido de opção de nacionalidade, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO pela Secretaria da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, aos 27 de abril de 2009.

Eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF.4200, (____), digitei e conferi. E eu, Érika Folhadella Costa, RF 5979, Diretora de Secretaria, (____), reconferi.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO n. 007/2009-SM01

Classe: Opção de Nacionalidade
Processo n.º 2009.60.00.004194-6
Requerente: ANTONIO VASQUEZ GARCIA
Prazo do Edital: 10 dias.

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que nos autos da OPÇÃO DE NACIONALIDADE n. 2009.60.00.004194-6, em que figura como AUTORA: ANTONIO VASQUEZ GARCIA, residente na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 200, Centro, na cidade de Porto Murtinho-MS, para, nos termos do art. 6, 2 da Lei 818/49, dar ciência pública do presente pedido de opção de nacionalidade, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO pela Secretaria da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, aos 27 de abril de 2009.

Eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF.4200, (____), digitei e conferi. E eu, Érika Folhadella Costa, RF 5979, Diretora de Secretaria, (____), reconferi.
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001980-6 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI BATISTA CARNEIRO
ADV/PROC: SP247805 - MELINE PALUDETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001981-8 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001982-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA FELICIDADE SILVA
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001985-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001987-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001994-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001983-1 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.001927-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: HELIO GONCALVES DIAS
ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

DOURADOS, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PORTARIA Nº 13/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1a Vara Federal de Corumbá, 4a Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Resolução nº 363/2009, de 16 de fevereiro de 2009, que destinou funções

comissionadas à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, dentre as quais, 1 (uma) função comissionada de Assistente Técnico (FC-3), provenientes da reserva da Diretoria do Foro e decorrente das transformações do art. 8º de referida Resolução;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR o servidor HENRIQUE YUICHI KOMATSU, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe A, Padrão 1, RF 6226, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico (FC 03), a partir da publicação desta Portaria.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, 30 de abril de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

PORTARIA Nº 14/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Resolução nº 363/2009, de 16 de fevereiro de 2009, que destinou funções comissionadas à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, dentre as quais, 1 (uma) função comissionada de Assistente Operacional (FC-2), provenientes da reserva da Diretoria do Foro e decorrente das transformações do art. 8º de referida Resolução;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe A, Padrão 1, RF 6261, para exercer a Função Comissionada de Assistente Operacional (FC 02), a partir da publicação desta Portaria.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, 30 de abril de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001730-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001731-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001732-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001733-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001734-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001735-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001736-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001737-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001738-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001739-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001740-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001741-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001744-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001745-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001746-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001747-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001748-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001749-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001750-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001751-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001752-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001753-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001754-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001755-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001756-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001760-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: ORLANDO NARCIZO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001762-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: FELICIANO GABILAN AGUILERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001763-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MAURICIO ZACARIA BAIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001764-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: ILSO RIBEIRO CARPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001765-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO FELIX SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001766-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MARIA BIHAIN DE MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001783-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001784-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001785-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001786-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001787-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001789-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001790-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001791-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001792-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001793-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001794-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001795-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001796-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001797-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001798-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001799-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001800-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001801-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001802-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001803-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001804-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001805-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001806-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001807-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001808-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001809-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001811-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001812-9 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001813-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001814-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001815-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001816-6 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001817-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001818-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001819-1 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001820-8 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001821-0 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000068

PONTA PORA, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS Nº 11/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2008.60.07.000003-5), em que são partes Caixa Econômica Federal e Alfredo Mattos Destro e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Medida cautelar de protesto (AUTOS Nº 2008.60.07.000003-5) em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALFREDO MATTOS DESTRO E OUTRO.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ALFREDO MATTOS DESTRO E MARLI MORAES DESTRO, com inscrição no CPF sob nº 024573501-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente de que, a contar da data de vencimento do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação à dívida contraída através do Contrato Imobiliário nº 991380700048-3, junto à Caixa Econômica Federal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de abril de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnico Judiciário, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 544/2009

2004.61.84.037779-0 - LUPERCIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pela correta conversão em URV, aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI, nos anos de 1997 a 2001.(...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O

pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.84.037980-3 - SEBASTIÃO BARBOSA (ADV. SP204158A - HORACIO MONTESCHIO e ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pela correta conversão em URV, aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI, nos anos de 1997 a 2001. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2004.61.84.057475-2 - JOSE ANTONIO MANTUAN (ADV. SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário, pela correta conversão em URV, aplicação do art. 58 do ADCT e índices de reajustes para preservação do valor real, no período de 1996 a 2001. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2004.61.84.058838-6 - JOSE SEVERINO DE MELO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração ao acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, para declarar a incompetência do Juizado Especial Federal e remeter os autos para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. (...)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para proceder à retificação acima especificada. Intimem-se.

2004.61.84.061729-5 - JOSE CICERO DE ARAUJO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere ao quantum, sobre o art. 55 da Lei nº. 9.099/95, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n. 9.099/95 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.117890-8 - RAUL MIRANDA (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.391237-1 - MARCOS SHWARTSMAN (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos seguintes documentos: a) RG;b) CPF; c) carta de concessão do benefício cuja revisão se busca.Int.

2004.61.84.426273-6 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a aplicação da ORTN/OTN. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a extinção da execução.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.84.436048-5 - IZADORA BOVI MINOSSO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...) Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.03.011377-8 - ODETE PEDROSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Fernando Sidney Pedroso formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, sua irmã.(...)Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, intimem-se o INSS e o MPF para manifestação.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.14.004153-1 - APARECIDO BIANCHI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Diante do exposto, por entender que estão ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por fim, o pedido de trâmite privilegiado, em razão da idade avançada do autor, porém observo que o julgamento do feito será realizado de acordo com as possibilidades concretas deste Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que tramitam nesta Turma Recursal e que devem ser considerados prioritários. Publique-se. Intime-se. Anote-se.

2006.63.01.067159-2 - REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os

atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável. Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087031-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : "Decisão em sede recursal. (...)Tendo em vista a nova divisão de trabalho dos órgãos responsáveis pela representação em Juízo da União, e considerando que a comunicação processual anterior foi dirigida a órgão que não mais possui atribuição para conhecer da matéria, determino seja a AGU intimada, por mandado, do inteiro teor do acórdão

proferido nestes autos. Observo, por oportuno, que o prazo para interposição de eventuais recursos contra o acórdão somente se iniciará a partir desta nova intimação. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.088201-3 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () :

"Decisão em sede recursal. (...)Tendo em vista a nova divisão de trabalho dos órgãos responsáveis pela representação em

Juízo da União, e considerando que a comunicação processual anterior foi dirigida a órgão que não mais possui atribuição

para conhecer da matéria, determino seja a AGU intimada, por mandado, do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos. Observo, por oportuno, que o prazo para interposição de eventuais recursos contra o acórdão somente se iniciará a partir desta nova intimação. Publique-se. Intime-se.

2006.63.03.002776-3 - NEYDE BAHIA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável. Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2006.63.05.000966-3 - NEUZA SOUZA DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. (...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora em conformidade com o

disposto na sentença, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe de Atendimento do INSS do juízo de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.06.003625-0 - AMELINA FERMINO DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável. Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.06.012798-0 - ALCIDES SOARES MAIA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de medida cautelar em que o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja deferido o depósito das parcelas vincendas, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel sub judice, que a ré se abstenha de negativar os nomes dos mutuários, e caso já os tenha incluído que os retire, enquanto não transitada em julgado a presente ação. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2006.63.10.002560-9 - AMILTON CARLOS CAPELETI (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursalVistos, etc. (...)Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.13.001403-1 - SEBASTIÃO MEDINA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.008591-2 - JOSE GERALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursalVistos, etc. (...)Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.002797-0 - CELINA MARIA PUPO CESAR (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA e ADV. SP217658 - MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA MATTE e ADV. SP231511 - JULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Dito isto, indefiro o pedido de trâmite privilegiado formulado. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.087847-6 - ANTONIO CESAR (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... (...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que promova, de imediato, a majoração do benefício da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.091645-3 - JOAO NEGRINI FILHO E OUTRO (ADV. SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO); MARILIA BRIZA NEGRINI (ADV. SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto em face de decisão que determinou a apresentação dos extratos discriminados da remuneração aplicada aos meses de junho e julho de 1987 ou o requerimento administrativo dirigido à CEF e que exclui o Banco Bradesco do pólo passivo da demanda. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.02.009910-1 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Dito isto, indefiro o pedido de trâmite privilegiado formulado. Publique-se. Intime-se.

2007.63.13.000123-5 - ROGERIO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.17.002577-9 - EMANOELA PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que deposite, de imediato, os valores referentes à competência de setembro de 2008, em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença de primeiro grau proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

se.

2008.63.01.045607-0 - MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

recurso com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela para retirada do nome da agravante das entidades de restrição ao crédito. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.63.01.056547-8 - LUIS GUSTAVO BARRETO TOME (ADV. SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP () : "Trata-se de recurso de medida cautelar em que o agravante

requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a expedição do documento de habilitação profissional ou documentação que o habilite até o julgamento definitivo do presente recurso. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.010025-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

EDSON NEI COLPAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) : "Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto,

defiro o efeito suspensivo requerido para imediato cancelamento do pagamento do benefício.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.023637-2 - ADAIL BRAGA REIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos, etc.(...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor e, nos termos do que dispõe o artigo 527, III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de trâmite privilegiado. Anote-se.Tendo em vista que já existe data

designada para julgamento, oficie-se, com urgência, ao Juízo monocrático de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão, a fim de seja observado, nos autos principais, o trâmite privilegiado.Após o cumprimento da determinação acima

pela serventia, inclua-se o presente recurso de medida cautelar em pauta de julgamento, para apreciação e julgamento por

esta Turma Recursal.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.023650-5 - ADOEBIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.Intimem-se.

2009.63.01.024541-5 - FLAVIO CAREZIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão que

determinou o arquivamento dos autos nº 2007.63.15.000596-9. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e

da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.025588-3 - ISAURA SANTA ROSA DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Isto posto, nego seguimento ao presente recurso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

2009.63.01.025614-0 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)Isto posto, nego seguimento ao presente recurso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após,
dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100039/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de maio de 2009, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.28.002379-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONILDA SILVA BORTOLANE

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.28.006684-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO BENEDITO DE GODOY

ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.28.006722-2

RCDE/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FERNANDO JOSE DE ABREU

ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.28.007219-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLORENTINA PEREIRA PUTINI

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.28.007452-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA LUZ DE SOUZA

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.28.007569-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CAROLINA DOS SANTOS VULCANI

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.000134-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TEREZA DE JESUS CAVALLARO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.000140-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IZABEL GONÇALVES DA SILVA LEME

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.002974-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROGERIO TENANI

ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.016881-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NOEMIA VICENTINI DI CHIACCHIO

ADVOGADO: SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.017020-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HELENIR AZEVEDO DE LIMA

ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.022851-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NOEMEA MARIANNA DE SOUZA SCARABUCCI

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.024734-0

RECTE: SAMUEL QUINTINO

ADVOGADO(A): SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.024825-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA GONÇALVES BARIANI
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.037520-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIRO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.047692-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.172626-2
RECTE: AMANDA FRANCISCA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.205114-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.360433-0
RECTE: EDUARDO TEIXEIRA BORBA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.386924-6
RECTE: MARIA DA LUZ BRAZ T MOREIRA
ADVOGADO(A): SP046796 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.568146-7
RECTE: MARIA HURTADO BENAVENTI VALEJO
ADVOGADO(A): SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.86.012844-7
RECTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.074715-4
RECTE: EDNA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.136900-3
RECTE: MARIA DE PAULA FLORES
ADVOGADO(A): SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.140015-0
RECTE: PERCILIANO CORREA
ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.189972-7
RECTE: ANDRE RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO(A): SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.211259-0
RECTE: PRIMITIVA DE ALMEIDA BARADEL
ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.218074-1
RECTE: AGNELO MAURICI DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0029 PROCESSO: 2005.63.01.220434-4
RECTE: CANDIDO AMORY FERREIRA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.252694-3
RECTE: CHRISTIAN VIEIRA NUNES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.269469-4
RECTE: ERNESTO PINTO VALERIO
ADVOGADO(A): SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.296221-4
RECTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA BRISOLA
ADVOGADO(A): SP201530 - ROGÉRIO MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.343706-1
RECTE: NICODEMOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.353680-4
RECTE: MARIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.03.013443-5
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.04.001747-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GESSI TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.04.001802-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELAIDE ALEGRO SETO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.04.001951-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURINA SOUZA DE LIMA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.04.003211-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.04.003214-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA ALVES TOMAS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.04.007866-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE MARIA MARTELOZO SOARES
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.06.002849-2
RECTE: JOAO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.06.010500-0
RECTE: GONÇALO CANCIO
ADVOGADO(A): SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.10.006386-2
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO(A): SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.16.002398-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREIA PICOLI DE AMORIM
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.021371-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: URSULA RENATA SANCHES

ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.028575-8
RECTE: JORGE REINALDO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.047939-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.053931-8
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.061035-9
RECTE: LOURIVAL GONÇALO BISPO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.062080-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JULIO CESAR GIBRAIL TANNUS
ADVOGADO(A): SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.064966-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.067588-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESPEDITO ALVES DIAS
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.069746-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLICINDO BRUNO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.077344-3
RECTE: BENJAMIN HADDAD
ADVOGADO(A): SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.077461-7
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.081050-6
RECTE: ALZIRA APPARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP071353 - JOSE CARLOS SANTOS DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.02.004736-4
RECTE: AMELIA PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.02.011930-2
RECTE: KLEBER FABIANO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.02.013281-1
RECTE: NEUZA APARECIDA DEZEM
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.02.017507-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO CRISPIM PEREREIRA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.03.000792-2
RECTE: ESPOLIO DE CELIA HOFFMANN PENTEADO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.03.004908-4
RECTE: TEREZA FARIA DE CORREIA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.04.000407-3
RECTE: LAURO MARCELINO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.04.000773-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA BUENO PERINA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.04.001398-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0067 PROCESSO: 2006.63.04.002207-5
RECTE: JOSÉ MESCOLOTTO
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.08.003904-9
RECTE: AVELINO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.09.000773-2
RECTE: ANOSOR JULIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.09.005103-4
RECTE: JOAQUIM FAUSTINO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.10.006739-2
RECTE: JOSE COCCO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.10.008098-0
RECTE: FRANCISCA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.10.008230-7
RECTE: MARIA ISABEL RIVABEN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.10.008232-0
RECTE: IRANIRCE DE LOURDES BERTOLO NAVARINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.10.008832-2
RECTE: GILDA APARECIDA BARDINI RIGON
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.10.008993-4
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.10.009134-5
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.10.009594-6
RECTE: CARLOS LUIZ FIRES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.10.009711-6
RECTE: ANTENOR SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.10.009738-4
RECTE: JULIO CESAR BUCK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.10.009743-8
RECTE: MANOEL PAIVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.10.009946-0
RECTE: JOSE SARTORI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.10.009948-4
RECTE: JOSE LUIZ M
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.10.009955-1
RECTE: EDNA APARECIDA BUCK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.10.009962-9
RECTE: NUNCIO VICERRI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.10.010028-0
RECTE: INACIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.10.010558-7
RECTE: ADEMIR COLLIASO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.10.010798-5
RECTE: DIOCLECIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.10.010821-7
RECTE: ALCIDES MATHEUS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.10.010984-2
RECTE: NARCISO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.10.010991-0
RECTE: ISRAEL JOSE DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.10.011952-5
RECTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.17.001860-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR ROMBOLI
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.03.010161-0
RECTE: WANDERLEY APPARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.03.010671-0
RECTE: DIVA ZANCO SOARES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.03.011003-8
RECTE: NATALI DONATELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.03.011310-6
RECTE: AGOSTINHO DONZELLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.10.001323-5
RECTE: GUMERCINDO BAPTISTELLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.20.000528-5
RECTE: FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.20.000551-0
RECTE: GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVÃO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2003.61.84.002560-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO DE PIETRO
ADVOGADO: SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2003.61.84.021313-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO CIRIACO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0103 PROCESSO: 2003.61.84.069109-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ZIN PIZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2003.61.84.070528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL ELISIO SOUZA DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0105 PROCESSO: 2004.61.28.003538-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINA BIFFI SAVE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2004.61.28.008051-2
RECTE: ANTONIA DE ALMEIDA CYRINO
ADVOGADO(A): SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2004.61.84.004418-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2004.61.84.005529-3
RECTE: WEBER GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2004.61.84.012518-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA RUTE CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2004.61.84.012547-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO PINEZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2004.61.84.017081-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELY RODRIGUES RINALDI

ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2004.61.84.019179-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ARLINDO TIBURSO DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2004.61.84.025375-3

RECTE: WILSON ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2004.61.84.025546-4

RECTE: FRANCISCO LINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP027151 - MARIO NAKAZONE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2004.61.84.038847-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLAUDIO LIMA

ADVOGADO: SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2004.61.84.058091-0

RECTE: VERA LUCIA DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO(A): SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2004.61.84.059079-4

RECTE: MARIO CESAR DO CARMO

ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2004.61.84.060842-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE DA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2004.61.84.065447-4
RECTE: ADELINO SORGON
ADVOGADO(A): SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2004.61.84.074416-5
RECTE: VALDOMIRO ANDRADES
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2004.61.84.074985-0
RECTE: SYDNEY NAVAS
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2004.61.84.079273-1
RECTE: ANTONIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2004.61.84.228521-6
RECTE: EURIPEDES GUIEM
ADVOGADO(A): SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2004.61.84.231432-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2004.61.84.339212-0
RECTE: JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2004.61.84.375742-0
RECTE: JOSE DIAS DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0127 PROCESSO: 2004.61.84.416023-0
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2004.61.84.424739-5
RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS NEVES
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2004.61.84.506247-0
RECTE: MARLY FERREIRA GODINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 2004.61.84.513053-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE FRANCISCO DA GRAÇA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2004.61.84.552502-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2004.61.84.554013-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON ANGELUCCI
ADVOGADO: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2004.61.84.587236-4
RECTE: CELINA TEREZINHA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2004.61.85.002473-6
RECTE: AFFONSO MORATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2004.61.85.015441-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO FERRARI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2004.61.85.020938-4
RECTE: IZABEL DE OLIVEIRA SPOSITO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2004.61.85.027928-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECD: JOSE BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2004.61.86.003794-6
RECTE: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2004.61.86.003796-0
RECTE: HELIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2004.61.86.004355-7
RECTE: MATHIAS SENIGALIA ZEQUINI
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2004.61.86.004359-4
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2004.61.86.004912-2
RECTE: ZIZEIKE THOMÉ CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2004.61.86.004915-8
RECTE: LUIZ APARECIDO BEGHELINI
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2004.61.86.005668-0
RECTE: NELSON BERENGER
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2004.61.86.005994-2
RECTE: NELSON SOLCIA
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2004.61.86.006021-0
RECTE: WILMA GOMES MALTONI
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2004.61.86.006599-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA GISLENE FREIRE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2004.61.86.008942-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENARO GUILHERMINO BARROS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2004.61.86.010853-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PINTO DE CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2004.61.86.011452-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELZA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2004.61.86.011566-0
RECTE: ARMANDO BATISTA FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2004.61.86.011568-4
RECTE: RAUL VILUGRON BUSTOS
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2004.61.86.011570-2
RECTE: ARCANJO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2004.61.86.011574-0
RECTE: AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2004.61.86.014887-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR PAULETTI
ADVOGADO: SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2004.61.86.015108-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ZERLIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2004.61.86.015422-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELYDIA ANTUNES DOS SANTOS ROCHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2004.61.86.015448-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SALOME RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2004.61.86.016365-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OLIVIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 2004.63.05.000824-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO YASSUO KODAMA e outros
RECDO: ANDRE KODAMA
RECDO: LIDIA KAZUKO KODAMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2004.63.07.000342-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE LIMA BARROS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.01.194978-0
RECTE: JORGE SOARES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.01.324522-6
RECTE: ROBERTO AUGUSTO PASSOS
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.01.348997-8
RECTE: DINARTE PADILHA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.01.352948-4
RECTE: DIOVANI RIBEIRO NEVES
ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.03.012739-0
RECTE: JOAQUIM JACINTO PRIMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.03.014333-3

RECTE: CLAUDIO CESAR FUCHS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.15.007916-6

RECTE: JULIO CESAR CAMPANHA

ADVOGADO(A): SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.01.047448-8

RECTE: ANTONIO JOSE BACELAR

ADVOGADO(A): SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.01.052265-3

RECTE: ERCOLE MADDALENA

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.01.073647-1

RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.01.083678-7

RECTE: FRANCISCO LUIZ FELIPE ABAETÉ CARNEVALE FEIJO MACHADO

ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.01.089156-7

RECTE: CICERA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.02.000211-3

RECTE: GLÓRIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.02.008659-0

RECTE: JOAQUIM CAETANO DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.02.010586-8

RECTE: MARCIA REGINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.02.013152-1

RECTE: FRANCINETO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.02.016233-5

RECTE: JOSE DA CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.03.005653-2

RECTE: MARIA LUIZA QUERINO

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.06.014094-6

RECTE: SHIRLEY CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.10.008257-5

RECTE: APARECIDO DE MORAES PASSOS

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.10.008835-8

RECTE: AGNALDO SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.10.009000-6
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.10.009007-9
RECTE: ADEMIR TREFT
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.10.009445-0
RECTE: JOSUE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.10.009467-0
RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.10.009592-2
RECTE: ORLANDO FRASNELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.10.009939-3
RECTE: IRENE BARBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.10.010016-4
RECTE: INEZ MAIRILENA BONI TANK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.10.010033-4
RECTE: JOSE APARECIDO ZUCARATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.10.010550-2
RECTE: JOAO TOZATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.10.010557-5
RECTE: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.10.010576-9
RECTE: ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.10.010786-9
RECTE: VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.10.010811-4
RECTE: PAULO SERGIO DIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.10.010814-0
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.10.010919-2
RECTE: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.10.010948-9
RECTE: FRANCISCO FELIX PUZONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.10.011964-1
RECTE: NILDE APARECIDA DE BARROS FRANCO GRASSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.11.005538-6
RECTE: JOSE LOPES MARTINS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SA SEQUEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.11.005592-1
RECTE: ADILSON MATIAS BERTOLO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.11.005688-3
RECTE: RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.11.008187-7
RECTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ONDINA DOS SANTOS BENEVIDES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.11.011397-0
RECTE: BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.11.011746-0
RECTE: CELIA MARTELLO MARRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.14.000540-3
RECTE: SILVIA MARIA ROLA DUO
ADVOGADO(A): SP079134 - ELITH DARCI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.14.002805-1
RECTE: JOEL INOCENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.01.060559-9
RECTE: JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO
ADVOGADO(A): SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.01.061770-0
RECTE: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.01.085547-6
RECTE: MARIA ASSENCILDE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0211 PROCESSO: 2007.63.01.090814-6
RECTE: INGRID SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.01.092709-8
RECTE: RONALDO DE FREITAS BELLIM
ADVOGADO(A): SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.03.000707-0
RECTE: MARTA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.03.002800-0
RECTE: EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.03.007307-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.03.010480-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILON BEZERRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.03.011253-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DONIZETI COSTA
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.03.013540-0
RECTE: MARIO ANTONIO AMANCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 2007.63.04.006047-0
RECTE: LAERCIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.06.003660-6
RECTE: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.06.016379-3
RECTE: JOSE CARLOS DE AVEIRO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.10.000591-3

RECTE: JOAO SERPELONI

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.10.001072-6

RECTE: GERALDO DO CARMO LOPES

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.10.001763-0

RECTE: BENEDICTO JUSTINO NETTO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.11.005099-0

RECTE: ZELIA ROXO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.11.007670-9

RECTE: ODILSON LIRIO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.11.007700-3

RECTE: GERALDO XAVIER DANTAS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.11.008980-7

RECTE: GERALDO BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.11.009667-8

RECTE: ROSALY MAGGIULLI RONDINI

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECTE: CLAUDIA MAGGIULLI RONDINI

ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.11.009781-6
RECTE: JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECTE: ROSEMI BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.11.009823-7
RECTE: SANDRA REGINA CABRAL
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECTE: JULIETA CABRAL TAVARES
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.11.010443-2
RECTE: JOANA COUTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.11.011052-3
RECTE: HELIO ALVES NALDONI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.11.011574-0
RECTE: BENEDITO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.15.009232-5
RECTE: CREMILDA NUNES PRUDENTE
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 2008.63.01.000347-6
RECTE: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2008.63.01.000379-8
RECTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2008.63.01.000569-2
RECTE: AGNALDO SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2008.63.01.000573-4
RECTE: BENEDITO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2008.63.01.000634-9
RECTE: ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2008.63.01.000751-2
RECTE: EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2008.63.01.000758-5
RECTE: ELEVIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2008.63.01.000765-2
RECTE: HELIO VICENTE PELOSSI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2008.63.01.000766-4
RECTE: JOAO JOSE BERTOTI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2008.63.01.018349-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

RECTE: NELSON ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.01.030840-8

RECTE: TIAGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.01.042416-0

RECTE: ELISEU DE LIMA

ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.02.005356-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: REGINALDO SOUZA MELLO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.02.006905-8

RECTE: MIRO FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2008.63.02.007776-6

RECTE: GILDA MARIA DIAS

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.02.007934-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VERA LUCIA DA COSTA TAVARES

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2008.63.02.010527-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2008.63.03.001797-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 2008.63.03.003699-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INAYE PEREIRA FERREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 2008.63.04.002228-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA CARIRY NISTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2008.63.04.002304-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DUQUES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2008.63.04.003607-1
RECTE: ELIAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0258 PROCESSO: 2008.63.04.005324-0
RECTE: GERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2008.63.04.005341-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI MARIA CLARO
ADVOGADO: SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 2008.63.04.005877-7
RECTE: JOANA JOSEFINA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 2008.63.04.005900-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2008.63.04.005929-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONAS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2008.63.04.006294-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.04.006511-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAZILDA INES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.06.000004-5
RECTE: JESULINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.06.001760-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMILTON MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.11.000079-5
RECTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.11.000472-7
RECTE: IRENE DELFINO FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.11.000486-7
RECTE: ANTONIO DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2008.63.11.000925-7
RECTE: NELSON IRMO ZEZILIA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2008.63.11.001322-4
RECTE: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.11.002875-6
RECTE: MARINA AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO(A): SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.11.003492-6
RECTE: JOSE MARIA DO AMARAL CORREA
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.11.005233-3
RECTE: ANTONIO CUNHA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.11.005431-7
RECTE: ELISIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.11.006613-7
RECTE: ABNER CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.11.007672-6
RECTE: BERNARDINA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.12.002363-9
RECTE: DIVINO RICARDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.14.001349-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.14.002239-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.14.002732-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.14.003231-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: RONALDO CESAR GUZZONI
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.18.000382-7
RECTE: LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.18.001559-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235802 - ELIVELTO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.18.002225-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELIA MARIA VILAR
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2008.63.19.000030-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA EUNICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2008.63.19.002884-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: LUCIENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2003.61.84.094511-7
RECTE: TAMARA OGANESOVNA CHERNOW
ADVOGADO(A): SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2004.61.84.007066-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GASTÃO PEREIRA VARGAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2004.61.84.010604-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2004.61.84.011058-9
RECTE: MELQUIADES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2004.61.84.011127-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KEM ITI HIRANO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2004.61.84.011538-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMINDA DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2004.61.84.022859-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABADIA DE SOUZA GIMENES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2004.61.84.022871-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGMAR JOSE GREGORIO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2004.61.84.042410-9
RECTE: JOAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2004.61.84.042615-5
RECTE: ELISA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2004.61.84.045275-0
RECTE: JOSÉ MARIO LUKITS
ADVOGADO(A): SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2004.61.84.045280-4
RECTE: WILSON SANITA
ADVOGADO(A): SP125140 - WALDEMAR DE VITTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2004.61.84.056028-5
RECTE: ANTONIO NEVES FILHO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2004.61.84.059105-1
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2004.61.84.059326-6
RECTE: CELINA MARIA JESUS
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2004.61.84.059408-8
RECTE: ARIIVALDO TEIXEIRA MOTTA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2004.61.84.060903-1
RECTE: ISABEL MARTINS ALONSO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2004.61.84.065391-3
RECTE: FRANCISCO ALBACETE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2004.61.84.070483-0
RECTE: ZELIA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2004.61.84.074677-0
RECTE: CREUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2004.61.84.075995-8
RECTE: RICARDO ZARLOTIN NETO
ADVOGADO(A): SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2004.61.84.081050-2

RECTE: VICENCIA FELSIBINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2004.61.84.081137-3

RECTE: RUBENS BERGAMO

ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2004.61.84.081245-6

RECTE: DURCELINA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2004.61.84.081610-3

RECTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2004.61.84.083355-1

RECTE: NOE PINTO

ADVOGADO(A): SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2004.61.84.135699-9

RECTE: LAURA GIANUCCI

ADVOGADO(A): SP215872 - MARIO MAFRA NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2004.61.84.216314-7

RECTE: ANTONIO ROSALEM

ADVOGADO(A): SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2004.61.84.565888-3

RECTE: WALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2004.61.86.003484-2
RECTE: NELSON LONGO
ADVOGADO(A): SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2004.61.86.012983-0
RECTE: RUBENS LOPES
ADVOGADO(A): SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2004.61.86.013888-0
RECTE: LUZIA MARQUES DA LAQUA
ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.03.015825-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER PIFFER
ADVOGADO: SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORRÊA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.07.000507-5
RECTE: ALFREDO CINTRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.07.000508-7
RECTE: ANDRE LUIS FRAGA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.07.000621-3
RECTE: BELMIRA ALVES COUTINHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.07.000624-9
RECTE: EDUARDO RODRIGUES LARA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.07.000626-2
RECTE: JULIA MARIA DE PAULA MODESTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.07.000654-7
RECTE: SILVIO BRASILICO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.07.000655-9
RECTE: JACOMO LUIZ BOLOGNESI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.07.000690-0
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.07.000700-0
RECTE: LUZIA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.15.004921-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.15.004998-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUNICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.15.005078-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.15.005182-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SERGIO PROENÇA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.15.005222-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.15.006225-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO FRATE NETO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.15.006734-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.15.006950-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN COSTA GOMES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.15.007092-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO PALOTA FILHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.15.007150-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.15.007543-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2005.63.15.007761-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLENE FLORENTINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2005.63.15.007986-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTE AIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2005.63.15.008287-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO REGIS PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2005.63.15.008410-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2005.63.15.009211-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2005.63.15.009343-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DE LIMA WISNHESKI
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2005.63.15.009353-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2005.63.15.009362-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.01.090534-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.06.002930-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEILDES PRATES FERREIRA DE BRITO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.09.001853-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICOLAU MARIA VALERIANO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.10.008136-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.10.009977-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA FRANCA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.14.001259-6
RECTE: ROSA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.14.003832-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: MARTA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.15.002901-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIR APARECIDO FRAGOSO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.15.004412-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEIVA ROSICLER DA ROSA LEDESMA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.15.004469-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.15.004504-5
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.15.004592-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.15.004769-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.15.004813-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA DE FÁTIMA PASSARINHO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.15.004867-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA DE ALMEIDA LEME
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.15.005278-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILETE PEDROSO DA CRUZ / REP WALDEMAR DA CRUZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.15.005334-0
RECTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.15.005353-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GABRIEL MOTA
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.15.006028-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.15.006119-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PIAZZA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.15.006201-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CANDIDO BEZERRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.15.006385-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACSON PINTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.15.006587-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON DONIZETE DA FONSECA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.15.006746-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES CONCEIÇÃO SESTARI
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.15.006765-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONE DE LOURDES CESAR DIANA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.15.006787-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA LIMA VALLE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.15.006841-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA TURMINA MAFFIOLETTI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.15.007098-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARQUES SERAFIM / CURADORA CELINA PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.15.007338-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.15.007469-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUZEBIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.15.007543-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR HESSEL JACO
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.15.007683-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PERCILIANA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.15.007854-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA CAMARGO PAES MONTEIRO
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.15.008710-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.15.008795-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.15.008816-0
RECTE: SANDRA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.15.008901-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PRESTES FONSECA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.15.009057-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.15.009118-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.15.009165-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA AUXILIADORA CAPOVILA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2006.63.15.009197-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2006.63.15.009776-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEVERINO ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2006.63.15.009899-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSANGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2006.63.15.010716-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO AMISS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.15.010768-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.01.022586-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP194207 - GISELE NASCIMBEM
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.01.028165-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENIVALDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.04.001886-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESSIMARIO VITORINO FERREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.05.001627-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA SOUZA DE MORAIS

ADVOGADO: SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.15.000056-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CRISTINA ANTUNES ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.15.001998-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO ROBERTO FAVERO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.15.002070-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.15.002256-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.15.002531-2
RECTE: ERNESTO LEOPOLDO FILHO
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.15.002719-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.15.002973-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES VALDEVINO DA COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.15.003011-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TATIANE OLIVEIRA GOMES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.15.003012-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZOSIMO PINHEIRO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.15.003574-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA BAVIA GABRIEL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.15.003653-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA DE FATIMA RESENDE SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.15.003778-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.15.003837-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.15.003862-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSDETE BISPO DA SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.15.003879-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILSON DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.15.004187-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO MANNELLI FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.15.004462-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM BOVINO CORREA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.15.004554-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMIRSON SILVA VALADAO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.15.004755-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADIMILSON DEROZZI
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.15.006153-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO APARECIDO TEODORO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITO CRIMINAL:

0418 ACR 2007.61.15.000806-1 - EMBARGOS INFRINGENTES
APTE : Justiça Pública
APDO : GERALDO ANTONIO PIRES
ADV : OAB/SP 133.043 - HELDER CLAY BIZ
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2008

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0545/2009

LOTE N.º 35970/2009

2003.61.84.000571-6 - APARECIDA DE ALMEIDA MODOLO (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora do desarquivamento para que promova a diligência que entender cabível no prazo do 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema.

2003.61.84.046923-0 - RODOLFO JOSE LUIZ DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA

LIMA DE MORAES); HELENA DOS SANTOS LIMA(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA CHRISTELI(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 dias, coforme o parecer da contadoria, execute o pagamento do valor de R\$ 266,93 (atualizado até 01/04/2007) referente ao complemento positivo do período de 01/10/2004 a 30/03/2006. Esclareço à parte autora, por oportuno, e considerando o teor de sua petição de 22/08/2008, que o montante de R\$ 4213,61 foram levantados pela falecida autora, junto à CEF, em 08/04/2005, conforme certidão constante dos autos de 06/12/2007. Int.

2003.61.84.098434-2 - GERSON ALABARCE ROBERTO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP222977 - RENATA MAHFUZ e ADV. SP228839 - CARINE CRISTINA SOUZA FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.84.114035-4 - MARIA JULIA DE ALMEIDA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI e ADV. SP212008 - DANIELA PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição acostada aos autos em 13/04/2009, tendo em vista o trnsito em julgado, não sendo apontados, ainda, especificamente, erros ou equívocos que pudessem consubstanciar erros materiais. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a manifestação quanto à forma de pagamento dos atrasados, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

2004.61.84.019958-8 - INACIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dê-se ciência à parte autora e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Intime-se

2004.61.84.035773-0 - VALDECY FERNANDES NEVES (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor pelo prazo de 30 dias. Int.

2004.61.84.146196-5 - VALDOMIRO NUNES (ADV. SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO e ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO e ADV. SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da comprovação de que os requerentes também são herdeiros do falecido autor desta ação, defiro, também, a habilitação de Maria Isabel Nunes Pereira, Maria Rosa Nunes Siqueira Pinto, Valdir Nunes, Valter Nunes, Marineuza Nunes Menassi, Vanderlei Nunes e Márcia Nunes no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo, incluindo, inclusive, Laureci Nunes Simões, conforme decisão proferida em 03.02.2009. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando o INSS para que cumpra a r. sentença. Intimem-se.

2004.61.84.174446-0 - JOSE CHANTRE NETO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/10/2008 e 29/10/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.188566-2 - HUGO FANTONI (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria para análise, considerando a petição anexa aos autos em 02/04/2009. Intime-se

2004.61.84.189611-8 - IVO PARIZOTTO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN e ADV. SP235986 - CECILIA

MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A toda evidência, a questão demanda perícia técnica complexa incompatível de ser produzida neste Juízo em que se admite apenas exame técnico, a luz do que dispõe o artigo 12 da Lei 10.259/01. O fato noticiado é lide nova a ensejar o ajuizamento de ação com vistas à discussão da responsabilidade civil da CEF, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado em petição anexada em 15/07/2008. Considerando a informação prestada pela Receita Federal que o CPF 058.301.508-59 encontra-se em situação regular, encaminhe-se cópia dos documentos anexados em 15/07/2008 para providências naquela esfera administrativa. Arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.

2004.61.84.197132-3 - MARIA JOSE RAMOS DO AMARAL (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO e ADV.

SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Matenho a decisão de número 6301050155/2009 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.84.243083-6 - JOAO ALBERTTI (ADV. SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de

dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eva de Barros Albertti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 12102353826, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.270380-4 - ASSUNTA GRACCIOTTI (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a correção do número do benefício, expeça-se ofício ao INSS

para, no prazo de 30 dias cumpra a sentença apresentando os calculos.

Int.

2004.61.84.354893-4 - MARIA ANTONIA PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré a juntar, em 30 dias,

os extratos da conta vinculada da autora, de modo a permitir a conferência pela autora e, se for o caso, por este Juízo, dos cálculos apresentados.

2004.61.84.357500-7 - FRANCISCO LEME DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição anexada pela

parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexequibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.357639-5 - AUTO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Indefiro a petição

anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais, por se tratar de providência que compete à parte autora, além do que procura discutir matéria já decidida no presente feito. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta do(a) demandante nos termos da sentença. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.368566-4 - ALIONE DO NASCIMENTO MORENO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição da parte autora protocolizada nos autos, através

da qual requer que se oficie ao INSS para que cumpra com o determinado na sentença. (...). Sendo certo que, não consta nenhuma decisão interlocutória que ilida ou suspenda a feitura de cálculos, reputo necessário que o INSS seja oficiado para esclarecer a situação dos autos, principalmente no que tange à ausência de cálculos que reflitam a revisão determinada judicialmente. Assim, oficie-se ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São

Paulo para que, em 10 (dez) dias, proceda aos cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo

de concessão do benefício da parte autora. Isto posto, apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.380097-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação e determino que a Secretária

providencie as alterações no cadastro necessárias. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para análise. Intime-se.

2004.61.84.411608-2 - PAULO FERREIRA IVO (ADV. SP182622 - RENATA LEONI AMADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da

execução, para que o autor junte aos autos as peças dos processos apontados no termo de prevenção, conforme decisão prolatada em 06/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2004.61.84.434951-9 - MARIA DE LURDES MATHIAS DA COSTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Assim, a petição do autor representa tentativa de modificação do julgado, que é definitivo e não comporta modo de impugnação, pois esgotado prazo para recurso. Por isso, satisfeita a obrigação, conforme petição da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-s. Dê-se baixa.

2004.61.84.463677-6 - RUTH ALVES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO e ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.466673-2 - LUZINETE DA SILVA SANTOS (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Secretaria para que cumpra imediatamente a decisão nº 6301042938/2008, proferida em 26.09.2008. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.519400-3 - THEREZINHA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência

de erro material na prolação da sentença, ocasionado pelo ajuizamento em duplicidade e não verificação da prevenção, torno sem efeito, de ofício, a sentença proferida (audiência n.º 394657/2004), que passará a conter os seguintes termos: "Pleiteia a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário. DECIDO. Verifica-se, pelo exame da documentação acostada aos autos, que a autora ingressou anteriormente perante a 2ª Vara Previdenciária ação com a mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) - processo n. 2004.61.83.000371-5, protocolado em 27/01/2004. Ocorre a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, como no caso em tela. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 265, inciso V, do CPC. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2004.61.84.542606-6 - ANDRE CARLOS BONILO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido em virtude da ocorrência da prescrição trintenária ou falta de dados. Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001. (Origem: JEF -Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200571950172410 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização- 23/11/2007 - Rel..JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - DJU 22/01/2008. Assim sendo, considerando a peculiaridade e especialidade do sistema dos Juizados Especiais Federais, bem como, que compete a parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial e com vistas a viabilizar a execução, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias que dificultem a baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser caracterizadas como litigância de má-fé. Intime-se.

2004.61.84.543826-3 - JOSE LUVISOTTO (ADV. SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2004.61.84.580158-8 - CLAIR CIPOLA PALMA (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em 20.10.2008 por ser impertinente, pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à sua comprovação. Cumpra-se a parte final da Decisão 62408/2008, de 10.10.2008 que diz: "No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva." Advirto que petições meramente protelatórias, que dificulte a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se Baixa.

2005.63.01.025558-0 - CARLOS ROBERTO ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito do depósito anexado aos autos pela CEF. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.025608-0 - MANOEL PINTO SANTOS MONGE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos autos resposta a comunicação efetuada via e-mail com o respectivo juízo, com vistas a dar cumprimento a decisão exarada nos autos, reitere-se a comunicação eletrônica efetuada. Cumpra-se.

2005.63.01.047223-2 - ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, em 10(dez) dias, manifestem-se acerca do parecer contábil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.089288-9 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que demonstre o cumprimento da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2005.63.01.089389-4 - EULALIA ESTAREGUI BERNAL E OUTROS (ADV. SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA); PEDRO BERNAL(ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA); HELENI DE FATIMA BASTIDA(ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA); PEDRO BERNAL FILHO(ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora junte as peças solicitadas na decisão prolatada em 02/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.106132-0 - HELIO BRESSAN JUNIOR (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA e ADV. SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o informado pela contadoria judicial em seu parecer, concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos extratos da conta vinculada do FGTS referentes aos períodos de janeiro de 89 a maio de 90. Int.

2005.63.01.125795-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI e ADV. SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício formulado na petição anexada em 24/04/2009, devendo a parte autora comprovar ao menos ter diligenciado junto aos órgãos competentes para obtenção da documentação necessária. Isto posto, concedo à autora o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 26/01/2009. Int.

2005.63.01.136426-1 - MARIA LUCIA SILVA E OUTROS (ADV. SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA); MARIA DAMIANO SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); LUIZ CARLOS SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); APARECIDA LACERDA SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o falecimento da parte autora, em 2005, e os documentos acostados que demonstram os requisitos legais para a sucessão no presente feito, à luz do art. 112 da Lei 8.213/91 e do art. 1.060, I, do CPC, o pleito de habilitação deve ser deferido. Observo que o pai da requerente Alessandra Lacerda Silva faleceu em 2003, portanto, anteriormente à sua genitora, a autora. Trata-se, pois, de pré-

morte.

Logo, há a sucessão em relação à autora e não em relação ao próprio pai da requerente. Há, inclusive, a concordância dos já habilitados Maria Lúcia Silva e Luiz Carlos Silva. Posto isso, DEFIRO a habilitação da requerente, Alessandra Lacerda Silva, na qualidade de sucessora da Sra. Maria Damiano Silva, falecida, conforme certidão de óbito acostada.

2)
(...). Desse modo, o título executivo obtido é exequível, pois a ordem de corrigir o salário de contribuição é possível de ser

cobrada em virtude da existência de salário de contribuição no período. As diferenças, correspondentes às prestações vencidas do período de 05/09/1996 até 06/06/2005 (óbito da autora), obedecida a prescrição quinquenal, totalizam o montante de R\$ 3.725,49 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS),

atualizada até setembro de 2.007 (data da sentença), nos termos da Resolução 561/2007 CJF. Posto isso, uma vez certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para o cumprimento da sentença. P.R.I.

2005.63.01.255641-8 - OUVIDIO BOMBONATI (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia do réu, expeça-se mandado busca e apreensão. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.261491-1 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Secretária se foi pago algum valor a parte autora, bem como se foi determinada a correção do benefício. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.268713-6 - JURACY SALMONT FOSSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
"Tendo em vista

a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.282384-6 - NIVALDO OLIVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.292756-1 - ANTONIO RONCOLATTO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, verifico que apenas NEUSA ONGARO RONCOLATTO, viúva do autor, era dependente habilitada a receber pensão por morte do autor, conforme certidão fornecida pelo INSS e apresentada pela parte autora. Verifico, inclusive, que, conforme documentos retromencionados, já

foi concedida pensão por morte à requerente. Por conseguinte, havendo dependente habilitada à pensão por morte, ficam

afastados, a teor do art. 112 da Lei 8.213/91, os sucessores. Assim, de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de NEUSA ONGARO RONCOLATTO e indefiro o pedido de habilitação de ROSE ELAINE RONCOLATTO.

Aguarde a parte autora a audiência anteriormente marcada para 10/11/2009, às 18 horas. Providencie a Secretaria a retificação do cadastro da parte autora. Se necessário, execute-se novamente a rotina de prevenção. Int.

2005.63.01.296647-5 - LAURICY TEIXEIRA (ADV. SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada

dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299849-0 - ANTONIO CLAUDIO SCHURAY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.299870-1 - JOAO GABINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.299893-2 - JOAO ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.299954-7 - MARIA DOS REIS PROFETA CALISTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos

termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode

afastar a

eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO

ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO,

DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.302655-3 - CARMERINDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca

dos documentos anexados aos autos em 27/04/2009 que atestam a efetiva revisão de seu benefício previdenciário nos termos da sentença proferida. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304487-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.310393-6 - SALVINO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se ao INSS para que no prazo de 30

(trinta) dias apresente memória de cálculo dos valores calculados com base na sentença, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2005.63.01.312224-4 - JOSE VIEIRA DANTAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.325385-5 - ALCIDES MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº.

1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.326599-7 - ALVARO BAPTISTA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos

autos resposta a comunicação efetuada via e-mail com a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, com vistas a dar cumprimento a decisão exarada nos autos, reitere-se a comunicação eletrônica efetuada.

2005.63.01.328171-1 - JOSE DE MATOS BIGHETI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.328275-2 - SEBASTIAO DOURADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.339257-0 - DINA NUNES DURAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.339278-8 - PAULO ROBERTO RICETO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.345718-7 - ANTONIO TOMAZETTI GABAN (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, para cumprimento da decisão prolatada em 06/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.346134-8 - VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora anexou os documentos requeridos dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se

2005.63.01.350925-4 - GISELE FONSECA SANTOS E OUTROS (ADV. SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); CESARIO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); SILMARA SANTOS MIRANDA(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); JOSE AUGUSTO DE MIRANDA(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); NILO DOS SANTOS(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); CARLA ROBERTA BARBOSA PINTO(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); GESENILDA DA FONSECA SANTOS(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); JOSE LUIZ DA FONSECA SANTOS(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); GILBERTO DA FONSECA SANTOS(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA); ELISETE DA FONSECA SANTOS(ADV. SP107125-JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.352284-2 - DIVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Poder-se-ia admitir a execução com base em cálculo estimado, fundado em documentos diversos dos extratos da conta vinculada, desde que assim estipulado no título executivo. Ocorre que, no caso, o acórdão determinou a apuração do quantum efetivamente devido, operação que depende fundamentalmente da análise dos extratos da conta vinculada. Neste sentido, sem subsídio para os cálculos, determino o arquivamento do feito, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado. Int.

2006.63.01.000123-9 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES (ADV. SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta ofício do INSS comprovando o cumprimento da decisão de 03/12/2008, determino que seja oficiado o chefe de serviço do INSS para que, no prazo de 48 horas, cumpra o determinado sob penas da lei.

2006.63.01.009715-2 - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora reside na

comarca de Cosmópolis remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias de CAMPINAS. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.016938-2 - PRANAS KMELIUSKAS (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida. Retifique-se o polo ativo. Int.

2006.63.01.025016-1 - LEDA BERARDO (ADV. SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA e ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a recusa da parte autora quanto a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal e a alegação de que o valor da causa excede o limite de alçada deste Juizado, comprove a autora tal afirmativa, documentalmente, para fins de análise quanto à devolução dos autos ao juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.63.01.025423-3 - LUCELIO RISSATTI DO PRADO (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada esclarecer ou acrescentar à demanda e por versar matéria alheia a este processo. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede rito sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. A CEF informou a realização da correção da conta de FGTS, anexou relatório informando que a remuneração foi efetuada anteriormente em outro processo judicial bem como anexou extrato discriminado dos valores corrigidos (desde 01/03/1989), pontos não impugnados pelo demandante. A vista da documentação contida nos autos, verifico corrigida a conta quanto aos índices objeto desta demanda. Por oportuno ressalto que questões relativas a outros processos, devem ser naqueles dirimidas, sendo este juízo incompetente para tal. Ciência e baixa findo.

2006.63.01.026078-6 - DJALMIR RIBEIRO FILHO (ADV. SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono do autor, COM URGÊNCIA, para que apresente na data da audiência cópia do contrato de financiamento dos adquirentes originários do imóvel, bem como de demais contratos de cessão, vez que aquele anexado aos autos refere-se à pessoa diversa do autor.

2006.63.01.030814-0 - ALBERTO ACACIO FIGUEIREDO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Secretária para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.63.01.034112-9 - JOSE DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2006.63.01.038580-7 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor cumpra a decisão prolatada em 06/02/2009. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.043513-6 - HERMINIO BULGARELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, para que o autor comprove, documentalmente, a homologação do seu pleito de desistência no processo 2003.61.23.002067-9. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2006.63.01.049205-3 - VERALICE VIVEIROS DA SILVA (ADV. SP234180 - ANSELMO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, a Justiça Federal, nestes casos, será competente para apreciação do pedido somente na hipótese de eventual oposição ou recusa do INSS em efetuar o pagamento dos valores devidos, situação que não se enquadra na dos autos, até o momento. Diante disso, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a expedição do alvará judicial pretendido na inicial, e, em consideração ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, bem como ao poder geral de cautela, determino a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das varas da Justiça Estadual do Foro Central da Capital. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052743-2 - PEDRO PEGORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os documentos apresentados pelo autor, intime-se a ré a cumprir o julgado, no prazo de 60 dias. Int.

2006.63.01.058768-4 - CELSO MESSIAS MARTINELI AYRES (ADV. SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.077102-1 - EDILMA CEZAR SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à autora da petição anexada pela CEF em 12/01/2009. Int.

2006.63.01.077222-0 - DIJOVANE DO CARMO NUNES FERNANDINO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ante o teor do parecer contábil anexado aos autos, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor cumpra a decisão prolatada em 06/03/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2006.63.01.077612-2 - PEDRO ROMEO FERREIRA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, necessário se faz para a apreciação do pedido de habilitação a juntada da relação de dependentes habilitados a receber pensão por morte fornecida pela Autarquia-Ré. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntada da referida relação (certidão expedida pelo setor de benefícios), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.080397-6 - ANTONIO PRADO SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao autor a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia da inicial e da sentença relativas à Reclamação Trabalhista - Processo nº 1740/2006, apontada em sua petição anexada em 24/11/2008. Int.

2006.63.01.082597-2 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.083287-3 - SEBASTIAO RUBENS PEREIRA (ADV. SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o período de 19/02/2008 a 30/04/2008 esta incluso no cálculo do dia 06/05/2008, referente aos valores atrasados anteriores a data da sentença. Int.

2006.63.01.083977-6 - JOSE FLORIANO DE PAULA NETTO (ADV. SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.084720-7 - OTACILIO PIRES ARANTES (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratam-se de embargos de declaração em que o autor alega erro nos cálculos apresentados e que foram utilizados na prolação da sentença. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. Remetam-se os autos à contadoria para verificação das alegações do embargante no que concerne ao erro de cálculo. Após, tornem conclusos para análise dos embargos. Int.

2006.63.01.094380-4 - CRISTOVAM GOMES DE ARAUJO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através das petições protocolizadas em 12.12.2007 e 10.10.2008 e mantenho os termos da Decisão nº 56053/2008, de 24.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. A parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com o trânsito em julgado. Ademais, os documentos carreados aos autos pela parte autora dão conta de que não consta na relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo de seu benefício previdenciário, o mês de fevereiro de 1994. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.002497-9 - ADEMAR LIMA DA SILVA (ADV. SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, através da qual comprova o cumprimento do acordo, inclusive com depósito direto na conta da parte autora, tenho por cumprida a obrigação. Dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.005496-0 - SILVANIA DE OLIVEIRA LIMA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância da parte autora no que tange ao cumprimento do julgado pela CEF, conforme manifestação anexada aos autos em 08/10/2008, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.006192-7 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra a decisão prolatada em 06/03/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.011060-4 - JAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2007.63.01.011115-3 - NILSON IZILDO VANZELLI (ADV. SC011301 - OLIMPIO DOGNINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da não manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, aguarde-se julgamento do feito. Int.

2007.63.01.015919-8 - YOLANDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino: intime-se

referido advogado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor levantado foi repassado ao herdeiro da autora. Decorrido o prazo sem manifestação do advogado, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os officios com cópia dos autos. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.016467-4 - DEVANIR BORGES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a reavaliação

deverá ser feita administrativamente por médico perito do INSS, segundo disponibilidade de referido profissional. Int.

2007.63.01.025700-7 - RAIMUNDA PAES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA); RAFAEL PAES DOS SANTOS (REP. RAIMUNDA PAES DOS SANTOS)(ADV. SP215777- FRANKILENE

GOMES EVANGELISTA); MARIA JOSÉ PAES DOS SANTOS(REP RAIMUNDA PAES DOS SANTOS)(ADV. SP215777-

FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro

o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a condenação não compreende obrigação de fazer. Aguarde-se a expedição de ofício requisitório. Int.

2007.63.01.026997-6 - JOAQUIM CAVALIER (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.030404-6 - FATIMA FERNANDA DUARTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.032062-3 - MASUMI ISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para

o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.032194-9 - SONIA TAMASHIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.034190-0 - MARIA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a renúncia manifestada pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de excução desde JEF/SP, para que seja expedido o competente ofício requisitório. Int.

2007.63.01.034702-1 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.034782-3 - HAROLDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se

2007.63.01.034818-9 - MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.034852-9 - MARIA JOSE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se

2007.63.01.035684-8 - ERICA KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da recusa da autora à proposta de acordo ofertada pela CEF, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.036075-0 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inviabilizada a conciliação, dê-se regular prosseguimento ao feito. Ao Gabinete Central para inclusão em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.036269-1 - ESTEBAN MANUEL YGANCIO ALVAREZ MOURE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "O número da conta fornecido pelo autor refere-se ao constante do documento de fl. 06 - provas (ag. 1218 - operação 001, conta 5085-3). Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao aludido documento e número da conta. Int.

2007.63.01.036708-1 - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 27/04/2009: 1- Ante a recusa da autora à proposta ofertada pela ré, remetam-se os autos ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. 2- Retifique-se o polo ativo, conforme requerido. Int.

2007.63.01.037128-0 - ESTHER SINEGAGLIA MONTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.038234-3 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO E OUTRO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU

MARCHESE); IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018

- MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Ausente óbice ao prosseguimento deste feito, que se distingue dos feitos indicados no termo de prevenção por seu objeto. Intime-se a autora a regularizar o polo ativo, nele incluindo o cotitular da

conta, bem como a juntar os extratos da conta poupança referentes aos períodos em que pede a correção do respectivo saldo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Anexe-se ao processo 200763010382240 cópia dos arquivos juntados ao presente nos dias 02/03/2009 e 22/04/2009, a fim de que lá se proceda, se for o caso, à emenda da inicial. Int.

2007.63.01.040136-2 - GERALDO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, o parecer da Contadoria não abrangeu a totalidade

do pedido. Entretanto, verifica-se dos documentos DATAPREV anexados aos autos que o benefício do autor foi cessado

por óbito do titular. Desse modo, concedo prazo de 30 dias para que os eventuais sucessores ou herdeiros do falecido requeiram a habilitação no pólo ativo, instruindo o requerimento com toda a documentação necessária, inclusive e necessariamente, certidão do INSS de (in)existência de habilitados à pensão por morte do falecido. Findo o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção do processo.

2007.63.01.041101-0 - JOHANNA ADRIANA KIELA ZWAAL (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS.

Após, dê-se baixa findo.

2007.63.01.043943-2 - SUZANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do tempo decorrido

desde a data em que a parte autora solicitou os extratos à Caixa Econômica Federal e em face do não atendimento, oficie-

se à CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos relativos à conta poupança da autora (013.24.834-8, agência 235), referente aos meses de junho e julho de 1987. Com a juntada dos extratos, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de inclusão Inaiá Fernandes da Silva Delellis no polo ativo da demanda. Int.

2007.63.01.044640-0 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se conforme

requerido pelo autor na petição de 14/04/2009. Int.

2007.63.01.048305-6 - FRANCISCO HONORIO PINHEIRO DANTAS (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a não intimação do autor,

designo nova data de perícia, aos cuidados do clínico geral Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para o dia 14/08/2009, às 13h30 (4º andar) conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.048546-6 - JOCIR BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão proferida em 06/02/2009 sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.048727-0 - ANTONIO SORDI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.056434-2 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial acostado aos autos em 27/04/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.056471-8 - JOSE GONZAGA LISBOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento anexado não satisfaz este Juízo. Deve ser juntada a certidão de (in)existência de dependentes expedida pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 dias.

2007.63.01.056972-8 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, dê integral cumprimento ao acordo homologado nestes autos, comprovando o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.01.059641-0 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte deu cumprimento a decisão anteriormente proferida, porém juntou aos autos documentos ilegíveis. Sendo assim, determino que a autora apresente cópia legível do processo administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.063993-7 - AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor, para cumprimento da decisão anterior. int.

2007.63.01.065217-6 - DOUGLAS RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão proferida em 10/04/2008, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2007.63.01.069516-3 - NOEMI DE SOUZA LIMA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela derradeira vez concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe este Juízo qual unidade do laboratório Campinas está em funcionamento e seu endereço, sob pena de preclusão de prova. No mais, cumpra-se a decisão nº 6301097981/2008. Int.

2007.63.01.069678-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.070867-4 - TOSIE CAMINO ITIKAWA E OUTRO (ADV. SP008300 - MICHEL JORGE); KUNIHIDE ITIKAWA - ESPOLIO(ADV. SP008300-MICHEL JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpram os autores, integralmente, o disposto na decisão de 09/03/2009. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.072439-4 - JOAQUIM JOSE CORREA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.072836-3 - ELISANGELA TEODORO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os prontuários médicos apresentados pela autora, determino a realização de perícia indireta, com o clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada no dia 11/09/2009, às 13:30 horas. Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente as carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição do segurado falecido. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.073578-1 - CASSIONILO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do tempo transcorrido desde sua petição de fevereiro de 2009, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, cumprindo o quando determinado na decisão de janeiro de 2009. Int.

2007.63.01.073771-6 - RINSHIO MIYAHIRA E OUTRO (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ); WILMA REGINA MIYAHIRA - ESPOLIO(ADV. SP261449-ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do ofício anexado em 16/04/2009. Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.074580-4 - SONIA REGINA CHEGURE E OUTROS (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO e ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS); MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO(ADV. SP038332-CLEIDE PUGA CASTANHO); MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO(ADV. SP249875-RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS); ANTONIO CARLOS CHEGURE(ADV. SP038332-CLEIDE PUGA CASTANHO); ANTONIO CARLOS CHEGURE(ADV. SP249875-RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão de 09/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não constar da petição anexada em 25/03/2009 os extratos e tabelas da(s) conta(s) de caderneta de poupança mencionadas, de forma a alicerçar o novo valor atribuído à causa. Int.

2007.63.01.080312-9 - DOMINGAS MARIA DO DIVINO COSTA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS com urgência determinando que proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade. Cumpra-se.

2007.63.01.080837-1 - EMMA ZEIDO E OUTROS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO); LUCIANO BUSSAB (ADV. SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO); TATIANA BUSSAB(ADV. SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido.

Apresente a autora os extratos faltantes ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.083855-7 - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a documentação

acostada aos autos, não verifico identidade deste feito com o processo apontado no termo de prevenção, eis que as contas poupanças são distintas. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.085742-4 - REINALDO ZEIDAN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA e ADV. SP245296 - FERNANDA

EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos autos resposta a comunicação efetuada via e-mail com a 1ª Vara

Previdenciária de São Paulo, reitere-se a comunicação eletrônica efetuada. Cumpra-se.

2007.63.01.086971-2 - ANTONIO CANNOS DE OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica,

Drª. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o neurologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia no dia 28/07/2009 às 13h15min., como o Dr. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de

mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.087906-7 - NEIDE SANTOS BARBOSA ANTONIO (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos apresentados pela

autora em 01/04/2009, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2010, às 15:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.088147-5 - NILTON JOSE BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da Dra.

Cynthia A. L. dos Santos, acostado aos autos em 27/04/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico neurologista, Dr. Nelson Saade para substituí-la no mesmo dia e horário (08/06/2009, às 12h00).

A

parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.089618-1 - SIMONE DE SOUSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca do parecer contábil anexado em 27/03/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2007.63.01.090021-4 - EMILIA MARIA DAMA SAMARA E OUTRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA

BARBOSA PEREIRA); RICARDO SAMARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2007.63.01.090137-1 - JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma

vez

que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 42.819,40 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), valor que supera 60

salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se

todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.091016-5 - JORGE ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a alçada dos Juizados Especiais Federais é determinada pelo artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, o valor dos atrasados pode não ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo assim, necessário ao autor, caso queira, renunciar o valor que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos para que o feito possa ser processado e julgado pelo presente Juízo. Caso contrário, este Juízo é incompetente para julgar estes autos e o processo deverá ser remetido ao Juízo competente.

Assim,

defiro ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.091541-2 - CLEIDE LOURENCO DE MELO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS

MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais

30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.091654-4 - MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para a juntada de documentos médicos que comprovem a data da realização da operação no punho. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.091723-8 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada

de cópia integral de sua CTPS contendo anotação do contrato de trabalho mantido na época do início de sua incapacidade. No mesmo prazo, a parte autora deverá ainda apresentar a qualificação de seu empregador para futura oitiva em juízo. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2007.63.01.092736-0 - RAILDO DE JESUS FREITAS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação apresentada pela

parte autora, bem como a conclusão da perícia psiquiátrica, de que "há necessidade de avaliação com médico neurologista", determino a remessa dos autos ao Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, médico neurologista, para que analise a referida documentação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.092798-0 - ADRIANO DO CARMO MARCONDES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão nº23737/2009, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.093860-6 - MAURICIO MARTINS DO FANNO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da petição anexada em 17/04/2009, tenho por

justificada a ausência do autor à audiência.

Designo nova audiência de instrução e julgamento para 26/02/2010, às 15hs. Determino ao autor que junte aos autos

cópia integral do PA de seu benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.20.000761-0 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária, fundamentando e comprovando cada uma de suas legações de discordância e apresentado o valor com critérios que entende devidos, decorrentes desta impugnação. No silêncio, concordância ou da parte autora, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.20.002095-0 - ANTONIO CARLOS FRANÇA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor acerca da informação da ré, a respeito do saldo negativo, no prazo de 15 dias. Em caso de discordância, traga aos autos documento

com data de abertura e extratos referentes às conta (s) poupança (s) objeto da presente demanda, bem como memória de cálculo discriminada com todos os critérios aplicados e valor do débito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2007.63.20.002197-7 - JULIA SANTOS (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o ônus de provar o alegado

compete à parte autora, intime-se o(a) demandante para que, no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos termo de abertura

e extratos referentes às conta (s) poupança (s) objeto da presente demanda, bem como memória de cálculo discriminada com critérios aplicados, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Havendo anexação da documentação,

manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo cumprimento do determinado pelo(a) demandante, arquivem-se

os autos. Intimem-se.

2007.63.20.002460-7 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO

BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se

a CEF, no prazo de 10 dias, para esclarecer o apontado pel(o) autor (a) bem como para que cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, informando os critérios de correção inclusive o saldo-base da poupança. Intimem-se.

2007.63.20.002558-2 - VITOR JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da divergência de valores entendo necessária a remessa dos autos à d. Contadoria deste Juizado. Determino,

portanto, a elaboração de cálculos e parecer a fim de dirimir a questão. Após, a anexação destes manifestem-se as partes,

no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.63.01.000873-5 - FRANCISCO FERREIRA DAMACENO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na

especialidade ortopedia, que fica agendada para o dia 01/09/2009, às 10h00min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que comprove a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.001010-9 - LAURA OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial, submeto a

autora à perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada em 01/12/2009, às 13:30 horas, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora poderá apresentar documentos médicos comprobatórios da alegada doença. Intimem-se .

2008.63.01.001406-1 - NELSON DIAS BUENO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada em 17/04/2009, oriunda do Juízo deprecado, a qual noticia que a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor só será efetuada no dia 12/05/2009, reputo prejudicada a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Desta forma, designo o dia 18/09/2009, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. P.R. Intimem-se.

2008.63.01.003945-8 - MARIA RAYMUNDA SILVA RIBEIRO (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à empresa MARA CONFECÇÕES LTDA.,

para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ficha de empregado em nome da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2008.63.01.007897-0 - MARLENE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários

advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2008.63.01.008307-1 - NIVALDO MAZZOTTI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa na petição de 06/04/2009, determino o reagendamento da perícia para o dia 15/06/2009 às 10h15min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.008425-7 - SONIA MARIA GRECCO ALTOMANI (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.009485-8 - ANTONIA BEZERRA MEDEIROS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2008.63.01.010752-0 - MANOEL MESSIAS BATISTA LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento

da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 13h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.012239-8 - ROSA DE LIMA PADILHA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.012251-9 - MARIA ISABEL DE ANDRADE SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 08h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.012551-0 - NOEMIA FERRAZ DO LAGO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

A aferição da qualidade de segurado depende da vinda aos autos da relação dos salários de contribuição da autora, bem assim da fixação da data de início da incapacidade, dado que, segundo o perito, pode ser fixado a partir do prontuário médico da autora junto ao Hospital Santa Catarina. Assim, defiro a expedição de ofício ao referido estabelecimento de saúde, requisitando o prontuário completo da autora, no prazo de 30 dias, e concedo à autora igual prazo para que junte cópia de suas CTPS's e de seus carnês de contribuição. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao expert, para que complemente seu laudo. Int.

2008.63.01.014148-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI e ADV. SP166267

- VIVIANE HARTMANN FLORI e ADV. SP217600 - DANIELLE GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o esclarecimento da perita médica, psiquiatra, Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a clínica médica, determino a realização desta perícia médica para o dia 12/06/2009 às 13h15min., aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.015211-1 - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.015956-7 - WALTER PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da

impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.016182-3 - VALTER XAVIER MARTINS (ADV. SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia

03/11/2009 às 14:00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016364-9 - RAFAEL NILO DE SIQUEIRA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 02/07/2009, às 09h15, aos cuidados da clínica geral Dra. Larissa Oliva (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.017848-3 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 05/11/2009 às 15h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior (clínico geral) ,no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017908-6 - MARIA EUNICIA DA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 05/11/2009 às 13:00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017926-8 - DANIELLE DESYREE DE CASTILHO NEVES (ADV. SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018142-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018163-9 - ADELICE MARIA DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018173-1 - EUZA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018343-0 - REGINA ALVES DO PRADO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 03/06/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique de Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018347-8 - MATILDE DIAS GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas A. Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018418-5 - GERALDA CAETANA E OUTRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); SAMUEL

JESUS CAETANA DE LIMA(ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.018420-3 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); ELISEU MUNIZ DOS SANTOS(ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.018734-4 - GUSMAO MOREIRA PORTELA (ADV. SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.018822-1 - ELIAS BARBOSA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.018841-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA FORTUNATO (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019091-4 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019109-8 - EDINEUZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019308-3 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019324-1 - JOSEFA BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Presente, pois, prova inequívoca da incapacidade

do autor e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, estes inferidos da percepção de benefício previdenciário pelo autor até 10/12/2007, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.019439-7 - OSVALDO CASARIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria, para que, à luz dos documentos anexados no dia 22/04/2009, indique a origem dos valores cobrados pela ré (fls.7 e 8 da contestação) e informe se há conformidade da cobrança com os encargos contratualmente estabelecidos. Designo audiência para o dia 20/04/2010, às 16:00 horas. Int.

2008.63.01.019515-8 - MARIA LUCINDA DE ORNELAS CORREIA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a

disponibilidade

de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019561-4 - DIMAS LOURENCO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019584-5 - AMANDA FAZANO CARDOSO (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a procuração juntada, anote-se. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.020104-3 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido em petição anexa aos autos. Intime-se.

2008.63.01.020111-0 - CHIYONO SUZUKI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido em petição anexa. Intime-se.

2008.63.01.020215-1 - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES

e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica

anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.020381-7 - ADELMO ESPEDITO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo comprovada a tentativa do autor em

adquirir junto a ré a documentação solicitada, razão pela qual determino a expedição de ofício ao INSS, para que, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, forneça o Histórico de crédito do benefício identificado sob nº NB 42/137.141.589-4 e informe a este Juízo se já efetuou o pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.020748-3 - EDNA BIANCHINI NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 8:00h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer

à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020869-4 - IDALINA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021401-3 - LEONEIDE VIEIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021408-6 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021431-1 - NEUSA AMARA SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021437-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021449-9 - ANIZIA ALMEIDA MUDESTIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021540-6 - CREUSA DE MELO MARCHETTIS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 14h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021551-0 - EDVALDO SALVINO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo pericial, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos documento que demonstre que esta possuía qualidade de segurado e carência na data em que a perícia atestou a incapacidade. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.021625-3 - VALDECIR DE ARAUJO PEQUENO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 14h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021834-1 - JOAO SEVERINO CRUZ (ADV. SP094710 - IRENE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021900-0 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP246597 - VERA LUCIA BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021923-0 - EUCLYDES GONCALVES FILHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 14h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022108-0 - SEVERINA MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá

comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022141-8 - AURENI PEREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 15h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022156-0 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO e

ADV. SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 14h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022182-0 - COSMO BRITO DA SILVA (ADV. SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 15h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022349-0 - SEVERINO SILVA AMANCIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022489-4 - CICERO DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 16h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022490-0 - APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 16h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem

a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022548-5 - DAMIAO GASPAR DE CASTRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022768-8 - VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022800-0 - MARIA CREUZA MACHADO AMARAL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 17h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022990-9 - LAUDICEIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 17h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022992-2 - HILDA CELESTINA MARTINS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 18h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022996-0 - ISIDORO ZANZERE GODA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h00min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023022-5 - MARIA RUTE PINHO DE MENDONCA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023023-7 - LEONIDIO NETO CHAGAS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023040-7 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 15h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023198-9 - CARLOS ROBERTO RIGUEIRA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 10h15min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023223-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023224-6 - ANTONIO ALDENOR DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023254-4 - YOLANDA CARDOSO DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista,
determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.023691-4 - FRANCISCO SGARGETA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023972-1 - ROSIMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024290-2 - EDIO DE PAULO (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA e ADV. SP276460 - SONIA

CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando

que em consulta formulada junto ao sistema DATAPREV consta que o autor está atualmente recebendo benefício assistencial e que teve vínculo empregatício até setembro de 2001, esclareça o patrono do autor se remanesce interesse na apreciação do pedido de concessão de auxílio-doença, tendo em vista a data de início da incapacidade fixada na perícia judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.024562-9 - EXPEDITO RAIMUNDO XAVIER (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o

INSS. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às empresas para as quais o autor trabalhou. Isto porque compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do terceiro em fornecê-lo. Indo adiante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de

novembro de 2009, às 13h00min. Faculto à parte autora a juntada de novos documentos até 15 dias antes da data acima designada. Int.

2008.63.01.024921-0 - SAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 08h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.025750-4 - ERMELINDA POSTIGO ZAMBO (ADV. SP255465 - SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 15h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.025757-7 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.025921-5 - MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026268-8 - FRANCISCA ROSA PINHEIRO BEZERRA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026524-0 - EVANDRO SILVA BARROS (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026525-2 - JOAO JULIO FILHO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV.

SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III

do CPC.

2008.63.01.026541-0 - JORGE LUIZ GRACIANO DE MELLO (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009

e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026549-5 - PAULO PEDRO PEREIRA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da

impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.026705-4 - LENICE APARECIDA PUPO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 09h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.026815-0 - VALDERICE FELIX DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da

impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028049-6 - EUNICE FELICIANO MUNCK (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da

impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028112-9 - ORESTES EMILIO VADEKI (ADV. SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da

impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III

do CPC.

2008.63.01.028148-8 - DOLORES MARTINEZ GOMES PEREIRA (ADV. SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009

e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028242-0 - JOSE LOPES BATISTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da

impossibilidade da médica perita Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.029200-0 - FRANCISCA PEREIRA GOMES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.030447-6 - JOSE LINEU FLORENCANO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença

apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031640-5 - REGIANI DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a Decisão 6301062662/2009, uma vez assinada em branco. Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/05/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade nas

agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032153-0 - FATIMA MARIA ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.032171-1 - ADALJIZA FRANCISCO RIBEIRO ARAGAO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032211-9 - ILMA DO CARMO LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032236-3 - IRACEMA LUCIA DE AMORIM ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.032253-3 - FRANCISCO CEZAR DA SILVA (ADV. SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 13h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032259-4 - ANULINA FERREIRA SANTOS (ADV. AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032371-9 - JOAQUIM DUTES RIBEIRO (ADV. SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS e ADV. SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032383-5 - ELIZABETE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Presente, pois, prova inequívoca da incapacidade do autor e

dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, estes inferidos do deferimento de benefício previdenciário à autora, com DIB em 01/03/2002 (fls. 21 da inicial), bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 45 dias. Oficie-se o INSS, com urgência. Após, ao setor de perícias, para agendamento de exame médico psiquiátrico, conforme disponibilidade dos peritos. Int.

2008.63.01.032396-3 - EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito,

Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 05/11/2009 às 17:00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034660-4 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 14h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá

comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034675-6 - VANDIKS VIANA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034717-7 - MARIA MARGARIDA CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034734-7 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste

momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, nada obstante o teor do laudo pericial anexado aos autos. Com efeito, pelo teor dos documentos anexados aos autos, há dúvidas acerca da qualidade de segurado da parte autora na data do início de sua incapacidade, em 2007 (ou ainda que fosse em 2005, como mencionado pelo sr. perito), sem a qual não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade - já que, aparentemente, recolheu ela contribuições para o RGPS somente até 2001. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.034747-5 - MARIA DE FATIMA FEITOSA BOLFORINI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034774-8 - ELIANE LOURENSINE (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 14h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034905-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034956-3 - JOANA FELICIANA LAZARO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 14h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.034963-0 - JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034964-2 - MARIA PASTORA NUNES CABRAL (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034965-4 - IVETE GOMES DA SILVA DE MENDONCA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009,

às 15h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034966-6 - HELIO CARDOSO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 10h15min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de

documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034967-8 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009,

às 15h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034970-8 - BRIGIDO VIEIRA (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 16h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034974-5 - JOSE AUGUSTO JARDIM MAIA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 15h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034984-8 - GILZEPE MARTINS FERREIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035023-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às

16h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035026-7 - IZILDA PARRILLA TEIXEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035028-0 - ANDERSON DE SOUSA REIS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035029-2 - MARIA ELZA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 16h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035058-9 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035059-0 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 16h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035063-2 - JUVENICE MENDES DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 17h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035263-0 - COSME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035266-5 - MARIA DO SOCORRO SILVINO FERREIRA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 17h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035268-9 - LENIL CAETANO SANTOS (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 17h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035292-6 - RAIMUNDO SELVINO VIEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 18h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035304-9 - ANTONIO LIMA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035323-2 - GERALDO BELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 16h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035343-8 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada

antecipando-a para 01/06/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035520-4 - JOSE NILTO VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 17h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035548-4 - DJALMA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 17h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035562-9 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 13h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035632-4 - ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035653-1 - JANIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035853-9 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 12h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035861-8 - RISOLEIDE SEVERINA DO NASCIMENTO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 12h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035864-3 - JOAO FOGACA DA CRUZ (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.035893-0 - TEREZINHA LUZIA GOMES (ADV. SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA e ADV. SP253763 -

THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 27/05/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.035906-4 - FRANCISCO GADELHA DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036151-4 - MARIA SILIA COSTA (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036157-5 - RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS CAPARROZ (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que

comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036158-7 - GESSY ALVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036183-6 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036411-4 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036442-4 - ADRIANA DE CASSIA CASSIMIRO (ADV. SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036447-3 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036449-7 - PEDRO DANIEL VIEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036462-0 - ROMILDO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP051550 - WANDA VILARDO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036594-5 - APARECIDO TERTO ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036638-0 - IRIS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036648-2 - NEMILSON FARIAS BRANDAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036744-9 - REGINALDO NERY DO PRADO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 09h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036808-9 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036981-1 - MARIA GORETTI COSTA SOARES (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037065-5 - MANOEL JOSE DAMASCENO NIZ (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 09h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037066-7 - ANTONIO LIMA FELINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 09h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.037184-2 - JOSEFINA LOPES CONSOLE (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer

à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037237-8 - ANTONIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 10h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.037256-1 - IVAN SANTANA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 10h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037260-3 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 11h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037280-9 - NILSON ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037303-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 11h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037317-6 - RISOMAR MIGUEL DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037394-2 - LUZIA FONTES E OUTROS (SEM ADVOGADO); HELENA FONTES ; APPARECIDA FONTES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando as peças

enviadas pela 24ª Vara Cível, não verifico identidade entre o feito apontado no termo de prevenção e a presente demanda, eis que referem-se a planos e índices diversos. Outrossim, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente. P. R. I

2008.63.01.037445-4 - ALCILENE DA SILVA NOVATO PEREIRA (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES e ADV.

SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 11h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037466-1 - SEBASTIAO JOAQUIM DE AQUINO (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às

12h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037551-3 - NEIVA DA CUNHA PRADO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 12h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037570-7 - MARIA APARECIDA RAMOS DIDI (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037647-5 - LUCIANA SILVA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 12h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037655-4 - TEOPILIA LOBO LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037667-0 - IRENE MARIA NOVAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 20/05/2009, às 19h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037672-4 - MARIA DOLORES SANTOS BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037675-0 - JOSE COSME DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 13h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.037730-3 - VERA LUCIA BELIZARIO DE ALMEIDA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 13h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038217-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038285-2 - SEBASTIAO DE FRANCA (ADV. SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.038286-4 - VALDELICE BORGES DA CONCEICAO (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038299-2 - SOLANGE COSTA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 18h45min, a

ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.038321-2 - ARNALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 19h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038322-4 - MARIA JUCIARA SOARES GRACA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 19h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.038324-8 - ANA LUIZA MAZIN PEGAIA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 19h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038354-6 - OLINDINA SERRA MACHADO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 03/06/2009, às 19h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038357-1 - MARGARIDA MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer

à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038360-1 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 01/06/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038472-1 - APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038492-7 - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038522-1 - VASYL HUNCHAK (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038536-1 - DALVINA DA SILVA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Mantenho o indeferimento de antecipação de perícia. Intimem-se.

2008.63.01.039175-0 - CANDIDA DE JESUS CEZAR DINIZ (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação do autor, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.039327-8 - JOSE RIBAMAR PESSOA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos médicos anexados em 27/04/2009. Intimem-se.

2008.63.01.039836-7 - IGOR CARLOS DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão acostada aos autos

em

26/02/2009, designo perícia médica para o dia 03/07/2009, às 13h15m, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Roberto Antonio Fiore - Clínico Geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.041732-5 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS do aditamento. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do assunto. Com as providências, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.043056-1 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO (ADV. SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.044636-2 - WOLFGANG FRANZ JOSE SAUER (ADV. SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.046009-7 - MARCOS LEANDRO PINHEIRO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.047684-6 - MARIA DELGADO DE SOUSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que foi agendado para o dia 27.04.2009 o comparecimento da autora junto à Agência do INSS, aguarde-se. Determino que a autora informe a este Juízo o resultado do requerimento. Int.

2008.63.01.050160-9 - CHAO SHYE YI TSU (ADV. SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO e ADV. SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o patrono da autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do documento de identidade do filho da autora, bem como esclareça quem são os filhos de seu marido falecido que estão nomeados na certidão de óbito. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.051484-7 - JONAS MOURA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o perito em psiquiatria, Dr. Gustavo Bonini Castellana, fez um laudo inconclusivo. Assim, determino realização de perícia complementar para o dia 12/06/2009 às 09h15min. com o mesmo perito, obedecendo a sua disponibilidade na agenda informatizada. Esta perícia será realizada no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá trazer os relatórios médicos relativos aos problemas relatados. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.051885-3 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a perícia foi realizada em 24.04.2009, determino a juntada do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

2008.63.01.052756-8 - MARIA SELENITA QUEIROZ BARBOSA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo pericial elaborado pela perita em clínica médica, Drª Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/06/2009, às 12h45min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade nas agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053855-4 - MARCIO LUIS DE ARAUJO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2009, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo-SP, conforme agendamento automático no sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.057232-0 - WASHINGTON CARDOSO SALVADOR (ADV. SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, determino ao setor competente que junte aos autos o laudo da perícia sócio-econômica. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.058544-1 - CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos anexados aos autos serão examinados pelo perito quando da perícia designada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se a realização da perícia. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para nova apreciação do pedido. Int.

2008.63.01.059282-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.059640-2 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO); LUCIA HELENA FANTIN ROSELLA(ADV. SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.060147-1 - DEONICE APARECIDA LAZARINI (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos em 17/04/2009, intime-se a perita assistente social Sra. Izoldina da Silveira Nolasco de Souza para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do

CPC.
Intimem-se.

2008.63.01.063851-2 - PEDRO HENRIQUE NAZARE RIBEIRO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo o Dr. Nelson Saade (neurologista), para realização das mesmas no dia 08/06/2009 às 14h15min . O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as parte com urgência.

2008.63.01.063859-7 - ANDERSON LUIZ DO ROSARIO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo o Dr. Nelson Saade (neurologista), para realização de perícia médica no dia 08/06/2009 às 13h15min. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as parte com urgência.

2008.63.01.064267-9 - IVANY MARIA DE JESUS SPOSITO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 02/10/2009, às 16h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.065863-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.065972-2 - TEODORA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e ADV. ES006260 - CLAUDIO PERRELLA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA----ESPOLIO (ADV. SP080695-EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA----ESPOLIO (ADV. ES006260-CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a co-titularidade não estou comprovada. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente referido documento, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.068313-0 - JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO (ADV. SP278910 - DALILLE COSTA TOIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 11/05/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.068384-0 - VALDECI CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita Dra.

Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo o Dr. Nelson Saade (neurologista), para realização das mesmas no dia 08/06/2009 às 15h15min . O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as parte com urgência.

2008.63.01.068404-2 - NATALICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista),

informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/06/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo o Dr.

Nelson Saade (neurologista), para realização das mesmas no dia 08/06/2009 às 12h15min . O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-

se as parte com urgência.

2008.63.01.068609-9 - CARMELINO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita Dra.

Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/06/2009 e, para evitar

prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente (dia 08/06/2009 às 11:00) e designo o Dr. Nelson Saade (neurologista), para realização das mesmas. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as parte com urgência.

2008.63.06.002212-0 - MARIA APARECIDA QUIRINO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 04/06/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.000351-1 - GEORGINA SILVESTRE DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico

da perita Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/06/2009

e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente (dia 08/06/2009 às 13:00) e designo o Dr. Nelson Saade (neurologista), para realização das mesmas. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as parte com urgência.

2009.63.01.000583-0 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO e ADV. SP270552 -

PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de

saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.001232-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.63.01.001296-2 - MARIA ERCI MIRANDA THOMAZINE E OUTROS (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); RENATO MIRANDA THOMAZINE(ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); ENEIDA MIRANDA THOMAZINE(ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.001395-4 - ADHEMAR BELON FERNANDES (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.001660-8 - BENEDITO RAMOS - ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.002345-5 - JULIA OGER RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.002466-6 - VICENTE GIL MARSAL E OUTRO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP069851-PERCIVAL MAYORGA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora se já foi atendida a solicitação feita à Caixa Econômica Federal, no tocante à apresentação dos extratos, conforme protocolo de 19/03/2009, em petição anexada em 23/03/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.004371-5 - JOSE CARLOS LOCHETTI (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ e ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, por serem diversos os períodos em que se pretende a repetição de indébito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.004375-2 - MARIA ALICE RODRIGUES ESTEVES LORETO (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ e ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, por serem diversos os períodos em que se pretende a repetição de indébito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.004786-1 - TORQUATO NETTO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do nome do autor para Torquato Neto da Silva, CPF 460.084.548-04. Inclua-se em lote de julgamento. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.004794-0 - ELPIDIO FELICIANO (ADV. SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS e ADV. SP164654 - ANTONIO

EMÍLIO ZACCARO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.004915-8 - JOAO PINHEIRO DOS SANTOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando o

processo, verifico que no caso em tela constam dos autos o termo de compromisso de inventariante de Alice Dias dos Santos (viúva). Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os

herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Diante

do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Alice Dias dos Santos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda a inventariante. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.005971-1 - ANTONIO BRINGEL NETO----ESPOLIO (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2009.63.01.006390-8 - JUSTINO FRANCISCO DE CASTRO- ESPOLIO (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO

GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Para a

análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Intime-se.

2009.63.01.006532-2 - VICENTE GODOI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, juntada de termo de inventariança. No caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço)

e todos os documentos do espólio que se dispõe, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.006638-7 - AMARO FELICIANO DE ARAUJO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que

incumbe ao autor acostar aos autos todas as provas necessárias a corroborar suas alegações. Outrossim, considerando que já existe data agendada para audiência, o demandante possui tempo para diligenciar junto à referida empresa com intuito de obter a documentação necessária ao deslinde da questão e apresentá-las em Juízo até a ocasião da instrução. Aguarde-se a realização da audiência. P.R.I.Cite-se o INSS.

2009.63.01.007302-1 - JANE KATHLEEN RAMOS DOS SANTOS (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Anote-se a

renúncia do patrono da autora, alterando o cadastro do presente processo para que passe a constar que a parte não está assistida por advogado. Recebo a petição juntada aos autos em 09/03/2009 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.008439-0 - VANDERLEI TEDESCO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pleito do autor. Consoante se observa dos documentos juntados aos autos, não foram apresentados todos os extratos das contas mencionadas na exordial, motivo pelo qual os documentos não estão em termos, diferente do que alega o patrono do autor. Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para juntada dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.009279-9 - MARIA DE LOURDES PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Int.

2009.63.01.009441-3 - ANTONIO NUNES (ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Outrossim, neste mesmo prazo, junte-se aos autos cópias legíveis dos extratos bancários relativos as perdas inflacionárias dos planos econômicos pleiteados. Intime-se.

2009.63.01.009623-9 - MARIA VALDENIRA BESSA DIOGENES (ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.009628-8 - JOSE ROBERTO CARUZO (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.009847-9 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI (ADV. SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA e ADV. SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento a inicial retificando o valor de causa. Entretanto, tendo em vista que o proveito econômico da demanda supera o limite de alçada estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, redistribuo os autos a uma das varas da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009860-1 - MARIA DE JESUS CORREA (ADV. SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da parte autora; 2. cópia legível do documento de identidade da parte autora; 3. comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora; 4. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010011-5 - ALCIDES MANDARI (ADV. SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.010304-9 - BENO MARCIO KARLIK E OUTROS (ADV. SP154363 - ROMAN SADOWSKI e ADV. SP231805 -

RICARDO BLAJ SERBER); HERMES KARLIK(ADV. SP154363-ROMAN SADOWSKI); HERMES KARLIK(ADV.

SP231805-RICARDO BLAJ SERBER); ZINA CHWIF KARLIK(ADV. SP154363-ROMAN SADOWSKI); ZINA CHWIF

KARLIK(ADV. SP231805-RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta maneira é nítida a necessidade de se atribuir o valor as causas envolvendo Beno Marcio Karlik e Zina Chwif Karlik para que se possa definir se é competência deste Juizado ou não julgar tal pedido.

Concedo, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor de causa quanto aos demais autores e junte aos autos os extratos faltantes. Indefiro por ora o pedido de redistribuição dos autos. Intime-se.

2009.63.01.010409-1 - ANTONIO CABRAL----ESPOLIO (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas

contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade

ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade

está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora

junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.010455-8 - CYNIRA BUZATTO SANCHES (ADV. SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, pois os extratos que acompanham a inicial não estão em nome da autora. Providencie o subscritor a regularização

do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo

de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo, outrossim, o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e

comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010488-1 - MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA

BELINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Junte a autora cópia legível dos seguinte documentos: a) RG; b) CPF; c) comprovante de residência com CEP contemporâneo ao

ajuizamento do feito; d) documento comprobatório da cotitularidade da conta a que se referem os extratos anexados. Prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.010905-2 - SALVINA ABREU DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Antes de tudo, observo que, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Logo, antes de tudo, mister se faz que se deixe claro realmente se tratar de espólio, pois, do contrário, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, a inicial deverá ser emendada. Mas, observo desde logo que, em se tratando, realmente, de espólio, que não se encontra no rol taxativo do art. 6º da Lei 10.259/2001, a competência, conforme venho decidindo, e de acordo com o que já decidiu o E. TRF da 3ª Região, não será deste Juizado Especial, mas, sim, do juízo comum. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, bem como CPF e comprovante de endereço com CEP do inventariante ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração dos mesmos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.010909-0 - GLORIA HOUSZKA- ESPOLIO (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, comprovante de residência com CEP da inventariante ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração dos mesmos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.010951-9 - JORDAO MARTINS DE NOBREGA - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de tudo, observo que, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Logo, antes de tudo, mister se faz que se deixe claro realmente se tratar de espólio, pois, do contrário, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, a inicial deverá ser emendada. Mas, observo desde logo que, em se tratando, realmente, de espólio, que não se encontra no rol taxativo do art. 6º da Lei 10.259/2001, a competência, conforme venho decidindo, e de acordo com o que já decidiu o E. TRF da 3ª Região, não será deste Juizado Especial, mas, sim, do juízo comum. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte - se for o caso - aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, deverá a parte autora (ou autores) juntar aos autos os extratos referentes aos períodos discutidos e comprovante (s) de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.011222-1 - SONIA MARIA DE SOUZA FARIA (ADV. SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA e ADV. SP173630 - IRINEU DA SILVA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Petição de 17.4.2009: Anote-se. Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento da decisão

anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.011226-9 - AMERICO GOMES FARIA E OUTRO (ADV. SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA e ADV. SP173630 - IRINEU DA SILVA MOURA); LOURDES DA C DE SOUZA(ADV. SP173630-IRINEU DA SILVA MOURA);

LOURDES DA C DE SOUZA(ADV. SP205706-MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a autora a decisão anterior, anexando aos autos os extratos de sua

conta poupança relativos aos períodos indicados na inicial, ou documento que prove a resistência da ré ao fornecimento destes documentos, e comprovante de residência com CEP. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.011421-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA

FIGUEIREDO); JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP194904-ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da segunda autora; 1. cópia legível do documento de identidade da segunda autora; 2.

comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora; 3. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela segunda autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC; 4. extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade

da conta poupança. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011470-9 - ANGELO JOSE TORREZANI---ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA

FIGUEIREDO); EGYDIO TORREZANI(ADV. SP194904-ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem a resolução do mérito, para que seja juntado aos autos: 1) RG e CPF dos autores. 2)

Comprovante de residência com CEP de Egydio Torrezani. 3) Certidão de óbito de Ângelo José

Torrezani. 4) Certidão de objeto e pé do processo de inventário e o termo de inventariança. Intime-se.

2009.63.01.012204-4 - AMERICO AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP191830 - ALINE FUGYAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, à Divisão de Atendimento para retificar o polo ativo passando a constar no mesmo Laura Agostinho. Intime-se.

2009.63.01.012260-3 - GIOVANNI ROTA E OUTROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); MARIA ROTA

PODA(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); VINCENZA CRESCENZI ROTA-ESPOLIO(ADV. SP198103-ALLAN

JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em

respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo

que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias

para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário se em andamento, ou estando findo este, o formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.012357-7 - SONIA CAMILO (ADV. SP102194 - SONIA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a autora, no prazo de dez (10) dias, comprovante de endereço com CEP, em seu nome. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.012544-6 - ANTONIO SANSIVIERI - ESPÓLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas

contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade

ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade

está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora

junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento

hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012588-4 - FRANCISCO VALDERI DA FROTA - ESPÓLIO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em respeito

às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento

da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias

para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que dele constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, que não constam dos autos os extratos referentes aos períodos cujas diferenças pleiteia a parte autora. Providencie ela, assim,

a regularização do feito, juntando cópia legível de tais extratos, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013038-7 - IRACEMA DO BROOKLIN PAES E DOCES LTDA (ADV. SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA

SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano

do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013488-5 - ANA HENA NETA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.013559-2 - MARIA AUREA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o pedido de tutela antecipada foi

apreciado em 18/02/2009. Neste sentido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

2009.63.01.013767-9 - AMILTON DEORIO (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando aos autos um comprovante de residência com CEP do autor. Intime-se.

2009.63.01.013964-0 - IDEVALDO ZAVANELLA E OUTRO (ADV. SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA); FLORENTINA DIAS ZAVANELLA(ADV. SP038661-DAVID ROBERTO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento de procuração de seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.014528-7 - JOAO MUSSOLINI FILHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da redistribuição e desmembramento do feito, determino que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, junte comprovante de endereço com CEP em seu nome e extrato(s) do(s) período(s) discutido (s) ou documentos que comprovem a titularidade da conta, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014536-6 - ROSALINA PATRICIO MARUCCI (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. P.R.I.O.

2009.63.01.014891-4 - INCA COMERCIO NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.015049-0 - SUELI DE JESUS VIANA (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.015072-6 - NELSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 06/03/2009. Intimem-se.

2009.63.01.015354-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 03/04/2009, por seus próprios

fundamentos. Int.

2009.63.01.015880-4 - HUGO VIGNOLA E OUTROS (ADV. SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI); RINALDO VIGNOLA ; ARMANDO VIGNOLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Observo que o pedido refere-se à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de autor de herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art.

1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última

hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte os extratos referentes aos períodos discutidos ou documentos que comprovem a titularidade das contas. Intime-se.

2009.63.01.016622-9 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos

cópia legível do comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016647-3 - MARLENE CARDOSO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Ante o exposto, nos

termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 5ª

Vara Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar a matéria, por economia processual determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Por fim, em razão do litisconsórcio ativo facultativo quando da propositura da demanda - posteriormente desmembrado, quando do envio dos autos a este JEF, determino, salvo se houver decisão de outro magistrado em sentido contrário, nova reunião destes autores, aplicando-se a presente decisão a todos eles. Providencie a Secretaria a anexação desta decisão aos demais feitos oriundos do desmembramento dos autos originais. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.016766-0 - GILSON GONÇALVES CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo

prazo de sessenta (60) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo

prazo, junte os extratos referentes aos períodos discutidos ou documentos que comprovem a titularidade da(s) conta(s). Intime-se.

2009.63.01.017386-6 - NOEMIA DIAS DE CARVLHO TEIXEIRA (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV.

SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027,

todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido

entre

o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte os extratos referentes aos períodos discutidos, e cópias legíveis de RG e CPF de Noemia Dias de Carvalho Teixeira. Intime-se.

2009.63.01.017940-6 - UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA (ADV. SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, verifico na inicial que a parte

autora contribuiu para a previdência por 75 meses. Conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 114 contribuições, uma vez que a

autora completou 60 anos em 12.01.2000. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2009.63.01.017952-2 - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI e ADV. SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era

dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018019-6 - ORIVALDO RICARDO DE BARROS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifique a parte autora o valor da causa em consonância com proveito econômico que se pretende no caso de procedência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Prazo: 10 (dez)

dias.

Publique-se.

2009.63.01.018375-6 - PERINA UMBELINA DE SA (ADV. SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar quaisquer ações que digam respeito à acidentes do trabalho. No presente caso, temos que o cerne da questão resume-se à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2009.63.01.018644-7 - VALDIR NUNES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o instrumento de

procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.018669-1 - REINALDO RODRIGUES CORDEL (ADV. SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIBANCO CREDITO

IMOBILIARIO (ADV.) : "Recebo a redistribuição. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias dos RG, CPF e comprovantes de residência atuais e com CEP, em seus nomes. Intime-se o Unibanco Créditos Imobiliários S/A e os autores Reinaldo Rodrigues Cordel e Antonia Aparecida Sartori Cordel. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.63.01.018690-3 - JOSE CUBAECHE SAAD - ESPOLIO (ADV. SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos: 1)

Os extratos das contas-poupança cujos valores pretende que sejam corrigidos; 2) Comprovante de residência

com CEP atualizado da autora; 3) Certidão de objeto e pé do processo de inventário; 4) Termo de

inventariança; Outrossim, caso já tenha transitado em julgado o processo de inventário, retifique o subscritor o pólo ativo

para que sejam incluídos neste os nomes dos demais herdeiros. Intime-se.

2009.63.01.018886-9 - CLARA DE CARVALHO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO e

ADV. SP237159 - RENATA REZENDE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Pelas razões acima expostas, é a Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo originária

a competente para processar e julgar este feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria e suscito o conflito negativo de competência com a 10ª vara federal Cível da subseção judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se.

Cumpre-se.

2009.63.01.018918-7 - SHIZUE ICHIMURA---ESPÓLIO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se os autores a juntar, no prazo de

10 dias,

cópia de suas cédulas de identidade e de seus cartões de CPF, bem assim da certidão de óbito de Paulo Kunimitsu Ichimura e de Sylvia.

2009.63.01.018950-3 - APPARECIDA MUNIZ NASTACIO (ADV. SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Junte a

autora, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias legíveis de seu CPF,

de comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP, e dos extratos referentes a todas as contas e a todos os períodos discutidos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.019183-2 - SONIA BAHOV SHINNISHI (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta

altura, a

prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a

resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.019282-4 - EDELSON OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.019766-4 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se.

Intimem-se.

2009.63.01.019907-7 - TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição protocolizada em 14/04/2009, reputo cumprida anteriormente prolatada . Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.019933-8 - CAETANO FIRMINO DE MACEDO (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção,

identificou-se que a parte autora ajuizou ação anterior à presente, com o mesmo objeto (processo nº 2009.63.01.000559-3). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência/coisa julgada, devendo provar sua inocorrência, se o caso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2009.63.01.019951-0 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão prolatada em 06/04/2009 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, o valor atribuído à causa no Juízo originário não condiz com o valor pretendido na petição anexada em 17/04/2009. Cumpra-se.

2009.63.01.020158-8 - LINDAURA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Defiro o quanto formulado pela autora e para tanto designo o dia 01/12/2009, as 12:30h, para a realização de perícia médica com Luiz Soares da Costa especialidade psiquiátrica. Permanece o agendamento da perícia na especialidade de Ortopedia, uma vez que doença ortopédica também foi alegada na peça inicial. Int.

2009.63.01.020175-8 - ELVIRA HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos médicos

apresentados pela autora, defiro a antecipação da perícia médica, para o dia 21/05/2009, às 9:15 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, pela perita médica, Dra. Larissa Oliva. Publique-se. Intime-se com urgência.

2009.63.01.020309-3 - APARECIDO VERISSIMO FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nesse sentido, neste juízo inicial, não restou

demonstrado, de pronto, preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos

autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação do tempo de contribuição e carência necessários. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos. Intimem-se.

2009.63.01.020391-3 - PAULO DE MELLO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige perícia contábil e verificação, na data da audiência da carteira de trabalho original, visando verificar o motivo pelo qual o INSS não aceitou parte do tempo de contribuição da segurada. Indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de

instrução e julgamento. Int

2009.63.01.020409-7 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, recebo como aditamento à inicial a petição anexada em 14/04/2009. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.020511-9 - INES MIRANDA PEREIRA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Petição anexada em 20/04/2009: Inclua-se Kevin Miranda Santos no polo passivo. Necessária a intervenção de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, encargo que atribuo à Defensoria Pública da União, que deve receber a citação. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do CPC. Cite-se. Int.

2009.63.01.021322-0 - BICHARA EDMOND EMILE ELIAN (ADV. SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA e ADV. SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando-se aos autos: 1. cópia legível do CPF da parte autora; 2. cópia legível do documento de identidade da parte autora; 3. comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora; 4. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38 do CPC; 5. extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta poupança. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021765-1 - SILVIA DENISE RIOS MOREIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente determino a anulação da decisão anterior no tocante à determinação da citação do INSS. É que quando apresenta a contestação padrão, a autarquia se dá por citada. Indefiro a petição da parte autora de adiantamento da data da perícia. É que o volume de processos do Juizado não permite tal adiantamento, máxime quando estamos a tratar de autora com 32 anos de idade, que recebeu auxílio-doença de 16.11.2004 a 17.03.2008 por problema de saúde ligada à depressão. Int.

2009.63.01.022956-2 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023165-9 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se

2009.63.01.023861-7 - LELIA FALEIROS DA CUNHA (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o

reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023924-5 - LEANDRO BERNAL MINNITI (ADV. SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise. Intime-se.

2009.63.01.024189-6 - DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria especial e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024205-0 - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.024235-9 - HALLAM COSTA DE SOUZA (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024268-2 - CLAEDES DA PAZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024285-2 - MARIA ROZILMA GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024287-6 - LEONOR CAETANO DE SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.024292-0 - JORGE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024382-0 - ALICE SOARES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, exsurge dos autos que a autora comprovou o requisito-contribuições, consoante informação do comunicado de decisão emitido pelo INSS e anexado aos autos as fls. 37 do campo "PET PROVASA.PDF" vertendo 132 contribuições mensais aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus, portanto, ao benefício, vez que também preencheu o requisito-idade, pois contava com 60 anos de idade. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 07/01/2004 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte ALICE SOARES DA SILVA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.024414-9 - FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024435-6 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.024445-9 - RANULFO NERES SANTANA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até abril de 2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.024456-3 - JAIR HESPANHOL (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 31/07/2009, às 13h e 30min, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti. Após intimação, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se.

2009.63.01.024483-6 - ADEMIR FRANSINI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e

ADV.

SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos

trazidos aos autos demonstram que o autor padece de transtornos ortopédicos, mas não são suficientes à comprovação da

incapacidade para sua atividade habitual (porteiro). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024486-1 - LAUDELINO MENDES BRITO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024504-0 - MARCOS ANTONIO DE ROSSO E OUTRO (ADV. SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES); FRANCINE CARREIRA DE ROSSO(ADV. SP165243-FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA

MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A

determinação para o encerramento da conta não implica antecipação da tutela pleiteada, consistente na condenação em reparação por danos materiais, e tampouco assegura o resultado útil do processo, na medida em que a ré é instituição financeira solvente. Em outras palavras, a providência requerida não tem caráter satisfativo ou cautelar, sendo totalmente

impertinente. A despeito disso, não vislumbro óbice a que a parte requeira à ré, diretamente, o encerramento da conta. Indefiro, pois, a medida requerida. Int.

2009.63.01.024506-3 - MARIA CALISTO DA COSTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta

para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.024665-1 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024687-0 - DANIEL MANSO NETO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias para que o representante do autor regularize o

feito, juntando cópia assinada da petição inicial. Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.024712-6 - BRUNO ZANON (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes,

concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora, que irá completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 22/05/2009. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente em parte. Os recentes atestados médicos juntados pelo autor informam que esta se encontra com incapacidade laborativa em razão de séria limitação na coluna e membros inferiores. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 08/08/2008 (data do requerimento administrativo), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.024713-8 - GENECI TEOTONIO (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024716-3 - PAULO DE TARSO ZEFERINO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024719-9 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024721-7 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024820-9 - HELENA FLAUZINA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de exames e laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, nenhum dos laudos atestou incapacidade laborativa. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024829-5 - DANIEL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Em igual prazo, junte comprovante de endereço com CEP. Com o cumprimento tornem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e análise do pedido de

antecipação
de tutela, se o caso. Intime-se.

2009.63.01.024851-9 - RIVALDY ALVES BARBOZA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Com o cumprimento tornem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e análise do pedido de antecipação de tutela, se o caso. Intime-se.

2009.63.01.024855-6 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição

Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para

comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem

o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024871-4 - ELIZETE FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos

autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício assistencial pretendido. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.024883-0 - MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024932-9 - SEVERINA PESSOA DE MOURA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.024956-1 - SONIA MARIA BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Saliente-se que no caso em tela, é necessário verificar ainda a data do início da doença (apurar a perda ou não da qualidade de segurado). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024959-7 - ESTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte

autora,
tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024970-6 - ZILDA CLAUDINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024974-3 - VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024977-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.024982-2 - ADILTON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024986-0 - SILVANA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Saliente-se que a parte autora não juntou documentos que comprovem a incapacidade laborativa após a data da cessação do benefício. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.024990-1 - ELSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as

que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025074-5 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025079-4 - JAIME CANDIDO DE SANTANA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.025087-3 - JOAO MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.025204-3 - DEUSDETH BARRETO LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025229-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS (SEM ADVOGADO); CONCEIÇÃO

RIBEIRO LUCIO(ADV. SP117764-CRISTIANE GORET MACIEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO (ADV.) ; FEDERAÇÃO NACIONAL EMP DE SEGUROS PRIV E CAPIT - FENASEG : "Cumpra-se, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.025235-3 - DELCIO ALVES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.025251-1 - MARIA JOSE DOS REIS (ADV. SP218480 - RENATA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025255-9 - IDALINA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS,

se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo, ainda, o mesmo prazo, para a parte autora juntar aos autos cópia de seu comprovante de endereço (em seu nome), tais como contas de água, telefone ou energia elétrica. Intime-se.

2009.63.01.025258-4 - MARILENE PASSOS AMANCIO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.025283-3 - MARGARIDA MARIA HOLANDA DE ALMEIDA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE e ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente em parte. A autora recebeu auxílio-doença de 28/03/2008 a 24/07/2008 e não há prova de que ela tenha se reabilitado. Pelo contrário, os recentes atestados médicos juntados pela autora informam que esta se encontra com comprometimento grave em sua capacidade laborativa. Saliente-se que em razão da pauta carregada, a perícia médica foi agendada para somente 14/09/2009. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 24/07/2008 (data da cessação do benefício), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025284-5 - SEBASTIAO MONTEIRO (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.025288-2 - JOSE AILTON SANTIAGO BISPO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.025307-2 - CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LEMOS (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025315-1 - ZENAIDE DE LIMA PEREIRA LEAO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025323-0 - MARIA DOS ANJOS ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.025326-6 - MARIA APARECIDA MODESTO DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.025330-8 - ERIVAN LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025339-4 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e

ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho ou sua redução, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025342-4 - EDUARDO ARAUJO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025353-9 - IVO CONCEICAO COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.025354-0 - EDINA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.025359-0 - MAURICIO CARRA (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.025364-3 - AILTON QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos

autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.025382-5 - DELIA MARIA GONCALVES COELHO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025388-6 - EVANGELISTA PEREIRA BUENO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.025400-3 - BARBARA SANTOS BARBOSA REBOUCAS (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025409-0 - MARINEIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES); JENNYFER PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a tutela. A verossimilhança da questão exige o parecer da contadoria judicial e manifestação da parte contrária. Ademais, por tratar-se de revisão de benefício, a urgência é sempre menor. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para que seja reapreciada a tutela. Int

2009.63.01.025413-1 - MARIA DO SOCORRO LUCIO SENA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025419-2 - VANDA LUCIA GONCALVES SILVA (ADV. SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria e suscito o conflito negativo de competência com o Foro Regional de São Miguel Paulista, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025425-8 - AMANDOLA FERNANDES ALEIXO (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025426-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, sendo este Juízo

incompetente

para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.025427-1 - RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a

realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo

foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade,

razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-

se as partes.

2009.63.01.025490-8 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a

parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.025515-9 - NELSON NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA CECILIA

CORREA MENDIA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Outrossim, reputo necessária a prévia oitiva da CEF no que tange à origem e atual existência do débito imputado aos autores, constantes na referida inscrição nos cadastros restritivos. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, informe a natureza e a origem dos débitos constantes no cadastro do SERASA. Com a vinda das

informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.025595-0 - VALDETE MARIA TORRES OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte

autora. Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025596-2 - JOSE EDUARDO RAPETTI (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025609-7 - SILVANA QUINHONERO (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.025610-3 - HELENA MARIA DOMICIANO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025619-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.025637-1 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa

aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até meados de 2008, conforme afirma, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.025646-2 - JOSE LUIZ MARRIEL INOCENCIO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025677-2 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do

pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.025684-0 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitava da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025698-0 - NAILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025719-3 - SERGIO SIROKY (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025738-7 - ANA LUCIA COELHO E SOUZA (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e ADV.

SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

2009.63.01.025742-9 - ODETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025760-0 - EDNA MARIA COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 -

RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025765-0 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025766-1 - RAMIRO DE FRANCA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874

- CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 18 e 20 a 26 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos do autor. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025772-7 - LEVI TAVARES FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.025777-6 - LUCIA BATISTA DE MACEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.025780-6 - JOSE PETRISIN (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025883-5 - EDMEA SUELI SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025892-6 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025893-8 - APARECIDA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV.

SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025947-5 - RENATA MARTINS DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a autora

demonstre que requereu administrativamente o benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2009.63.01.025955-4 - ADRIANA ELENA MARANGONI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026001-5 - SANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto,

ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos e profissionais de saúde que expediram os documentos de fls.

23,24, 26 e 27 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026043-0 - ZENALIA MARTINS SAMPAIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de

Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.026060-0 - ALCEU MARIANO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026349-1 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, apresente a parte

autora, em 10 dias, documento atual que comprove a manutenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que os documentos anexados a inicial são todos anteriores a abril de 2009 - emitidos no mês da alegada

quitação de dívida. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0546/2009

2007.63.01.085602-0 - FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, em cumprimento à decisão de 04/02/2009."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0547/2009

2008.63.01.019685-0 - SEBASTIANA DA SILVA MARINHO (ADV. SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO MORADA (ADV. SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) : "Regularize o Banco Morada S/A, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do advogado, Dr. Alexandre Nassar Lopes - OAB/SP 116.817. Após, se em termos, à Secretaria para as anotações de praxe. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0548/2009

2007.63.01.020039-3 - MARCIA ALBANEZ (ADV. SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o recurso apresentado em 06/02/2009, diante do trânsito em julgado da sentença em 11/07/2008, já tendo a autora, inclusive, levantado os valores neste feito, não lhe socorrendo a alegação de desconhecimento da lei (art. 3º, LICC). Arquivem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0549/2009

2008.63.01.017058-7 - REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP34996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, apresente a parte autora cópia de todos os documentos

pessoais dos herdeiros da autora falecida para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3)

carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procurações. Após, remetam-se os autos ao setor de perícia para marcar perícia indireta da autora, com base na documentação apresentada pelos herdeiros, que poderão comparecer na perícia. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0550/2009

2006.63.01.085134-0 - BENTO CLAUDIO DA SILVA FILHO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constata-se das provas anexadas

aos autos, relativas ao benefício indicado na inicial, que o mesmo não condiz com os dados do autor da presente demanda. Assim, em consulta ao Sistema Dataprev, considerados os dados do autor, verifica-se que os benefícios previdenciários por ele titularizados foram cessado em 17/06/2007 pelo Sistema de Óbitos. Desta forma, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei

8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0551/2009

2007.63.01.076818-0 - VALDEREZ GOMES CAVALCANTE (ADV. SP190490 - RENÉ FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indo adiante, indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 13 da petição inicial."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0552/2009

2007.63.01.005689-0 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (ADV. SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "No processo do autor WELLINGTON LUIZ DA SILVA, embora tenha havido despacho de readequação de pauta, alterando somente o horário da audiência, o primeiro ato processual praticado foi o agendamento de audiência. E tal agendamento, conforme se verifica da análise da tela "Audiências Agendadas", "Data Registro" em "Consulta por Processo", foi feito no dia 14/02/07, às 13:55, enquanto que o agendamento do processo do autor REGINALDO JOSÉ JEREMIAS, foi feito no dia 14/02/07, às 14:08, portanto, posteriormente. Ante o exposto: 1. Determino a reunião dos processos 2007.61.03.005683-0 (WELLINGTON LUIZ DA SILVA) e 2007.63.01.005689-0 (REGINALDO JOSÉ JEREMIAS), devendo, o procedimento, se desenvolver, a partir desse momento, nos autos do processo nº 2007.63.01.005683-0 (WELLINGTON LUIZ DA SILVA). 2. Anexe-se cópia desta decisão aos autos 2007.63.01.005689-0 (REGINALDO JOSÉ JEREMIAS). 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que anote no Sistema a dependência do processo 2007.63.01.005689-0 (REGINALDO JOSÉ JEREMIAS) ao processo 2007.61.03.005683-0 (WELLINGTON LUIZ DA SILVA). 4. Dê-se baixa "sobrestado" no processo 2007.63.01.005689-0 (REGINALDO JOSÉ JEREMIAS) a fim de evitar-se que novos atos processuais sejam nele produzidos, ficando as partes cientes de que o processo poderá ser normalmente visualizado no Sistema. 5. Cancele-se a audiência agendada para o dia 03/03/09. 6. Intimem-se as partes, de ambos os processos, para manifestarem-se sobre esta decisão, no prazo de 10 dias. 7. Após, voltem conclusos a esta Magistrada para apreciação."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0555/2009

LOTE Nº 36356/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.078128-2 - JOSE SOARES COELHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e ADV. SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, a relação de salários de contribuição referentes ao período laborado na empresa CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA. bem como os respectivos recolhimentos previdenciários. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve o autor apresentar a relação de salários de contribuição referentes ao período básico de cálculo de seu benefício (julho de 1994 a maio de 2003), com os respectivos recolhimentos previdenciários. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia 20/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.086446-1 - VERA MARIA FARIA RITONDARO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Diante do parecer contábil anexado, junte o autor cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2003.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 01/12/2009, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.086616-0 - MANOEL BASTEIRO MEIRIM (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte o autor cópia do PA do

NB 21/087.959.507-8, contendo principalmente a relação dos salários de contribuição e memória de cálculo da RMI, de forma a possibilitar a análise do pedido.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 13/01/2010, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.006304-6 - GUALTER RODRIGUES GOMES (ADV. SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO e ADV.

SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e ADV. SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte

autora: a) documento que comprove a efetiva data do crédito impugnado, de forma discriminada, com o valor do imposto

de renda retido; b) comprovante de eventual número de dependentes para apuração do IR mensal; c) declaração de ajuste de IR no ano subsequente à retenção impugnada. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 14/01/2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.123625-8 - JOSE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo

ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação necessária à análise do pedido (todos os carnês de recolhimento), sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 13/07/2009, às 15 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.351237-0 - LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

"Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos seus comprovantes de pagamento - holerites - a partir da data da suplementação (novembro de 2001), contendo a discriminação

dos descontos relativos ao imposto de renda mês a mês. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/08/2009 às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.044981-4 - ARTUR FERREIRA MARQUES (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante alega que os cálculos efetuados estão em desacordo com a sentença proferida e com o manual de cálculos da justiça federal. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. Remetam-se os autos à contadoria para verificação das alegações constantes dos embargos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.000682-9 - RAQUEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) ; KARINE MENDES DE SOUZA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a procuração outorgada pela representante da autora não se encontra regular, pois elaborada como instrumento particular. Por outro lado, consta dos autos documento indicando que além da autora KARINE MENDES DE SOUZA foi beneficiário do auxílio reclusão LUCAS GABRIEL MENDES DE SOUZA, sendo que a Sra. RAQUEL MENDES DOS SANTOS figura apenas como representante dos filhos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da autora regularize o feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.313252-3 - ROMEU DOS REIS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo a relação de salários de contribuição utilizadas pelo INSS quando da concessão do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS (s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/08/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.086473-4 - SISTEMA ODONTOLOGICO DE SAUDE LTDA (ADV. SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pretende a autora a declaração de inexistência de crédito tributário. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, fica a autora intimada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente documentos que comprovem sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.078207-9 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, faculto ao autor a juntada de cópia da relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da primeira RMI do benefício, referente ao valor mencionado na inicial. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 15/01/2010, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.086551-9 - GIACOMINA CLERICI (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende a autora a devolução de valores depositados em sua conta poupança

repassados ao BACEN por não cadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A bem como à SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL -STN, Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, Ed. Anexo do Ministério da Fazenda, 1º andar, ala B, 70049-900, Brasília/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca de eventual transferência de valores da conta poupança nº 00493-3, agência 0251, de titularidade da autora GIACOMINA CLERICI, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091028-1 - JOSE CARLOS TORACCELLI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.000246-0 - MAURO CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa, com urgência, das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.086549-0 - ANTONIA DANTAS DE MORAES (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende a autora a devolução de valores depositados em sua conta poupança repassados ao BACEN por não cadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A bem como à SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL -STN, Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, Ed. Anexo do Ministério da Fazenda, 1º andar, ala B, 70049-900, Brasília/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca de eventual transferência de valores da conta poupança nº 08204-1, agência 0017, de titularidade da autora ANTONIA DANTAS DE MORAES, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000716-0 - REGINA MARCIA DESIDERA RAPOSO (ADV. SP212153 - FERNANDA CRISTINA FUJISAWA RAPOSO e ADV. SP198284 - RENATA CRISTINA BENTIVEGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.080549-7 - JOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos necessários à análise de seu pedido (extratos comprovando a titularidade da conta nos períodos buscados), sob pena de extinção. Sem prejuízo, fica

redesignada audiência de conhecimento de sentença para 01/12/2009, às 16 hs, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.086717-6 - NIVIA PROVASI (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte o autor cópia do PA de seu benefício, contendo principalmente relação dos salários de contribuição e memória de cálculo da RMI, de forma a possibilitar a análise do pedido. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 14/01/2010, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.086546-5 - ALDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende a autora a devolução de valores depositados em sua conta poupança repassados ao BACEN por não recadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A bem como à SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL -STN, Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, Ed. Anexo do Ministério da Fazenda, 1º andar, ala B, 70049-900, Brasília/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca de eventual transferência de valores da conta poupança nº 20419-6, agência 0713, de titularidade da autora ALDA RODRIGUES FERNANDES, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 20/08/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086720-6 - ROSA ZANETE BRABO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a autora a cessação dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício de renda mensal vitalícia, com a devolução dos valores já consignados. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica a autora, devidamente representada por advogado, intimada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria por velhice - trabalhador rural (NB 07/094.287.413-7) e de renda mensal vitalícia por velhice (NB 40/063.497.910-8), recebidos pela autora. Sem prejuízo, OFICIE-SE o (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - APS SÃO CAETANO DO SUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os históricos de créditos de ambos os benefícios, com a discriminação das parcelas pagas desde as DIB, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, a consignação efetuada no benefício de renda mensal vitalícia, com a respectiva apuração do débito. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/08/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.082744-4 - CARLOS HASHIMOTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pretende o autor o ressarcimento de valores indevidamente corrigidos em contas poupanças, em face dos expurgos decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão, apresente os extratos referentes a janeiro de 1989 relativos às contas poupança objeto da presente demanda. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2005.63.01.304499-3 - JOSÉ MARIA DE AGUIAR (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as

que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086543-0 - IRINEU FERRAZ DA COSTA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende o autor a devolução de valores depositados em sua conta poupança repassados ao BACEN por não recadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A bem como à SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL -STN, Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, Ed.

Anexo do

Ministério da Fazenda, 1º andar, ala B, 70049-900, Brasília/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca de

eventual transferência de valores da conta poupança nº 01236-2, agência 0759, de titularidade do autor IRINEU FERRAZ

COSTA, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de

sentença (pauta extra) para o dia 20/08/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086694-9 - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista o óbito do autor, conforme se

verifica da pesquisa DATAPREV anexada aos autos, em 28/04/2009, intimem-se seus dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, redesigno a audiência para

conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.086541-6 - CLAUDIO MARTINS SATTIN (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . "Pretende o autor a devolução de valores depositados em sua conta poupança repassados ao BACEN por não recadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A, bem como à SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL -STN, Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, Ed.

Anexo do

Ministério da Fazenda, 1º andar, ala B, 70049-900, Brasília/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca de

eventual transferência de valores da conta poupança nº 14.768-3, agência 0052, de titularidade do autor CLAUDIO MARTINS SATTIN, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e

data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 20/08/2009 às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193269-0 - JOSE PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário. Contudo, não consta nos autos cópia integral da petição inicial, não sendo possível aferir, com exatidão, o

pedido formulado pelo autor e critérios de revisão pretendidos. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral de sua petição inicial. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.086617-2 - JOSE SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito,

apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo carta de concessão do benefício, memória de cálculo da RMI e relação de salários

de contribuição utilizadas pelo INSS quando da concessão do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para

conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2008.63.01.000441-9 - IRACI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando que o exame pericial data

de 09.12.2008, o prazo de três meses para reavaliação da autora venceu em 09.03.2009, razão pela qual determino seja submetida à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em 25/05/2009,

às 14:00 horas, no 4º andar deste prédio. Com a juntada do novo parecer, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Cancele-se a audiência agendada para o dia 29/04/2009. Intimem-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000553

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.047491-6 - MARIA HILDETA SILVEIRA PINHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012045-0 - MARCIA WALQUIRIA ASCHE (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005830-5 - MARINALDO BORGES (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.030933-0 - CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.065630-3 - DONATA PASCHINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018414-1 - GILVAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.063558-4 - FRANCISCO CARVALHO DA MOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032455-4 - ANGELO DA CRUZ (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027772-9 - JONAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.027766-3 - ADEZILIO CELSO MARIANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.043117-6 - DEOCYS LEITE PEIXOTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042986-8 - DOROTHI ROCHA COUTINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040275-9 - ABILIO DOMINGUES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034860-1 - CECILIA CAETANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032794-4 - RENATO DOMINGOS SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032539-0 - HOMERO THIAGO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010006-8 - JOSAPHAT PANTALEAO BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029184-6 - ALIPIO ALVES SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093320-7 - JAIR AVERSO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.026175-1 - DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.000194-7 - ALAYDE VIVAN CARECHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.024534-4 - AGEU PEDRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.021513-3 - JOAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010525-0 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.

SP208487 -
KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-
OAB
SP008105).

2007.63.01.088946-2 - LAZARO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050920-7 - DANIEL FRANCISCO ROSSI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053329-5 - CLAUDIO CAVAGNOLLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.014444-4 - ELIAS SCARAMBONI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055637-4 - JOAQUIM JANUARIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055437-7 - EDISON REINALDO MANHEZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055404-3 - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055258-7 - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050438-6 - JOSE PELAYO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053255-2 - ARMANDO MENDONCA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052627-8 - ALOISIO FRANCISCO BARRETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052296-0 - AGOSTINHO MARTINS SIMOES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051212-7 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051144-5 - ANALITA GALVAO ROMEIRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050962-1 - GILMAR RIBEIRO CAETANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.064856-6 - ARNALDO SOARES DE SOUSA (ADV. SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.091721-4 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.058514-6 - MARIA BATISTA SILVA (REP. ANA MARIA BATISTA SILVA) (ADV. SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2008.63.01.063098-7 - ALEXANDRE MEN BIDOIA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056172-2 - LUZINETE FERREIRA ZURITA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079200-4 - JOSE CASSIANO ROSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053260-6 - ODETE RALLO ALEXANDRE (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043108-5 - LEONARDO MUNIZ DA MOTA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041972-3 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088938-3 - JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000958-2 - RUI PRUDENCIO DE CARVALHO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087027-1 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020063-8 - IDELSON DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004538-0 - VALTER PINHO RIBEIRO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050682-6 - JANAINA DOS SANTOS DANIEL (ADV. SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018640-0 - HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.008144-3 - OTILIA PINTO (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.312839-8 - ADAUTO FERNANDES DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053955-8 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.021738-4 - NEIDE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055955-3 - JURACI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047419-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019045-1 - CARLOS EDUARDO MAGALHAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.020287-8 - JOÃO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do
mérito,
nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de
justiça formulado pela parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com
fundamento no
art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2006.63.01.010981-6 - OSMAR SARTORE (ADV. SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) S ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A. .

2007.63.01.036797-4 - IOLANDA MENDES VASCONCELOS ERNESTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.045612-4 - FRANCISCO JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP173244 - GROVER RICARDO
CALDERÓN
QUISPE e ADV. SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo
267,
inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela
parte
autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2007.63.01.050349-3 - GIAN PIERO SILVANO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010538-1 - JAYR BERRETTA (ADV. SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.006582-6 - FELIPE DO FRADE SARAIVA - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.273563-5 - ADELAIDE ROSA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.015985-7 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) ; ROGERIO DE SOUZA(ADV. SP225478-LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO); LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA(ADV. SP225478-LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO); JESSICA DE SOUZA(ADV. SP225478-LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei.

Cancele-se a audiência marcada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.011887-9 - PEDRO LUIZ GABRIELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011660-3 - LEONY DE SÁ KIIL (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) ;
CLODOALDO
KIIL(ADV. SP174827-ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011517-9 - MARIA ISABEL RIBEIRO LOPES (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010557-5 - MARCIO JOAO LOPES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e
ADV.
SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.045199-0 - JOAO ELIAS GOMES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.086711-5 - DIRCE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO
MÉRITO,
com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.136087-5 - ROPER PIRES DE CARVALHO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o
processo,
sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.092061-4 - CARMEN LUCIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e
III,
todos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002481-9 - ROSELI MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON
FONSECA e
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) . Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.
267,
inc.VIII, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas
processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios.
P.R.I.

2005.63.01.076677-0 - ANTONIO CELSO ROQUE (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) ; ANA
MARIA
FELICIANO GOMES(ADV. SP135631-PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.032227-9 - SERGIO PERINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.033740-8 - MARLI CARLOS DA SILVA DINIZ (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.073719-0 - MARIA BORTOLANI DE SOUZA (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.004102-7 - FRANCISCA NEUZA NERIS DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003346-8 - EDGAR CALDEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.006060-9 - JOSEFA VIEIRA CUNHA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.036709-3 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

2007.63.01.046154-1 - ROBERTO GUARIZE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Verifico que a parte autora não possui interesse

de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional

pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira

figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS. P.R.I.

2008.63.01.000444-4 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na

audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento

no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.068293-8 - ENCARNAÇÃO RONDON DE OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010496-0 - CEFAS GAMA (ADV. SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.006119-1 - JOSE DA ROCHA PINTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.095593-8 - ULISSES TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000172-8 - BERNARDINO FARIAS PEREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.002579-4 - MARIA HERLINDA DE ARAUJO PASSOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.009669-0 - SILVIA PAGOTO AUGUSTO (ADV. SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA e ADV. SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005609-6 - SELENITA MARA BUFREM (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.047631-7 - VERA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.01.057870-9 - SALVADOR BATISTA ALMEIDA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043988-6 - JOSE SEVERINO DE SOUSA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056596-0 - JOILSON APARECIDO SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026558-6 - IOLANDA RITA PEDROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.008040-2 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003219-5 - WALTER GOMES DE SOUZA (ADV. SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.030153-0 - AGOSTINHO CAETANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.093356-6 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, I e 295 parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.011560-6 - LIZBETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.055529-1 - SOLANGE BELTRAO SOUZA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049586-5 - JOSE CICERO DE BARROS (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.089237-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034581-8 - ELIETE MARQUEZZI (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.167707-0 - JOSE DIAS DA COSTA (ADV. SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.004370-3 - DEUSNY MARTINS (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.001032-8 - CLAUDIA APARECIDA RADICA (ADV. SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica psiquiátrica agendada neste Juizado, não alegando qualquer motivo que justifique a sua ausência, apesar de concedido prazo para tal.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.012028-6 - AUREA LUIZA ROZEMBRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem

resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.027868-0 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, verificada a

falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo

267, VI, do CPC.

2008.63.01.024073-5 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS

CARDOSO e ADV. SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.038942-0 - ANGELINA VENTURA MOREIRAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, transcorrido " in albis" o prazo

concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.024572-5 - MARINETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018225-9 - MATHEUS QUINTANILHA (ADV. SP106281 - BENEDITO CELESTINO PEREIRA e ADV. SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.01.000270-1 - UMBERTO ASSALIM (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE e ADV. SP222654 -

SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003180-4 - MARINA QUINTILIANO BASSO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003182-8 - DIRCE QUINTILIANO ZICARELLI (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.086733-4 - JAIR JESUS BIASOTTO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000192-3 - TEREZINHA LOUREIRO SOARES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094345-6 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA DA CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) ; MAYARA CRUZ DE ARAUJO(ADV. SP227622-EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086713-9 - FRANCISCA FRANCINILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059796-7 - RAIMUNDO ALVES DO CARMO NETO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Raimundo Alves do Carmo Neto, e agora por seu dependente MOISES SILVA ALVES DO CARMO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.025485-4 - CREUZA HIZURU UTSUMI (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

PRI.

2008.63.01.035444-3 - RESRISON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.087226-3 - APARECIDA MARTINS DA SILVA DE MELO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.020564-4 - RITA JULIA DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027483-6 - SANTO CARLOS SARAGIOTTO NETTO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.000053-0 - IRACI SANTOS SIMAS (ADV. SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.092876-5 - LEIVINO MOREIRA GOMES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.000736-6 - ANA MARIA BRIGATTI (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese.

2006.63.01.086218-0 - LUCILIA MARCELINO DURIDAN (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091820-6 - APARECIDO DONIZETTI (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I.

2007.63.01.053006-0 - SALVADOR MIRANDA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas. P.R.I.

2008.63.01.025496-5 - JOSE CORREIA DE LIMA (ADV. SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA e ADV. SP267279 - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.019116-5 - NELSON NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2005.63.01.193570-7 - ADILSON CONTI ALVES (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193907-5 - MARIA CRISTINA DE QUEIROZ GIUZIO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) ; GASTON JUSTINO BONNEMASOU(ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193120-9 - NEIDE DUCCINI DARGHAN (ADV. SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316938-8 - LEONOR AGUILERA GOMES (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, no que toca ao BACEN, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC. No mais, reconheço a prescrição da pretensão à reclamação dos valores impugnados, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.086545-3 - OTAVIO VALDECI DA SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.086542-8 - ELIETE KAYOKO SEIKE (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.086548-9 - MILTON ALVES (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.086540-4 - FRANCISCO SALVINO DA SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.086544-1 - ORLANDO LEONE (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.086547-7 - TEDA FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.086552-0 - LAURO JOSE PAMPLONA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2007.63.01.088518-3 - FAUSTO APRIGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.066284-4 - ADESIVAN FERREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054984-9 - ANDRE APARECIDO CRISPINHO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas na presente instância.

2007.63.01.069150-9 - MARIANA ROCHA FERREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061797-8 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.012202-7 - SILVINO ALMEIDA JORDAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2006.63.01.093670-8 - ANA LUCIA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando prescrita a presente Ação. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios pois não previstos na legislação de regência, nesse momento processual. Int

2007.63.01.094169-1 - ALESSANDRA CARRIGO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.086618-4 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrita a pretensão do autor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA quanto ao recebimento dos valores buscados neste feito (abril a agosto de 1998, referente ao NB 42/025.736.372-5), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091840-1 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO SOARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.090580-7 - MATEUS DE JESUS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.000423-7 - SEBASTIAO ANTONIO LEITE (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000477-8 - ZULEIDE SOUZA DA SILVA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.082940-0 - JOAO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009029-4 - JORGE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.009098-1 - MAURO PINTO DA CRUZ (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023929-0 - ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081119-9 - ODAIR LEAO CAVALCANTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000854-1 - WILLIAN BARROS ALVES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.000467-5 - MARIA DO ROSARIO DE SOUSA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

2007.63.01.083142-3 - MAURO RENATO VAZ (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO e ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. MAURO RENATO VAZ resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.095591-4 - ISAU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.086480-1 - JOSE CARLOS MAGALHAES (ADV. SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I.

2006.63.01.086615-9 - TERUYO IZUNO (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.000421-3 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.018359-4 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.016484-8 - WILSON SILVA COSTA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com DIB em 06/11/06, RMI de R\$ 894,92 e RMA de 1.019,26, em março/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 33.905,23, atualizados até abril/2009, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.051237-0 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, ANTONIO ANDRADE DA SILVA (32/056.690.753-4), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda CR\$ 1.708.650,94 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 807,40 (oitocentos e sete reais e quarenta centavos), para o mês de março de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas no importe de R\$ 10.896,14 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), atualizadas até abril de 2009, já considerada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.032845-6 - MARCIA BIZAROLI (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 502.817.293-1, a partir de sua cessação (08/10/2006), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.229,72 para

fevereiro/2009 e condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 27.397,92, já descontados os créditos recebidos no NB 570.191.120-5 (de 16/01/2007 a 31/10/2007), atualizados até março/2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 16/03/2009.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.092202-7 - EDILSON OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDILSON OLIVEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/570.153.664-1, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.614,93 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício, em 13.1.2007, no valor de R\$ 48.380,97 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) - competência de março de 2009.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV).

No

silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 30.10.2009, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2006.63.01.077555-5 - ALESSANDRA RAMOS (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Alessandra Ramos para o fim de condenar a União Federal a proceder a não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas, bem como, a revisão e devolução administrativa das quantias indevidamente tributadas sobre abono pecuniário, restritas ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda,

no

montante de R\$ 2.207,99 (DOIS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) em abril/2009,

conforme parece contábil, e ressalvados valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste

para fins de Imposto de Renda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários.

P.R. I.

2007.63.01.085376-5 - JUSSIARA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JUSSIARA ALVES DE ARAUJO, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$

1.182,69 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até abril de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 16/05/2007 a 08/07/2007.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.019814-3 - WALTER APARECIDO BATISTA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com data de início (DIB) em 12.05.96 a WALTER APARECIDO BATISTA, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.155,41 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), valor em fev/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados desde 17.09.07 (data da citação) no valor de R\$ 33.509,65 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086283-0 - MIRIAM MIYUKI MISAWA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo prescrita a pretensão quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas da parte autora, nos meses de outubro/1998, outubro/1999 e setembro/2000. No que toca aos valores recebidos a título de férias indenizadas nos meses de dezembro/2001, outubro/2003, novembro e dezembro/2004 e abril/2005, na empresa Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda, reconheço seu caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, razão por que condeno a União a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 4.153,82 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2006.63.01.086465-5 - NELSON DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo prescrita a pretensão

quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas da parte autora, nos meses de novembro/1997, março/1998, novembro/1999, dezembro/2000 e setembro/2001. No que toca aos valores recebidos a título de férias indenizadas nos meses de janeiro/2002, janeiro/2003, janeiro/2004, janeiro/2005 e janeiro/2006, na empresa Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda, reconheço seu caráter indenizatório, não estando

sujeitos à incidência do imposto de renda, razão por que condeno a União a proceder à devida restituição, no valor de R\$

8.292,16 (OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009,

conforme cálculos da contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2008.63.01.051478-1 - DEMETRIUS DANICH (ADV. SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e ADV. SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor DEMETRIUS DANICH o valor de R

\$ 705,95 (SETECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme

cálculos da contadoria judicial, referente à correção dos rendimentos existentes em sua conta poupança nº 00039312-7, em janeiro de 1989 e abril de 1990, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente - R

\$ 191,07 (CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) - plano Verão e R\$ 514,88 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) - plano Collor, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária,

os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 561/2007 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092816-5 - MARIA APARECIDA VALLIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a MARIA APARECIDA VALLIO, com renda mensal inicial de R\$ 346,99 e renda atual de um salário mínimo, R

\$ 465,00 (março/2009), a partir de 10/01/2007. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 14.103,82 (QUATORZE MIL CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF tão-somente a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005469-5 - APRIGIO FABRIS- ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) ; HELENA MARTINS

FABRIS(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO); SUELI FABRIS ESPADA(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO);

JOSE ROBERTO ESPADA(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO); SANDRA FABRIS(ADV. SP157045-LEANDRO

ESCUDEIRO); LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(ADV. SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007374-4 - ALVARO CALIL (ADV. SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.043980-1 - CLAUDIONOR DE SOUZA ROCHA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIONOR DE SOUZA ROCHA, para condenar o INSS a converter em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/530.036.194-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2008, restando inalterada a renda mensal atual (valor mínimo), tampouco havendo diferenças vencidas. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme deferimento em em 12/12/2008. Oficie-se ao INSS para ciência. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.63.01.000800-0 - SALOMAO MIRANDA MORAES (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação ao pedido da parte autora de pagamento das prestações relativas ao auxílio-doença a que tinha direito, no período compreendido entre 11/08/2007 e 10/01/2008, JULGO-O PROCEDENTE, condenando o INSS ao pagamento do montante de R\$ 7.250,25 (atualizado até março de 2009). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 30/04/2009. P.R.I.

2006.63.01.086345-6 - FRANCISCO CHAGAS GOMES (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 23.889,52 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUÊNTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até abril de 2009, a título de diferenças vencidas entre 11/09/2003 a 30/06/2004, referente ao NB 42/130.782.468-1. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.012325-8 - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos:

- 1- de averbação dos períodos laborados em condições especiais nas empresas empresas Volkswagen do Brasil entre 04/05/74 a 28/10/76 e 11/04/79 a 05/01/81; Wheaton do Brasil entre 17/08/81 a 08/04/84; Viação São Bernardo entre 01/03/84 a 14/07/86 Semer Multibrás S/A entre 05/08/86 a 30/03/94;
- 2- de averbação do período urbano laborado nas empresas TRW Gemmer Thompson S/A, entre 14/07/77 a 08/08/77 e Pentágono Montagens Industriais entre 22/08/77 a 09/09/77;
- 3- de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 76%, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (04/07/2006), com renda mensal atual de R\$ 1.533,06 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), competência março de 2009. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 61.112,96 (SESSENTA E UM MIL CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), já descontados o valor referente a renúncia atualizado até março de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.088974-7 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA, reconhecendo o seu direito à concessão

de aposentadoria por invalidez a partir de 13.2.2004, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.162,37 (UM MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 13.2.2004, que somam R\$ 39.038,52 (TRINTA E NOVE MIL

TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de março de 2009, descontados os valores

recebidos a título do auxílio-doença 505.185.737-6.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV).

No

silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte

autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.073398-0 - LUCIANO JOSE FELIPE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a

concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 26.06.07, com renda mensal atual no valor de R\$ 487,85 e condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.536,66, atualizados até fevereiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial elaborado em 09/03/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisatório.

Deixo de conceder a tutela antecipada em razão do benefício pleiteado não possuir natureza substitutiva da remuneração auferida pela parte autora, que, inclusive, mantém vínculo empregatício atual, não configurando, portanto, o periculum in

mora necessário à concessão da medida de urgência.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o requisatório.

Intimem-se.

2007.63.01.032514-1 - MARTINHO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor MARTINHO DE ASSIS PEREIRA, com DIB

no dia 09/03/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 980,40 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para a competência de março de 2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 28.960,70 (VINTE E OITO MIL NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com DIP em 01/04/2009,

no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
Transitada em julgada, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

2008.63.01.000707-0 - MANOEL DIAS NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MANOEL DIAS NUNES e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2006.63.01.088086-7 - JOAO SIQUEIRA FILHO (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida, condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.424.910-5, em favor de JOÃO SIQUEIRA FILHO, com DIB em 25/09/2004 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/03/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.690,99 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 19.755,89 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.086709-7 - MAURICIO VICENTE (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 18.302,62 (DEZOITO MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até abril de 2009, referente ao período compreendido entre a DER e o efetivo pagamento do NB 42/110.151.783-0 (06/12/2000 a 31/07/2001).
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.070760-0 - IRINEU MARTINS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora IRINEU MARTINS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/047.841.153-7 para CR\$ 163.428,06, devendo a renda mensal atual ser reajustada para o valor de R\$ 879,10 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) - competência de março de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 21.778,10 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) - competência de abril de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.086895-1 - IVANI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora IVANI GOMES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/06/2001, com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.529,34 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, já descontados os valores pagos administrativamente, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

2005.63.01.317904-7 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, FRANCISCO ALVES DE SOUSA (NB 32/502.326.345-9), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, com utilização dos valores de auxílio acidente recebidos pelo autor (NB 94/105.708.319-1) como salário de contribuição, de forma que o valor da RMI revisada corresponda a R\$ 428,00 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 549,12 (quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para o mês de março de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, no importe de R\$ 1.013,02 (um mil, treze reais e dois centavos), atualizados até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.012919-8 - BENEDITO LAMEU DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora BENEDITO LAMEU DA COSTA para determinar o restabelecimento do auxílio-doença 560.376.452-6 desde sua cessação, em 10.07.2007, com renda mensal atual de R\$ 1.607,49 para março/2009, bem como com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 37.766,77, atualizados até abril/2009. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.083392-4 - MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.898.254-0 (DIB em 03/03/2006 e RMA de R\$ 583,01), que vinha sendo pago em favor de Maria das Graças Lopes da Silva, desde sua cessação, em 10/03/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 17.010,87, já atualizado até abril de 2009.

2007.63.01.024669-1 - MARLI APARECIDA CANDIDO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por Marli Aparecida Candido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/06/95, com renda mensal inicial de R\$ 159,71 e atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para março de 2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 47.062,19 (QUARENTA E SETE MIL E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para abril de 2009, observada a prescrição quinquenal e os descontos dos valores percebidos no período a título de concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.089478-0 - SEBASTIANA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo

que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora, Sebastiana Roberto da Silva, a partir de 18/09/2008, com renda mensal atual de R\$ 961,66 (NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS),

para março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata

implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 18/09/2008, a título de auxílio-doença, no montante de R\$ 6.665,14 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para abril de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta oportunidade.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083091-8 - JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por José Vitorio Batistelli Filho, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença (NB 31/505.026.099-3), com renda mensal atual de R\$ 2.008,53 (DOIS MIL E OITO REAIS E

CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para março de 2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 36.046,94 (TRINTA E SEIS MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E

QUATRO CENTAVOS), para abril de 2009, observados os descontos dos valores percebidos no período, a título de concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.086705-0 - MANUEL ANTONIO AZEVEDO (ADV. SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.095002-3 - MARLENE MARIA DE JESUS (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (petições anexadas em 22/04/2009 e 28/04/2009) . Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 21.039,97 (VINTE E UM MIL TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). Intime-se o procurador signatário da petição anexada em 22/04/2009. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.024078-4 - DORACY RIBEIRO COMANDINE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029638-8 - EMILIANO HITOS MORENO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032488-8 - ANTONIO CARRASCO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051175-5 - EUCLIDES MACHADO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051165-2 - ODAIR DA CUNHA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.054487-6 - VALTER PEREIRA SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055285-0 - DANIEL FLORIANO BUENO NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055360-9 - NOBORU MUKAI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032562-5 - DIRCE BARROS DE ANDRADE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055442-0 - LOURIVAL ALVES DE BRITO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052666-7 - FRANCISCO PERDIGAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050454-4 - MARY PAULO DOS SANTOS CIERI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057134-0 - BENEDITO RAMOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.045733-5 - FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052288-1 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.041828-7 - ZELIA SAWAYA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.036662-7 - GERCY ALVES MARTINS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.036657-3 - GERALDO LEONARDO PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

UNIDADE FRANCISCO MORATO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088778-3 - JOSE VIANA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088779-5 - FRANCISCO MOACIR DE LIMA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

UNIDADE FRANCISCO MORATO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.20.001160-1 - BENEDITO GODOI DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.001279-4 - VERA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.003194-6 - JOÃO FRANCISCO RUFINO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.20.002575-2 - SEBASTIAO VILENA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002614-8 - JOÃO BOSCO PIRES (ADV. SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 176/ 2009

2005.63.02.007253-6 - LUIZA TROVO DELLA RICCI (ADV-OAB-SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI e ADV-OAB-SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010485/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem verifico que a requisição de pagamento foi expedida em nome da parte autora, entretanto, há notícia do seu falecimento nos autos e pedido de habilitação. Em face disso, por cautela, determino a expedição de ofício ao TRF3 informando o ocorrido, bem como solicitando o cancelamento e estorno do valor da requisição 20090001241R, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20090050311. Após, com a notícia do cancelamento, providencie a habilitação dos sucessores nos autos, bem como a expedição de RPs individualizadas aos herdeiros. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008113-6 - NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010216/2009: "Vistos. Verifico dos autos que os cálculos apresentados pela DATAPREV foram lançados eletronicamente no rosto dos autos, razão pela qual revoga as determinações em contrário. Requisite-se nos termos do cálculo apresentado. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.006698-0 - VANDER FRANCISCO GOMES (ADV-OAB-SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010271/2009: "Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos, defiro o levantamento dos valores depositados na CEF em nome do autor VANDER FRANCISCO GOMES, ao seu representante e curador, MINERVAL FRANCISCO GOMES. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela representante. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF. Em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.012848-0 - RENATO AUGUSTO BELIZARIO E OUTROS (ADV-OAB-SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO); CLAUDIA REGINA BELIZARIO ; CLALDEMIR BELIZARIO ; EDILENE AUGUSTO BELIZARIO ; CLARICE BELIZARIO ; FERNANDA APARECIDA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010486/2009: "Por cautela, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os demais descendentes do "de cujus" encontram-se vivos, bem como anexar aos autos os documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil). Int."

2006.63.02.018150-0 - NORMA MORAES MAIA (ADV-OAB-SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010548/2009: "Vistos. Indefiro o requerimento de destaque de honorários, uma vez que no contrato anexado aos autos consta o nome de "Maria Guedes Maia", sendo que a sucessora do autor habilitada nos autos se chama "Norma Moraes Maia". Outrossim, visando não causar prejuízo à parte autora, expeça-se requisição de pagamento sem o destaque de honorários. Dê-se ciência à advogada. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018673-0 - APARECIDA GOMES FARACO (ADV-OAB-SP233476 - REGIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010498/2009: "Vistos. Regularmente intimado acerca da homologação de valores atrasados superiores a 60 salários, o INSS, em suma, solicita a reconsideração por entender que há excesso de execução e que, em suma, considerando que a parte autora optou pelo trâmite da ação no JEF renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, ou, em caso de prosseguimento do feito, deveria ser reconhecida à incompetência deste juízo. Entretanto, indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento fará-se, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Int. Após, requisi-te-se."

2007.63.02.009843-1 - ALFREDO FREITAS (ADV-OAB-SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010309/2009: "Vistos. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em nome do autor Alfredo Freitas, CPF 262.899.708-87, a sua advogada PAULA KARINA BELUZO COSTA - CPF 167.108.908-13. Cumpra-se. Int." JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 170/2009 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 5532/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013018-8 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013298-7 - IBRAHIM DA COSTA PEREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013303-7 - BENEDITO DAMIAO DA CRUZ (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013304-9 - MAURO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5725/2009 - DIVERSOS

2006.63.02.011086-4 - IRINEU BOTTO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros

progressivos,

devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b)

permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 20/06/2006 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (10/06/1970 a 17/13/1987).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.011569-2 - JOSE MANOEL SERAFIM (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :Chamo o feito à ordem.Conforme já explanado na sentença dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo art. 31 estabelecia que essa lei entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento. O Regulamento do Fundo, por sua vez, foi aprovado pelo Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1967, mesmo dia estabelecido para a entrada em vigência da Lei instituidora do FGTS.Assim, não há que se falar em opção pelo FGTS efetuada anteriormente a esta data, eis que tal regime só veio efetivamente a lume em 01/01/1967.Desse modo, defiro a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga cópias integrais de sua 1ª CTPS, em que conste a efetiva opção pelo FGTS referente a tal vínculo empregatício, ou que, na ausência desta, traga outro documento (extrato do FGTS, formulário de efetivação da opção, ficha de registro de empregados) que esclareça se a opção foi feita na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2006.63.02.011683-0 - CICERO ALVES DA GRAÇA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela
CAIXAECONÔMICA
FEDERAL - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.012125-4 - BENEDITO BENERDO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. À parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da

CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da CTPS, onde apenas consta contrato de trabalho fora do período (12/11/1968 a 16/03/1971), sem apresentar documentação pertinente que comprove que houve contratos dentro do período de incidência de juros progressivos. Saliento que, para o deferimento do

pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo

empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção

pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando vínculos empregatícios do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 18/07/2006 consta apenas os contratos de trabalho do período de 12/11/1968 a 16/03/1971. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove vínculos empregatícios com início até 22/09/1971, bem como a sua opção ao FGTS no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013150-8 - JOSE DA SILVA VASQUES PACHECO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXAECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a

prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -

Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005,

DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste

prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. "Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante

o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.013294-0 - ATILIO ROQUE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 07/08/2006 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013474-1 - HAROLDO VADA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor não faz jus à taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, bem como, proceda à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

2006.63.02.013589-7 - APARECIDO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária.A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações

de trato sucessivo.A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que

se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559

Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA

ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se

pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado

renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o

prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o

término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.014316-0 - NELSON DE ARAUJO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos,
concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 25/08/2006 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.015042-4 - ORLANDO NUNES FERREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos,

devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 12/09/2006 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.015161-1 - SIMPLICIANO FERNANDES MOÇO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 14/09/2006 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito 08/06/1968 a 15/01/1982). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.015255-0 - EMERENS BORTOLOTO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 15/09/2006 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016600-6 - EMILIO CARLOS GARCIA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de

sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia das carteiras de trabalho, onde apenas consta contrato de trabalho dentro de período, sem apresentar documentação pertinente que comprove a opção

pelo FGTS, bem como, a data final do vínculo empregatício em questão.

Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos comprobatórios da opção, bem como, do término do vínculo empregatício que se iniciou em 02/05/1971, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos.

2006.63.02.017522-6 - GERALDA DAZICA FERREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Conforme já explanado na sentença dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo art. 31 estabelecia que essa lei entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento. O Regulamento do Fundo, por sua vez, foi aprovado pelo Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1967, mesmo dia estabelecido para a entrada em vigência da Lei instituidora do FGTS.Assim, não há que se falar em opção pelo FGTS efetuada anteriormente a esta data, eis que tal regime só veio efetivamente a lume em 01/01/1967.Desse modo, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga cópias integrais de sua 1ª CTPS,

em que conste a efetiva opção pelo FGTS referente a tal vínculo empregatício, ou que, na ausência desta, traga outro documento (extrato do FGTS, formulário de efetivação da opção, ficha de registro de empregados) que esclareça se a opção foi feita na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.017606-1 - JOAO ROBERTO VICENTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.019231-5 - SEBASTIAO BERTOLINO CRUZ (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b)

permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 18/12/2006 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (12/06/1969 a 31/01/1977).No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.001428-4 - IDELTON CHIAVENATO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 08/02/2007 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (02/05/1946 a 11/04/1978).No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.002292-0 - JOSE ROMANO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 26/02/2007 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (01/08/1967 a 03/11/1982). No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.002919-6 - INES APARECIDA MICHELE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da CTPS, onde apenas consta contrato de trabalho fora do período (23/01/1970 a 30/07/1971), sem apresentar documentação pertinente que comprove que houve contratos dentro do período de incidência de juros progressivos.Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando vínculos empregatícios do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 28/03/2007 consta apenas os contratos de trabalho do período de 23/01/1970 a 30/07/1971. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove vínculos empregatícios com início até 22/09/1971, bem como a sua opção ao FGTS no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004350-8 - ANA LUCIA SINGARETE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo

o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

(art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 09/05/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito.No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004403-3 - ANTONIO GOMES JARDIM FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

(art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 10/05/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito.No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004731-9 - MANOEL MOLINA FERNANDEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem. Conforme já explanado na sentença dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo art. 31 estabelecia que essa lei entraria em vigor no primeiro

dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento. O Regulamento do Fundo, por sua vez, foi aprovado pelo Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1967, mesmo dia estabelecido

para a entrada em vigência da Lei instituidora do FGTS. Assim, não há que se falar em opção pelo FGTS efetuada anteriormente a esta data, eis que tal regime só veio efetivamente a lume em 01/01/1967. Desse modo, defiro a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga cópias integrais de sua 1ª CTPS, em que conste a efetiva opção pelo FGTS referente a tal vínculo empregatício, ou que, na ausência desta, traga outro documento (extrato do FGTS, formulário de efetivação da opção, ficha de registro de empregados) que esclareça se a opção foi feita na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2006.63.02.013299-9 - ITAMAR LIMA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.015041-2 - PEDRO PEREIRA MACHADO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016640-7 - JOAO LUIZ CARLETTI (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS ou qualquer outro documento autêntico que contenha o início e o término do contrato, bem como, a opção pelo FGTS. No silêncio, dê-se baixa findo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/155 - Lote 5319/2009 - 52p

2006.63.02.003108-3 - CICERO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 16/03/2009, PLENUS

anexado em 16/04/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.011079-7 - MARIA ANGELICA BORBA BILAO SARRI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestação do autor anexada em 08/01/2009:

conforme pesquisa PLENUS anexa aos autos, verifico que foi gerado o complemento positivo do período entre 14/12/2006 à 30/10/2008, devido ao autor, porém, consta informação de que está bloqueado. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, proceda ao desbloqueio das referidas diferenças devidas ao autor, ou esclareça a razão de não fazer. Decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos.

2007.63.02.000941-0 - ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/019681 e PLENUS anexado em 27/03/2009: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação de

multa diária, a proceder à correção da implantação do benefício do autor, conforme r. sentença nº 11331/2008, que determinou a DIB em 07/11/2006, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, por complemento positivo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.014878-1 - ROSA HELENA BUFFI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2007.63.02.016219-4 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Petição do autor anexada em 02/03/09, laudo contábil anexado em 30/06/08: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, e se for o caso ratifique a Contagem de Tempo elaborada anteriormente. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2008.63.02.000057-5 - JOAO BATISTA CONTARIM (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PLENUS anexado aos autos, constato inércia infundada da

autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO anteriormente expedido ao

Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa diária, para que proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença. Devendo ainda informar o cumprimento a este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.003332-5 - LUCIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2008.63.02.004390-2 - RUBENS PAULO DUARTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " PLENUS anexado aos autos, constato inércia infundada da

autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO anteriormente expedido ao

Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa diária, para que proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença. Devendo ainda informar o cumprimento a este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.005172-8 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; AGUINODICE APARECIDA NUNARO

(ADV.) : " PLENUS anexado aos autos, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo

que determino REITERAR o MANDADO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05

(CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa diária, para que proceda à implantação do benefício conforme determinado

na sentença. Devendo ainda informar o cumprimento a este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.005980-6 - SILVANA APARECIDA PORTO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado: REITERE-SE o Mandado

anteriormente expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, sejam determinadas as providências necessárias ao cálculo dos valores devidos ao autor a título de atrasados, do período entre a DIB E DIP conforme a sentença proferida (ACORDO), e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a

razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.007124-7 - IRACY DE MIRANDA SA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PLENUS anexado em 01/04/09: oficie-se ao INSS

na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo, o motivo da cessação da Aposentadoria por Invalidez nb 502.705.435-8/32, concedido administrativamente em nome da autora. Após voltem conclusos para deliberações cabíveis.

2008.63.02.010586-5 - ESPEDITA LUCINDO MUNIZ (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado: REITERE-SE o Mandado anteriormente expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, sejam determinadas as providências necessárias ao cálculo dos valores devidos ao autor a título de atrasados, do período entre a DIB E DIP conforme a sentença proferida (ACORDO), e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:"Verifica-se que o INSS não

cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido nº 109/2009. Assim, REITERE-SE o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o

prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis."

2004.61.85.026030-4 - EDGARD ANTONIO SCHIAVINATO (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.012573-9 - DULCE MARIA EMILIA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.012803-0 - OSMILDO FREITAS VITORIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.014690-1 - ELIZABETH DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.017020-4 - LUIZ MARCOS POLASTRINI (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.017876-8 - RUBENS TOLEDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.018218-8 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.02.018490-2 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.000895-8 - DULCELINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.007831-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.010543-5 - MAURO MILANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.012206-8 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.013273-6 - NATAL DE ABREU ADOLPHO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.013595-6 - MARIA DE PILAR MORSELI MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.014255-9 - JOAO CARLOS PASSALIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.014623-1 - ENIVALDO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.014625-5 - BENEDITO ADOLFO SORIANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.015000-3 - JOAO SEBASTIAO LIMA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.016456-7 - CLOVIS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.016567-5 - JOSE ARCANJELO TAVARES PEREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.016688-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.02.016780-5 - GISLAINE APARECIDA DA COSTA SOUZA (ADV. SP226684 - MARCELO
BOMBONATO
MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.000005-8 - CATARINA DA SILVA ELIAS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.000206-7 - MARIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.001293-0 - FRANCISCO GARCIA DA SILVA (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA
MARTUCCI
e ADV. SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
: "."

2008.63.02.001975-4 - JUNIVAL BELEM LOPES (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.002946-2 - VICTOR HUGO CALAMARI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.003836-0 - DAYANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.003883-9 - LILIAN KATIA CAETANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.004033-0 - ANTENOR VAZ (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.004138-3 - IRACI APARECIDA NAVES TIZZIOTO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.004776-2 - MARIA MESSIAS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.004997-7 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.005011-6 - CARMEN LUCIA GONCALVES BARBARELLI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.005273-3 - DENISE APARECIDA AGOSTINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.005282-4 - MARLENE ALVES GALANTE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.006603-3 - JOSE SIMAO FILHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.006974-5 - LUZIA PERCILIANO POLLO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.006986-1 - MARIA APARECIDA MANOEL (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.02.006990-3 - NEIDE DESPIRITO GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/413 - LOTE 5058

2008.63.04.001681-3 - SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI (ADV. SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Concedo autorização à ré para a juntada de fitas/DVDs com as filmagens que entender pertinentes, no prazo de 30 dias. Retiro o processo de pauta, pois as testemunhas apontadas pela autora são impedidas, nos termos do

artigo parágrafo 2º do artigo 405, do CPC. Com a eventual juntada da filmagem/gravação, abra-se oportunidade à autora para manifestação, independentemente de intimação, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.63.04.001983-8 - LUIZ CARLOS FREIRES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.Retiro o processo de pauta.

Intime-se o autor para que informe se há interesse na produção de prova oral acerca de eventual trabalho do "de cujus" antes do óbito. Prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos.

2009.63.01.019505-9 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para o dia 22/03/2010, às 14h. P.R.I.

2009.63.04.002506-5 - CLEMENCIA BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e

ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos. Defiro como requerido. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2010 às 13:30.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/414 - Lt. 5062

2006.63.04.001483-2 - VALTAIR ANTONIO SUETT (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para oferecimento das contras-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003021-0 - ROBERTO FERREIRA MARUJO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);

CILENILDES DUARTE DE SOUSA MARUJO(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição dos autores devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.000006-4 - VALDIR XAVIER RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, **DETERMINO que o INSS** implante ou revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de multa diária de **R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

Oficie-se.

2008.63.04.000007-6 - LUIS XAVIER RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, **DETERMINO que o INSS** implante ou revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, **no prazo de 20(vinte) dias**, sob pena de multa diária de **R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000415 - LOTE 5067

2008.63.04.001965-6 - CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002043-9 - MARIA APARECIDA RUFINO DE MELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007114-5 - MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de março/2009, que deverá ser implantado no prazo

de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa

a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 19/12/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março de 2009 desde

a citação em 19/12/2007, no valor de R\$ 3.527,23 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.04.002061-0 - DELGETER APARECIDO BARBOZA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.665,00 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E

CINCO REAIS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/06/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2008 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.357,73 (DEZOITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0417/2009 LOTE 5101

2007.63.04.001796-5 - LOURDES MELATTO BULHÕES E OUTRO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE); WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

1 - Diante da interposição de petição com nova procuração com os poderes da cláusula ad judicium, determino a retificação

cadastral com a inclusão do advogado no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Entendo ocorrer revogação da procuração anterior, uma vez que constituindo novo causídico o autor efetua manifestação de vontade em sentido contrário da que constituiu causídico anterior. **Intime-se desta decisão ambos advogados.**

2 - No mais, recebo o recurso interposto pela Ré. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contra-razões. Decorrido o prazo, encaminhe-se à Turma Recursal.

2007.63.04.001798-9 - LOURDES MELATTO BULHÕES E OUTRO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE); WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

1 - Diante da interposição de petição com nova procuração com os poderes da cláusula ad judicium, determino a retificação

cadastral com a inclusão do advogado no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Entendo ocorrer revogação da procuração anterior, uma vez que constituindo novo causídico o autor efetua manifestação de vontade em sentido contrário da que constituiu causídico anterior. **Intime-se desta decisão ambos advogados.**

2 - No mais, recebo o recurso interposto pela Ré. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contra-razões. Decorrido o prazo, encaminhe-se à Turma Recursal.

2009.63.04.002480-2 - MARLENE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002606-9 - FATIMA ABIDO BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002706-2 - LAURINDA SHIHOKO FONSECA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002858-3 - LAUDELINO MACIERI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002912-5 - HEITOR DE GOIS MACIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002922-8 - ROGERIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000418 LT 5102

2008.63.04.001195-5 - FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.006357-8 - ALBERTO RAPHAEL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007583-0 - JOSE DA CUNHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005535-1 - MARIA GENY MAZZIVIERO BARLETTA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006493-5 - MASSIMO SPECIARI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.006123-1 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000375-6 - ROSELI KNOP (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004265-0 - ZENILDA DOMINGOS SILVA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.000925-0 - LAERTE LEONARDO THANS (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por
não se
tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.000985-7 - ALCINO PAES BORGES (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)
conta
(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-
se
os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).
ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em
vista a
prescrição da pretensão.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não
houve
o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril
(44,80%)
e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,
capitalizados, de
0, 5% (meio por cento) ao mês.
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil
de
2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização
do
saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005884-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE GODOI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 594,79 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO

REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/11/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2007 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.928,92 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de

janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.000863-4 - FRANCISCO CLOVIS MARTINS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; HILDA VENDRAMINI

MARTINS(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

2008.63.04.002067-1 - BENEDITO DE GODOY (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO).

*** FIM ***

2008.63.04.000485-9 - LUIZ TESSARI MARCELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização

do
saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.002739-6 - GIANFRANCO CUCCHI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000761-0 - HENRIQUE TEIXEIRA PAULO (ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001921-1 - GERMANO DOS ANJOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002719-0 - DINORALDO PESSINI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002735-9 - FERNANDO RAMPASSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002737-2 - JOSE APFELBAUM (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000605-8 - REINALDO GIOLO (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002957-5 - MARIO CELSO AFARELI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003463-3 - JOAO IKEDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002663-6 - JOSE PASCHOAL AMBROSIO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002425-1 - RUBENS MELLE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002417-2 - LUIZ CASAS FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007577-5 - ADAIRA DA SILVA ROSSI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006337-2 - NADINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006255-0 - JOSE ANGELO FAZZINI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006259-8 - JULIA PEREIRA BRAMBILLA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006861-8 - JOSE CARLOS CHINAQUI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007551-9 - ANTENOR NUNES DE FREITAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007555-6 - ELZA INACIO ROLIM (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007573-8 - ARTHUR PERRONI FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007575-1 - ANTONIO GUSMAN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004695-7 - OSWALDO DE SANTIS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007579-9 - BENEDITA DA SILVA ROCHA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007581-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006203-3 - DORIVAL CIENI (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007587-8 - RAINER SKRBEEK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007589-1 - HELGA DOERLER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000359-8 - GERALDINA ZANELLA BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000419 - Lt. 5099

2008.63.04.001189-0 - FELICIO BIASIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.001213-3 - ANA PAULA MARIA REGRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não

se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989, como também, em relação à atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de

janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.000537-2 - VANIA GENATE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001229-7 - AFONSO ALVES LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.001079-3 - LUIZ BOSCHIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo

269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTN/F de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/420 - Lt. 5515

2007.63.04.002913-0 - LEONICE FINETO VANINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004231-5 - GETULIO MARTINS BALLO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004549-3 - ROQUE SCARABELLO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005701-0 - LUIZ ZAMBON (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006499-2 - ANTONIO GOMES DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000421

2008.63.04.001760-0 - PAULO ALFREDO MORAES LEITE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.000264-4 - ARLINDO JOSE DE FRANCA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação

de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente

a 76% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do

trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 942,51 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA

E UM CENTAVOS) para a competência de 03/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 03/2009, que deverá

ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.836,24 (TREZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E

SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001652-3 - MARIA APARECIDA COELHO TREVIZAN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação

de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente

a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do

trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 967,47 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA

E SETE CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 18/05/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 25.493,36 (VINTE E CINCO MIL

QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, ou precatório, conforme opção

a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.002093-2 - INES DE TOLEDO NEVES (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Inês de Toledo Neves, para reconhecer o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge João de Oliveira Neves, pelo que condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação e pagamento das prestações no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) (competência de 04/2009), com DIB em 27.08.2007. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 4.071,30 (QUATRO MIL SETENTA E UM REAIS

E TRINTA CENTAVOS) até a competência de 04/2009, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Após o trânsito em

julgado, expeça-se o ofício requisitório ao INSS para pagamento em 60 (sessenta) dias, em nome da autora. Sem honorários nem custas. P.R.I.O.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/422 - LOTE 5165

2009.63.01.019505-9 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para o dia 22/03/2010, às 14h. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0423/2009 LOTE 5174

2004.61.28.006455-5 - EDILENE DA SILVA MARTINS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu CPF, uma vez que, no referido documento, consta nome diverso. P.R.I.

2005.63.04.011595-4 - ANTONIO LEONARDE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se a

baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2006.63.04.002203-8 - SANDRA REGINA DE MORAES (PELO ESPÓLIO DE OSVALDO J DE MORAES (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2007.63.04.003759-9 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela CEF. P.R.I.

2008.63.04.000941-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

...

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, **DETERMINO que o INSS** implante o benefício assistencial da parte autora, comprovando nos autos, **no prazo de 30(trinta) dias**, sob pena de multa diária de **R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

Oficie-se.

2008.63.04.002081-6 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS NERES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI

PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga o feito com seu regular andamento, expedindo-se ofício requisitório.

2009.63.04.002081-0 - BENEVIDES RAMOS ALVES (ADV. SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002794-3 - CECILIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO e ADV. SP264506 -

JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002863-7 - CLAUDEMIRO HENRIQUE DE CASTRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de antecipação da data da audiência, em razão da falta de dias disponíveis na pauta de audiências, bem

como em face da ausência de comprovação da situação emergencial pela qual estaria passando a parte autora, ressaltando-se que se trata de uma ação que visa à comprovação de tempo de serviço rural, não havendo, nem mesmo, pedido de concessão de aposentadoria.

2009.63.04.002870-4 - MARLI DE LOURDES BOVO PEREIRA (ADV. SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002871-6 - MARIO JOSE SOLDERA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002878-9 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002882-0 - JOAO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002921-6 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002938-1 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002999-0 - AIRTO ANASTACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003005-0 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003011-5 - ANANIAS CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003017-6 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003021-8 - VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003031-0 - RIVAEAL DE FARIA MEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003037-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA SILVA (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003041-3 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003079-6 - DURVAL CICERO BISPO (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000424 LOTE 5175

2008.63.01.001951-4 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040583-9 - DIONISIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.005203-1 - ALZIRA CANDIDA DE SOUZA FIM (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2009.63.04.001011-6 - FRANCISCO ANTONIO CECON (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2008.63.04.001205-4 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007135-2 - IREVALDO GOUVEIA SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000025-4 - NEUZA CARVALHO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.04.003006-1 - WALDEMAR DIAS AFFONSO (ADV. SP183795 - ALEX BITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.001189-0 - FELICIO BIASIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002183-3 - ELENA BISSOLI BANDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.001345-9 - PAULO MARCONDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002109-2 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001883-8 - AECIO ROBERTO CEOLIN (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2008.63.04.001763-5 - JOSE GREGORIO DE MATTOS (ADV. PI003349 - MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006085-1 - LINDALVA MARIA L DE AQUINO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006063-2 - ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007353-5 - ROBERTO SIMIONI (ADV. SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007625-1 - MARIA TERESA BRACHI CATARIN (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) ; MARCIO CESAR CATARIN(ADV. SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES); CELIO SANDRO CATARIN(ADV. SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000981-0 - PEDRO LUIZ FRANZIN (ADV. PI003349 - MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.003055-0 - JOVINO RODRIGUES (ADV. SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004581-3 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002297-0 - MARCILIO DE CARLO (ADV. SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000287-5 - SEBASTIÃO SUAVE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004897-8 - TEREZA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002357-0 - ANTONIO CABEÇA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000037-4 - NIVALDO VIEIRA (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001863-2 - SIDNEY GASPAS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001969-3 - JOSE MASTELLARO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2008.63.04.004547-3 - MARIA CONCEICAO FONTANESI FRANZIN (ADV. PI003349 - MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005387-1 - OSWALDO ANTONIO PETRUCCELLI (ADV. SP112399 - JOSE LUIZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.006685-3 - CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.007651-2 - MARIA MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de revisão de benefício previdenciário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.000613-3 - CARLOS ALBERTO BATISTA STARKE (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente

de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

2009.63.04.000233-8 - ISABEL CRISTINA TORSO DELPOTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000231-4 - JOSE FERNANDO DE MOURA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000755-5 - GILBERTO GALVAO PASCHINELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000757-9 - JOAO ROBERTO CARRARA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003123-1 - ISABEL SOARES DA SILVA (ADV. SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001317-8 - SANTINA TIMOTEO DE LIMA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000737-3 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO MONTEIRO (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO

VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005979-4 - ADELICIO MARQUES EVANGELISTA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000701-4 - PAULO AVILA DE SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos propostos na petição inicial,

pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2008.63.04.005607-0 - ARLEY HUMBERTO BARBIM (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002229-1 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO CASTRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000975-4 - JOSE ROBERTO BEJATO (ADV. PI003349 - MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002135-3 - PAULO DOMINGOS PAGANATTO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.002383-0 - SANTINA HERCULES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.002961-0 - NEIDE PARRAS VALVERDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002201-1 - MARIO REYNALDO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002339-8 - ELEIZA PRESTES MARQUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido

até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.005989-7 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar o

benefício assistencial em favor do autor, no valor de um salário mínimo, com data inicial em 10/03/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir

da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir da DIB, em 10/03/2009.

2008.63.04.002427-5 - MARILENE PISONI MAYR (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de

janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.000277-2 - NEUSA RANGEL BEVILACQUA (ADV. SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.003332-6 - ARNALDO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas entre 15/10/2003 a 30/08/2004, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 30.749,08 (TRINTA MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE

REAIS E OITO CENTAVOS) valor este atualizado até março/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004187-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA) ; EDMAR

CAETANO DA SILVA ; EDIMIR CAETANO DA SILVA ; EDILSON CAETANO DA SILVA ; CREUZA MARIA DE JESUS

SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício nº 125.832.436-6, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao

teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de

1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a data

do óbito de Sebastião Caetano da Silva.

3.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

4.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus os herdeiros do segurado falecido, nos termos

dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência

Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,

devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000681-9 - SOLANGE DE CÁSSIA GENEROSO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do benefício originário da parte autora, aplicando

aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste

do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com

relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004818-4 - JUELITA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS ao PAGAMENTO

das diferenças devidas entre 15/05/1998 a 30/04/2003, correspondentes à correta correção monetária devida, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 7.792,57 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), valor este atualizado até março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado e observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao

teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000919-5 - WALDIR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001397-6 - WALTER COSER (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003917-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA MEIRELES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007321-3 - FELICIO LOPES (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;
- 2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;
- 5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretroatável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000607-8 - SANDRA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000815-4 - MARLENE GONCALVES CERQUEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007621-4 - JUSTINA CUSTODIO DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.004979-6 - MARIA DE LURDES GATOLIN ACCORSI (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, com DIB em 01/02/2006, com renda mensal inicial de R\$ 409,91 (quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos) e renda mensal atual para a competência de abril de 2009 no valor de R\$ 481,51. A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde a DIB e até 31/03/2009, num total de R\$

741,15 (setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), atualizadas até abril de 2009, cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2007.63.04.003732-0 - ALVARO MANOEL NERI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS ao PAGAMENTO

das diferenças devidas entre 15/01/1998 a 30/04/2002, correspondentes à correta correção monetária devida, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 11.171,34 (ONZE MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), valor este atualizado até

março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/425 - Lt. 5186

2007.63.04.002013-7 - VANDERLEI DONIZETE FLORIANO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002960-8 - ROBERTO ISSAMU SHIMODA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004423-3 - JORGE BATISTA DA CRUZ (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004458-0 - CECILIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004929-2 - GERALDA ALVES DE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005516-4 - OSVALDINIR DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005548-6 - OSCAR IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005679-0 - SÉRGIO ANTONIO VASQUES RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006056-5 - MARIA HELENA DE FARIA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006349-9 - NEUSA MARIA CAETANO SOARES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006843-6 - LEONICE MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007118-6 - WALTER LUIZ FERREIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007451-5 - ANTONIO CAMILO DE QUEIROZ (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.001128-5 - INES CONCEICAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA

FONTANELLI);

MARIA DE FATIMA DA SILVA OROCO(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/426 - LOTE 5187

2008.63.04.001302-2 - LUCI DA NOVA FERNANDES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

...Não existe demonstrado, prima facie, receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais. Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

2008.63.04.002010-5 - ALAIDE CARDOSO MENDES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALINE CARDOSO MORALES (ADV.) :

Cite-se a menor Aline Cardoso Morales, na pessoa de sua mãe (a autora) uma vez que em caso de procedência da ação a mesma terá o valor de seu benefício diminuído. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002167-5 - JOSE DANIEL SOBRINHO (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, **no prazo de cinco dias**, certidões de nascimento dos filhos que possuir. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 28/05/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000427 - LOTE 5190

2008.63.04.001267-4 - LUIZ TEODORO MOREIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA

CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão. Sem

custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001107-4 - ALDINER DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido após

27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001271-6 - IZAQUIEL AMBROSIO DA FONSECA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN

RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, IZAQUIEL AMBROSIO DA FONSECA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 06/07/1987 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.002253-1 - JOSÉ VICENTE DA CRUZ (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ VICENTE DA CRUZ, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 12/04/1985 a 02/12/1986; de 15/01/1987 a 16/02/1987; de 27/04/1987 a 11/05/1987.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000463-6 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, DANIEL PEREIRA DE SOUZA , para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural: de 01/01/1974 a 25/09/1977.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária

para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou

sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores,

sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001916-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001917-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA BERNARDO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA BETEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL APARECIDO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORTEZ
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LEONCIO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMOS CORNOCIO LI LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001927-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FERRAREZE
ADVOGADO: SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DUCATTI
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001929-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELBE MANGUEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ALEIXO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001931-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA BIS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001932-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ATAIDE PROENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001934-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ZANETTI DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001935-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES PADOVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2009 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001936-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APPARECIDA PAIXAO JANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001937-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ANNA CORAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001938-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANALINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001940-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINA APARECIDA MOTOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001941-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001943-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001944-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BENEDITO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI LAZARO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA IZABEL RIBEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DILCINHA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/06/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CORREA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS TIAGO TAIATELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI AMARAL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/05/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.001953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI CASTILHO MORAES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CARVALHO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001957-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA INEZ PARRA
ADVOGADO: SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001959-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARNIERI CHRISTENSE
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001960-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001961-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.001962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001963-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATUALPA ANDREVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.001966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.001968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE DA LUZ
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO MAGALHAES XAVIER
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA BUARO RODRIGUES
ADVOGADO: SP254893 - FABIO VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA NARDI
ADVOGADO: SP254893 - FABIO VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PARECIDA DELBONI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA DE SOUSA COELHO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA EUNICE PEDREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001977-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE MAION
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE JESUS COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.001980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERREIRA ELIAS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/06/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRANDINA BUENO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TIOZZO THOMAZ
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 18/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.001983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 18/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.001984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SERGIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO WINCKLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001988-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA JULIANE MELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.001989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
06/08/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BUENO VIEIRA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
10/08/2009
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
05/06/2009
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001992-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.001993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GRACINI MURAI
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.001994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVESTRE STABILE
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVERIO
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL RUFATO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001998-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AGRIFINO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.001999-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA SILVA THEODORO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002000-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLA LARA DA SILVA LUCIO
ADVOGADO: PR034157 - ADRIANO SANDRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002002-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA PRUDENTE
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002003-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MONTANHOLI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002004-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002005-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002006-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO TIOZZO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CIAPPINA FERREIRA
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002008-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002009-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AIRTON POSEBON
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002012-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SPERNEGA CAVALLINI
ADVOGADO: SP236511 - YLKA EID
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000060

2007.63.07.004436-3 - CARLOS AUGUSTO CONTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Reitero a decisão proferida em 22/11/2007 para conceder parcialmente os efeitos da tutela, determinando, até o final da lide, a exclusão do nome do autor dos assentamentos de órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SISBACEN), desde que o débito apontado nos documentos apresentados pelo autor na petição anexada em 18/12/2008 diga respeito à dívida discutida nesta lide. No que tange ao fiador, verifico que este não integra a lide, razão pela qual a pretensão, nesta parte, não pode ser atendida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo comprovar nos autos. Verifique a Secretaria se há advogado do autor habilitado nos autos, procedendo, em caso positivo, ao seu cadastramento. Int."

2008.63.07.005339-3 - CLAUDIO LUCIANO COUTINHO (ADV. SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a existência de equívoco na anexação da sentença nº 2585/2009, que se refere a uma outra demanda judicial, determino sua retirada dos autos. Ficando mantida, entretanto, a sentença nº 2657/2009, já anexada. Int."

2008.63.07.005681-3 - KAREN CAROLINA ALVES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a te a presente data a parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo (NB- 141.281.218-3), mesmo sendo intimada a fazê-lo em 10/10/2008, juntando apenas carta de indeferimento do benefício, e tratando-se de documentos essenciais a análise do pedido em apreço, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para 22/04/2009. Em casos envolvendo auxílio-reclusão, é fundamental que fique provada a qualidade de segurado do instituidor, no momento da prisão, bem assim os períodos em que esteve preso, inclusive registros de eventuais solturas. Sem isso, não há meios para se realizar os cálculos de liquidação com precisão e segurança. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB- 141.281.218-3), bem como cópia atualizada do atestado de permanência do instituidor, ficando, desde já advertida, que em caso de não cumprimento do aqui determinado o presente feito será extinto, sem resolução do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2010 às 11:30 horas. Intime-se MPF. Int."

2008.63.07.005959-0 - ZENAIDE APARECIDA PRADO CAETANO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação prestada pela parte autora de que existe menor já em gozo do benefício ora pleiteado entendo necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário. Assim determino a citação de JEAN APARECIDO CAETANO, na pessoa de sua representante legal, Sra. ANTONIA DE JESUS DA MATA PAULA, na Rua Ronaldo da Silva, nº 287, Cohab, na cidade de Areiópolis S.P. Providencie a Secretaria a inclusão do menor JEAN APARECIDO CAETANO no pólo passivo da presente demanda. Considerando o interesse de menor, intime-se MPF. Considerando o elevadíssimo número de feitos em tramitação neste JEF, a impossibilitar a antecipação da audiência de instrução e julgamento, designo-a para o dia 23/02/2010 às 11:30 horas. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILENE RITA LOPES NERY
ADVOGADO: SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MIGUEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA VICENTINI TRAVASSOS
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARAGNO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002455-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002457-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA TEODORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA FILADELFO BRANDINI
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CUNHA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON CARLOS NABEIRO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SOARES MONTEIRO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ONEIA APARECIDA GONCALVES INOCENCIO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BRASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 19/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.002468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002469-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CERRI
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA GONCALVES NUNES AURELIANO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE LIMA PRADO
ADVOGADO: SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS BERALDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE COSTA COUTINHO
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GODOY VENTURA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARCIDA NUNES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002482-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002483-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUZA VENDRAMETTO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA PAVEZI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NATAL MARTINS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA APARECIDA FERREIRA GASPAR
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GREGORIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARCOLINO NOGUEIRA BENINI
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GRAZIELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMARA FERREIRA DE MARAIS
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIO BATISTA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES FLORENCIO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA PAULINO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA LUCAS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA LIMA DA FONSECA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PEDROSO
ADVOGADO: SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEAL HORN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA PAULINA BRANDAO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ENGLERTH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA BELLONE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRANDINI
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VANIRDE PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.08.002525-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOMINGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA PLENS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ESTEVAM DE PONTES
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA FILADELFO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA BERTANHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA QUIRINO DA FONSECA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002541-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ZAMONELLI
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA NUNES CAMARGO
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA FERNANDES LEITAO
ADVOGADO: SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA DE LUCIA GABRIEL DALCIN
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA IRIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANI PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO LOZANO DOS REIS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADO FRANCO NETO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL RODRIGUES NEGRAO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANETA MARIA FERREIRA COITIM
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DORIVAL ESPANHOL
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA JESUS DE SENA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE GOYA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILESIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE BATISTA DE SENA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABSAI CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIALVA ZAMBARDI LERNE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2009

14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA CASSEMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILZA CARVALHO BELLEI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BORGES SIMOES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/05/2009
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/05/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NECILDA MARTINS ROMERA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/05/2009
13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATOS DA ROSA
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA MARASTONI
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO GRACIANO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002596-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MARIA GIL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002598-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEYDE TEREZINHA DE MEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002599-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES DE SALLES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002601-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JESUS PONTES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002608-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUBE MORELLO
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002609-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTE LOVATTO
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA TREVIZAN
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002611-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERACILTO LEAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARIZE CORREIA
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA C DA COSTA MASCHIERI
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO COSTA
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATOS DA ROSA
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERTELI
ADVOGADO: SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ALVES DE MIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTINA ROSALEM PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA LUIZ DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR CORREA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACIEL DO CARMO TIAGO
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA FRASSAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOHNATHAN LOPES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO INACIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA ALVARENGA DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BERTOLDO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVANILDA MATOS DA ROSA
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002639-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA PEDROSO ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MARLENE RAUSIS PEDROTTI
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PERES MOYA FILHO
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARINHO
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002643-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CACETARI

ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002644-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON SANTO MURARO

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002645-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002646-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIEL JOSE CASTELHANO

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002647-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO MARVULLE

ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002649-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE ABUJAMRA

ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002650-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES

ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002651-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002652-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA MESSIAS

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002653-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA DO PRADO CARVALHO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VILAS BOAS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GARROTE PORCEL
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GARROTE PORCEL
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR PIRES
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DA CRUZ PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
21/05/2009
09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002665-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.002666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA SEVERIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GOMES PINHO
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SARTORI
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CONCEICAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DAGOLA FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 214
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 214

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA DE CAMPOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002687-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BERTUNES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DAVANJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI FURTADO COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002734-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.002299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SUELI COSTA ZANELA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002605-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA
ADVOGADO: SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINO LIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARCOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/05/2009
15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FELIX
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA SCARDUELLI
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FRANCO DO CARMO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DALLA BERNARDINA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA ROSA LIMA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BASSIT
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ AURELIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MILTON SANCHES
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL FERRAZ
ADVOGADO: SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MILTON SANCHES
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.002706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DIOGO DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA ZAMBALDI CORREA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZAIRA VOLPE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PROCOPIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA LOURENCO
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA GABRIEL RIATO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LUIZA MACHADO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURI PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOEL DAVID
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.002728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE BAHIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUCAS DA COSTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
21/05/2009
09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA REBOLHO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PASSARINHO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENY JUSTINO SILVA
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002740-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODARILHO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CARDOSO NOVAGA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GONZAGA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002744-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.002746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICE FERNANDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

20/05/2009
16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002748-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 26/05/2009
13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TRISTAO DE SALES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002751-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FATIMA DE GOES CARDOSO
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA LEDA LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/05/2009
16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MAURY ESTEVAM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002758-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIA APARECIDA TESTINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002760-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002761-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE EUGENIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE GUIMARAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002763-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.002764-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX VIEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002765-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE MIRANDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.002766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO PALMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.002768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL DONIZETI DE MELO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.002770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO BOMFIM SOARES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002771-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NALDA SIMONETI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.002772-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.002773-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.002774-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 92

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 01/05/2009.

DECISÃO Nr: 6308003619/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.001206-4 AUTUADO EM 20/04/2005
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IZABEL CARDOSO MARIANO
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/05/2005 16:12:16

DECISÃO

DATA: 30/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Expeça-se o ofício requisitório de sucumbência em nome do advogado Edson Ricardo Nunes Pontes - OAB/SP nº 179.738.

Outrossim comunico que o ofício requisitório referente aos atrasados foi expedido em nome da autora Izabel Cardoso Mariano, e se encontra disponível para levantamento no Caixa Econômica Federal, desde 22 de abril de 2009.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003616/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001381-1 AUTUADO EM 10/04/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GENI RIBEIRO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008 14:30:14

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003618/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001173-1 AUTUADO EM 12/04/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DENISE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2007 16:57:52

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Para se possibilitar a expedição dos Requisitórios em nome dos menores (Willian, Antony e maria Paula), junte aos autos o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia do CIC dos menores, bem como comprovante de endereço atualizado.

Após, cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o levantamento arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0103/2009

2005.63.08.000048-7 - JOANA MARQUES CRISPIM (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000727-5 - IVONE MENDONÇA MENONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000787-1 - VANDERLEIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002457-1 - VANISE MARIA VALLEJO FAGUNDES (ADV. SP125459 - MARIO FAGUNDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002635-0 - TEREZINHA DO PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003122-8 - DIONISIO SIENA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003762-0 - GENI AUGUSTO MESSIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000062-5 - WALDE MARIA BERTOLDO LIMA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000126-5 - IVONE DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000289-0 - MARIA ZILDA FERREIRA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000410-2 - SEBASTIAO TILIO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000499-0 - ALICIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000738-3 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000887-9 - HELIO MARQUES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000968-9 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000986-0 - LUZIA FERREIRA ROSSINHOLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001474-0 - ELZA LEONEL BUENO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001695-5 - DECIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto

à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001707-8 - TEREZINHA CANDIDA ZEVEDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001774-1 - GERSON BATISTA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001804-6 - MARIA JOSE DA SILVA PAULINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001844-7 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002046-6 - SILAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002087-9 - VALDIR GARBELOTTI (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002267-0 - ELENÍ DE SOUZA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisatório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002365-0 - VALSNIR DE PAULA LEITE (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisatório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisatório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002465-4 - LUIZ CARLOS DUQUES MACIEL (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisatório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisatório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002686-9 - IZABEL QUEIROZ BELEI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002693-6 - LUCY ORNELAS AREDES PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003194-4 - MARIA JOSE CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003847-1 - CONCEIÇÃO MARIANO DE MIRANDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000140-3 - CLARISSE PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000222-5 - EDNA LUCIA SIQUEIRA NILSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000251-1 - MIRCE SOLANGE DO NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000362-0 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES ZIOLLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000687-5 - ILZA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000738-7 - FATIMA ANASTACIA NEGRAO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000997-9 - JOAO ANTONIO SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001171-8 - ELI DOS SANTOS TROMBETA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste

Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001828-2 - JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002115-3 - TRANQUILA SOLDERA RODRIGUES (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório

ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002318-6 - LUIZ CARLOS BERMEJO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002814-7 - ELENISE ARAUJO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002833-0 - EDNA GARCIA ALTAVIS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002946-2 - LUIZ BENEDITO VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002984-0 - JOAO CORDEIRO GUIMARAES NETO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003025-7 - RITA ISABEL PALMA CONTO (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003619-3 - NEIDE FABRÍCIO JANUÁRIO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto

à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003647-8 - MARIA DO CARMO NUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003682-0 - ROSANA APARECIDA LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003789-6 - LAURECI LEITE BENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004537-6 - CLEIDE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004603-4 - ANTONIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004640-0 - ANTONIO CARREIRA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

DECISÃO Nr: 6308002609/2009

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000379-8 AUTUADO EM 10/03/2005

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2005 10:59:32

DECISÃO

DATA: 25/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo nº

Considerando que é dever do Juízo zelar pelo interesse das partes, principalmente quando menos favorecidos;

Considerando a tabela de honorários constante da página da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, na Internet, aprovada na Reunião de 21 de março de 2005, a qual fixa para as causas previdenciárias (item 85 da tabela), o percentual entre 20% a 30%, sobre o valor bruto da condenação, entendendo-se como tal o valor devido dos atrasados, ou seja, do valor devido desde o início do benefício até a sua implantação, esclareça o causídico o valor dos honorários, adequando-se, se for o caso, ao estabelecido na tabela supramencionada.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003442/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000489-1 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TADASHI KAIBARA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 14:20:07

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo, bem como a já expedição do ofício de levantamento de valores, promova o autor o levantamento dos valores depositados na caixa Econômica Federal.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003463/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001904-3 AUTUADO EM 30/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 17:55:23

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias o acordão proferido.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003464/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002925-9 AUTUADO EM 26/06/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULA CURY PIRES
ADVOGADO(A): SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2008 10:45:36

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias o acordão proferido.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003465/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003191-6 AUTUADO EM 08/07/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TAKEO FUKUNAGA

ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:29:29

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias o acórdão proferido.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003462/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001772-8 AUTUADO EM 06/07/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDSON GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006 09:42:07

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra a secretaria nos termos do acórdão proferido.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003471/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003771-2 AUTUADO EM 06/08/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SARA DE ARAUJO SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:09:24

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003472/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001274-7 AUTUADO EM 20/04/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORALICE DE JESUS MARTINS

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007 09:44:04

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003475/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004145-4 AUTUADO EM 04/09/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS LOUVAES

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 12:07:49

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista não haver ocorrido a citação do réu, momento em que este tomaria ciência da sentença, defiro o requerido.

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para querendo, apresentar recurso.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003456/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004761-0 AUTUADO EM 23/11/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALEXANDRE BARBARESCO FILHO
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 11:36:52

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003455/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003977-7 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALICE APARECIDA ALVES SALES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:46:37

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003454/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000948-7 AUTUADO EM 09/03/2007

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BONIFACIO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2007 16:55:33

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003453/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003593-7 AUTUADO EM 17/11/2006
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006 13:28:22

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003452/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003546-9 AUTUADO EM 17/11/2006
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006 13:26:38

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003451/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003168-3 AUTUADO EM 18/10/2006
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2006 16:46:12

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003450/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002713-8 AUTUADO EM 18/09/2006
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA DE MORAES ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2006 10:33:46

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003449/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000543-0 AUTUADO EM 20/02/2006
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ODENIL ACACIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006 14:05:56

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003448/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000238-5 AUTUADO EM 20/01/2006
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2006 15:39:53

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003447/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003621-4 AUTUADO EM 27/10/2005
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2005 16:31:33

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003445/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002489-3 AUTUADO EM 17/08/2005
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES CARDOSO LEOPOLDINO
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2005 12:44:54

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002609/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.000379-8 AUTUADO EM 10/03/2005
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2005 10:59:32

DECISÃO

DATA: 25/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo nº

Considerando que é dever do Juízo zelar pelo interesse das partes, principalmente quando menos favorecidos;

Considerando a tabela de honorários constante da página da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, na Internet, aprovada na Reunião de 21 de março de 2005, a qual fixa para as causas previdenciárias (item 85 da tabela), o percentual entre 20% a 30%, sobre o valor bruto da condenação, entendendo-se como tal o valor devido dos atrasados, ou seja, do valor devido desde o início do benefício até a sua implantação, esclareça o causídico o valor dos honorários, adequando-se, se for o caso, ao estabelecido na tabela supramencionada.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002653/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002132-7 AUTUADO EM 12/05/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDINEZ QUINTILIANO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 11:41:34

DECISÃO

DATA: 30/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003480/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000185-0 AUTUADO EM 11/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA SELMA SOARES LEME

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2009 16:17:48

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, designo para o dia 04/06/2009, às 14h00min, a realização de nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003481/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000261-1 AUTUADO EM 15/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VANDERLINA MARIA BARBOSA TEODORO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:14:08

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, designo para o dia 04/06/2009, às 14h00min, a realização de nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003569/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000735-9 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BATISTA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:29

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o documento médico juntado aos autos pela parte autora, designo para o dia 25/05/2009, às 11h00min, a realização de perícia médica complementar. Outrossim, redesigno para o dia 18/06/2009, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003566/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001402-9 AUTUADO EM 19/02/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2009 14:50:29

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 22/05/2009, às 15h30min, a realização do exame pericial com o perito neurologista Dr. Vicente José Schiavão.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 18/06/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003519/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001946-5 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTON DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009 15:04:17

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 20/05/2009, às 12h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003360/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001955-6 AUTUADO EM 19/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009 15:04:42

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 14/05/2009, às 13h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003521/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001998-2 AUTUADO EM 24/03/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NILTON NISHIDA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:13

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 19/06/2009, às 09h15min, sob pena de extinção do feito, sem

juízo do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003525/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002046-7 AUTUADO EM 20/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FORTES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:53:52

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juízo Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Valmir Kuniyoshi para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 18/05/2009, às 15h30min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Renato Segarra Arca.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003524/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002178-2 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VIVALDO GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:57

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juízo Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 22/05/2009, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003491/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002301-8 AUTUADO EM 03/04/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:11:48

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o "comunicado social" retro anexado, reagendo para o dia 20/05/2009, às 10h00min, a realização da perícia sócio-econômica, designando a Assistente Social Simone Cristiane Matias para a elaboração do laudo.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0105/2009

2008.63.08.005522-2 - EDNA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo
relacionados"

2008.63.08.005897-1 - HEZIR DE CARVALHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e
ADV.
SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre
os
laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000178-3 - MARIA IRACEMA DE PONTES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre
os
laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000185-0 - MARIA SELMA SOARES LEME (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO
ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre
os
laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000259-3 - THEREZINHA PEREIRA LEME (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME
BALDASSARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo
comum de 15
(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,
abaixo
relacionados"

2009.63.08.000261-1 - VANDERLINA MARIA BARBOSA TEODORO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO
PEDRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo
comum de 15
(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,
abaixo
relacionados"

2009.63.08.000369-0 - MARIA DE FATIMA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para
querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000400-0 - ROSA MARIA BATTISTOTTI (ADV. SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA
BRIZOLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo
comum de 15
(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,
abaixo
relacionados"

2009.63.08.000559-4 - ZORALDA FERREIRA BUENO TEIXEIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
e
ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre
os
laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000571-5 - DURVALINO BALDUINO DA ROCHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000572-7 - MAURIZIA FRANCISCA SIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000579-0 - GENTIL LEITE GONCALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000835-2 - MARIA LUCIA GUIMARAES DE CAMARGO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000856-0 - CLAUDIA CRISTINA ALVES NUNES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000882-0 - OSVALDO NICHIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001185-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LOREANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001209-4 - ANA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001331-1 - ELIZA DOURADO ANCLETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001421-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001473-0 - AUGUSTO FARIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001480-7 - APARECIDO DE DEUS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001486-8 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001511-3 - JULIO ADRIANO CANDIOTO PERA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001513-7 - CLEUZA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001519-8 - NEUSA MARIA DEMICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001613-0 - AMILTON CORREA DE PAULA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001638-5 - JURACI DONIZETI CERRI (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001645-2 - ANTONIO PEREIRA DE GODOI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001732-8 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001750-0 - ANA GOES DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001841-2 - JUSTINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001871-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001873-4 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001932-5 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001945-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308003366/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003870-4 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SELMA GAZOLA
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:47:56

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação pela ré através de seus cadastros da adesão da parte autora aos termos do da Lei Complementar 110/01, com a juntada dos extratos demonstrando a disponibilização dos valores à parte devidos e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já depositados administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO

EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003369/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003871-6 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JURACI BISPO NUNES
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:47:59

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003399/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003872-8 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCHE

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:02

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003402/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003876-5 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADAUTO RUBENS PASTORI
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:15

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110,

JULGO

EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003404/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003877-7 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DAVID FORTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:18

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110,

JULGO

EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003408/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003883-2 AUTUADO EM 08/08/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO DOS ANJOS CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:39

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003410/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003881-9 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARGARETE REGINA DE OLIVEIRA PASTORI
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:33

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003413/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003884-4 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA SANT ANA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:43

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003416/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003886-8 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO CORDEIRO MIRA

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:49

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes com extratos comprovando os levantamentos dos valores depositados anexado aos autos virtuais e, considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de

consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

DECISÃO Nr: 6308003486/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005919-7 AUTUADO EM 26/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO CARLOS MENDES
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:48:14

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferida a liminar pleiteada de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003487/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005913-6 AUTUADO EM 26/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDSON RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:47:59

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos as fls. 32 dos documentos que instruem a inicial.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003488/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005912-4 AUTUADO EM 26/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA BENEDITA ALVES BATESTUCCI
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:47:56

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos as fls. 33 dos documentos que instruem a inicial, justificando.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003489/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005911-2 AUTUADO EM 26/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO FONSECA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:47:54

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos as fls. 47 dos documentos que instruem a inicial, justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003536/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005771-1 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANESIO REDONDO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:53

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.21), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003537/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005759-0 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BRAZ BERMEJO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:23

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.18), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003538/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005755-3 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:11

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.42), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003539/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005921-5 AUTUADO EM 26/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE AROLDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:48:19

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.29), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003542/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005745-0 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 17:08:40

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.39), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003543/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005917-3 AUTUADO EM 26/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO CLAUDINO

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:48:09

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.49), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003544/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005944-6 AUTUADO EM 26/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LIGIA LOPES
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:49:10

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.40), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003545/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005632-9 AUTUADO EM 14/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:21:37

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.50), justificando.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003546/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005769-3 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DANILO DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:47

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.23), justificando.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003547/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005775-9 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VENANCIO ANTONIO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:58:00

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.100).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003548/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005774-7 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADAUTO CORREA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:58

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.34).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003549/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005768-1 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCIO APARECIDO NARDO MENDES
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:44

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.41).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003550/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005764-4 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:34

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.37).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003551/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005766-8 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO PAIXAO DE PAULO
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:39

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.39).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003553/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005742-5 AUTUADO EM 20/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 17:08:33

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.25).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003554/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005573-8 AUTUADO EM 13/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:18:55

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.34).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003555/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005570-2 AUTUADO EM 13/11/2008
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:18:47

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.26).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003556/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005694-9 AUTUADO EM 19/11/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUZA LAMPARELLI MATTOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 15:49:17

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Comprove a autora a titularidade conjunta da contas poupança de nº. 013.00029991-5, objeto da presente ação ou anexe aos autos procuração do outro titular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003557/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005748-6 AUTUADO EM 20/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DAVID IZALTINO VENANCIO

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 17:08:47

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.33).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003558/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005571-4 AUTUADO EM 13/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:18:50

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.32).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003559/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005569-6 AUTUADO EM 13/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO URBANO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:18:44

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.36).
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003560/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005572-6 AUTUADO EM 13/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NIVALDO DONIZETI DE AGUIAR

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:18:52

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.51).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003561/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005741-3 AUTUADO EM 20/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 16:31:32

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.32).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003562/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005756-5 AUTUADO EM 20/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLIDIO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2008 11:57:14

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.49).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003563/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005432-1 AUTUADO EM 20/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSUE LOPES GUTIERREZ

ADVOGADO(A): DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2008 12:16:23

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se os autores a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ofertada pela ré.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003565/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005918-5 AUTUADO EM 26/11/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:48:11

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem a respeito da aparente adesão aos termos da Lei Complementar de nº 110/2001, anexado aos autos com os documentos que instruem a inicial (fls.54).

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003567/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005735-8 AUTUADO EM 19/11/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO CARLOS DEMARCHI

ADVOGADO(A): SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 16:20:17

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Comprove a parte autora titularidade conjunta da conta poupança objeto da presente ação ou anexe aos autos procuração do outro titular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000109

Lote: 1852/2009

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.001331-8 - MAURO ANTUNES DA MOTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002371-3 - JORGE DOS SANTOS DA ROCHA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001500-9 - MATILDE APARECIDA CAIS (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000056-0 - AUDELINA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000257-0 - APARECIDA RODRIGUES DALAVA (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2009.63.08.001602-6 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005560-0 - JOSE GOES SOBRINHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001569-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001150-8 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005457-6 - TERESINHA DE JESUS COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.08.001723-7 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto,

EXTINGO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000282-9 - LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001034-6 - PATRICIA LOPES SERRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001063-2 - NATANAEL GOMES FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000860-1 - IZABEL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001082-6 - ROQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício; declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2008.63.08.004744-4 - PAULO ROBERTO PAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004627-0 - VALDIRENE TEREZINHA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.08.005106-6 - ADRIANA APARECIDA RODINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001817-5 - CARMEM DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001655-5 - APARECIDA ONDINA DE MORAIS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001514-9 - LUIZ ANTONIO EGIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001399-2 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.001109-0 - ROSALVE CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001117-0 - ROSALIA ROCHA BATISTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001245-8 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL e ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001196-0 - ROSA RIBEIRO LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000676-8 - JOSE RIBEIRO MACHADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.003411-5 - MARTA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003902-2 - TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004683-0 - NOEL CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005403-5 - OLIVIO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004609-9 - ISABEL CRISTINA LEAL ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.002483-3 - PEDRO SANTIAGO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do

Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004467-4 - SALVIO MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004673-7 - EDISON NIGRI (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004980-5 - ISAMU SATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004979-9 - ANTONIO MOTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.003207-6 - ANTONIO NUNES FERREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005719-0 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices pleiteados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.004302-5 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004233-1 - HORTENCIA RITA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.002020-7 - IRACEMA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice de abril de 1990 (44,80%), que deixou de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004569-1 - FLORIPES PESENTE TOSSI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005757-7 - CEZARIO DE LIMA FIRMINO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora apenas com relação aos índices decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.004507-1 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005908-2 - APARECIDO REIS (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.004602-6 - ELAINE CRISTIANE XAVIER (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ELAINE CRISTIANE XAVIER, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.356.606-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 439,03 (quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 439,03 (quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), posição de 03/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003261-1 - ARIovalderiz QUEIROZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Ariovalderiz Queiroz o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 20/08/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.159,94 (mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia

revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004638-5 - ROSA FERRANTE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Rosa Ferrante o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004696-8 - FRANCISCA LOPES GUIDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de FRANCISCA LOPES GUIDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 522.852.847-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 11/12/2008.

2008.63.08.004311-6 - GIOVANA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de GIOVANA TEIXEIRA, representada por seu pai VANDERCI TEIXEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/08/2008 (data da solicitação administrativa), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 17/12/2008.

2008.63.08.000471-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/04/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 400,58 (quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000614-4 - JOSE CAETANO DE FARIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.448,13 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), valor válido para a competência de dezembro de 2008.

2008.63.08.001693-9 - NELSON ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE o

pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da

renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.446,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.004960-0 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de IZALTINO FERREIRA DA

SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.939.922-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

605,94 (seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 605,94 (seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), posição de 12/01/2009.

2008.63.08.004615-4 - FLAVIO FERREIRA FABRICIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do

"exame médico pericial", em favor de FLAVIO FERREIRA FABRICIO, com data de início do benefício (DIB) a partir de

26/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.014.688-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um

centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 437,63 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), posição de 19/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004028-0 - CLOVIS APARECIDO FERNANDES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de CLOVIS APARECIDO FERNANDES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), posição de 02/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003994-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA BENEDITA DA SILVA, tendo como data

de início do benefício (DIB) o dia 08/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 525.486.958-1) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 505,64 (quinhentos e

cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 511,71 (quinhentos e onze reais e setenta e um centavos), posição de 07/01/2009.

2008.63.08.004385-2 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Ednéia de Lourdes Nunes o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 09/02/2007 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 603,46 (seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003565-0 - RAIVA SALOMAO CARDOSO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de RAIVA SALOMÃO CARDOSO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2008 (data da solicitação junto ao INSS), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 25/09/2008.

2008.63.08.004601-4 - MARIA PEREIRA FILHA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA PEREIRA FILHA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.739.150-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.004362-1 - ARNALDO JOSE LINS ALBUQUERQUE (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005335-3 - JOSE CLAUDEMIR JULIANO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.08.004037-1 - MARIA INES VALHEIRO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA INES VALHEIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença - NB. 531.192.317-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003510-7 - ANTONIA DE PAULA MORAES (ADV. SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANTONIA DE PAULA MORAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 127.596.131-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/09/2008.

2008.63.08.004702-0 - CLAUDEMIR GERMANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Claudemir Germano o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

2008.63.08.003544-2 - LUZIA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUZIA VICENTE DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 531.169.122-7), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/10/2008.

2008.63.08.005241-5 - LUIZ BROCA (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor

de R\$ 1.057,40 (um mil e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.003612-4 - JANICE CORDEIRO PLENS RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JANICE CORDEIRO PLENS RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.535.274-2), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/10/2008.

2008.63.08.005023-6 - MARIA APARECIDA CARRIEL HONORIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA APARECIDA CARRIEL HONORIO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/12/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.127,61 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 1.127,61 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), posição de 15/01/2009.

2008.63.08.003762-1 - PARAISA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Paraisa Ribeiro Pereira o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-525.951.628-8, a partir de 01/04/2008, com DIB original em 14/01/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004625-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA MONICA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA MONICA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/11/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 591,16 (quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 591,16 (quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), posição de 09/01/2009.

2008.63.08.003838-8 - MANOEL SANTOS RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91,

com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MANOEL SANTOS RAMOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/09/2008 (data citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.755,12 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 1.755,12 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), posição de 24/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004612-9 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE e ADV. SP272190 -

REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB- 135.699.067-0, em nome de Benedita Martins em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a

partir de 27/09/2007 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior.

2008.63.08.002156-0 - ALZIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Alzira da Silva o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com

DIB em 07/02/2008 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 341,86 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002475-4 - DIONISIO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei

nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 18 (dezoito) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de DIONISIO DE JESUS RODRIGUES, com data de início de benefício (DIB) em 27/01/2007 (data do

início do benefício original, em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.446.269-8). A renda mensal inicial

(RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 711,88 (setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), posição de 15/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004850-3 - VALDOMIRO BISCAIN (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à

revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$

1.537,52 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2008.63.08.003295-7 - MARLI AGUIAR (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à RESTABELECER o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARLI AGUIAR, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/04/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 101.645.944-8), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 20/04/2009.

2008.63.08.005406-0 - DOMINGOS FARIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DOMINGOS FARIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.661.903-3) e data de início de benefício (DIB) original em 08/11/2005, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 11/02/2009.

2008.63.08.004409-1 - DONATO DIAS DE CAMARGO NETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Donato Dias de Camargo Neto o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.228.867-7, a partir de 01/04/2008, com DIB original em 08/04/2004, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005001-7 - MARIA CECILIA GARDI FONTEQUE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA CECILIA GARDI FONTEQUE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.280.293-9) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 13/01/2009.

2008.63.08.005026-1 - MARIA ANA ALVES ANANIAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA ANA ALVES ANANIAS, tendo como data de início do benefício (DIB)

o dia 25/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.327.205-4), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/01/2009.

2008.63.08.004873-4 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EDSON DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.982.415-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 17/12/2008.

2008.63.08.003135-7 - JOSE SALVINO MARTINS FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a José Salvino Martins Filho o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.406.662-8, a partir

de 07/11/07, com DIB original em 21/12/06, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída R\$ 851,58 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003456-5 - LUZIA DE SOUZA CASTILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUZIA DE SOUZA CASTILHO, tendo como data de início do benefício (DIB)

o dia 18/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.712.748-2), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/10/2008.

2008.63.08.004116-8 - BENEDITA APARECIDA CEARA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITA APARECIDA

CEARA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/07/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.796.067-2) e data de início de benefício (DIB) original em 10/10/2006, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 553,48 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), posição de 30/10/2008.

2008.63.08.003580-6 - DANILO VIDAL CALDEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DANILO VIDAL CALDEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 04/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.069.012-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 28/10/2008.

2008.63.08.004303-7 - JOSE OSVALDO BERGAMO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a José Osvaldo Bergamo o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/03/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 12 (doze meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 737,70 (setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001252-1 - CLOVIS FERREIRA DE BARROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Clovis Ferreira de Barros o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 22/07/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 12 (doze meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 372,56 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004093-0 - ADALBERTO VRKOSLAV (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Adalberto Vrkoslav o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em

01/10/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 90 (noventa dias) dias a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 648,56 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004204-5 - GUSTAVO REBEQUE MACHADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à RESTABELEECER o benefício assistencial

de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de GUSTAVO REBEQUE MACHADO, tendo como data de início do benefício

(DIB) o dia 02/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 104.916.109-0), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/10/2008.

2008.63.08.004356-6 - IRINEU BATISTA DINIZ (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de IRINEU BATISTA DINIZ, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.519.921-9, conforme - HISCRE) e data de início de benefício (DIB) original em 08/06/2005, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 511,58 (quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), posição de 05/01/2009.

2008.63.08.003794-3 - FATIMA JANEIRO SANCHES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de FATIMA JANEIRO SANCHES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.196.082-9), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 01/12/2008.

2008.63.08.005289-0 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de VALDECI MARIA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.304.349-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004306-2 - SEBASTIAO MARTINS VELASCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Sebastião Martins Velasco o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 02/05/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 258,26 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004154-5 - ADAO DE JESUS CARRIEL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ADAO DE JESUS CARRIEL, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.049.610-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 16/10/2008.

2008.63.08.004396-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA APARECIDA CARDOSO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/06/2008 (data da entrada do requerimento (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.860.075-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004680-4 - EDISON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 791,83 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2008.63.08.004849-7 - NATAL LEANDRO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.230,20 (um mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2008.63.08.004525-3 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Deise Aparecida dos Santos Camargo o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.967.939-6, a partir de 01/08/2008, com DIB original em 28/03/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004868-0 - OLGA VIZOTTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico

pericial", em favor de OLGA VIZOTTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/12/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 518,09 (quinhentos e dezoito reais e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 518,09 (quinhentos e dezoito reais e nove centavos), posição de 21/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002186-8 - ANNA NEGRÃO DE GODOY (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANNA NEGRÃO DE GODOY o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 15/07/2008 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 333,32 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.004367-0 - ANTONIO CELSO PEDREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Antonio Celso Pedreira o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.329.782-0, a partir de 16/08/2008, com DIB original em 05/11/2006, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004867-9 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITO FERNANDES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 522.860.580-7) e data de início de benefício (DIB) original em 30/11/2007, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.271,63 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), posição de 05/02/2009.

2008.63.08.003697-5 - ENGRACIA LOURDES DIAS SPADA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Engracia Lourdes Dias Spada o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-531.119.203-4, a partir de 01/12/2008, com DIB original em 03/07/2008, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002926-0 - JOSE APARECIDO AMERICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-530.547.091-5 em nome de JOSÉ APARECIDO AMERICO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/06/2007 (a contar da data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) equivalente a R\$ 833,61 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

2008.63.08.004366-9 - HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Humberto Donizeti Candido da Silva o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 12/06/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 906,08 (novecentos e seis reais e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002594-1 - DORIVAL DE SOUZA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 693,13 (seiscentos e noventa e três reais e treze centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2008.63.08.004674-9 - AMABILE RICORDI DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AMABILE RICORDI DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/11/2008, a contar da data de Citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003993-9 - MARIANA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIANA DE CASSIA PEREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/10/2008.

2008.63.08.004559-9 - HAMILTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-530.547.091-5 em nome de Hamilton Antunes de Oliveira em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 29/05/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior no valor de R\$ 898,48 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

2008.63.08.003119-9 - DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da

mesma "LEX", em favor de DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA, tendo como data de início do benefício (DIB)

o dia 04/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.739.376-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/09/2008.

2008.63.08.004475-3 - JOÃO DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a João do Prado o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com

DIB em 29/10/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 822,65 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes

do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004693-2 - DANIELE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Daniele Aparecida de Camargo o benefício de que trata

o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2005, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

2008.63.08.004205-7 - APARECIDA FIORATO DA FONSECA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Aparecida Fiorato da Fonseca o benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/06/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo

(DER) no INSS, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,24 (trezentos reais e vinte e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim

do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o

agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004558-7 - JOAO CRUZ CARDOSO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a João Cruz Cardoso o benefício de APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/08/2008, a contar da

data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 590,44 (quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

2008.63.08.003792-0 - IVONE MARTINS PIRES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de IVONE MARTINS PIRES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/09/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 432,58 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 432,58 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), posição de 14/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004379-7 - JANDIRA MOTTA DE MOURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JANDIRA MOTTA DE MOURA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.561.517-7), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/12/2008.

2008.63.08.004273-2 - APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-528.705.872-8, a partir de 19/05/2008, com DIB original em 18/02/2008, pelo período de 06 (seis meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003965-4 - DIRCEU DUARTE DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DIRCEU DUARTE DE MORAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/08/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.793.792-3) e data de início de benefício (DIB) original em 16/10/2007, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.438,11 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos), posição de 28/11/2008.

2008.63.08.004274-4 - HELENA MAZZINI QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Helena Mazzini Queiroz o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/08/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 405,57 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004546-0 - SABINO JOSE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de SABINO JOSE DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/07/2008 (data do início da incapacidade - DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 842,33 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 842,33 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), posição de 28/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003257-0 - NAIR DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Nair de Almeida o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 20/08/2008 a contar da data de citação, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 360,85 (trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004958-1 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA DE FATIMA DIAS, com data de início de benefício (DIB) em 01/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 570.495.481-9), com data de início do benefício original (DIB) em 03/05/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 13/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004649-0 - MAURICIO RAMALHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037

- TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MAURICIO RAMALHO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de

"auxílio-doença" - NB. 531.561.023-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 763,26 (setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 763,26 (setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), posição de 23/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005415-1 - VALDELICE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de VALDELICE GONÇALVES DE FREITAS, com data de início do benefício (DIB) a partir de

26/01/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.048,15 (um mil e quarenta

e oito reais e quinze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004956-8 - ZELIA VILEMEN DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ZELIA VILEMEN DE LIMA,

tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.965.753-0) e data de início de benefício (DIB) original em

10/06/2008, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 532,47 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), posição de 21/01/2009.

2008.63.08.004036-0 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no

artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor

de JOSE CARLOS TAVARES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 530.678.469-7), com renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 540,45 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 540,45 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), posição de 13/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004686-5 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MANNI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA DE LOURDES

MONTEIRO NANNI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 123.352.257-1) e data de início de benefício (DIB) original em 09/01/2002, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde

a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 810,65 (oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), posição de 13/01/2009.

2008.63.08.003145-0 - TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Teresinha Helia Fava de Souza o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.549.121-7, a

partir de 01/02/2008, com DIB original em 23/03/07, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com

renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim

do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz.

Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o

agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005514-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de LUIZ CARLOS DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/02/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 16/02/2009.

2008.63.08.002456-0 - JOSE ABREU MAGALHAES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno

o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor

de R\$ 943,87 (novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2008.63.08.004376-1 - JOSE PEDRO DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor

de JOSE PEDRO DA CRUZ, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.317.062-3) com renda

mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/12/2008.

2008.63.08.004426-1 - MARIA ELZA PAULINO QUARESMA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91,

com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA ELZA PAULINO

QUARESMA RIBEIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré),

com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/01/2009. A parte

deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004021-8 - RICARDO JOSE DE GODOY (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a pagar a RICARDO JOSE DE GODOY o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 17/09/2008, a partir da citação. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 774,72 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 789,98 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) relativamente à competência do mês de abril de 2009.

2008.63.08.003118-7 - YOSHICO KATO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de

YOSHICO KATO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.702.758-2), com renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no

valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/09/2008.

2008.63.08.000286-2 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADILSON ROBERTO SALARO JÚNIOR o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/12/2005 a contar da data de entrada do requerimento do

requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 18 (dezoito meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 284,05 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004375-0 - PEDRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Pedro Correa o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 10/07/2007 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 06 (seis meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 492,03 (quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003120-5 - PAULINA DE ARRUDA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de PAULINA DE ARRUDA MARTINS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.096.302-1) e data de início de benefício (DIB) original em 06/06/2006, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/09/2008.

2008.63.08.004689-0 - IVONE APARECIDA VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVONE APARECIDA VAZ o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 04/06/2007 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2009.

2008.63.08.004645-2 - LIANERTE AMADEI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LIANERTE AMADEI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.390.026-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 856,90 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 856,90 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), posição de 20/01/2009.

2008.63.08.003325-1 - FABIO JOSE RITT (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Fábio José Ritt o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 21/05/07 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, e DCB em 12/11/07, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 342,26 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

2008.63.08.004477-7 - JOSE CLAUDINEI PAULINO BUENO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-505.958.549-9, em nome de José Claudinei Paulino Bueno em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 27/05/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

2008.63.08.003760-8 - RYAN APARECIDO BENVINDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de RYAN APARECIDO BENVINDO, representado por sua mãe FABIANA REGINA MENDES BENVINDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.753.947-5), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 01/10/2008.

2008.63.08.004914-3 - MARCOS FREITAS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARCOS FREITAS DA SILVA, com data de início de benefício (DIB) em 01/09/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 520.487.781-5), com data de início do benefício original (DIB) em 10/05/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 877,75 (oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), posição de 26/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004398-0 - JURANDIR RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JURANDIR RAMOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/04/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.614.721-8) e data de início de benefício (DIB) original em 26/06/2007, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde

a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 571,63 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), posição de 04/12/2008.

2008.63.08.004077-2 - DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA o

benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/07/2005 (DII), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 677,88 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 812,99 (oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos)

em abril de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004650-6 - BENEDITA ANTONIA GARCIA BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91,

com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de BENEDITA ANTONIA

GARCIA BARBOSA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.823.404-2), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também,

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004640-3 - AUTA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Auta Santa de Oliveira o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004128-4 - LUCIA NATALINA MATHIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de LUCIA NATALINA MATHIAS, com data de início de

benefício (DIB) em 12/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 560.172.579-5), com data de início do benefício original (DIB) em 28/07/2006. A renda mensal inicial (RMI)

será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 21/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004358-0 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA, representado por seu filho GILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.373.040-8), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/01/2009.

2008.63.08.004397-9 - NEIDE NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Neide Nunes o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/10/2008 a contar da data de Citação, pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 316,82 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004586-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-505.217.216-4, em nome de João Batista de Oliveira em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02/09/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior.

2008.63.08.003583-1 - ISABEL ROSA DE JESUS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ISABEL ROSA DE JESUS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.392.199-8), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 01/10/2008.

2008.63.08.004339-6 - IOLANDA PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a Iolanda Pedroso de Almeida o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.559.616-7, a partir de 16/08/2008, com DIB original em 23/03/2007, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004591-5 - ILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ILDA SOARES DA SILVA representada por seu marido ANTONIO MENDES RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/09/2008 (data da solicitação junto a Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 02/12/2008.

2008.63.08.004599-0 - MARIA EVA VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA EVA VIEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/09/2008 (data da solicitação junto a Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 02/12/2008.

2008.63.08.004872-2 - IRACEMA MARIA FELICIO LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IRACEMA MARIA FELICIO LEME, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.705.339-7), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 17/12/2008.

2008.63.08.004003-6 - JOSE CARLOS PINHEIRO PRADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de JOSE CARLOS PINHEIRO PRADO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/08/2008 (data da entrada do requerimento (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.530.437-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 622,84 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 622,84 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), posição de 13/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005800-4 - NELSON LUIZ CAPATI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 13/03/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 16/03/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NELSON LUIZ CAPATI
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 787,51
Data de Início do Benefício (DIB) 19/08/2008 (data da DER)
Data da cessação do Benefício (DCB) 13/01/2010 (um ano após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 770,64
Valor dos atrasados R\$ 4.317,66 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/04/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.006123-4 - JOÃO LUIZ GOMES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 2625/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOÃO LUIZ GOMES
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB) 01/09/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.295,86
Valor dos atrasados (70%) R\$ 7.410,77
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/04/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 15/01/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.006153-2 - MARINA DO CARMO SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 2737/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARINA DO CARMO SILVA
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB) 02/06/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 657,76
Valor dos atrasados (70%) R\$ 5.115,25
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 17/04/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 21/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.000025-0 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 3029/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) APARECIDO PEDROSO
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data de Início do Benefício (DIB) 16/11/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 457,65
Valor dos atrasados (70%) R\$ 1.534,83
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 09/04/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.006073-4 - ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 11/03/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 26/03/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 478,10
Data de Início do Benefício (DIB) 31/03/2008 (data da DER)
Data da cessação do Benefício (DCB) 22/01/2010 (um ano após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 451,38
Valor dos atrasados R\$ 4.510,75 (75% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 06/04/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.005820-0 - MARIA HELENA TAKEDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005801-6 - JOSE GERALDO GOMES MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006004-7 - APARECIDO GREGORIO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0110/2009

2008.63.08.005427-8 - CLODOALDO BATISTA LOPES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005882-0 - ADAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005943-4 - MERCEDES RIVERA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000612-4 - JOSE APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000614-8 - ERCILIA FRANCISCO LUIZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000625-2 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000635-5 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000689-6 - VALDOMIRO PAULO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000713-0 - OSNI BATISTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000741-4 - LINDOMAR DE ARRUDA LARA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000768-2 - SILVIO FERRAZ BUENO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000769-4 - NEUZEDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000792-0 - NELIS APARECIDA LOPES PINTO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000794-3 - ANGELA MARIA NICOLAU (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000795-5 - ODETE REINA LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

abaixo
relacionados"

2009.63.08.001002-4 - CESARINA ESPIRITO SANTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001077-2 - VALDECIR DE PAULA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001078-4 - LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001105-3 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001122-3 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001166-1 - PEDRO AMERICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001174-0 - FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001179-0 - SILVANA APARECIDA LEOCADIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001180-6 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001182-0 - ALZIRA ANA GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001216-1 - CARMENCITA ROSA FREZATTO LAZANHA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001299-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001304-9 - FERNANDO MARADONA DIAS (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001310-4 - VALQUIRIA EDNUR ANTUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001312-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001566-6 - ISOLINA GABRIEL DE PAULA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001694-4 - BENEDITA DE FATIMA GROSSE PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001738-9 - MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001762-6 - JUDITIE MARIA PEGO SIQUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo
relacionados"

2009.63.08.001782-1 - OSVALDO SERRANO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001786-9 - JOAO CORREIA DA SILVA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001831-0 - JOSINO MARIANO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001859-0 - SIDERUSA JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001872-2 - MARGARIDA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001904-0 - RUTH BRUDER MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001905-2 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001920-9 - SILVANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001939-8 - EDISON BARTOLE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001941-6 - ELIAS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001944-1 - JOSE MEIRA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001947-7 - ANTONIA DE SOUSA PONCHON (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001954-4 - ELZA BERTA BANNWART MENDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001956-8 - JOSEFA INOCENCIO DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001957-0 - MARIA CLEMENTINA VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001958-1 - TANIA REGINA TAVARES HIZIOKA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001959-3 - GEORGINA CARDOZO TRIVIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001960-0 - MARIA DE LOURDES SOUSA MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001977-5 - EVA DE FATIMA CARDOSO COLARES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001978-7 - MARIA APARECIDA ARRUDA AMORE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001980-5 - AURO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001984-2 - LUIS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001991-0 - BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001992-1 - MARINA MONTEIRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001994-5 - ORLANDO MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001999-4 - MANOEL DA SILVA JARDIM SOBRINHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002000-5 - DERLI TERESINHA CARNEIRO VIEIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002001-7 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308003418/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001788-2 AUTUADO EM 13/03/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO
ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:58:40

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Dê-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor, querendo, regularize a representação processual do advogado subscritor da Petição Inicial, tendo em vista não ter o mesmo procuração nos autos, bem como não ter também, substabelecimento do advogado, constituído nos autos pela Procuração ora juntada aos autos vituais.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003439/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001846-1 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIVA ALVES LOPES
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:07

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003440/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001850-3 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO JOSE APARECIDO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:15

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003466/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001215-0 AUTUADO EM 10/02/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/02/2009 18:00:23

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 02/09/2009, às 13:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003469/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001255-0 AUTUADO EM 10/02/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ELOIZA DE ARRUDA LOPES
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:57:16

DECISÃO

DATA: 28/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do INSS, designo a data de 21/10/2009, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003577/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001685-3 AUTUADO EM 06/03/2009

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIMEI PALMEIRA MARTINS E OUTRO

ADVOGADO(A): SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:20:45

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço das autoras), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003580/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001801-1 AUTUADO EM 16/03/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS PERES

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:59:13

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003581/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001842-4 AUTUADO EM 17/03/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLIVIA NAZARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:00:59

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço),
regularize
a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003582/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001843-6 AUTUADO EM 18/03/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:02

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço),
regularize
a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003583/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001844-8 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SALVADOR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:04

DECISÃO

DATA: 30/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (CPF e Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003584/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001848-5 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CORNELIO DOMINGUES ANTUNES
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:12

DECISÃO

DATA: 30/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (CPF, RG, Procuração e Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003585/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001865-5 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAERCIO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:55

DECISÃO

DATA: 30/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003586/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002152-6 AUTUADO EM 27/03/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA MADALENA BELCHIOR
ADVOGADO(A): SP236472 - RAPHAEL DE ALMEIDA FURQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:58:24

DECISÃO

DATA: 30/04/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003587/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002058-3 AUTUADO EM 23/03/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELINA MARIA VIEIRA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:54:22

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida na presente ação e conforme petição do autor, designo a data de 10/12/2009, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003458/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000422-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E OUTROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/1/2009 18:00:10

DECISÃO

DATA: 28/04/2009 (Atdm)

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o requerido em face dos substabelecimentos. Promova o Setor de cadastramento as alterações e os registros necessários.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003457/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000423-1 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E OUTROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/1/2009 18:00:12

DECISÃO

DATA: 28/04/2009 (Atdm)

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o requerido em face dos substabelecimentos. Promova o Setor de cadastramento as alterações e os registros necessários.

JUIZ(A) FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003459/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001813-8 AUTUADO EM 20/2/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NILSON IRENE

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/3/2009 15:59:37

DECISÃO

DATA: 28/04/2009 (Atdm)

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do

Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se

JUIZ(A) FEDERAL:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003460/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002059-5 AUTUADO EM 23/3/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BATISTA PIRES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/3/2009 11:54:25

DECISÃO

DATA: 28/04/2009 (Atdm)
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003461/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002115-0 AUTUADO EM 26/3/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA MARAVILHO
ADVOGADO(A): SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/3/2009 11:57:09

DECISÃO

DATA: 28/04/2009 (Atdm)
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se

JUIZ(A) FEDERAL:

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003474/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001789-4 AUTUADO EM 13/3/2009
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEONARDO HIDEKI TOMIOKA
ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/3/2009 15:58:42

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se à parte autora para que apresente nova inicial retificada constando o nome correto em face de equívoco na anteriormente protocolada onde constou Leandro... e não o correto (Leonardo...), no prazo legal de 10 dias.

JUIZ(A) FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003476/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001844-8 AUTUADO EM 17/3/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SALVADOR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/3/2009 16:01:04

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte cópia de seu CPF, conforme dispõe o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003477/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002286-5 AUTUADO EM 1/4/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/4/2009 16:54:56

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte cópia de seu RG, conforme dispõem o item 1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003478/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002269-5 AUTUADO EM 1/4/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO VICENTE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/4/2009 16:54:31

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se à parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003517/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001626-9 AUTUADO EM 04/03/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARACELIS DE CHICO LUCAS

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:03:08

DECISÃO

DATA: 28/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Agende-se Audiência Coletiva para tentativa de conciliação, em face tratar-se de pleito relativo a Benefício Assistencial da

LOAS - Idoso

JUIZ(A) FEDERAL:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003588/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002341-9 AUTUADO EM 3/4/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FABIANA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/4/2009 17:13:02

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao Setor responsável para que retifique o cadastro do presente feito, fazendo constar o nome correto da autora e sua representante (mãe).

JUIZ(A) FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308003622/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001783-3 AUTUADO EM 13/03/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NATALINO RUFATO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:58:25

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao Setor responsável pelo cadastro, para retificar o nome do autor, a saber Natalino Rufato.

PRIC

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308003626/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004766-3 AUTUADO EM 30/09/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISRAEL FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:02:12

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 3535/2009, designo para o dia 20/05/2009, às 09h40min, a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia e para o dia 26/05/2009, às 14h00min, perícia médica, na especialidade ortopedia. Deverá a

parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispor, em ambas as perícias.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003625/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004915-5 AUTUADO EM 08/10/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUDITH FILOMENA RODOLFO

ADVOGADO(A): SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:56

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial anexado aos autos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003627/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005226-9 AUTUADO EM 24/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARISA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:26:30

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 3540/2009, designo para o dia 26/05/2009, às 13h45min, a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida de todos os documentos médicos de que

dispor.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003610/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002002-9 AUTUADO EM 20/03/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAURO FERNANDES DE MELO

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:24

DECISÃO

DATA: 30/04/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o teor do "comunicado médico" retro anexado, designo para o dia 19/05/2009, às 14h00min, a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia. O exame pericial será realizado em consultório médico situado

na Rua Sérgio Bernardino, nº 1.298, Centro, município de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 19 /2009

2009.63.12.001292-0 - ANTONIO FRANCISCO MICOCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"DATA DA PERÍCIA: 18/05/2009 AS 18:00:00

CARDIOLOGIA -DR. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - S CARLOS(SP)"

2006.63.12.000161-1 - JOSE INACIO BERTANHA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2005.63.12.001292-6 - SAMUEL JOSE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2006.63.12.000133-7 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO E OUTRO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS);
MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000135-0 - JOAO JACOMASSI FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000626-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000815-0 - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000938-5 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000950-6 - MARIA JOSE NOCILLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000951-8 - MARIA JOSE NOCILLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001056-9 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI E OUTROS (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA); VERA LUCIA MILORI RODRIGUES(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); REGINA CELIA MILORI (ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); CELSO MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001057-0 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI E OUTROS (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA); VERA LUCIA MILORI RODRIGUES(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); REGINA CELIA MILORI (ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); CELSO MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001058-2 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI E OUTROS (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA); VERA LUCIA MILORI RODRIGUES(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); REGINA CELIA MILORI (ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); CELSO MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001098-3 - MARIA EDENA CORNICELLI CAVARETTE (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001328-5 - NIVEA CELIA BONADIO COELHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001330-3 - IRACEMA APARECIDA PANAGACA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) :
"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001757-6 - MARIA DE LOURDES ANDRIOLI PATRACON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001841-6 - FELICIA DOS SANTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001857-0 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001860-0 - ODILA DE LIMA CANDIDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001866-0 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2006.63.12.001874-0 - NAIR PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001935-4 - ANTONIO DA COSTA MATTOZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001962-7 - MARIA CARLINDA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002002-2 - WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002006-0 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002032-0 - SHAMIN AKHTAR CHAUDHRY (ADV. SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002152-0 - CARLOS LORIGIOLA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SILENE LIMA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANTOIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA GOUVEIA DE BARROS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP252236 - RONEY DE CARVALHO BARBOSA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP252236 - RONEY DE CARVALHO BARBOSA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001922-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CONCEICAO DOS SANTOS MARIOTTO
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAES CARLOS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALCAIDE
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ALCAIDE
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE FATIMA GALIFORNI
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001927-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SANTESSO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERRATTI BOTTARO
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VAL BUENO
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA LOPES COLOMBERA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINHA DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DELFINO DE MELO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARTINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NICOLETTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY BARBOZA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO SOARES
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LEMBO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA TOCHIO
ADVOGADO: SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA WENZEL
ADVOGADO: SP139397 - MARCELO BERTACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH PATRICIA FRANCO
ADVOGADO: SP139397 - MARCELO BERTACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDE CARLOS PREVIATO
ADVOGADO: SP139397 - MARCELO BERTACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBANO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE FIORONI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA RITA DA PENHA LEME
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PAULETO VIGATO
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BUENO DA COSTA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MACERA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISPIM ARANTES
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCAS
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE THOMAS DE AQUINO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PARRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELITA MARIA JARDIM
ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINHA EVARISTO SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA APARECIDA CROTI
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DENARDI
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SIMONETTI HUSSNI
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA ALBERTINA S PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA ALBERTINA S PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA DAGUANO MONTECINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUINThER
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMIANO SANCHES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.001916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA MARUN LYRIO
ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BERNARDI ANTONIALLI
ADVOGADO: SP250367 - BÁRBARA DAIANE SOUZA POMALIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001968-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR GABRIEL BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001969-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARGEU FRACOLA FILHO

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001970-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BONI

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001971-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS EDUARDO CESAR

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001972-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO IROLDI

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001973-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001974-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO REYES KURY

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001975-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PASCOAL LUCIE

ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORANDI MARTINS ARAUJO
ADVOGADO: SP117051 - RENATO MANIERI
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PACIFICO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GASPAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIA BARBOSA BRITO
ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA CANDIDA LEVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.001984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COLONHESI
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PRESCINOTTI
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CARLOS LASTORIA
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRESCINOTTI
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009
UNIDADE: CATANDUVA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001313-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MODESTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001314-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BEATRIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001315-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGENALDO APARECIDO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001316-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001317-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DURAN MENEZELLO

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001318-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE RODRIGUES GUILHERME

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001319-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSA FUZETTO BESSA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001320-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILSO ANTONIO GROTTTO

ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOMINGOS ABRANTE
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO QUARESMA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA DE JESUS MORAES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001325-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEMAR VENANCIO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001326-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001327-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS REIS VILHA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIGHETO DA SILVA
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001329-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA TRECOSI CLAUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VANDO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DONEGATTI
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NICOLAU
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FERNANDES DE MENDONCA HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEODORO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APOLINARIO NETTO

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICLES PASTORI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
29/06/2009
09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CUSTODIO
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA ZARA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
12/06/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA FERNANDA BALSARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
04/06/2009
09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOREL
ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001345-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.001343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BORTOLOTT ZEPAROLLI
ADVOGADO: SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARANGONI
ADVOGADO: SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERLAN PEREIRA BRITO SOARES
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FREDERICO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.001352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PEGORARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA JARDIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DONISETI GOMES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.14.001356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001357-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.14.001359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MASSOLI
ADVOGADO: SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

BJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0280/2009

2008.63.14.001111-4 - ANTONIO COLEONI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora anexou petição

na qual requer a realização de perícia neurológica, bem como apresenta quesitos complementares a serem respondidos pelo perito especialidade "ortopedia". Assim, em face das ponderações e das doenças alegadas na inicial, radiculopatia e outros, defiro o requerimento apresentado pela parte autora e designo para o dia 04/06/2009, às 9h30m, a realização de perícia-médica na especialidade "Neurologia", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, intime-se o perito, especialidade "ortopedia" para, em dez dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte em petição anexada em 07/05/2008. Com a apresentação do laudo neurológico e da resposta aos quesitos complementares, intinem-

se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem

conclusos. Intinem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003983-5 - ANTONIO BAZANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intinem-se.

2008.63.14.004004-7 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino

o

regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de

pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004355-3 - JOSE MARTINS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Tendo em

vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito).Intimem-se.

2008.63.14.005324-8 - APARECIDO MANOEL NERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução de mérito). Intimem-se.

2009.63.14.000031-5 - PEDRO MANOEL DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante

de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.000207-5 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADODA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000350-0 - ANNA MARIE GRONAU LUZ (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 -

LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.000654-8 - HELIO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Hélio Celestino de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12

de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto,

não

estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede

de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo

a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000670-6 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do

feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000810-7 - MARIA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e ADV. SP213927

- LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Intimem-se.

2009.63.14.000876-4 - MARIA CATARINA MARCONDES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Intimem-se.

2009.63.14.000888-0 - JOAO BATISTA PREVIDELI (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por João Batista

Prevideli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo,

a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se

esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000898-3 - MARIA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Cândida de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do

CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que

nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.000909-4 - VALERIA CRISTINA BANHARA (ADV. SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora encontra-

se representada por curadora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a anexação de cópia do laudo pericial-médico elaborado nos autos da Interdição - Processo n.º 1771/2005, da 6.ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Após, com a anexação do laudo, tornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.63.14.000940-9 - LEONIDIO MARQUES NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir. Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

2009.63.14.000943-4 - APARECIDO MARIANO FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecido

Mariano Ferreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000952-5 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Ana Alice

Regatieri Caires em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial realizada, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000969-0 - DOLORES GONCALVES DUTRA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Dolores Gonçalves Dutra

em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo

motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001001-1 - ANTONIO MARCOS FELICI (ADV. SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: certidão de

óbito de Leôncio Nunes; de Hermínia Reinaldo Nunes; e de Maria Aparecida Nunes Felici. No mesmo prazo, deverá anexar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Após, com a anexação dos documentos acima

indicados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.63.14.001003-5 - PAULO ROBERTO DE MACEDO OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP243509 - JULIANO

SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto de Macedo Oliveira Campos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela

antecipada. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras

de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.001007-2 - AFONSO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001009-6 - BENEDICTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001010-2 - SILVIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por

SILVIANA APARECIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em

valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá

implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí

originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito.

Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.001011-4 - ADAUTO FREITAS SANTOS (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ADAUTO

FREITAS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da

renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12

de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no

Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada.

Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo

normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e

determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.001014-0 - ANTONIO RUI PEROZIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por

Antônio Rui

Perozin, representado por sua curadora, Ana Paula Perozin, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), uma vez que a parte autora não comprovou, pelo menos até o presente momento, que o benefício de auxílio-doença (NB 5701907197) encontra-se na iminência de ser cessado pela autarquia ré. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001015-1 - MARIA LUIZA MORELLI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Luíza

Morelli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal,

com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.14.001024-2 - CLEODETE ALVES BARBOZA PEREIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por

Cleodete Alves Barboza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o

procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não

demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários,

postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 18.08.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto, a parte autora, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.001025-4 - LUCIRIA RODRIGUES (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Luciria

Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.001028-0 - INK SIANI MANCINI ANTONIO E OUTRO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS); WALLACE MANCINI ANTONIO(ADV. SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta por Ilki Siani Mancini Antônio e Wallace Mancini Antônio, ambos menores, representados por seu genitor, Júlio César Antônio, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de

antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir

a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 20.08.2009, às 11:00 horas, para realização

de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Em tempo, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o representante legal dos autores providencie a anexação de cópia legível da cédula de identidade e do cartão do CPF dos mesmos. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.001053-9 - EVA MARIUSA SOARES (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Eva Mariusa Soares em

face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo

203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.001063-1 - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

2009.63.14.001065-5 - EVANILDE SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Evanilde

Sousa de Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras

de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001066-7 - MARIA DO ROSARIO PAES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria do Rosário Paes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo

motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são

indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001069-2 - ANGELA MARIA PIMENTEL CASSARI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Angela Maria Pimentel

Cassari em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo

motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são

indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001071-0 - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS LOURENÇO (ADV. SP243509 - JULIANO

SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Terezinha

Correa dos Santos Lourenço em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela

antecipada. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras

de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do

CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que

nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intemem-se.

2009.63.14.001073-4 - GERCINA DE SOUZA RODEGUER (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Gercina de Souza Rodeguer em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intemem-se.

2009.63.14.001084-9 - RITA ANGELICA DOURADO RODRIGUES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Rita Angelica

Dourado Rodrigues em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com

vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001094-1 - JOAO BATISTA DALBERT (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DALBERT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no

Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada.

Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo

normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e

determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se. 2009.63.14.001102-7 - ATENICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 15

(quinze) dias para que a parte autora esclareça se postulou administrativamente (perante o INSS) o benefício de aposentadoria por idade rural, vez que o indeferimento administrativo anexado à inicial refere-se a aposentadoria por idade

urbana. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade rural. Após, com a anexação dos documentos, tornem conclusos com urgência para apreciação

do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.14.001105-2 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Após, remetam-

se os autos à contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2009.63.14.001109-0 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES VICENTE (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA

GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta

por Cristiano Aparecido Gonçalves Vicente, representado por sua genitora, Marilde Gonçalves, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a análise da prova pericial, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para

apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, a fim de possibilitar o agendamento da perícia-médica, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora providencie a anexação de documentos médicos que indiquem a patologia incapacitante. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.001110-6 - ELISABETE APARECIDA PASCUTTI DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Elisabete

Aparecida Pascutti de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou de aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal,

com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.14.001111-8 - CLEONICE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Cleonice

Maria de Araújo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia,

também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intemem-se.

2009.63.14.001121-0 - MARIA CATARINA DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema

processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo 2007.63.14.003488-2. Intemem-se.

2009.63.14.001161-1 - SERGIO SIDINEI MINARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado. Intemem-se.

2009.63.14.001163-5 - JAMIL ATUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado. Intemem-se.

2009.63.14.001166-0 - GONÇALA PEREIRA MOTA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente

feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s)

feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intemem-se.

2009.63.14.001170-2 - EVA MANIERI DOS SANTOS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001184-2 - MARIA VELASCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001186-6 - SEBASTIAO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.001199-4 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2009.63.14.001201-9 - MILTON FLORIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2009.63.14.001202-0 - MARIA APARECIDA MARTINS SERAFIM (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001210-0 - ABENILDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução de mérito). Intimem-se.

2009.63.14.001227-5 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001228-7 - JOSE ULIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001229-9 - LIBANIO ELEOTERIO SANT ANNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001235-4 - MARIA DE FATIMA COMELLI MISTIERI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001242-1 - ODETE ROZALEZ GIRALDI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001244-5 - SILVIA HELENA NICHIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001261-5 - BRASILINA RIBEIRO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução de mérito). Intimem-se.

2009.63.14.001282-2 - APARECIDA DE LOURDES PEZARINI FERREIRA ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000281

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.002828-6 - MATHEUS VECCHI (ADV. SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não

há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Intimem-se.

2009.63.14.000317-1 - SALWA CURY PACHA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000318-3 - ODETE LOURENZATO BARRIONUEVO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000320-1 - VERA LUCIA FERNANDES DE FARIAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000321-3 - HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000282

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o

feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2008.63.14.001056-0 - SONIA MARIA SANDRIN RIZZO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003830-2 - LOURDES MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000093-1 - VLADIMIR JOSE BARDIVIESSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004439-9 - CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003354-7 - ELBA MARIA LEITE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000938-7 - JOSUE COTA PACHECO (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004181-7 - APARECIDA FERREIRA SILVA FALCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005013-2 - MERCEDES EMILIA CAMELO BUENO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004900-2 - DEJANIRA HAYASHIDA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004895-2 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001672-0 - LUCIMARA SOARES (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000813-9 - APARECIDA NEUSA DE SOUZA BENETTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.004926-9 - NORIKO HOSINA DOS SANTOS (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora

na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas

de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.000699-4 - HILDA RODRIGUES SPALAOR (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando

tudo o mais que dos autos consta, com relação ao período de 11/11/2005 a 30/12/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir e,

quanto ao período de 21/07/2005 a 10/11/2005, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, o que faço para rejeitar o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo

1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.002728-6 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002140-1 - FABIANA CRISTINA VIDOTTI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR e ADV.

SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000949-1 - MARIA APARECIDA BIZARI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001273-8 - HAMILTON JESUS CARLOS BERGAMASCO (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R.

I.C.

2009.63.14.000195-2 - HELENISIA CLARICINDA VIDOTTI MIGUEL (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000196-4 - MARIA DO CARMO BERNARDES DE LIMA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.14.003948-3 - AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003860-0 - ELENA DE JESUS RODRIGUES CENTURION (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003976-8 - LERCIA MIGUELETTI FRANCO GIACCHETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003854-5 - JOSE GOES JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003852-1 - RIZETE BERTELLI PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003796-6 - JOSE CANDIDO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003659-7 - MARILENE FRACHINI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003626-3 - ANEZIO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003625-1 - ANTONIO CASSEMIRO ROZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004187-8 - ANA PAULA D EPIRO SILVERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004196-9 - FERNANDO JORGE FERNANDES GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004195-7 - SEBASTIAO BRANDT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004194-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004193-3 - FLORIPES DE LOURDES CAMILLO VILANELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004192-1 - ELIZA BERTELLI MAGOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004191-0 - CARLOS JAQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004189-1 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004188-0 - VALMI PERES AIDAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003977-0 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004186-6 - WILSON GOBETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004185-4 - ANTONIO VICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004184-2 - GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004183-0 - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004182-9 - ALZIRO VAZ MANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004166-0 - JOSE ROGERIO ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003981-1 - AMANCIO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003980-0 - DIORANDO LIMA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003979-3 - CARLOS DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004197-0 - ADALBERTO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003032-7 - AMERICO BARALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003179-4 - JOSE ROSSAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e
ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2008.63.14.003178-2 - CARLOTA IRNE PELIZER CORREA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003044-3 - JOAQUIM SILVESTRE SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003043-1 - JOSE VALDENIR BARRUCHELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003041-8 - FRANCISCO BRAMBATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003040-6 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003039-0 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003038-8 - JOAO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003037-6 - MARIA DE LURDES VISMARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003187-3 - HILDO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003031-5 - MARIA ODAIR DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003029-7 - NEUSA FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003003-0 - BELANDIR BATISTA FENILI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002942-8 - ANTONIO QUARTIERI (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002908-8 - GERSON ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002907-6 - WALTER DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002904-0 - ORLANDO FUZINELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002902-7 - JAIR AVIGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002901-5 - ONIRCIO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003624-0 - MANUEL RUFINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003294-4 - BEIRAMAR TINTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003623-8 - JOSE ANICETO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003542-8 - MAFALDA BORDIGNON CARRARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003531-3 - JOSE LAURINDO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003454-0 - LUIZ CARLOS CANNITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003348-1 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003341-9 - ANTONIO CICERO DE ARAUJO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003298-1 - CLEUSA MARQUES PUPIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003297-0 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003296-8 - ELIAS ANTONIO DUTRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003188-5 - ANNA PETEAN RUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003293-2 - ZUALDO AFIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003237-3 - LAZARO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003235-0 - AVELINO CAUN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003218-0 - RUBENS CRISTINO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003216-6 - JOSE PEDRO MURARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003203-8 - JARBAS DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003200-2 - LUCINEI APARECIDA CARRARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003199-0 - ANTONIO FAVARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003190-3 - JANDIRA PIRES DE MORAIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.14.002900-3 - SOFIA CARDOSO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000427-8 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000704-8 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000703-6 - ALBERINA SILVA ARANTES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000603-2 - LINO FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000535-0 - ROSARIA DE FATIMA RIBONI DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000431-0 - ALCEBIADES OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000430-8 - ADOLFO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000429-1 - REGINA CELIA VILLA SCABIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000428-0 - MERCEDES DE CAMPOS DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000705-0 - JOSE CARLOS ALVES SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000426-6 - GLEIDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000422-9 - OSVALDO SCABIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000351-1 - ALI ARBID MITOUY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000293-2 - JOSE NELSON RAMOS NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000292-0 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000291-9 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000290-7 - MARIA VICTORIA SOARES MARTON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005315-7 - DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005305-4 - SANTA IVANILDA ZAGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005289-0 - ALAOR FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000803-0 - JOSE FERREIRA CALDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001200-7 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001062-0 - ELIDIO MARANGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001008-4 - WALTRAUD JACOB HENRICH (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001006-0 - OLIVIO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001005-9 - ODAIR DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000957-4 - ANA DIVINA TOLEDO CHINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000956-2 - DARCY TOLEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000941-0 - ALZIRA GOMES ALVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000794-2 - DIMIRO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000802-8 - OZILDO SEMENSATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000801-6 - JOSE GALDINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000800-4 - OSCAR MARCELO SILVA DORIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000799-1 - REGINA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000798-0 - IRENE CARLOS GONÇALVES ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000797-8 - VALENTIM ANTONIO MORETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000796-6 - ADEMAR BARRA MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000795-4 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004198-2 - NAIR MARTINS BOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004223-8 - NELSON ESPACASSASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004337-1 - OSWALDO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004336-0 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004335-8 - JOSE FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004334-6 - OSORIO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004333-4 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004296-2 - RAMAO LEMES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004295-0 - MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004224-0 - SILVIO MININ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004345-0 - LUCIA CHESUSSI GABRIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004208-1 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004207-0 - ALCIDES MORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004206-8 - WALTER SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004204-4 - JOSE FLORAMI DIAS SALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004203-2 - HONORIO GALISTEU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004202-0 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004201-9 - JOSE REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004200-7 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004199-4 - LUIZ BORIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005257-8 - JOSE PAMPOLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004862-9 - OSTACIO CALIXTO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005256-6 - MARIA DOLORES TRALDI BERTACINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005255-4 - GUIDO BEN HUR STOCCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005254-2 - JOAO BARBIZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005253-0 - JOAO GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005196-3 - OSVALDO BOA VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005118-5 - FELINDA VENDRAMINI REINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005117-3 - FRANCISCO NICOLAU DE SOUZA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005115-0 - IRINEU PERISSOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004346-2 - LUIZ FRANCISCO VEITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004861-7 - MARIA ELISA BRANDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004726-1 - JOSE ALZEMIRO PADILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004725-0 - VALDIR DAMIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004540-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004519-7 - LUIZA MENINO AMADOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004512-4 - JOSE FIGUEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004370-0 - OSVALDO VASSOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004369-3 - LAERTE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002779-1 - MYRTHA LAIS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000538-2 - CARMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000550-3 - MAURICIO MACHADO BRIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000546-1 - LAUDIR BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000543-6 - FRANCISCO JOSÉ DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000542-4 - ORLANDO FUNARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000541-2 - FERNANDO CONTRERAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000540-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000539-4 - WILSON DAROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000551-5 - DIRCEU ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000537-0 - ROSA MARILDA CENCI DIB (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000535-7 - JOSE JUSCELINO ARCEMIDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000533-3 - JOAO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000528-0 - MOISES GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000527-8 - GERALDO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000523-0 - JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000522-9 - BENIZIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000521-7 - ALCINO MADLUM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000520-5 - NELSON BISCOLLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000883-8 - DIVINA CANDIDA DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001138-2 - VALDIR ORLANDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001136-9 - LUPERCIO LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001132-1 - ADAO AUGUSTO ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001130-8 - BENEDITO JORDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001129-1 - ANTONIO FAXINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001110-2 - CLEIDE DORAI BUZZO BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001107-2 - INES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000552-7 - JOAO ALVES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000865-6 - JOAO LUCIO DO REIS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000856-5 - ORESTES CARLOS PADOVANI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000788-3 - JACONIAS GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000666-0 - LAERTE MAZETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000561-8 - JOAO DUTRA SANT ANNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000560-6 - ROBERTO STOPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000554-0 - BENVINDA MARIA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000553-9 - REGINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001139-4 - LEONILDO LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000367-1 - DEVANIL RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000380-4 - NELSON SPEZAMIGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000379-8 - SEBASTIAO GADINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000378-6 - ELZA DE MARCHI SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000377-4 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000374-9 - JOSE PASCHOAL ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000372-5 - VICENTE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000368-3 - CELSO MORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000381-6 - ROSA MARIA MORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000363-4 - DALILA VALERO FLORES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000361-0 - NELSON CAMPOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000358-0 - SYLVIO CRIPPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000352-0 - OSVALDO ROSSAFA SCIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000349-0 - JOSE SEBASTIAO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000347-6 - APARECIDA BENETTE PRATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000345-2 - PEDRO ANTONIO PEREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000015-3 - SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000519-9 - JOAO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000498-5 - ZORAIDE DAROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000518-7 - JOSE CARLOS BAPTISTA GOUVEA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000515-1 - ANTONIO DE JESUS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000513-8 - JOSE PERPETUO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000505-9 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000504-7 - ARISTON PEREIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000502-3 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000500-0 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000382-8 - MARIA DE LOURDES MIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000496-1 - ANGELO PULICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000492-4 - VALENTIM WALDEMAR SPOLAOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000436-5 - OSMUNDO JOSE BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000432-8 - ISABEL PANCHAME BARRELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000430-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000390-7 - WALDEMAR BASCHIERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000385-3 - WILSON MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002899-0 - MARINES GAZZI MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001958-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002279-3 - FRANCISCO HALLGREN NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002226-4 - ALCIDES DE CHRISTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002185-5 - CELIO APARECIDO FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002160-0 - JOAO RODRIGUES VALDERRAMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002153-3 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002066-8 - JOSE VALDEVIR GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001969-1 - ODARI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002281-1 - VICENTE DE PAULA CELESTINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001951-4 - JOSE SERGIO DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001910-1 - DENIVAL MARCHIORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001904-6 - DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001903-4 - DIORACI PADUVEZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001894-7 - MARIA APARECIDA LACUTISSI (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001892-3 - GINEZ GUIRADO PONCE (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001726-8 - JESUS CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001725-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001724-4 - MARIO FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002427-3 - DELIO GIACOMELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002868-0 - NAUR BERGAMINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002841-2 - JOSE CARLOS MARCONI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002827-8 - HELIO CORSINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002749-3 - SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002725-0 - JOANA PEREZ RUIZ CARNIELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002718-3 - MARTINA CID BONNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002717-1 - WALDEMAR CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002322-0 - JOSE MORAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e
ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2008.63.14.002356-6 - VICENTE SARCHESI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002346-3 - ALAN KARDEC COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2008.63.14.002345-1 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.002344-0 - CAETANO BIANCHINI VIVALDINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.002343-8 - CARLOS SCHAIBE NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.002342-6 - EFA SETINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.
SP234065
- ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002341-4 - JOÃO ARMANDO MINUCCELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE
e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.002323-2 - HILDA PASSARINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e
ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2008.63.14.001142-4 - RAMON FLORES GONSALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001157-6 - ANTONIO CANIATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001186-2 - LEONINE CARISIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001185-0 - LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001184-9 - NEIDE DE MELLO PIMENTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001162-0 - JOAO KUBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001161-8 - JOSE MAFETONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001160-6 - TEODORO DONAIRE BAYAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001159-0 - SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001158-8 - JOSE CARLOS DE MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001188-6 - EZEQUIEL MATARAGIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001156-4 - HALUE FUZIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001154-0 - EVERALDO MANOEL DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001152-7 - BENEDITO ZAUPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001151-5 - IVAIL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001148-5 - RONALDO LUIZ BALDASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001146-1 - TEOBALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001145-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001143-6 - ALECIO BELOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001669-0 - APARECIDA MERCEDES SANTOS SMARRA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE
CAIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001441-3 - SIDNEI MARQUES JOAZEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001546-6 - WILSON APARECIDO FESTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001539-9 - PEDRO BIROLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001447-4 - DEMESIO BARRIONUEVO MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001446-2 - OSVALDO ADRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001445-0 - NELSON VERTONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001444-9 - JURANDIR TAFURI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001443-7 - DIONISIO PALOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001194-1 - GEDELCY DE LIMA DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFALILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.001439-5 - ANTONIO CASSADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001437-1 - WANDERLEY MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001434-6 - WALDIR CORREA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001375-5 - ANTONIO ANDRE TEIXEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001363-9 - SYNVAL IZIDORO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000493-6 - JOAO VILAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004192-8 - JOAO FREITAS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004197-7 - JAIR FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004196-5 - ANTONIO PRENHOLATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004195-3 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004263-5 - CACILDA APARECIDA FURQUIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004191-6 - INAURA FAUSTINA PIROLA VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004190-4 - CELSO JOSE VILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004187-4 - JERONIMO FELICIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003640-4 - WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004383-4 - EDSON JOAO THOMAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004384-6 - NAIR GONCALVES OLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004385-8 - VALDECI ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004386-0 - ANISIO OLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004497-8 - ALDINO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.005006-5 - MARIA BARBOSA COSTA (ADV. SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2008.63.14.000324-5 - ELZA PEPPINELLI ANTONUCCI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de

advogado, nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.14.004755-8 - ANADIR SANT ANA DE FARIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.

2008.63.14.000778-0 - MARIA TEREZA FERRO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando

tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0283/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Aviso de Recebimento (AR), devolvido pelos Correios com a inscrição "DESCONHECIDO", referente à intimação da testemunha Regina Aparecida Egudio, para comparecer à audiência designada para 12.11.2009, às 14:00 horas.

2009.63.14.001083-7 - MATILDE EUZEBIO BERTONI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000284

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.002113-2 - HELIO MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 759,32 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE

REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.451,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM

REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2006.63.14.005066-4 - FATIMA APARECIDA ZAMBALDI CRISPIM (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) ;

JOSE AUGUSTO CRISPIM(ADV. SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FATIMA

APARECIDA ZAMBALDI CRISPIM, representada por José Augusto Crispim, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, com início em 23/08/2006 (data da postulação administrativa - NB 1416459690), e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de março de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.070,38 (DEZESSEIS MIL SETENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 23/08/2006, atualizadas até a competência de março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000839-1 - JOAO MICHACHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOÃO MICHACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1098121748), passando para o valor de R\$ 373,97 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 781,26 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 43.798,63 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/06/1998) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.000578-3 - ARIVALDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ARIVALDO BORGES DE CARVALHO, maior incapaz, neste ato representado por seu curador, Sr.º Jovelino Borges de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir do dia imediatamente posterior ao da cessação (NB 5701055503), ou seja, a partir de 14/06/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a

posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 514,07 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 571,72 (QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.083,09 (QUATORZE MIL OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 14/06/2007, atualizadas até a competência de março de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000580-1 - VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCCHARO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCCHARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 16/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 579,87 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 611,06 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.710,18 (SETE MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS), computadas a partir de 16/04/2008, atualizadas até a competência de março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (osteoartrite, fibromialgia e estenose lombar) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (cortadora de cana), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000566-7 - LUIZ AMERICO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12

(doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.423,40 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas,

originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 32.208,76 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000673-8 - JOSE MOLINA HERNANDES (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 195,84 (CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2006.63.14.002062-3 - OROZIMBO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.

SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a

averbar o período de 19/09/1979 a 09/03/1990, 21/03/1990 a 30/11/1995, 18/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/12/2004 e 01/06/2005 a 10/05/2006 convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, OROZIMBO NICOLAU DA SILVA , com data de início de benefício na data

da juntada do laudo ao processo (DIB) em 01/03/2007 e DIP em 01/04/2009 (primeiro dia do mês da elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi

calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 693,67 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 774,85 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizada para a competência março de 2009. Condeno, ainda, a

autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre

a DIB e a DIP, no montante de R\$ 22.849,62 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa

da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.000414-6 - HERMES NEGRELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte

autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 978,22 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à

prescrição quinquenal, no valor de R\$ 21.586,95 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo

INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001617-3 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.753,44 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 672,73 (SEISCENTOS E

SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo

elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como

proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001085-7 - ELIO LEONARDO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 424,37 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E

TRINTA E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à

prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.437,96 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E

SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que

passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no

prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição

do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003105-8 - HERMES DE SOUZA PINTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.124,06 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 7.752,35 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.002861-4 - FRANCISCO LUIZ CONSTANTINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por FRANCISCO LUIZ CONSTANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1206495143), passando para o valor de R\$ 396,21 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 703,89 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 32.307,31 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/04/2001) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002179-6 - APARECIDO RUIZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1335902845), passando para o valor de R\$ 331,15 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), e a implementar o valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.360,55 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/06/2004) e a DIP fixada

em

01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001887-0 - ORLANDO DAL MAZZO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 420,15 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E

QUINZE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 914,52 (NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas

e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de

30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000734-2 - LUIZ COMAR (ADV. SP212253 - FERNANDA CANOVA e ADV. SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o

INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.450,51 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e no pagamento das

diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.645,73 (SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001581-8 - HELENA ORTEGA DOTTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS

E QUINZE REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição

quinquenal, no valor de R\$ 587,81 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001618-5 - CANDIDO TONIOLI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido

da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 759,32 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 842,79 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000733-0 - NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.023,44 (UM MIL VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.856,63 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.002378-1 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/122534706), passando para o valor de R\$ 375,30 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 550,21 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 23.720,08 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (21/11/2003) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato

citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001606-9 - BENTO CORREIA LOURENCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos,

considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.633,97 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.343,59 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de

novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal

do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I.

2008.63.14.003189-7 - OVANDO CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.749,17 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 16.587,53 (DEZESSEIS

MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de

novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal

do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I.

2006.63.14.002966-3 - MARIA SEBASTIANA SANTANA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando

o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o período trabalhado pela autora como tempo especial, qual seja, 01/01/1981 a 12/05/2005, na atividade de cozinheira, na Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, no qual a autora esteve sujeita ao agente agressivo físico "calor, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a contar da data da DER (12/05/2005), e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo judicial). A renda mensal inicial foi calculada

pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 481,98 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E

NOVENTA E OITO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 581,44 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS

E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 14.203,56 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2009 correspondente ao período decorrido

entre a data da realização da perícia judicial, ou seja, 25/05/2007 e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros

de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.001227-1 - THEREZINHA PENTEADO RONCALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.119,87 (UM MIL CENTO

E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 15.242,33 (QUINZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001598-3 - MANOEL IGNACIO DE CARMO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 685,52 (SEISCENTOS

E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.727,57 (CINCO MIL SETECENTOS

E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.004492-9 - ANTONIO FRANCISCO FRANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.003,08 (UM MIL TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.992,81 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E

OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001889-3 - LEONILDA NELSI FERNANDES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.098,54 (UM MIL NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 332,83 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002025-5 - NAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 437,20 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.918,26 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001367-6 - DURVALINO FONSECA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.358,79 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.429,40 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000427-4 - MARIO BONGIOVANNI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.834,69 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.111,90 (SEIS MIL

CENTO E ONZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como

proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001372-0 - JOAO BAPTISTA MEROTTI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 742,25 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS

REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI,

obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 15.892,15 (QUINZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS

E QUINZE CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000428-6 - BEATRIZ PESSATI DA CRUZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 494,70

(QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 4.731,28 (QUATRO MIL

SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de

2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício

do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.003802-4 - ANTONIO BIANCHINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-

contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO BIANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar

a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1180026346), passando para o valor de R\$ 483,94 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 898,22 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos

valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R

§ 48.977,55 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (23/08/2000) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março

de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001931-9 - ERMELINDA STUCHI DUARTE (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV.

SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 415,85 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R

§ 1.850,49 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2006.63.14.004763-0 - MARIA HELENA HERNANDES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por Maria Helena Hernandez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Urbana com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (09/05/2006) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 01/04/2009 (início do mês em que elaborado o cálculo pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual

calculada, para a competência março de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), conforme parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal. Condeno, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB (09/05/2006) e a DIP (01/04/2009), no montante de R\$ 18.100,20 (DEZOITO MIL CEM REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizadas até março de 2009. Referido valor foi

apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter

sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem custas e honorários, nos termos

do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001888-1 - YOLANDA CAMARINI FERREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 477,75 (QUATROCENTOS

E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas

do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 4.798,94 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de

2008,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000953-3 - IZAURA VINHA NUNES (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.027,97 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E

SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição

quinqüenal, no valor de R\$ 2.061,58 (DOIS MIL SSESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001768-2 - JOSE DE SA (ADV. SP175598 - ANA PAULA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para

a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício

previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação

do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.179,30 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinqüenal, no valor de R\$ 163,82 (CENTO E SSESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado

até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003106-0 - APPARECIDA BERNARDO BENFATTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.486,77 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinqüenal, no valor de R\$ 931,23 (NOVECIENTOS

E TRINTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante

cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem

como

proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2006.63.14.005198-0 - MANOEL XAVIER DUARTE (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempos especiais exercidos pelo autor os períodos de 23/04/74 a 01/06/82, na empresa COCAM Companhia de Café Solúvel e Derivados, na função de meio oficial mecânico e mecânico, e de 09/08/82 a 28/05/98, na empresa Usina Cerradinho, na função de mecânico de manutenção, que deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes, bem como deferir a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22/12/2004 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado

Especial Federal no valor de R\$ 1.518,25 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) ,

e renda mensal atual no valor de R\$ 1.892,29 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE

CENTAVOS) atualizadas para a competência de março de 2009, devendo o benefício ser concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 64.926,84 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2009 correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos através dos benefícios 1418676524, 5026333687 e 5702112187. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.000745-7 - ANA NEVES MANTELO (ADV. SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA e ADV. SP088429 - LUIZ

ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o

INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.730,70 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 190,53 (CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2009, consoante

cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como

proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.004430-9 - PAULO LOPES DE SOUZA (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por PAULO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB

41/1335905496), passando para o valor de R\$ 595,78 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 757,58 (SETECENTOS E

CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 24.468,39 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (14/07/2004) e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001819-4 - ANTONIA SANCHES BANZI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS),

e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor

de R\$ 790,84 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência

de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda

mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001619-7 - JULIETA ZAKAIB D AMICO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 659,07 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE

REAIS E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à

prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.938,13 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição

do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000285**

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2008.63.14.001406-1 - JOAO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004611-6 - GERALDA ROSA DE JESUS CRUZ (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) ;

ANDREZA

ROSA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); IRACI ROSA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS

JULIÃO); MARLI GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MICHELE GARCIA DA CRUZ(ADV.

SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); PETERSON GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MAICON

GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004836-8 - APARECIDO CEROZE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002449-2 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004760-1 - ANTONIO PAGANI (ADV. SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000572-6 - HELENA CHADDAD NASSER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) ; FERNANDA NASSER(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA

GONZALES); FERNANDA NASSER(ADV. SP234037-MARISTELA RISTHER GONÇALVES); CRISTIANO DAVID

NASSER(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA GONZALES); CRISTIANO DAVID NASSER(ADV. SP234037-

MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000573-8 - HELENA CHADDAD NASSER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) ; FERNANDA NASSER(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA

GONZALES); FERNANDA NASSER(ADV. SP234037-MARISTELA RISTHER GONÇALVES); CRISTIANO DAVID

NASSER(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA GONZALES); CRISTIANO DAVID NASSER(ADV. SP234037-

MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000208-7 - ORLANDO CESAR SCARPASSA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000574-0 - HELENA CHADDAD NASSER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) ; FERNANDA NASSER(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA

GONZALES); FERNANDA NASSER(ADV. SP234037-MARISTELA RISTHER GONÇALVES); CRISTIANO DAVID

NASSER(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA GONZALES); CRISTIANO DAVID NASSER(ADV. SP234037-

MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000991-4 - LILIANI CRISTINA BORGES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000675-5 - ROSALINA PASTRE VIEIRA PINTO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.14.001656-9 - ALADIM GONÇALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na

modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários,

nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001139-8 - ARIANE ARAKAK MANEIRO (ADV. SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS); UNICASTELO - UNIVERSIDADE

CAMILO CASTELO BRANCO . Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial

Federal de Catanduva, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de

Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço

a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004849-6 - ROSALVO COVRE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000456-4 - DYONISIO ROSSI (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e ADV. SP213927 - LUCIANA

VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi

proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de

instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no

sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2008.63.14.004754-6 - MARIA APARECIDA POIANI MIEZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000368-7 - MARCILIO APARECIDO GOMES (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.14.000866-1 - ANA MARIA TOZO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003376-6 - APARECIDA LOURDES ARADO ROCHA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005206-2 - PAULO CEZAR DA COSTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005183-5 - DIMAS FERNANDES JARDIM (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto,

JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.005433-2 - LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e

ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005419-8 - JOSE MAURO MENDES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004911-7 - WILSON FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005421-6 - NEIDE SBRAVATTI CICOTTE (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e

ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005432-0 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e

ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000159-9 - TARCILA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS

MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000322-5 - NEYDE PERES ROSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000128-9 - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000149-6 - MARIA MONFRIN CANNO (ADV. SP249576 - CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000137-0 - LEDA ZANIN BRANCO (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000201-4 - HONORIO BRIGO (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004410-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000362-6 - DORVARY RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004984-1 - MARIA DE LOURDES DURAND PAVANI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005032-6 - BECHO DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005127-6 - CASSIMIRO CABRERA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005137-9 - MARIA ELIZA DE PIERRE PEREIRA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima

exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da

carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço

a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000757-7 - BENEDITO MARIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000494-1 - MARIA DE JESUS BALEEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004854-0 - PAULO ALVES SORMANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004500-8 - MARIA CARDOZO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.005308-0 - VANIS ARGENTINA BARSANELLE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000286

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.001313-8 - MARCO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial: de 01/09/1981 a 29/03/1982 (2º período laborado na empresa H.W.L Montagens Ind. Ltda.); de 25/02/1985 a 19/05/1986 (Construmonts Montagens Industriais Ltda.); e de 08/04/1991 a 09/08/2004 (Citrovita Agro Industrial Ltda.), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, Marco Antonio de Barros, com data de início

de benefício (DIB) em 18/08/2005 e DIP em 01.02.2009 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação

por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.394,36 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E

SEIS CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.578,38 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS

E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (18/08/2005) e a DIP (01/02/2009), no montante de R\$ 72.126,75 (SETENTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença no período de

15/05/2006 a 15/09/2006 (NB 31/5029259577) e de 20/11/2008 a 31/01/2009 (NB 5332359108), atualizadas até janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter

sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório, conforme cálculo efetuado

pelo INSS, que acompanha a petição anexada em 20/03/2009. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na

conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.002548-7 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP210290

- DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto

e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo os períodos trabalhados pelo autor como tempo especial, quais sejam, de 23/07/1974 a 24/12/1974; de 28/05/1976 a 13/12/1976; de 02/06/1977 a 13/11/1977; 26/05/1978 a 04/01/1979; 17/05/1979 a 15/12/1979; de 19/05/1980 a 31/10/1980; de 06/04/1981 a 20/09/1981; de 03/05/1982 a 29/11/1982; de 03/02/1983 a 12/12/1983; de 14/02/1984 a 29/10/1984; 04/02/1985 a 19/02/1991; de 23/05/1992 a 24/11/1992 e de 29/04/1995 a 19/06/2006, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data da citação, (27/07/2006), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

1.190,64 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor

de R\$ 1.365,35 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizada

para a competência de março de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 53.554,91 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E

UM CENTAVOS), atualizadas até março de 2009, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na

conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.005238-7 - ERNESTO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pelo autor para que, reconhecendo como tempos de serviço especial

o período de 01/11/73 a 15/06/74, na empresa Leonel Vessoni, bem como o período de 29/04/95 a 05/03/97, na Companhia Nacional de Energia Elétrica, seja-lhe concedida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da DIB (13/05/98), e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês

da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 895,96 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$

1.879,16 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009, devendo o benefício ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 13.215,40 (TREZE MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas até março de 2009, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP, obedecida a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos pela parte autora e apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.003449-0 - APARECIDO BRAGA DO CARMO (ADV. SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte os pedidos deduzidos na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial: de 31/05/1977 a 14/02/1979, de 14/03/1980 a 12/08/1983 e de 01/10/1983 a 03/05/1985, na Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda.; de 26/07/1990 a 26/12/2005, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na

implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, Aparecido Braga do Carmo, com data de início de benefício (DIB) em 23/08/2006 e DIP em 01.04.2009 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 554,08 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 634,70 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (23/08/2006) e a DIP (01/04/2009), no montante de R\$ 24.067,88 (VINTE E QUATRO MIL SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, conforme cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000287
UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.004433-8 - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e a implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 04/12/2008 (data da realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 871,72 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 879,82 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 250,12 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, importância esta correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de março de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.004375-9 - MARIA DE CASTRO MEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar o restabelecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 01/06/2008 (dia imediato a cessação do benefício em 31/05/2008) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela Autarquia Previdenciária), com renda mensal inicial R\$ 696,20 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS

REAIS E

VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 753,74 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E

QUATRO CENTAVOS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.616,23 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), importância esta correspondente a 80%

(oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de janeiro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim,

tendo em vista que o prazo estabelecido pelo perito já se esgotou, bem como diante das considerações da autarquia previdenciária, deverá a esta última verificar imediatamente a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através

de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001930-7 - VALDIR ANTONIO SAMBRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista a

vontade externada pelas partes, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a CEF se compromete ao pagamento das diferenças referentes ao período de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor), aplicando-se, os respectivos reajustes, que totalizam R\$ 189,66 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos apresentados pela Empresa Pública

Ré, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o processo com julgamento do mérito na

forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000173/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005190-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ALEXANDRINO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005191-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005192-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA VIEIRA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GENESI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES PEDROMONICO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA CASEMIRO SANCHES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE ARCANJA DE SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MEDRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVIRA DA SILVA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FRANCA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALONCIO MARANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILNI DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENIR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA TAVARES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005215-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005216-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS ROQUE
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES VICENTE
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA GONCALVES ANASTACIO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MOTA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GABRIEL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VIEIRA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 11:55:00

PROCESSO: 2009.63.15.005226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SCHULTZ DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA ANTONIA FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS QUEVEDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005229-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PENHA SANCHES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.005232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUDSON ROBERTO ROZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VAZ MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA ROCHA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CANDELARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERNESTO LOURENCATO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM DE MASSENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL BACETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.005246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARGARETE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR LUIZ DO ROSARIO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005249-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIDIAS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE PROENCA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI OLIVATTO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE ZAMBONI FERNANDES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVALDO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA WUO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.005256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.005257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS SOARES
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.005258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PAGIN MORAES
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL SAMPAIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP276279 - CLÁUDIA REGINA MORAES BASTOS RIVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROBERTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DAHER CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.005264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO PINHEIRO NETO
ADVOGADO: SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA FERNANDES DE ALMEIDA CARNEVALI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.005269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MACHADO DOMINGUES BERNARDO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO SAMPAIO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERRARI JUIZ
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FRANCISCA MATIAS BALBINO
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO DE LIMA CEZAR
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.005279-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ IZIDORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA E AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.005282-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BUENO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIANA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005284-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDROSO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005285-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR VIEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005286-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES JULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.005287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.005288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO CESAR CAMPANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.005291-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.005292-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.005293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SATIKO SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.005294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI DE MELLO JONHSON ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000174

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.004711-0 - EUNICE DIAS ISIDORO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002728-7 - MARIA ISABEL GIL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

2009.63.15.004714-6 - MARIA JOSÉ QUERINO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002408-7 - VALDEMAR FAZANO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.016003-3 - GENTIL PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000760-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO YUKIO TASHIRO
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO YUKIO TASHIRO
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TAKASHI TASHIRO
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TAKASHI TASHIRO
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHALIMAR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000769-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO KARIYAMA
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ XAVIER AMARANTE
ADVOGADO: SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO TAKEICHI
ADVOGADO: SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA AYAKO MURAI MINHOLI
ADVOGADO: SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIKO UNO NORIMITSU
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MESSIAS FERMINO BARROS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 09:07:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PULTZ
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FANTINI ALEIXO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA TAVARES DA COSTA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA CABAS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MORITA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAÍDE FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 13:38:00

PROCESSO: 2009.63.16.000787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR GODOY
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA LIMA GUEDES
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA QUIRINO BECARI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA LINO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SHINZATO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA CESPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA LEITE
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSHIKO NITATORI
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000796-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIF ANTONIO CHIBENI

ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000797-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000798-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA

ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 0091/2009

2005.63.16.000135-6 - OZELIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor

requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula

de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.000524-6 - MITSUKO YAMAZAWA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.001241-0 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.001554-9 - FLORENTINA SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA e ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.002320-0 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2005.63.16.002417-4 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001309-4 - ORLINDA FRANCISCA DA SILVA SOUZA (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002399-3 - ULISSES CAETANO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002404-3 - VITORIA LUCIA TRIPUDI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002484-5 - LUIZ DE ANGELI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000104-7 - MOACIR APARECIDO BASALIA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000733-5 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (ADV. SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001059-0 - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001231-8 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001265-3 - ADEMIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001522-8 - MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0092/2009

2005.63.16.000113-7 - ELIANA FRANCISCA SILVA DE JESUS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003617/2009

"Vistos.

Requisitem-se os valores apurados pela Contadoria Judicial, em favor da parte autora, bem como o montante de R\$ 500,00

(QUINHENTOS REAIS), a título de honorários advocatícios, devidos ao advogado Adão Carlos da Silva, nos termos determinados pelo acórdão da Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao INSS. "

2005.63.16.000580-5 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003618/2009

"Vistos.

Requisitem-se os valores apurados pela Contadoria Judicial, em favor da parte autora, tendo em vista a renúncia expressa

ao excedente a sessenta salários mínimos.

Sem prejuízo, retornem os autos virtuais à contadoria judicial, a fim de que se calcule a importância devida a título de honorários advocatícios, nos termos determinados pelo v. acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao INSS. "

2006.63.16.003613-2 - INES PADIAL BENECIUTI E OUTRO (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES);

IVANA DE MACEDO PASSAFARO(ADV. SP205881-FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003492/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6316003493/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000650-8 - INES PEREIRA MONTORO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003522/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001662-9 - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003494/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002397-0 - GENI DA SILVA BOREGIO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003495/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002560-6 - HAIDEE BRAGA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003496/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002570-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003497/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002618-0 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003490/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000013-4 - MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003498/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001074-7 - NELSON PACHECO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003500/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001098-0 - IRENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003499/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001145-4 - MARCIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003501/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001156-9 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003502/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001332-3 - GENY DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003504/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001435-2 - ELIANE LIMA CARDOSO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003505/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001601-4 - IRACEMA MONTAGNER FORTE (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV.

SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003503/2009

"Vistos.

Manifeste-se a o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contra-proposta de transação apresentada pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001634-8 - APARECIDA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003506/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001637-3 - TEREZA FERREIRA GOMES FLORIANO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003507/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001700-6 - SEBASTIANA FRANCISCA PAULA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003624/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.001848-5 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003508/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001888-6 - KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003625/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais. Após, conclusos."

2008.63.16.001906-4 - MAREIDE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003626/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais. Após, conclusos."

2008.63.16.001928-3 - BENEDITO PIRES DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003615/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos eletrônicos.
Cumpra-se."

2008.63.16.002120-4 - EDUVIRGES SOARES SENA IAROSSI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003509/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002124-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003627/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais. Após, conclusos."

2008.63.16.002149-6 - MARIA MERCEDES JUSTINO DA GAMA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003485/2009

"Vistos.

Designo audiência de oitiva da testemunha Sonia Aguiar Ribeiro para o dia 18/06/2009, às 15:00 horas, que comparecerá ao ato ora designado independentemente de intimação, nos termos da petição anexada aos autos eletrônicos em 31/03/2009.
Intimem-se as partes."

2008.63.16.002179-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA IZIDORO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003619/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais. Após, conclusos."

2008.63.16.002237-3 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003523/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002292-0 - VALDEMAR TALHACOLLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003524/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002298-1 - OSVALDO MARCOLA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS e ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003510/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002301-8 - ANTONIO CELSO PINTO CASTILHO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003511/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002307-9 - MARLENE INACIO DE ARAUJO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS e ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003512/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002315-8 - RITA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003593/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002340-7 - JOAO PEDRO DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003632/2009

"Vistos.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 14/05/2009, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002344-4 - ERNANI GALVAO DE LIMA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003616/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos

eletrônicos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002393-6 - ALVARO TONHEIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003513/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002442-4 - ANTONIO VENCESLAU (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003525/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002502-7 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003594/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002527-1 - AKIKO OHARA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003514/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002528-3 - MISSAO MOCHIZUKI (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003515/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002529-5 - RENATA KATSUE YUBA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003516/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002573-8 - ROSANGELA FRAZATTI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -
MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003526/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002600-7 - EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN e

ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); CINTIA VILLELA RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); CINTIA VILLELA RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANA DULCE RIBEIRO VILELA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANA DULCE RIBEIRO VILELA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DANIEL ANDRADE VILELA (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DANIEL ANDRADE VILELA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CIBELE MENEZES RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CIBELE MENEZES RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003527/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002639-1 - MITSUE YAMAMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003528/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002700-0 - SERGIO KIYOSHICHI YUBA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003517/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002731-0 - JOANA GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI e ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003487/2009

"Vistos.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Contestado o feito ou decorrido o prazo supramencionado, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002781-4 - EUCLIDES URIAS AZEVEDO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003518/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002782-6 - NEUSA RODRIGUES LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003519/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002903-3 - NELCI DE LIMA DANTAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003633/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor do Comunicado Médico anexado aos autos virtuais em 14.04.2009, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002908-2 - RAMIRO JOSE DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003630/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado aos autos virtuais em 13.03.2009, e ante a juntada de croqui pelo autor, nomeio a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/06/2009, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem da decisão anterior."

2008.63.16.002933-1 - ADEMAR DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003520/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002966-5 - IZAURA GARCIA CORADINI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003620/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.002989-6 - LAURINDA DE SOUZA LIMA ANGELO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV.

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003621/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.002991-4 - JONATHAN HENRIQUE PEREIRA ZAFALON (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV.

SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003622/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.002994-0 - ISAIAS DA SILVA GABRIEL (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003614/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2009 às 14:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002999-9 - CARMEM LUCIA LIMEIRA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV.

SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003529/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003034-5 - SHIRLEY PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003631/2009

"Vistos.

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social designada para o dia 05/02/2009, às 15:00 horas.

Assim oficie-se à assistente social Sandra Aparecida Marquez Salustiano a fim de que apresente o respectivo laudo pericial

no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2008.63.16.003053-9 - BENEDITA REBERTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO); SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES(ADV. SP197229- SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003530/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003054-0 - WARNER GABAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO); WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO(ADV. SP197229-SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO); WARNER GABAS DE CARVALHO JUNIOR(ADV. SP197229-SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003531/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003063-1 - MARIA JOSE DE FRANCA MEIRELLES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003595/2009
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.003064-3 - REGINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003623/2009
"Vistos.
Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.
Após, conclusos."

2008.63.16.003078-3 - ALFREDO BIGALIA PEREIRA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003521/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003106-4 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003532/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003107-6 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003533/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003108-8 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003534/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003109-0 - ORLANDO ZUCOLOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003535/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003110-6 - ORLANDO ZUCOLOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003536/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003111-8 - JOSE CLAUDIO NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003537/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003113-1 - YOLANDA DAS NEVES HIAL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003538/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003114-3 - MIGUEL ANGELO PACCAGNELLA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003539/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003115-5 - DIORACY ONEI SARTORI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003540/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003116-7 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003541/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003117-9 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003542/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003118-0 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003543/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003119-2 - ALAIDE GOMES DA ROCHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003544/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003120-9 - ALAIDE GOMES DA ROCHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003545/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003121-0 - SHIRLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003546/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003122-2 - URBANO CONTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003547/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003123-4 - MARIA NOGUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003548/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003124-6 - JOAO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003549/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003126-0 - PEDRO MARCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003550/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003128-3 - HERMINIO CORACA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003551/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003129-5 - REVAIR CARVALHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003552/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003130-1 - MARLI BALDO CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003553/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003131-3 - CLARICE MARIA SUART MAZIERO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003554/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003132-5 - MARLI BALDO CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003555/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003133-7 - AKEMI SUYAMA KAWAMATA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003556/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003134-9 - EDSON SALVADOR VULCANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003557/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003135-0 - SUELI SILVA POLACCHINE E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003558/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003136-2 - LIDWINA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003559/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003137-4 - SUELI SILVA POLACCHINE E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); DEVANIR SILVA POLACCHINE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JORGE LUIZ FERREIRA LEITE(ADV. SP210166-

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003560/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003140-4 - DAUD LAGE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003561/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003142-8 - TETUO OKAMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003562/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003143-0 - NELSON TARDIVEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003563/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003144-1 - ORIOSVALDO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003564/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003145-3 - HENRIQUE APARECIDO GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003565/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003146-5 - JOSE ANTONIO CAMARGO D ANGELO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003566/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003147-7 - DARCY TEIXEIRA BRAUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003567/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003148-9 - MARIA ALEXANDRE GUIMARAES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003568/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003149-0 - MARIA BABETO MARCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003569/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003150-7 - DARCY TEIXEIRA BRAUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003570/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003151-9 - MASSARU NAKAGIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003571/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003152-0 - MARIA ELIZA NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003572/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003155-6 - LUIZ PEDRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003573/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003156-8 - JULIANA PROCOPIO DE DEUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003574/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003157-0 - JOAO PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003575/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003158-1 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003576/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003159-3 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003577/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003160-0 - BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003578/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003161-1 - DARCI FURLAN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003579/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003162-3 - MARLENE NOGARA SCACCO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003580/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003267-6 - ORNEZINDA EVANGELISTA GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003596/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.003289-5 - EDEMUNDO FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003597/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.003290-1 - CELENE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003598/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.003442-9 - ABILENE DE SOUZA MARQUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003599/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2009.63.16.000039-4 - ANA BANDECA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003600/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2009.63.16.000320-6 - MARIA DO CARMO CAMPOS SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003491/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000363-2 - CLAUDIOMIRO DAL PRA (ADV. SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003628/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000645-1 - MARLEI ONDINA RODRIGUES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003581/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000650-5 - JARBAS GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003583/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social em Araçatuba para que, no prazo acima assinalado, encaminhe cópia dos autos do Procedimento Administrativo relativo ao benefício ora requerido.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000652-9 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003584/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000659-1 - INÊS POSSARI FERREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003585/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, à conclusão."

2009.63.16.000682-7 - AGENOR ALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003586/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000702-9 - MARIA FIRMINO IZIDIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003587/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000714-5 - SEVERINA ALVES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003588/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000718-2 - JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003589/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000731-5 - VALTER DAVID MONTEIRO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003591/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000742-0 - MARIA DE LOURDES SANTO ANDRE (ADV. SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO e ADV.

SP088895 - PAULO RENATO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003592/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000750-9 - EDVALDO MILITAO MOURA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003590/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de cancelamento da audiência, bem como o indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000775-3 - GERTRUDES GOMES DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003629/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

PORTARIA Nº 07, DE 30 DE ABRIL DE 2009

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre **28/04/2009 a 03/05/2009**, em razão de licença gestante.

Art. 2º - Designar o servidor Alfredo Matias, Técnico Judiciário, RF 5404, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre **04/05/2009 a 18/05/2009**, em razão de licença gestante.

Art. 3º - Designar a servidora Marcia Terumi No Mungo, Analista Judiciário, RF 5194, para substituir a servidora Marilaine Requena Esgalha, Analista Judiciário, RF 5684, Oficial de Gabinete, nos dias **23/03/2009, 17/04/2009 e**

30/04/2009, em razão de licença para tratamento de saúde.

Art. 4º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre **19/05/2009 a 31/05/2009**, em razão de licença gestante.

Art. 5º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 30 de abril de 2009.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

PORTARIA Nº 08, DE 30 DE ABRIL DE 2009

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a terceira parcela das férias do servidor FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN, Diretor de Secretaria, RF 6043, referente ao exercício 2008, anteriormente marcadas para 13/05/2009 a 22/05/2009, para **13/07/2009 a 22/07/2009**.

Art. 2º - Alterar a primeira parcela das férias do servidor FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN, Diretor de Secretaria, RF 6043, referente ao exercício 2009, anteriormente marcadas para 13/07/2009 a 31/07/2009, para **23/07/2009 a 10/08/2009**.

Art. 3º - Alterar a segunda parcela das férias do servidor ALEXANDRE GONÇALVES, Supervisor Administrativo, RF 5284, referente ao exercício 2009, anteriormente marcadas para 01/06/2009 a 10/06/2009, para **15/06/2009 a 24/06/2009**.

Art. 4º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 30 de abril de 2009.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina